

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1874.

TOMO XXXVII



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1875.

ÍNDICE

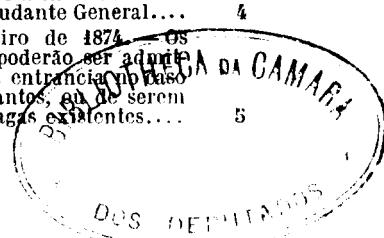
DA

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVÉRNO

DE

1874.

	PÁGS.
N. 1. — FAZENDA.— Em 2 de Janeiro de 1874.— Declara que não pôde ter lugar, e por que motivos, a relevação da multa imposta pela Alfandega da cidade do Rio Grande ao Capitão do navio neerlandez <i>Thalassa</i> , por não haver apresentado o manifesto, nem documento algum do carregamento com que alli entrára.....	1
N. 2. — FAZENDA.— Em 2 de Janeiro de 1874. — Os contractos celebrados com as Repartições Publicas estão sujeitos ao sello proporcional.....	2
N. 3. — GUERRA.— Em 3 de Janeiro de 1874.— Declara que os inferiores, a que a tabella de 22 de Junho do corrente anno concedeu utensilios, são o Sargento e o Forriel.....	3
N. 4. — GUERRA.— Em 3 de Janeiro de 1874.— Declara que a autoridade policial, quando houver de proceder a corpos de delicto e mais diligencias legaes nos Hospitaes, e outros estabelecimentos militares da Corte, deve dirigir-se ao Ajudante General....	4
N. 5. — FAZENDA.— Em 5 de Janeiro de 1874.— Os Continuos das Thesourarias só poderão ser admitidos aos concursos de segunda entrância no caso de não se apresentarem Praticantes, ou de serem estes em numero inferior ás vagas existentes....	5

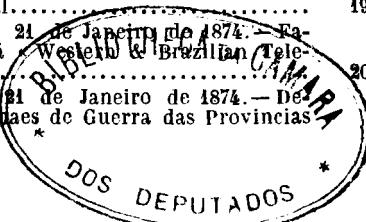


INDICE DAS

PÁGS.

6. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1874. — Dá provimento ao recurso de uma Professora de musica, relativo á isenção de direitos de um piano usado que trouxe da Europa, para os misteres de sua profissão.....	5
7. — FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1874. — A passagem aos empregados despachados de uns para outros lugares é sempre devida por inteiro para si e as pessoas da propria família que os acompanharem; e a do criado, quando a isso tenham direito, sómente no caso de o levarem em sua companhia	6
8. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1874. — Approva a lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes dos termos reunidos do Mearim e Anajatuba, e do de Icatú, todos da Provincia do Maranhão.....	6
9. — IMPERIO. — Em 8 de Janeiro de 1874. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara ser irregular designar-se para reunião de um collegio eleitoral, dia diverso do fixado para a dos outros.	7
10. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1874. — Declara ter sido aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Macáo e Angicos, Provincia do Rio Grande do Norte.....	8
11. — MARINHA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1874. — Determina quaes as dimensões que devem ter as bandeiras fornecidas ás Capitanias dos portos...	8
12. — GUERRA. — Em 9 de Janeiro de 1874. — Declara que os Aprendizes Artilheiros, que por distinção forem propostos para estudar o curso preparatorio da Escola Militar, devem conservar as graduações que tiverem	9
13. — JUSTIÇA. — Em 9 de Janeiro de 1874. — Declara que durante o cumprimento de uma pena imposta a serventuario de Justiça deverá servir o substituto que fôr nomeado.....	9
14. — JUSTIÇA. — Em 10 de Janeiro de 1874. — Declara que deve-se observar na Guarda Nacional a practica seguida no Exercito, a respeito da designação de Oficiais para commandar brigadas.....	10
15. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1874. — Provimento de um recurso da Companhia de Navegação a vapor do Amazonas, ácerca do despacho das peças de um machinismo que importará para o serviço de sua officina de machinas e fundição.	11
16. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1874. — Nega ao arrendatario de uma fazenda nacional a rescisão do seu contracto, visto não ser admissivel o caso de lesão que allegou, tendo-se effectuado o arrendamento em hasta publica, mediante as formalidades legaes.....	12
17. — JUSTIÇA. — Em 12 de Janeiro de 1874. — Declara incompatíveis os cargos de Inspector Municipal da instrucção publica e Juiz Municipal.....	12

- N. 18. — IMPERIO.— Em 12 de Janeiro de 1874. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que os Parochos são obrigados a ministrar ás autoridades civis as relações de nascimentos, casamentos e óbitos que lhes forem requisitadas 13
- N. 19. — FAZENDA.— Em 13 de Janeiro de 1874. — Determina á Thesouraria da Paraíba que não faça mais despezas adiantadamente com a medição e demarcação de terrenos de marinhas, e declara necessaria a presença do Escrivão nesse serviço.. 14
- N. 20. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 14 de Janeiro de 1874.— Determina á Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro II, que se eleve a 20 dias a estadia gratis nos armazens do Porto Novo do Cunha 15
- N. 21. — IMPERIO.— Em 15 de Janeiro de 1874. — Ao Presidente da Provincia do Amazonas. — Declara que ao condenado por crime de responsabilidade, embora tenha appellado, não se deve dar posse do cargo de Vereador..... 16
- N. 22. — FAZENDA.— Em 16 de Janeiro de 1874. — E desnecessaria a communicação ao Thesouro das transferencias de apólices da dívida publica efectuadas nas Províncias, quando os juros continuam a ser pago: pelas respectivas Thesourarias de Fazenda..... 16
- N. 23. — FAZENDA.— Em 16 de Janeiro de 1874.— As lotações dos emolumentos dos empregos, officios de justiça e benefícios ecclesiasticos não dependem de approvação do Thesouro; sendo que ao Ministerio da Justiça devem as Thesourarias dar conta das relativas aos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos, por ser o competente para marcar-lhes as gratificações..... 17
- N. 24. — FAZENDA.— Em 17 de Janeiro de 1874. — A multa de 10 %, a que se refere o art. 12 da Lei de 25 de Agosto ultimo, deve ser cobrada tão sómente sobre os impostos não pagos até o dia 20 de Dezembro do semestre addicional, a contar do exercicio de 1872—1873..... 18
- N. 25. — MARINHA.— Aviso de 19 de Janeiro de 1874. — Dá providencias sobre as nomeações de officiaes marinheiros procedentes do corpo de imperiaes, quando tiverem de servir nas companhias de aprendizes na Corte e nas Províncias..... 18
- N. 26. — FAZENDA.— Em 21 de Janeiro de 1874 — Declara desde quando deve começar a ser feita por conta das Thesourarias Provinciales a arrecadação e escripturação do producto do imposto pessoal, e do selo e emolumentos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional..... 19
- N. 27. — FAZENDA.— Em 21 de Janeiro de 1874. — Favores concedidos á «Western & Brazilian Telegraph Company » 20
- N. 28. — GUERRA.— Em 21 de Janeiro de 1874. — Declara que nos Arsenaes de Guerra das Províncias



	Págs.
o Director deve ser substituido pelo seu Ajudante nas suas funções de membro do Conselho de Compras, quando impedido.....	20
N.º 29. — GUERRA.— Em 22 de Janeiro de 1874.— Declara os vencimentos que competem ás praças que cahirem prisioneiras do inimigo, se não forem a isso levadas por motivo reprovado.....	21
N.º 30. — FAZENDA.— Em 22 de Janeiro de 1874.— Dá previmento a um recurso concernente á appre-hensão de uma caixa com mercadorias, submettida a despacho com a nota de «ignora-se o conteúdo», attentas as circunstancias do caso.....	22
N.º 31. — FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1874.— Sobre o despacho livre dos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas.	23
N.º 32. — FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1874.— Os em-pregados das Thesourarias de Fazenda não devem ser incumbidos pelas Presidencias das Províncias de trabalhos estranhos ás mesmas Thesourarias, senão em casos extraordinarios e urgentes, e precedendo audiencia dos respectivos Inspectóres....	24
N.º 33. — JUSTICA.— Em 24 de Janeiro de 1874.— Declara que os Oficiais da Guarda Nacional, ainda mesmo maiores de 40 annos, devem ser incluidos no alis-tamento do serviço activo.....	25
N.º 34. — FAZENDA. — Em 27 de Janeiro de 1874. — O prazo para se realizar a indemnização ou restitu-ição das diferenças de direitos originadas pelas alterações da pauta, foi elevado a um mez pelo art. 41 do Decreto n.º 4310 de 1870.....	25
N.º 35. — GUERRA.— Em 27 de Janeiro de 1874.— De-clara quaes as matérias em que devem ser exa-minados os candidatos no concurso para preen-chimento dos lugares vagos de Almanuense da Intendencia da Guerra.....	26
N.º 36. — FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1874.— Indica á Thesouraria da Província de Santa Catharina o meio a que deve recorrer para que seja fisca-lizada a descarga da bagagem dos colonos que se dirigirem ao porto de Itajahy, e das mercadorias vindas a bordo dos navios que os conduzirem.....	27
N.º 37. — FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1874.— Manda inutilizar a nota da suspensão que sofreu um empregado da Alfandega da cidade do Rio Grande, pelo facto de ter-se assignado vencido em um processo de arbitramento.....	27
N.º 38. — GUERRA.— Em 29 de Janeiro de 1874.— De-clara que, havendo cessado as circumstancias extra-ordinarias da guerra, devem as promoções ser feitas de conformidade com as leis vigentes.	28
N.º 39. — AGRICULTURA , COMMERCI O E OBRAS PU-BLICAS.— Em 30 de Janeiro de 1874.— Declarando que nos municipios em que não houver Adjuntos de Promotor, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea para assistir ao encerramento da matricula de escravos	29

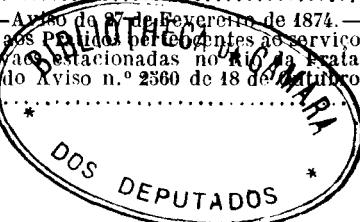
N. 40. — MARINHA.— Aviso de 31 de Janeiro de 1874.— Dá providencias sobre a distribuição dos generos de facil deterioração existentes nos paíões dos navios da Armada.....	29
N. 41. — FAZENDA.— Em 4 de Fevereiro de 1874.— Resolve sobre a nacionalidade de um navio condenado por innavegavel e arrematado em praça, declarando isentos dos direitos de consumo o seu apparelho e accessórios.....	30
N. 42. — FAZENDA.— Em 4 de Fevereiro de 1874.— Ao empregado que serve interinamente de Fiel do Thesoureiro de sua Repartição compete, além dos vencimentos do seu lugar, uma gratificação correspondente á importancia dos daquelle emprego.	32
N. 43. — GUERRA.— Em 4 de Fevereiro de 1874.— Manda admittir a contractar com o Conselho de Compras dos Arsenaes de Guerra os donos de fabricas e estabelecimentos de objectos manufacturados no paiz, embora não sejam negociantes matriculados e importadores.....	32
N. 44. — GUERRA.— Em 4 de Fevereiro de 1874.— Declara que os Hospitaes Militares das Províncias estão sujeitos á fiscalisação do Commandante das Armas	33
N. 45. — GUERRA.— Em 5 de Fevereiro de 1874.— Manda que ao servente da Intendencia, que houver sido demittido por faltas, e fôr depois readmittido, se conte o tempo de serviço anterior para perceber o jornal marcado aos que contarem mais de cinco annos.....	34
N. 46. — MARINHA.— Aviso de 5 de Fevereiro de 1874.— Manda proceder nos termos das Instruções de 30 de Janeiro de 1874 relativamente ao pagamento das dividas de exercícios findos.....	35
N. 47. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 5 de Fevereiro de 1874.— Autoriza as Camaras Municipaes a permitir que seus respectivos fiscaes usem de pesos e medidas com precisão aferidos para comparação dos pesos commerciaes, observando que se de taes pesos e medidas usarem como padrões ficarão sujeitos a multa.....	35
N. 48. — FAZENDA.— Em 6 de Fevereiro de 1874.— Os attestados passados aos Professores Publicos, assim como a outras pessoas que exerçam cargos de Justiça, e tenham de receber vencimentos dos cofres nacionaes, não estão sujeitos ao sello. Os recibos dos alugueis de casas arrendadas ao Estado pagam o dito imposto, sempre que a sua importancia fôr ou exceder de 50\$000.....	36
N. 49. — FAZENDA.— Em 6 de Fevereiro de 1874.— Sobre o pagamento do sello proporcional do endoso dos conhecimentos de carga.....	37
N. 50. — FAZENDA.— Em 6 de Fevereiro de 1874.— São devidos emolumentos na razão de 3 % de todo o vencimento ou maioria deste até 1:000\$000, e	

DOS DEPUTADOS

	PAGS.
na de 1 % do que exceder dessa quantia até 6:000\$, não só nos casos de primeira nomeação, como naquelles em que haja aumento de vencimento...	37
N. 51. — FAZENDA.— Em 7 de Fevereiro de 1874.— As senhoras não podem ser fadoras de responsáveis à Fazenda Nacional.....	38
N. 52. — GUERRA.— Em 7 de Fevereiro de 1874.— De- clara que as commissões de consumo só devem emitir juizo sobre os objectos que são apresen- tados ao seu exame, não podendo guiar-se por informações.....	39
N. 53. — GUERRA.— Em 9 de Fevereiro de 1874.— De- clara que os Officiaes honorarios, dispensados do serviço da guerra por seu mau comportamento, não têm direito a transporte para as Províncias d'onde vieram, ou em que residem.....	39
N. 54. — IMPERIO.— Em 10 de Fevereiro de 1874. — Ao Ministerio da Fazenda.— Declara quando compete aos Professores do Collegio de Pedro II e outros, no caso de publicação, a gratificação extraordi- naria concedida por distinção no magisterio...	40
N. 55. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.— Em 12 de Fevereiro de 1874.— Deter- minando que em termo especial seja lançada a declaração do valor de escravos que têm de ser libertados pelo fundo da emancipação, feita de acordo com o Agente Fiscal, observando-se quanto ao arbitramento dos mesmos a disposição do art. 39 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.....	43
N. 56. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.— Em 12 de Fevereiro de 1874. — Decla- rando que , segundo o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de De- zembro de 1872, a matrícula dos escravos deve ser feita no município em que elles residem.....	43
N. 57. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1874.— Approva o acto da Presidencia do Pará de mandar despachar livres de direitos tres caixas contendo livros, instrumentos e outros objectos necessarios ao serviço da <i>Western and Brazilian Telegraph Company</i>	44
N. 58. — FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1874.— A concessão de aforamento de terrenos de marinhas aos proprietarios fronteiros não é obrigatoria para o Governo: depende das conveniencias do Estado.	45
N. 59. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1874.— Faz extensiva á Província de S. Paulo a disposição constante do Aviso n.º 247 de 24 de Maio de 1869, que regulou a porcentagem das Mesas de Rendas e Collectorias da Província do Rio de Janeiro...	47
N. 60. — FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1874.— Dá provimento a um recurso sobre multa imposta, por diferença de quantidade, em um despacho de fardos de panno de algodão corado, visto provir a diferença de engano do Conferente.....	47

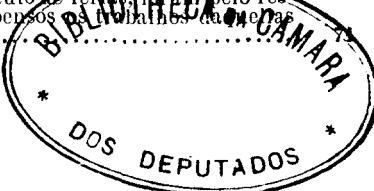
PÁGS.

N. 61. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1874. — Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no novo município de Monte Alegre, Província de Minas Geraes.....	48
N. 62. — GUERRA. — Em 17 de Fevereiro de 1874. — Declara que um Sargento da Companhia de Enfermeiros, condenado a mais de um anno de prisão, está comprehendido na Resolução de 22 de Dezembro de 1860, para ser rebaixado a soldado..	49
N. 63. — FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1874. — Dispensa os Agentes dos paquetes brasileiros da linha do Sul da apresentação dos conhecimentos da carga recebida pelos mesmos paquetes nos portos intermediarios de Montevideo ao Rio de Janeiro, e vice-versa.....	49
N. 64. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 19 de Fevereiro de 1874. — Reforma de Regulamento e tarifas da estrada de ferro de Santos á Jundiahy.....	50
N. 65. — GUERRA. — Em 20 de Fevereiro de 1874. — Manda adoptar provisoriamente nos Corpos de Artilharia um modelo de maleta proposto pelo Comandante do 1.º batalhão daquella arma..	51
N. 66. — GUERRA. — Em 21 de Fevereiro de 1874. — Manda adoptar um modelo de arreioamento para uso do 1.º regimento de Cavallaria Ligeira.....	52
N. 67. — JUSTIÇA. — Em 21 de Fevereiro de 1874. — Devem ser chamados Juizes de Direito no caso do impedimento prolongado de Desembargadores, como na falta destes para o julgamento de algum feito.....	52
N. 68. — FAZENDA. — Em 23 de Fevereiro de 1874. — Os titulos de nomeação para commissões temporarias só devem pagar as taxas fixas, quer do selo, quer dos emolumentos.....	53
N. 69. — GUERRA. — Em 26 de Fevereiro de 1874. — Declara que os medicos civis contractados, quando doentes, só têm direito a soldo e etapa até 30 dias, e que no caso de excederem esse prazo, devem ser rescindidos seus contractos.....	54
N. 70. — GUERRA. — Em 26 de Fevereiro de 1874. — Manda que continuem a ser fabricados de couro crú os arreios para uso das praças de cavallaria do Rio Grande do Sul, e de sola lavrada para o dos respectivos Officiaes.....	54
N. 71. — IMPERIO.— Em 27 de Fevereiro de 1874. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. — Declara que ao pronunciado por crime de responsabilidade não se deve dar posse do cargo de Vereador.....	55
N. 72. — MARINHA.— Aviso do 27 de Fevereiro de 1874. — Faz extensivas aos Pediados pertencentes ao serviço das forças navares estacionadas no Rio da Prata as disposições do Aviso n.º 2560 de 18 de Outubro de 1872.....*	55



	PAGS
N. 73. — GUERRA. — Em 28 de Fevereiro de 1874. — Declara o modo por que devem ser tirados os vencimentos das praças de pret para o custeio das Enfermarias e Hospitaes Militares.....	56
N. 74. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 28 de Fevereiro de 1874. — Autoriza a Presidencia do Espírito Santo a innovar a clausula 6. ^a do contracto celebrado com o Coronel Severino Pedroso do Amaral Brandão em 28 de Maio do anno passado.....	57
N. 75. — JUSTICA. — Em 28 de Fevereiro de 1874. — Sobre o conflito de jurisdição declarado pelo Presidente da Província de S. Paulo ao Juiz dos Feitos da Fazenda em relação à companhia Sococabana.....	58
N. 76. — JUSTICA. — Em 2 de Março de 1874. — Nas comarcas geraes o julgamento da desistência durante a formação da culpa compete ao Juiz Municipal, ouvido o Promotor Publico.....	59
N. 77. — GUERRA. — Em 3 de Março de 1874. — Autoriza o Presidente do Rio Grande do Sul a mandar admittir até 20 Oficiaes e praças de pret nas aulas do 1. ^º anno do Curso de Cavallaria e Infantaria, mandando restabelecer na dita Província.....	60
N. 78. — FAZENDA. — Em 4 de Março de 1874. — O resgate annual das notas dos Bâncos de circulação deve ser feito actualmente na razão de 2 $\frac{1}{4}$ %...	61
N. 79. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1874. — Previne ás Thesourarias de que a nova moeda de bronze de 40 réis é por enquanto exclusivamente destinada ao troco das de cobre do antigo cunho ...	61
N. 80. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1874. — Declara que a doutrina da Ordem n. ^o 639 de 31 de Dezembro de 1869 só é applicavel ás Thesourarias das Províncias onde ha Recebedorias, e que nas demais deve continuar a ser observada a regra estabelecida pela Ordem n. ^o 48 de 26 de Janeiro de 1860.....	62
N. 81. — GUERRA. — Em 7 de Março de 1874. — Declara que o Conselho de Compras da Intendencia da Guerra não pôde annunciar a compra por concurrencia da materia prima para fardamento, sem ordem expressa da Secretaria de Estado.....	63
N. 82. — GUERRA. — Em 7 de Março de 1874. — Autoriza o fornecimento de uma segunda carona de couro crú á cavallaria da Província do Rio Grande do Sul.....	63
N. 83. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1874. — Approva a deliberação da Thesouraria de Pernambuco, de mandar pagar com o augmento de 50 %, concedido pelo Decreto n. ^o 2223 do anno passado, a gratificação que percebia um Professor do curso de preparatorios annexo á Faculdade de Direito do Recife	64
N. 84. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1874. — As questões relativas ao pagamento de impostos com-	

	PAGS.
petem às Estações fiscaes do districto, facultados às partes os recursos legaes.....	64
N. 85. — MARINHA.— Aviso de 10 de Março de 1874.— Dá providencias sobre as nomeações de comandan- dantes para as companhias de aprendizes mari- neiros das Províncias onde não ha Arsenal....	65
N. 86. — GUERRA.— Em 10 de Março de 1874.— Declara como deve ser feita a indemnização aos cofres publicos pela praça, a quem se manda dar baixa, a qual estiver devendo a despeza feita na Escola Militar com a sua diaria e fardamento.....	66
N. 87. — GUERRA.—Em 10 de Março de 1874.— Declara que os Commandantes dos corpos não podem in- tervir na confecção das tabellas das etapas e for- ragens, visto ser esse acto privativo da Repartição de Fazenda.....	66
N. 88. — GUERRA.—Em 11 de Março de 1874.— Manda que os pedidos feitos pela Págadoria das Tropas da Corte, de quantias destinadas ás suas despezas, sejam acompanhados de uma demonstração da despeza efectuada no mez anterior.....	67
N. 89. — GUERRA.—Em 12 de Março de 1874.— Declara que um Official que serve de Director da escola elementar de um Batalhão, e que foi eleito Agente do conselho economico, não pôde acumular o exercicio daquelles cargos.....	68
N. 90. — FAZENDA.— Em 12 de Março de 1874.— Autoriza as Thesourarias para entregarem ás respectivas Administrações Provinciais o producto do imposto pessoal, e do sello e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, contado de 10 de Setembro ultimo em diante.....	68
N. 91. — FAZENDA. — Em 13 de Março de 1874. — A despeza com telegrammas deve correr por conta de cada um dos Ministerios a que o assumpto interessar, si tratar-se de serviço geral, ou por conta das Províncias, si o serviço for provin- cial.....	69
N. 92. — GUERRA.— Em 13 de Março de 1874.— Manda substituir os freios empregados no governo dos animais de tiro da Artilharia a cavalllo, e nos de montaria dos demais corpos, pelos do modelo proposto pela Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito.....	70
N. 93. — IMPERIO.— Em 13 de Março de 1874.— Declara que devem ser aceitos para a matrícula na Escola Central os titulos de approvação em exame de arithmetica feito perante qualquer das Faculdades, na Escola Militar ou na de Marinha.....	70
N. 94. — GUERRA.— Em 14 de Março de 1874.— Manda abonar aos Professores das aulas de geometria e de primeiras letras do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul os vencimentos correspondentes aos dias em que, a titulo de ferias, fôr pelo res- pectivo Director suspenso os trabalhos das mesmas aulas.....	70



	PÁG.
N.º 95. — GUERRA. — Em 14 de Março de 1874. — Manda que o Commandante da Escola Militar, sempre que for escusa alguma praça que tenha frequentado a dita Escola, e que deva indemnizar a despesa feita com o seu tratamento e vestuario, apresente uma demonstração de tal despesa....	72
N.º 96. — GUERRA. — Em 16 de Março de 1874. — Dá instruções para as officinas dos Arsenaes de Guerra das Províncias.....	73
N.º 97. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 16 de Março de 1874. — Determinando que a classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação em um município, onde não se installou ainda a respectiva Collectoria, seja feita em outro município onde se procedeu à matrícula dos escravos do primeiro município, conforme o já determinado em Aviso de 12 de Novembro do anno proximo findo.....	76
N.º 98. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1874. — O perdão das multas fiscaes importa a restituição a Fazenda Nacional da porcentagem paga pela arrecadação das mesmas multas.....	76
N.º 99. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1874. — As notas substituídas ou dilaceradas que as Thesourarias remetterem ao Thesouro, devem vir emmassadas por valores e estampas, e inutilizadas com o carimbo especial que lhes vai ser fornecido.....	77
N.º 100. — JUSTICA. — Em 17 de Março de 1874. — Não tendo o queixoso apresentado no prazo legal o libello accusatorio, deixou de subsistir a pronuncia proferida pela Assembléa Provincial do Piauhy contra um Juiz Municipal suplente.....	78
N.º 101. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1874. — Não é lícito as Estações de arrecadação exigir, nem receber dos dévedores de impostos cobrados judicialmente, mais do que as quantias mencionadas nos mandados, e o sello das respectivas guias..	79
N.º 102. — FAZENDA. — Em 19 de Março de 1874. — Declara isentos do imposto de ancoragem os vapores destinados ao transporte do cabo telegraphico da Companhia—Platino-Brazileira.....	79
N.º 103. — IMPÉRIO. — Em 19 de Março de 1874. — Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara que o prazo marcado no Decreto de 4 de Julho de 1864 comprehende os exames finais do Imperial Colégio de Pedro II	80
N.º 104. — FAZENDA. — Em 20 de Março de 1874. — Manda dar execução á tabella das porcentagens que devem ser d'ora em diante abonadas aos Collectores de rendas geraes da Província de Pernambuco...	80
N.º 105. — FAZENDA. — Em 21 de Março de 1874. — Declara que a clausula 6. ^a do contrato addicional celebrado com a empreza das Capatacias da Alfandega	

PÁGS.

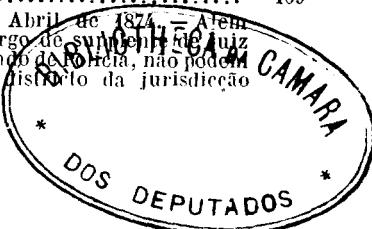
de Pernambuco, não impede o recolhimento aos trapiches particulares alfandegados dos generos contemplados na tabella n.º 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.....	82
N. 106. — MARINHA. — Aviso de 21 de Março de 1874. — Manda observar provisoriamente uma tabella das gratificações dos foguistas e carvoeiros da Armada.	83
N. 107. — JUSTIÇA. — Em 23 de Março de 1874. — Os Juizes de Direito são competentes para deferir juramento aos supplentes dos Juizes Municipaes e de Orphãos.	84
N. 108. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1874. — Determina que os empregados das Thesourarias não sejam mais distraídos para certos trabalhos da Repartição da Marinha.....	84
N. 109. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 24 de Março de 1874. — Declarando que uma vez installada em uma villa estação fiscal devem ser nella effectuadas as averbações de que trata o art. 21 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, em referencia à matrícula de escravos ora existente no respectivo município, mas que anteriormente á referida installação haviam sido matriculados em Collectoria pertencente a outro município.....	85
N. 110. — GUERRA. — Em 24 de Março de 1874. — Manda que ás praças de 1.ª Linha e da Guarda Nacional, quando ocuparem nas Enfermarias Militares os lugares de enfermeiros e de ajudantes de enfermeiros, se abone, além dos proprios vencimentos, mais a gratificação daquelle emprego	86
N. 111. — GUERRA. — Em 24 de Março de 1874. — Declara que os individuos libertados pelo Governo para servirem no Exercito por 9 annos, que antes de terminar esse tempo tiveram baixa por incapacidade phisica, devem completal-o, quando julgados, em nova inspecção, aptos para o serviço.	86
N. 112. — GUERRA. — Em 27 de Março de 1874. — Resolve duvidas sobre a eleição de Agentes dos Conselhos Económicos dos corpos, funções de membros dos ditos Conselhos, renuncia do cargo de Agente, e compatibilidade do exercicio deste cargo com o de Director da escola elementar	87
N. 113. — JUSTIÇA. — Em 27 de Março de 1874. — Indefere o requerimento de Luiz José de Varzás Dantas, reclamando contra o acto do Presidente da Província do Rio de Janeiro, que o privou do lugar de Escrivão do Juizo de Páz.....	88
N. 114. — FAZENDA. — Em 27 de Março de 1874. — Permite, sob certas condições, que os animaes e frutas importados do estrangeiro sejam desembarcados logo á chegada dos navios que os conduzirem.....	89
N. 115. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1874. — Não estão sujeitas á appreensão, na faz semente e pagamento dos direitos devidos, as mercadorias	



	PÁGS.
N. 416. — JUSTICA.— Em 28 de Março de 1874.— Sobre a hypothese em que se tratar dos interesses da Fazenda Provincial, não existe incompatibilidade entre o cargo de Inspector da Thesouraria e a profissão de Advogado	90
N. 417. — MARINHA.— Aviso de 28 de Março de 1874.— Circular determinando que sejam feitos por engregados da Repartição da Marinha os trabalhos das tomadas de contas que nas Províncias estavam affectos ás Thesourarias.....	91
N. 418. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 28 de Março de 1874.— Portaria aprovando a tabella dos preços dos terrenos e casas ocupadas por emigrante importados por Paes Leime e outros.....	92
N. 419. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 28 de Março de 1874.— Declarando que as actas de uma Junta de classificação podem ser escriptas independentemente de livro especial , uma vez que sejam assignadas por todos os membros presentes, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.....	93
N. 420. — JUSTICA.— Em 30 de Março de 1874.— Servem de Tabellárias dos protestos de letras e outros títulos os Escrivães do Juizo Commercial da 1. ^a instância	94
N. 421. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 30 de Março de 1874.— Mandando observar o art. 27 do Regulamento n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872, que estabelece a classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação.....	93
N. 422. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 31 de Março de 1874. — Sobre a tomada das contas mensaes das estradas de ferro das Províncias de Pernambuco, Bahia e S. Paulo.	95
N. 423. — FAZENDA — Em 31 de Março de 1874.— Eleva a 10 % a comissão do Collector e do Escrivão da Collectoria da cidade de Campinas, Província de S. Paulo, e approva o acto da respectiva Thesouraria de Fazenda, que elevou a 20 % à comissão do Collector e do Escrivão da Collectoria de Arças.....	96
N. 424. — FAZENDA.— Em o 1. ^º de Abril de 1874.— Concede novo prazo para os Vigarios sellarem, sem revalidação, os livros de registro dos baptismos e óbitos dos filhos livres de mulher escrava.....	97
N. 425. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 2 de Abril de 1874.— Remette as instruções para a colonia de Porto Real	97
N. 426. — FAZENDA.— Em 4 de Ab. d. de 1874.— Proroga até 31 de Dezembro do corrente anno os prazos para a substituição, sem desconto, das notas de duzentos e cincocentos mil réis da 1. ^a estampa	104

PAGS.

- N. 427. — FAZENDA. — Em 9 de Abril de 1874. — Creada e installada uma Collectoria, devem ser nella effectuadas as averbações relativas aos escravos existentes no respectivo município, embora tenuham sido antes matriculados em outra Collectoria..... 102
- N. 428. — IMPERIO. — Em 9 de Abril de 1874. — Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara que o art. 116 dos estatutos das Faculdades de Medicina do Imperio só exige que o estudante preste exame na Faculdade em que tenha estudado, e não que estude na em que se matriculou 102
- N. 429. — FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1874. — Remette ás Thesourarias, para que tenha immediato cumprimento, o Decreto n.º 5383 desta data, mandando executar o Regulamento ao mesmo annexo, sobre cujos effeitos devem os Inspectores das ditas Repartições e os das Alfandegas e Mesas de Rendas informar oportunamente ao Thesouro..... 103
- N. 430. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 13 de Abril de 1874. — Determina que as medidas aferidas para as Municipalidades não sirvam como padrões publicos..... 104
- N. 431. — IMPERIO. — Em 13 de Abril de 1874. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara que, suspensa pelo Presidente da Província, por conter disposições inconstitucionaes, alguma lei que approve posturas, deve ser devolvida a mesma lei á Assembléa com as razões em que se funda o acto de suspensão..... 105
- N. 432. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1874. — Confirma o despacho pelo qual o Collector do município de Santo Antonio de Sá negou-se a incluir em uma nova matricula, como escravos, individuos que já se achavam alli matriculados com a nota de — libertos condicionalmente..... 105
- N. 433. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1874. — Approva a criação das Collectorias de Jaboatão, Bon Jardim, S. Bento, Villa do Triumpho, Floresta, Granito e Salgueiro, na Província de Pernambuco. 106
- N. 434. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1874. — Dá explicações sobre a organização dos mappas de navegação de longo curso, dc cabotagem e costeira..... 107
- N. 435. — JUSTIÇA. — Em 16 de Abril de 1874. — Sobre a derrogação de que trata o § 1.º do art. 29 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1874..... 108
- N. 436. — JUSTIÇA. — Em 17 de Abril de 1874. — O recurso de *habeas-corpus* aproveita aos individuos obrigados a se alistarem nas companhias de aprendizes marinheiros 109
- N. 437. — JUSTIÇA. — Em 17 de Abril de 1874. — Além de ser incompativel o cargo de ~~substituto~~^{juiz} da Juiz Municipal com o de Delegado de Polícia, não podem exercer estes cargos no distrito da jurisdição



	PAGS.
de um Juiz de Direito os seus parentes consanguíneos ou afins dentro dos graos indicados na Ord. L. 4. ^º Tit. 79 § 43.....	410
N. 438. — AGRICULTURA, COMMERCI O E OBRAS PÚBLICAS.— Em 17 de Abril de 1874. — Resolvendo quesitos relativos á avaliação dos bens de escravos, na conformidade das disposições dos arts. 27, 30, 32, 49, 50, 52, 53, 55, 56 e 58 do Regulamento n. ^º 5133 de 13 de Novembro de 1872.....	411
N. 439. — AGRICULTURA, COMMERCI O E OBRAS PÚBLICAS. — Em 18 de Abril de 1874 — Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos e manda arbitrar quantia para as despezas do expediente.....	413
N. 440. — AGRICULTURA, COMMERCI O E OBRAS PÚBLICAS.— Em 18 de Abril de 1874.— Mandando executar a disposição do art. 4. ^º do Regulamento n. ^º 5133 de 13 de Novembro de 1872, para a rectificação de engano de nome de uma menor livre, visto ter sido verificada a identidade da pessoa..	413
N. 441. — IMPERIO.— Em 18 de Abril de 1874. — Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo. — Declara que das diversas disposições dos estatutos e do Regulamento complementar das Faculdades de Direito resulta que, tratando-se de mais de um concurso, só deve ser de seis meses o prazo de inscrição para o primeiro.....	414
N. 442. — FAZENDA.— Em 18 de Abril de 1874.— Dá provimento, por equidade, a um recurso sobre multa relativa á matrícula de escravos, attenta a irregularidade commettida pela estação fiscal, no caso sujeito.....	415
N. 443. — JUSTIÇA.— Em 20 de Abril de 1874. — Sobre o efeito da apelação do § 4. ^º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, nos crimes inafiançáveis. Os suplentes do Juiz Municipal estão excluídos da Presidencia do Jury.....	416
N. 444. — FAZENDA.— Em 20 de Abril de 1874.— Manda restituir a um empregado de Alfandega a multa que lhe fôra imposta pelo respectivo Inspector, visto ser o acto deste exorbitante de suas atribuições	417
N. 445. — FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1874. — Re mette ás Thesourarias, para o devido cumprimento, o Decreto n. ^º 5580 de 31 do mez passado, mandando executar a nova Tarifa das Alfandegas, e exige que sobre os efeitos desta prestem oportunamente as mesmas Thesourarias as necessárias informações.....	418
N. 446. — FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1874.— Dos concorrentes estranhos ás Repartições de Fazenda não se deve exigir prova de prática do serviço destas.....	418
N. 447: — AGRICULTURA, COMMERCI O E OBRAS PÚBLICAS — Em 21 de Abril de 1874. — Declarando competir ao Inspector da Thesouraria a imposição	418

PÁGS.

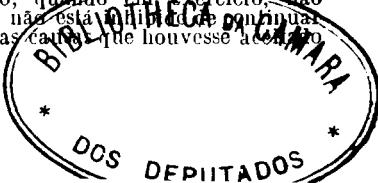
de multa aos Collectores, segundo determinam os arts. 36 e 40 § 2.º do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871	119
N. 148. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 21 de Abril de 1874.—Declara que a contar do 1.º de Julho em diante correrão por conta deste Ministerio as despezas com melhoria- mento de portos.....	120
N. 149. — GUERRA.—Em 22 de Abril de 1874.—Declara que os Oficiais inferiores e Cabos de Esquadra, que forem qualificados desertores em conselho de disciplina, devem ser rebaixados dos seus postos, sendo-lhes estes restituídos uma vez que se justifiquem e sejam absolvidos em superior instancia ; ficando porém nas graduações dos ditos postos para entrarem nas vagas que se derem	121
N. 150. — FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1874.—A Fazenda Nacional não é responsável pelas despezas ocorridas com as causas em que forem interessadas as Administrações Provincias.....	121
N. 151. — FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1874.—Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, no exame dos processos de habilitação que acompanham precatórias para o levantamento de heranças, devem limitar-se aos restrictos termos do Regulamento n.º 2433 de 15 de Julho de 1859.....	122
N. 152. — JUSTICA.—Em 24 de Abril de 1874.—A jurisdição administrativa dos Tribunais do Comércio é exercida sómiente na respectiva Província, exceptuados os casos do art. 6.º do Decreto n.º 4597 do 1.º de Maio de 1855.....	123
N. 153. — IMPERIO.—Em 24 de Abril de 1874.—Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara que pôde proceder-se à apuração geral dos votos em eleição para preenchimento de vaga de Senador, ainda que falte acta de collegio, cujos votos não possam influir no resultado geral.....	124
N. 154. — MARINHA.—Aviso de 25 de Abril de 1874.—Faz extensivo aos foguistas do Arsenal de Marinha da Corte o aumento concedido pela tabella annexa ao Aviso n.º 794 A de 21 de Março ultimo.....	125
N. 155. — FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1874.—Dá providencias sobre a descarga de mercadorias na Alfandega da cidade do Rio Grande, recomendando a limpeza do fundo do porto, na parte fronteira à mesma Repartição	125
N. 156. — FAZENDA.—Em 28 de Abril de 1874.—Sobre a porcentagem devida aos empregados da Collectoria da capital de S. Paulo pelo serviço, transferido para a mesma Collectoria, de receber e escripturar o producto da arrecadação da dívida activa	128
N. 157. — IMPERIO.—Em 29 de Abril de 1874.—Ao Ministerio da Guerra.—Declara que as Camaras Municipaes têm o direito de haver, em suas Assembleas	

DECISÕES DE 1874. 3



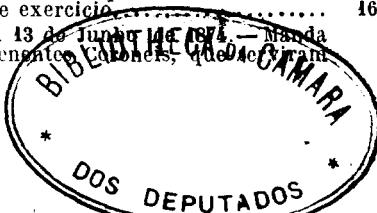
	PAGS.
com o Estado, o pagamento dos impostos que fazem parte de suas rendas.....	128
N. 158. — FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1874.—Indefere, por não ter fundamento, a reclamação dos Despachantes da Alfandega de Pernambuco contra a prática de se permitir a pessoas estranhas á sua classe despachos de mercadorias de importação....	129
N. 159. — FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1874.—Provimento de um recurso contra a classificação de diversas obras de lã de ponto de malha, submettidas a despacho como sujeitas á taxa de 28000 o kilogramma, do art. 648 da Tarifa.....	130
N. 160. — JUSTIÇA.—Em 2 de Maio de 1874.—Havendo Bachareis em numero suficiente, não se devem dar novas licenças aos Advogados provisionados.	130
N. 161. — GUERRA.—Em 5 de Maio de 1874.—Declara que os empregos das Fortalezas da Corte que têm de ser guarnecidas pelo novo Batalhão, criado pelo Decreto n.º 5596 de 18 de Abril do corrente anno, devem ser exercidos pelos Officiaes do mesmo Batalhão	131
N. 162. — JUSTIÇA.—Em 6 de Maio de 1874.—Os actos da competencia dos Juizes substitutos podem ser exercidos pelos seus supplentes, quando os mesmos substitutos estiverem com a jurisdição plena da Vara de Direito, ou de qualquer modo impedido...	132
N. 163. — FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1874.—Approva o acto da Presidencia da Província de Pernambuco, que marcou o limite entre o domínio marítimo e fluvial dos terrenos de marinhas, situados á margem do rio <i>Capibaribe</i>	133
N. 164. — FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1874.—Dá provimento a um recurso concernente ao imposto de industrias e profissões, e fixa a intelligencia do art. 10 do Decreto n.º 5323 de 30 de Junho de 1873.....	134
N. 165. — FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1874.—Imposta a multa de 1 ½ por cento nos casos em que a parte declara ignorar o peso e qualidade da mercadoria, nenhuma outra lhe pôde ser applicada, ainda quando na conferencia da saída se reconhecerem diferenças devidas à engano do Conferente do despacho.....	135
N. 166. — FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1874.—O pagamento dos direitos de generos nacionaes destinados á exportação para o estrangeiro, embora navegados em transito por algum dos portos do Imperio, onde tenham de ser reexportados ou baldeados, deve verificar-se no porto da procedencia, uma vez que a nota do despacho declare expressamente o destino dos mesmos generos.....	136
N. 167. — GUERRA.—Em 6 de Maio de 1874.—Declara que os Juizes de Direito, no exercício interino de Auditores de Guerra, só têm direito á gratificação mensal de sessenta mil réis.....	137

- N. 168. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 8 de Maio de 1874.— Declara que no impedimento do Escrivão de Paz da freguesia em que se reunir a junta classificadora de escravos deve servir um cidadão designado pelo Presidente da Província..... 137
- N. 169. — FAZENDA.— Em 13 de Maio de 1874.— O empregado de Thesouraria que exerce interinamente o cargo de Thesoureiro não pôde accumular aos vencimentos deste os do seu próprio lugar..... 138
- N. 170. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 13 de Maio de 1874.— Declarando ser gratuito o serviço das juntas de classificação de escravos..... 138
- N. 171. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 13 de Maio de 1874.— Declarando que, mesmo antes de saber-se o numero dos escravos libertados, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da respectiva classificação e preparatorio para a concessão da liberdade 139
- N. 172. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 15 de Maio de 1874.— Approva uma decisão presidencial sobre classificação e avaliação, mandando executar as disposições do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e as de um Aviso de 10 de Dezembro do anno anterior.. 140
- N. 173. — GUERRA.— Em 16 de Maio de 1874.— Declara qual o fardamento que devem usar os Officiaes do Asylo de Invalidos nos dias de gala e por occasião de cortejo 141
- N. 174. — GUERRA.— Em 16 de Maio de 1874.— Explica como deve ser entendida a palavra —diaria— consignada no Aviso de 11 de Março do corrente anno, relativamente á despesa que se tem de fazer com os Aprendizes Artífices dos Arsenaes de Guerra.. 142
- N. 175. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 19 de Maio de 1874.— Declara competir aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a imposição da multa de que trata o art. 40 do Regulamento do 1.^o de Dezembro de 1871..... 142
- N. 176. — GUERRA.— Em 20 de Maio de 1874.— Declara o modo por que se deve proceder a respeito dos descontos feitos ás praças das Companhias de Operarios Militares..... 143
- N. 177. — MARINHA.— Aviso de 20 de Maio de 1874.— Augmenta dez mil réis em cada uma das quantias mencionadas na Tabella de 3 de Fevereiro de 1869, e 30 por cento sobre as retribuições, por hora de excesso das fixadas para o uso particular da cabrea a vapor 143
- N. 178. — JUSTIÇA.— Em 23 de Maio de 1874.— O suplemente do Juiz substituto, quando em exercicio, não pôde advogar, mas não está dispensado de comparecer com o patrocínio das causas que houvesse acaudado



	PÁGS.
antes de assumir a jurisdição. Não pôde ser acumulado o exercicio de Juiz substituto com o de Curador Geral dos Orphãos.....	144
N. 179. — MARINHA. — Aviso de 26 de Maio de 1874. — Dá providencias sobre o embarque de Enfermeiros nos navios da Armada.....	145
N. 180. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS. — Em 27 de Maio de 1874. — Declara que aos Inspectores das Thesouarias de Fazenda compete impôr a multa de que trata o art. 36 do Regulamento do 4. ^º de Dezembro de 1871.....	146
N. 181. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1874. — Sobre a gratificação devida a dous empregados da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco por trabalhos extraordinarios pertencentes ao Ministerio da Guerra	146
N. 182. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1874. — Sobre a remessa, pelos vapores das Companhias subvenzionadas, de volumes com dinheiros destinados ao Thesouro	147
N. 183. — FAZENDA. — Em 29 de Maio de 1874. — Ao suplente do Juiz Municipal, em exercicio das respectivas funcções, compete a gratificação do cargo e os enolamentos pelos actos que praticar.....	148
N. 184. — JUSTICA. — Em 29 de Maio de 1874. — Achando-se no gozo de licença o Juiz de Direito removido, não corre o prazo para o seu exercicio na nova comarca, sem que finde a mesma licença, ou o Magistrado a renuncie.....	148
N. 185. — FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1874. — Declara que a multa de 40 %, de que trata o art. 42 da Lei n. ^º 2348 do anno passado, não é devida dos impostos correspondentes a exercicios anteriores ao de 1872—1873.....	149
N. 186. — GUERRA. — Em o 1. ^º de Junho de 1874. — Dá explicações sobre o fornecimento de arreiamento para a montada dos Oficiais dos Corpos de Cavallaria da Província do Rio Grande do Sul.....	150
N. 187. — GUERRA. — Em 2 de Junho de 1874. — Approva algumas modificações na clavina Spencer, e respectiva munição	150
N. 188. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS. — Em 2 de Junho de 1874. — Autoriza o Director da colonia Rio Novo a aceitar a proposta do Engenheiro Leopoldo Deocleciano de Mello e Cunha para a medição e demarcação de lotes coloniaes nas proximidades desse estabelecimento..	151
N. 189. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS. — Em 2 de Junho de 1874. — Declara que as terras só devem ser vendidas a quem as queira para seu proprio estabelecimento e não para negocio, sendo indispensavel ordem especial do Ministerio da Agricultura, quando os pretendentes sejam parentes dos Directores das colonias.....	152

N. 190. — IMPERIO. — Em 2 de Junho de 1874. — Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	
— Declara que não se refere aos dentistas e sangradores a disposição dos arts. 28 e 118 dos estatutos das Faculdades de Medicina do Imperio.....	152
N. 191. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1874. — Os Presidentes de Províncias devem pagar integralmente os direitos de 7 % dos respectivos títulos, todas as vezes que forem nomeados.....	153
N. 192. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS. — Em 5 de Junho de 1874. — Approva a tabella dos preços de passagens nos trens dos subúrbios na Estrada de Ferro D. Pedro II.....	154
N. 193. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1874. — Dá conhecimento às Thesourarias de Fazenda das Companhias de navegação, por cujos vapores devem ser efectuadas as remessas, para qualquer destino, dos dinheiros, estampilhas e valores do Estado..	155
N. 194. — GUERRA. — Em 8 de Junho de 1874. — Declara qual o fardamento que compete aos substitutos durante os seis meses em que são considerados recrutas.....	157
N. 195. — GUERRA. — Em 8 de Junho de 1874. — Declara por ordem de quem devem ser transferidos para as Companhias de Operarios Militares dos Arsenais de Guerra das Províncias os menores das Companhias de Aprendizes Artífices, que completam 16 annos, e como devem ser excluidos os que são julgados incapazes do serviço por molestia ou defeito phisico.....	157
N. 196. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS. — Em 8 de Junho de 1874. — Autoriza a contratar, por empratida, o serviço da medição e demarcação de prazos coloniaes.....	158
N. 197. — FAZENDA. — Em 10 de Junho de 1874. — Assemelha os engenhos de seccar herva mate aos de despolar café, incluidos na 3. ^a classe das Tabellas A e D do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869.....	159
N. 198. — FAZENDA. — Em 10 de Junho de 1874. — As decisões das Thesourarias de Fazenda relativas a contas de responsáveis á Fazenda Nacional só podem ser revogadas pelo Tribunal do Thesouro, e por via de recurso na forma da lei.....	159
N. 199. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1874. — Os géneros despachados <i>ad valorem</i> estão sujeitos à percentagem estabelecida no Decreto n.º 5455 de 5 de Novembro de 1873.....	160
N. 200. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1874. — Declara que aos Oficiais honorários do Exercito, que têm soldo de reforma ou pensão, compete quando empregados, o mesmo soldo ou pensão e mais as vantagens geraes e de exercicio.....	161
N. 201. — GUERRA. — Em 13 de Junho de 1874. — Mandou abonar a dous Tenentes-Coronéis, que desfizeram	



em um conselho de guerra, as vantagens a que tinham direito em seus respectivos corpos; recommendando que para tal servijo não sejam chamados Oficiaes em tales condições, senão na falta absoluta de outros pertencentes ás classes inactivas.....	161
N. 202. — IMPERIO.— Em 13 de Junho de 1874.— Ao Presidente da Província de Santa Catharina.— Declara ser motivo de nullidade assumir a direccão dos trabalhos do conselho municipal de recurso o Presidente da Camara Municipal respectiva, sem ter-se verificado o legitimo impedimento do Juiz Municipal do termo e de seus suplentes.....	162
N. 203. — FAZENDA.— Em 13 de Junho de 1874.— As Alfandegas e Mesas de Rendas são competentes para cobrarem os emolumentos das certidões que passam.....	163
N. 204. — FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1874.— Ordena ás Thesourarias que façam publicar pela imprensa o termo do exame a que se procedeu na Caixa de Amortização em uma nota falsa de 4\$000.....	163
N. 205. — IMPERIO.— Em 16 de Junho de 1874.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara que os Secretarios da Camara Municipal, privados do exercicio de suas funções em consequencia de suspensão de outro cargo, por pronuncia por crime de responsabilidade, só têm direito á metade do ordenado desde a data da pronuncia.....	164
N. 206. — GUERRA.— Em 16 de Junho de 1874.— Manda que não sejam remetidos desta Corte para as Províncias os artigos que nas mesmas possam ser obtidos mais vantajosamente.....	165
N. 207. — GUERRA.— Em 17 de Junho de 1874.— Manda que aos Corpos de Infantaria se forneçam capotes de panno mescla	165
N. 208. — GUERRA.— Em 18 de Junho de 1874.— Explica o modo como devem ser expedidos os títulos de dívida pelas vantagens autorizadas no § 2. ^º do Decreto n. ^º 3374 de 7 de Janeiro de 1865.....	166
N. 209. — JUSTICA.— Em 18 de Junho de 1874.— As ordens para a prisão dos militares pelos crimes communs devem ser acompanhadas ou precedidas da necessaria comunicação ás autoridades militares....	166
N. 210. — FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1874.— Declara que a tabela dos salários dos Praticantes e Carteiros do Correio, aprovada por Portaria de 23 de Agosto do anno findo, deve vigorar desde o principio do actual exercicio e até que seja substituida por outra	167
N. 211. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 20 de Junho de 1874.— Declara que o fundo de emancipação será distribuido annualmente, tendo por base a estatística organizada de conformidade com o Regulamento do 1. ^º de Dezembro de 1871.....	168

	PÁGS.
N. 212. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1874. — Não tem lugar a nomeação de empregados das Thesouarias para exercerem as funções de Thesoureiro, quando a falta dos serventuários deste lugar provém de licenças.....	168
N. 213. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1874. — Sobre a validade da procuração passada por um Voluntario da Patria reformado, residente em S. Paulo, para sua mãe receber nesta Corte a gratificação de que trata o art. 2.º do Decreto n.º 3371 de 1863.	169
N. 214. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 23 de Junho de 1874. — Autoriza a deferir a pretenção dos emigrantes americanos de Santarém pedindo despacho livre de direitos para máquinas e instrumentos aratorios.....	170
N. 215. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 23 de Junho de 1874. — As praças do Corpo de Bombeiros só podem ser expulsas por ordem do Governo e sob representação do Director do respectivo Corpo.....	171
N. 216. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1874. — Os Juizes Municipaes não têm direito á ajuda de custo de transporte e primeiro estabelecimento nos casos de renovação.....	171
N. 217. — IMPERIO. — Em 23 de Junho de 1874. — Ao Presidente da Província da Bahia. — Declara haver incompatibilidade entre emprego da Secretaria de Policia e o cargo de Vereador.....	172
N. 218. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 23 de Junho de 1874. — Marca o prazo em que devem ser conservados os documentos e livros que possam interessar o Governo e bem assim aqueles de uso da companhia.....	172
N. 219. — FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1874. — Os Curadores especiais de heranças jacentes e bens de defuntos poderão ser dispensados da fiança, quando as heranças forem de pouca importância, e não houver quem delas se queira encarregar com esse onus.....	173
N. 220. — FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1874. — Autoriza a restituição da diferença de direitos que se verificar em favor das partes nos despachos de mercadorias, cujas taxas foram rectificadas pelo Decreto n.º 5680 desta data.....	174
N. 221. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 30 de Junho de 1874. — Declara que subsiste o acordo celebrado em 23 de Maio de 1874 dando preferencia ao Estado para a indemnização da garantia de juros.....	174
N. 222. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 30 de Junho de 1874. — Resolve sobre a dúvida da clausula 6.ª do Decreto n.º 5607 acerca do juízo arbitral que subsiste para o Governo Imperial como para a Província em toda sua plenitude.....	175



	Págs.
N. 223. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1874. — Aos Inspectores das Thesourarias compete avaliar e julgar da necessidade de qualquer alteração, para mais ou para menos, nas porcentagens marcadas ás Estações de arrecadação que lhes são subordinadas.....	176
N. 224. — FAZENDA. — Em 4 de Julho de 1874. — Declara que o Instituto dos Surdos-Mudos não está sujeito a pagar o imposto de transmissão de umas apólices da Dívida Pública que lhe foram legadas.....	176
N. 225. — GUERRA. — Em 6 de Julho de 1874. — Declara como deve ser feita a restituição das gratificações de voluntários e engajados dos alumnos da Escola Militar por não terem elles um anno de praça.....	177
N. 226. — FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1874. — Declara que a concessão de isenção de direitos, feita á Companhia — Santa Thereza —, da Província de Pernambuco, não comprehende os de expediente, e que da mesma Companhia se deve exigir a relação dos objectos necessarios para as obras a seu cargo	178
N. 227. — FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1874. — Trata da escripturação da renda do imposto pessoal e do sello e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, das multas relativas a taes impostos, e da cobrança judicial dos mesmos.....	178
N. 228. — GUERRA. — Em 8 de Julho de 1874. — Declara que os empregados da Fabrica de Polvora da Estrela não estão isentos da inscripção na lista geral dos Jurados.....	179
N. 229. — GUERRA. — Em 9 de Julho de 1874. — Faz extensiva aos serventes, bem como aos patrões e remadores dos Arsenaes de Guerra das Províncias, a medida consignada na 4. ^a Tabella, que acompanhou o Regulamento de 19 de Outubro de 1872.	180
N. 230. — FAZENDA. — Em 9 de Julho de 1874. — Declara que não tem lugar a concessão de aforamento de terrenos accrescidos na parte do litoral comprehendida no plano do caes geral desta cidade...	181
N. 231. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1874. — Sobre o contracto para o arrendamento de um predio destinado á Alfandega da cidade do Penedo.....	181
N. 232. — JUSTICA. — Em 11 de Julho de 1874. — Sobre uma sociedade instituída para a venda de carne verde.....	182
N. 233. — GUERRA. — Em 11 de Julho de 1874. — Eleva a cem o numero dos menores, marcado pela Circular de 26 de Agosto de 1873, para o Arsenal de Guerra da Província de Mato Grosso.....	183
N. 234. — MARINHA. — Em 14 de Julho de 1874. — Manda contar o tempo de serviço como praça voluntaria do Exercito, e exclue o decorrido em emprego que não tenha sido por nomeação do Governo...	184

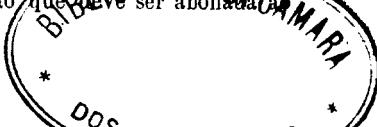
N. 233. — FAZENDA. — Em 14 de Julho de 1874. — Cabe ás Províncias a cobrança executiva do imposto pessoal e do sello e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, que não tiverem sido arrecadados amigavelmente pelas estações competentes.	184
N. 236. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1874. — Os títulos de nomeação de Praticantes do Correio estão sujeitos aos emolumentos de 5\$000.....	185
N. 237. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1874. — As justificações de idade devem ser produzidas perante o Juízo Ecclesiastico.....	186
N. 238. — GUERRA. — Em 15 de Julho de 1874. — Declara que as praças do Exército, ou quaisquer indivíduos, que se reconhecerem como Voluntários da Pátria, havendo feito toda a campanha do Paraguai, têm direito ás gratificações promettidas no Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, embora posteriormente tenham commettido o crime de deserção.....	187
N. 239. — MAPINHA. — Aviso de 16 de Julho de 1874. — Faz extensivas as disposições do Decreto n.º 5622 de 2 de Maio de 1874 aos responsáveis em serviço nas Capitanias dos Portos	187
N. 240. — FAZENDA. — Em 18 de Julho de 1874. — Nos concursos para provimento de empregos de Fazenda deve-se exigir prova de orthographia distinta da de analyse grammatical.....	188
N. 241. — JUSTIÇA. — Em 20 de Julho de 1874. — Os casos em que o Juiz de Direito chamado para servir na Relação deixa ou conserva o exercício da vara ...	189
N. 242. — JUSTIÇA. — Em 21 de Julho de 1874. — Pertence ao Juiz de Direito o julgamento na ação de assignação de dez dias, sendo a quantia superior a 500\$000	190
N. 243. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1874. — Sobre uma representação do Consul Geral do Brazil em Alexandria, acerca de certos impostos creados ultimamente no Egypto	190
N. 244. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1874. — Recomenda ás Thesourarias o maior escrupulo na liquidação, reconhecimento e pagamento das dívidas e restos a pagar.....	191
N. 245. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 21 de Julho de 1874. — Altera a clausula 2.º da concessão feita a Eduardo Sernank em Aviso de 3 de Dezembro de 1874.....	192
N. 246. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 22 de Julho de 1874. — Instruções para a comissão encarregada de estudar o melhor traçado de uma estrada de rodagem, entre a cidade da Victoria e a Província de Minas.....	192
N. 247. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1874. — As contas dos fornecedores de artigos de expediente e quaisquer objectos para as Reparadoras Públicas não estão sujeitas ao senso de imposto.....	194



	PAGS.
N. 248. — FAZENDA. — Em 24 de Julho de 1874. — Sobre a escripturação e entrega de quantias provenientes do pecúlio de escravos.....	493
N. 249. — MARINHA. — Aviso de 24 de Julho de 1874. — Declara válidos para admissão á matrícula na Escola de Marinha os exames de geographia pres-tados perante a Directoria da Instrução Publica.	496
N. 250. — FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1874. — Sobre os vencimentos que devem ser abonados, durante o actual exercicio, aos Engenheiros e mais Empregados ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.....	496
N. 251. — JUSTICA. — Em 27 de Julho de 1874. — Sobre custas Judiciais	497
N. 252. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1874. — Declara que a alteração feita pelo Decreto n.º 5680 de 27 do mez passado, no art. 163 da nova Tarifa das Alfandegas, refere-se unicamente ás taras.....	498
N. 253. — JUSTICA. — Em 30 de Julho de 1874. — Sobre custas quando os bens de um espólio, levado á praça para pagamento de credores, são vencidos pelos herdeiros.....	498
N. 254. — MARINHA. — Aviso de 30 de Julho de 1874. — Dá instruções provisórias para o serviço do Depo-posito Naval criado no Arsenal de Marinha da Corte.....	499
N. 255. — GUERRA. — Em 31 de Julho de 1874. — Esta-belece diversas modificações, segundo as quais devem ser feitos os concursos e contratos de for-necimento de salitre e enxofre, necessarios ao consumo da Fabrica de Polvora da Estrela.....	504
N. 256. — JUSTICA. — Em 31 de Julho de 1874. — Sobre duvidas com referencia aos arts. 229 e 236 do Re-gulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, e 22 § 4.º, 42 § 7.º e 44 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.....	505
N. 257. — AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PU-BLICAS. — Em 31 de Julho de 1874. — Instruções dadas ao Engenheiro Eduardo José de Moraes, em commissão de estradas de ferro no Rio Grande do Sul	506
N. 258. — JUSTICA. — Em 3 de Agosto de 1874. — Não podem os Juizes substitutos suspender os Escrivães das autoridades policiais, chamados para servir perante elles nos actos da formação da culpa....	508
N. 259. — JUSTICA. — Aviso de 5 de Agosto de 1874. — Estabelece medidas a respeito da remessa de es-cravos das Províncias para a Corte consignados á ordem	509
N. 260. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1874. — Dá provimento a um recurso concernente á appre-hensão de duas caixas com drogas	510
N. 261. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1874. — Recom-menda, do novo Thesourarias a maior pontua-lidade na remessa dos trabalhos, de que trata a	

Pág.

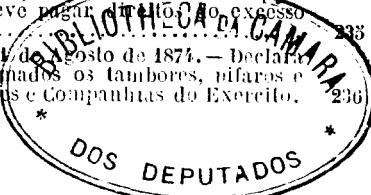
- Circular n.º 309 do anno passado, e ordena que a demonstração, a que se refere a mesma Circular, seja organizada de conformidade com o modelo junto 211
- N. 262. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 7 de Agosto de 1874.— Encarrega ao Engenheiro Andréas Cernadach de proceder ao exame e estudos necessarios ao melhoramento do ancoradouro de Pajussára, na Provincia das Alagoas 213
- N. 263. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 10 de Agosto de 1874.— Determina quaes devam ser os pontos de passagem da linha ferrea de Porto Alegre á Uruguayana, e bem assim o do entroncamento da linha de parte da cidade do Rio Grande 214
- N. 264. — JUSTICA.— Em 11 de Agosto de 1874.— O Juiz de Direito, como julgador do feito, não só pode, como deve mandar proceder á alteração que parecer conveniente para a regularidade da partilha. 215
- N. 265. — IMPERIO.— Em 12 de Agosto de 1874.— A' Ilustrissima Camara Municipal. — Declara que a competencia da Illustrissima Camara Municipal para tratar dos objectos indicados não exclue o direito que tem o Governo de estudal-os e habilitar-se para sobre elles resolver todas as vezes que fôr chamado a intervir como primeiro administrador do Municipio e superior legitimo da mesma Camara 215
- N. 266. — GUERRA.— Em 13 de Agosto de 1874.— Declara como se deve proceder para com o substituto de uma praça do Exercito, depois de ter cumprido sentença por crime de deserção, e bem assim que o substituido, no caso de deserção do substituto, deve regressar ás fileiras, onde aguardará que lhe foque baixa por antiguidade, na forma das Instruções de 31 de Maio de 1857 216
- N. 267. — FAZENDA.— Em 13 de Agosto de 1874.— Determina que sejam cumpridos pelas Thesourarias, na parte que lhes tocar, os Avisos do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ácerca da organização e remessa de demonstrações exactas de todas as despezas effectuadas, durante o exercicio de 1873—1874, por conta do dito Ministerio 217
- N. 268. — FAZENDA.— Em 13 de Agosto de 1874.— Lotação dos emolumentos do lugar do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Ingazeira, na Provincia de Pernambuco 218
- N. 269. — JUSTICA.— Em 14 de Agosto de 1874.— Não pode um Juiz de Direito julgar na Relação conjuntamente com um Desembargador seu cunhado. 218
- N. 270. — MARINHA.— Aviso de 17 de Agosto de 1874. — Designa a gratificação que deve ser abonada a



Official da Armada, Guarda-Marinha ou Piloto, que a bordo substituir ao Official de Fazenda....	219
N. 271. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 17 de Agosto de 1874. — Declara gratuita a concessão da diferença do preço da passagem a colonos e reembolsaveis os demais favores do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867.	219
N. 272. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 17 de Agosto de 1874. — Declara que os Engenheiros e Agrimensorcs encarregados do serviço de medições têm direito á braçagem marcada nos arts. 42 e 43 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, além dos vencimentos que percebam.....	220
N. 273. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1874. — Os Oficiais do Exercito, em efectivo serviço de corpos aquartelados, ou em campanha, estão isentos de imposto pessoal.....	221
N. 274. — IMPERIO. — Em 18 de Agosto de 1874. — Ao Presidente do Rio Grande do Norte. — Declara que a sentença de condenação, enquanto não tiver passado em julgado, não priva o Juiz de Paz do distrito de presidir os trabalhos eleitoraes.....	221
N. 275. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 19 de Agosto de 1874 — Incumbe ao Engenheiro Fernando Gastão de Rocheville de proceder aos estudos e explorações dos rios Andirá, Atumão, Jatapú, Urubú, Coary, Teffé, Jutahy na Província do Amazonas.....	222
N. 276. — JUSTICA. — Em 20 de Agosto de 1874. — O recurso de graça, do mesmo modo que o de revista, não suspende a pena de açoites, cuja cessação absoluta o Juiz de Direito não pôde determinar .	223
N. 277. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1874. — Prohibe nas Repartições de Fazenda o uso de tinta roxa ou violeta.....	223
N. 278. — FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1874. — Manda restituir á « Companhia de Trithos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe » a importancia dos direitos de diversos objectos que lhe vieram da Europa, no vapor « Oberon », para serem aplicados ao custeio e á conservação do seu material rodante.....	225
N. 279. — FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1874. — As machinas de costura estão isentas dos direitos de consumo e expediente; as de engommar babados, limpar facas, cortar rão, picar fumo, e outras para usos semelhantes, devem pagar direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 30 %	226
N. 280. — IMPERIO. — Em 21 de Agosto de 1874. — Ao Montejo Geral de Economia dos Servidores do Estado. — Aprova a deliberação da Mesa Plena sobre a pensao reclamada por duas filhas de um contribuinte, religiosas professas.....	227
N. 281. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de 1874.—Aprova a deliberação da Thesouraria do Paraná de crear	

PAGS.

uma Collectoria na Comarca de Campo Largo, e de elevar a 48 % a porcentagem dos Empregados da Collectoria da Capital da Província.....	228
N. 282. — GUERRA. — Em 22 de Agosto de 1874. — Declara que devem ser eliminadas do estado efectivo dos Corpos do Exercito todas as praças que, pertencendo aos mesmos Corpos, nelas não existam, ignorando-se o destino que tiveram, desde a conclusão da guerra do Paraguai	228
N. 283. — GUERRA. — Em 21 de Agosto de 1874. — Declara que um servente da Secretaria do Arsenal de Guerra da Corte não tem direito ao respectivo jornal nos dias, em que deixar de comparecer, por estar servindo no Jury, visto não ser empregado público	229
N. 284. — GUERRA. — Em 23 de Agosto de 1874. — Substitue a manta de algodão para sellim por outra de lona no arreiamento dos Corpos de Cavalaria do Exercito.....	230
N. 285. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1874. — Declara o valor de que se deve pagar o selo proporcional dos títulos de aforamento, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade.....	230
N. 286. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 25 de Agosto de 1874. — Declara que o Governo resolveu alterar o traçado da linha da estrada de ferro do Rio Grande a Alegrete, província de S. Pedro, principiando pela que partiu de Bagé, dirigindo-se a S. Gabriel, e d'ali encaminhar-se ás imediações do ponto em que a estrada de Porto Alegre atravessar o rio de Santa Maria.....	231
N. 287. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 27 de Agosto de 1874. — Declara provisoria a aprovação do Regulamento e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiah.....	232
N. 288. — JUSTICA. — Em 27 de Agosto de 1874. — Na falta de Escrivão de Paz deve ser chamado o do Juizo Municipal, e na falta deste o do Juizo de Paz do distrito vizinho.....	233
N. 289. — GUERRA. — Em 28 de Agosto de 1874. — Estabelece a tabella do fardamento, que deve ser abonado aos alunos praças de pret da Escola Militar, na forma do art. 408º do Regulamento vigente..	233
N. 290. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1874. — Despacho livre de uma máquina locomóvel própria para qualquer industria	233
N. 291. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1874. — O título de nomeação de um Empregado para lugar de diverso Ministério, não havendo interrupção do exercicio, só deve pagar o título ao excesso de vencimento	233
N. 292. — GUERRA. — Em 31 de Agosto de 1874. — Declara como devem ser armados os tambores, pifáros e cornetas dos Batalhões e Companhias do Exercito.	236

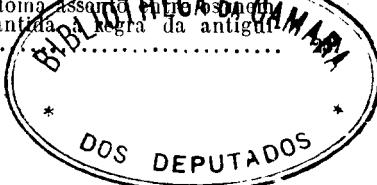


*

DOS DEPUTADOS

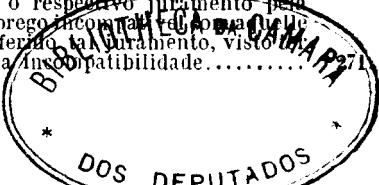
	PAGS.
N. 293. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 31 de Agosto de 1874.—Aprova as instruções para o serviço de conservação dos portos do Império.....	237
N. 294. — IMPERIO.—Em 2 de Setembro de 1874.—Ao Chefe de Polícia da Corte.—Explica algumas disposições do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2812 de 3 de Agosto de 1861, sobre cemiterios, e serviço de enterros	240
N. 295. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 2 de Setembro de 1874.—Aprova a tabella da taxa dos telegrammas até 20 palavras na Estrada de ferro D. Pedro II.....	241
N. 296. — FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1874.—Não compete aos Inspectores das Thesourarias, mas sim ao Ministerio da Fazenda, a concessão de dispensa de alguma das provas de concurso aos candidatos a empregos do mesmo Ministerio.....	243
N. 297. — FAZENDA.—Em 3 de Setembro de 1874.—Sobre os vencimentos de um Oficial de Descarga supranumerario, designado para exercer interinamente o lugar de Porteiro de sua Repartição..	244
N. 298. — GUERRA.—Em 4 de Setembro de 1874.—Regula os preços das peças de fardamento, que devem ser abonadas aos alumnos praças de pret da Escola Militar, na conformidade da Tabella expedida com Aviso de 28 de Agosto deste anno.	244
N. 299. — FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1874.—Corrigé um erro typographico no art. 12 das disposições preliminares da nova Tarifa das Alfandegas.	246
N. 300. — FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1874.—Formalidades que devem as Thesourarias de Fazenda observar relativamente ao despacho livre de direitos, dos medicamentos e mais objectos que houverem de ser importados pelos Estabelecimentos de caridade, existentes nas capitais das respectivas Províncias.....	246
N. 301. — FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1874.—Declara que a cobrança do imposto de industrias e profissões, no exercício de 1874—1875, deve ser feita de conformidade com o Regulamento annexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho proximo findo.	247
N. 302. — FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1874.—O novo prazo concedido aos Vigarios para sellarem os livros, de que trata a Circular n.º 6 do 1.º de Abril deste anno, deve ser contado da data do edital em que as Estações fiscaes publicaram a mesma Circular.....	248
N. 303. — FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1874.—Aprova a decisão da Thesouraria da Bahia sobre a data de que deve ser contado o novo prazo, concedido pela Circular do 1.º de Abril ultimo, para os Vigarios sellarem os livros de registro de baptismo e obitos de filhos livres de mulher escrava	248

N. 304. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1874. — As Thesourarias não têm que recorrer <i>ex-officio</i> das decisões de sua alçada sobre tomada de contas.....	249
N. 305. — MARINHA. — Aviso de 16 de Setembro de 1874. — Faz extensivas aos Oficiais e praças da Armada as disposições do Aviso do Ministério da Guerra de 4 de Outubro de 1859.....	249
N. 306. — JUSTICA. — Em 16 de Setembro de 1874. — Sobre o modo por que devem proceder os Fiscaes no caso de infração de posturas.....	251
N. 307. — JUSTICA. — Em 17 de Setembro de 1874. — Sobre duvidas suscitadas na execução do Regulamento das Relações.....	251
N. 308. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 17 de Setembro de 1874. — Approva a tarifa especial para transporte de sal na Estrada de ferro D. Pedro II.....	252
N. 309. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 17 de Setembro de 1874. — Approva provisoriamente por seis mezes as tarifas da Estrada de ferro Leopoldina, com a condição de as organizarem definitivamente dentro do mesmo prazo.....	253
N. 310. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1874. — Sobre os pedidos de aumento de creditos para despesas do Ministerio da Fazenda.....	253
N. 311. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1874. — Approva a deliberação da Thesouraria de Goyaz de elevar de 230\$900 a 373\$900 o ordenado do Solicitador dos Feitos da Fazenda na mesma Província; observando, porém, que esse acto é da atribuição do Thesouro e não das Thesourarias.....	254
N. 312. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1874. — A dispensa dos exames de algebra e inglez, nos concursos para empregos de Fazenda, só pôde ser permitida nas Províncias em que, por falta de estabelecimentos de instrução secundaria não for possível encontrar pessoas devidamente habilitadas	255
N. 313. — FAZENDA. — Em 19 de Setembro de 1874. — Sobre uma reclamação do Superintendente da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, concernente ao imposto de industrias e profissões	255
N. 314. — FAZENDA. — Em 19 de Setembro de 1874. — Sobre o imposto de industrias e profissões devido pela Companhia da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco	256
N. 315. — IMPERIO. — Em 19 de Setembro de 1874. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara que são incompatíveis os cargos de Vereador e de Thesoureiro da Secretaria de Policia.....	257
N. 316. — JUSTICA. — Em 21 de Setembro de 1874. — Procurador da Corôa toma assento entre os membros da Relação, mantida a regra da antiguidade.....	



	PÁGS.
N. 317. — JUSTIÇA. — Em 21 de Setembro de 1874. — Os poderes das procurações, não contendo a clausula in-soliuum, cabe a qualquer dos mandatarios indistinctamente.....	258
N. 318. — GUERRA. — Em 22 de Setembro de 1874. — Adota provisoriamente para os Corpos de Infantaria pesada, a medida indicada pelo Ajudante General, de terem um corneta em cada companhia dos flancos, continuando, porém, os tambores marcados pelo plano de organização de 12 de Outubro de 1870.....	258
N. 319. — GUERRA. — Em 22 de Setembro de 1874. — Declara quaes as condições em que aos Officiaes honrarios pensionados, quando empregados, compete o augmento de soldo da nova tabella.....	259
N. 320. — FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1874. — Declara que o preceito do art. 5.º do Decreto n.º 1073 de 30 de Novembro de 1852 só se refere ao empregado que estiver em commissão fóra da séde de sua Repartição	260
N. 321. — FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1874. — Approva a resolução da Thesouraria da Província de Santa Catharina, de elevar de 20 a 25 %, a porcentagem do Administrador e do Escrivão da Mesa de Rendas da villa de Itajahy.....	260
N. 322. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1874. — A porcentagem que compete aos empregados das Estações de arrecadação pela cobrança da dívida activa, feita independentemente da execução judicial, deve ser contada do 1.º de Julho de 1873.	261
N. 323. — FAZENDA. — Em 24 de Setembro de 1874. — As Presidencias de Província não podem intervir no exame das contas que os Engenheiros devem prestar, pelas despezas com a medição e demarcação de terras publicas devolutas, e outros trabalhos semelhantes.....	261
N. 324. — GUERRA. — Em 25 de Setembro de 1874. — Declara que as disposições do Aviso de 27 de Agosto de 1859 são extensivas aos Cadetes e Officiaes inferiores de conducta illibada, reconhecida pelo respectivo Commandante, para o fornecimento de medicamentos, quando obtêm elles licença para tratar-se em casa de suas famílias.....	262
N. 325. — FAZENDA. — Em 25 de Setembro de 1874. — Os requerimentos de funcionários publicos pedindo atestados de frequencia ou exercicio, não estão sujeitos ao pagamento do sello	263
N. 326. — FAZENDA. — Em 25 de Setembro de 1874. — Approva a resolução da Thesouraria de Mato Grosso, de elevar de 15 a 25 por cento a porcentagem dos Empregados da Collectoria da capital da mesma Província.....	264
N. 327. — FAZENDA. — Em 25 de Setembro de 1874. — Declara que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados na cidade de Nictheroy, devem ser recolhidos directamente ao Thesouro; e bem assim	

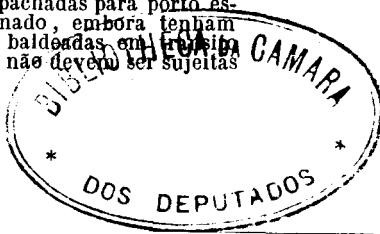
que a escripturação relativa ao pecúlio dos escravos, e entrega das quantias dessa procedencia, deve ser feita de acordo com a circular n.º 21 de 24 de Julho ultimo.....	264
N. 328. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1874. — Declara como deve ser classificada a despesa com o pagamento dos juros, que vencem as quantias provenientes do pecúlio dos escravos.....	265
N. 329. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1874. — Revoga a ordem de 17 de Outubro do anno passado, relativa ao pagamento dos vencimentos marcados aos Professores do Seminario de Olinda.....	266
N. 330. — MARINHA. — Em 29 de Setembro de 1874. — Mandia debitar ao Official de Fazenda do Corpo de Imperiares Marinheiros os escaleres ao serviço do Quartel-General de Marinha.....	266
N. 331. — JUSTIÇA. — Em 29 de Setembro de 1874. — Sobre a data da execução do novo Regimento de Custas..	267
N. 332. — JUSTIÇA. — Em 29 de Setembro de 1874. — Não podem servir no mesmo termo dous irmãos, um na qualidade de Promotor Publico, e outro na de Delegado de Policia.....	267
N. 333. — JUSTIÇA. — Em 29 de Setembro de 1874. — Não ha incompatibilidade para servirem simultaneamente o Delegado de Policia de um termo e o Juiz de Direito da respectiva comarca	268
N. 334. — JUSTIÇA. — Em 30 de Setembro de 1874. — A decisão de um conflito de jurisdição suscitado entre autoridades de Províncias diversas compete á Relação do distrito que as comprehendere...	268
N. 335. — JUSTIÇA. — Em 30 de Setembro de 1874. — O Tabellão e Escrivão de um termo não pôde advogar em outro da mesma comarca, onde esse Serventuario accumula funções de Official do Registro Geral das Hypothecas.....	269
N. 336. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 30 de Setembro de 1874. — Mandando executar o art. 96 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, obrigando os membros da Junta classificadora de escravos ao cumprimento dos seus deveres, sendo desconhecida a natureza do impedimento do respectivo Escrivão.....	270
N. 337. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1874. — Dá explicações para a boa execução do art. 8.º do Decreto n.º 5474 do anno passado, quanto às taxas de embarque e desembarque dos volumes contendo mercadorias, e das mercadorias importadas a granel.....	270
N. 338. — IMPERIO. — Em 30 de Setembro de 1874. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara que a um cidadão eleito Juiz de Paz, que deixaria de prestar o respectivo juramento pela razão de exercer emprego incompatível com o cargo, podia ser deferido tal juramento, visto cessado o motivo da incompatibilidade.....	271



N. 339. — FAZENDA. — Em 1 de Outubro de 1874. — Trata de um recurso concernente ao despacho de 203 barris contendo polvor em latas, o qual não foi attendido na parte relativa á classificação das mesmas latas, tendo provimento quanto á multa de direitos em dobro.....	272
N. 340. — FAZENDA. — Em 1 de Outubro de 1874. — Os Inspetores das Alfandegas são competentes para relevar os respectivos Despachantes da proibição de entrada nas mesmas Repartições	273
N. 341. — FAZENDA. — Em 1 de Outubro de 1874. — Manda restituir ao Caítão da barca oriental <i>Maldonado</i> a multa que lhe foi cobrada, na Alfandega da Província de Santa Catharina, de 2.800 litros de vinho comprehendidos na lista dos sobresalentes, e bem assim o vinho, si ainda alli existir.....	273
N. 342. — JUSTIÇA. — Em 1 de Outubro de 1874. — Sobre o novo Regimento de Custas.....	274
N. 343. — FAZENDA. — Em 2 de Outubro de 1874. — Provimento de um recurso contra a classificação de — cassas estampadas — dada na Alfandega a uma partida de 12 peças de tecido, submettidas a despacho como — musselinhas	275
N. 344. — JUSTIÇA. — Em 3 de Outubro de 1874. — Deve ser descontado o ordenado de um Juiz de Direito, que procedeu irregularmente deixando de apresentar ao — cumpra-se — do Presidente da Província uma licença concedida pelo Governo Imperial..	273
N. 345. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1874. — Trata de dois recursos concernentes á apprehensão de 414 saccos com farinha de trigo, importados de Montevidéu no vapor nacional <i>Camões</i>	276
N. 346. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1874. — Manda despachar livres de direitos tres sinos destinados à Capella de Nossa Senhora do Rosario, da cidade de Santos.....	278
N. 347. — GUERRA. — Em 6 de Outubro de 1874. — Declara como se deve considerar a promoção de alguns Tenentes graduados, transferidos para a arma de Infantaria, com a clausula de serem tidos como mais modernos, e bem assim sobre a sua classificação no Almanak Militar.....	278
N. 348. — FAZENDA. — Em 7 de Outubro de 1874. — As mercadorias nacionaes destinadas ao estrangeiro, no caso de entrada, para baldeação, em portos do Imperio, não estão sujeitas ao pagamento dos respectivos direitos, si os tiverem satisfeito no lugar da procedencia.....	279
N. 349. — FAZENDA. — Em 7 de Outubro de 1874. — Eleva a 28 % a porcentagem que na Collectoria da cidade de Campos se deduz da arrecadação do imposto pessoal.....	280
N. 350. — FAZENDA. — Em 8 de Outubro de 1874. — Resolve que a casca do café seja exportada livre de direitos, enquanto não tiver valor mercantil....	280

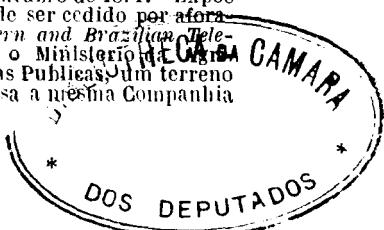
PAGS.

N. 351. — FAZENDA. — Em 8 de Outubro de 1874. — O augmento dos vencimentos dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias não pode aproveitar aos Solicitadores e mais empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda.....	281
N. 352. — JUSTICA. — Em 8 de Outubro de 1874. — Ao suplente em efectivo exercício do lugar de Juiz substituto competem sómente os emolumentos pelos actos que praticar, e a gratificação que o dito Juiz substituto deixar de perceber	282
N. 353. — JUSTICA. — Em 8 de Outubro de 1874.— Como deve proceder a Camara Municipal quando um Juiz de Paz aceitar o cargo de suplente de Juiz Municipal.....	282
N. 354. — JUSTICA. — Em 8 de Outubro de 1874. — Declara que só compete vencimentos aos empregados publicos licenciados por motivo de molestia ..	283
N. 355. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1874.— Concessão de favores á Companhia de Navegação a Vapor estabelecida em Genova com o titulo de —Serviço Postal Italiano	284
N. 356. — FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1874.— Autoriza a Thesouraria da Província de S. Pedro para indemnizar os empregados da Alfandega de Uruguayan do prejuizo que por ventura sofresssem em seus vencimentos, motivado por um erro typographicio na tabella n.º 5 annexa ao Decreto de 31 de Janeiro de 1871.....	284
N. 357. — IMPERIO.— Em 10 de Outubro de 1874. — Ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado. — Approva a deliberação da Mesa Plena sobre a pensão que reclamaram as herdeiras de um contribuinte, baseadas na disposição do art. 27 do Decreto de 22 de Junho de 1836.....	285
N. 358. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1874.— Declara que o Instituto dos surdos-mudos e o dos meninos cegos estão isentos , como estabelecimentos mantidos pelo Estado, do imposto de transmissão das apólices da dívida publica que lhes foram legadas pelo falecido Marquez de Bonfim.....	286
N. 359. — FAZENDA.— Em 12 de Outubro de 1874.— Sobre a conveniencia de serem organizadas pela Secretaria do Ministerio da Justiça as folhas de pagamento dos alugueis das casas ao serviço do mesmo Ministerio.....	287
N. 360. — FAZENDA.— Em 12 de Outubro de 1874. — Da provimento a um recurso, mandando que a fazenda a que o mesmo se refere seja considerada como chita em morim, sujeita á taxa de 1\$200 o kilogramma.....	288
N. 361. — FAZENDA.— Em 12 de Outubro de 1874.— As mercadorias nacionaes despachadas para porto estrangeiro certo e determinado, embora tenham de ser reexportadas, ou baldeadas em trânsito por outro porto nacional, não devem ser sujeitas	



	PAGS.
a novo pagamento de direitos, si os houverem pago na Alfandega exportadora.....	288
N. 362.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1874.—Dá provimento a um recurso concernente á restituição de direitos, cobrados pela Alfandega desta Corte, de uma partida de café exportado de Santos para New-York	289
N. 363.—FAZENDA.—Em 13 de Outubro de 1874.—Não são admisíveis recursos de revista de decisões dos Inspectores de Alfandegas, proferidas dentro da alçada, senão nos casos de incompetencia, excesso de poder, e violação de lei, ou de formulas essenciaes.....	290
N. 364.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1874.—Dá provimento a um recurso relativo á classificação de uma partida de camisas de algodão de ponto de meia.....	290
N. 365.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1874.—Declara, de conformidade com o art. 4. ^º , § 2. ^º , e art. 29 das disposições preliminares da Tarifa, que os pretendentes devem ser despachados por peso líquido....	291
N. 366.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1874.—O taboado de pinho, ou de qualquer outra madeira, deve pagar direitos na razão de 100 réis até tres centimetros de grossura, e 100 réis de cada dous centimetros que accrescer, desprezadas as fracções inferiores a este ultimo algarismo.....	292
N. 367.—JUSTIÇA.—Em 14 de Outubro de 1874.—O depositario, possuidor de uma letra, ainda que ella não tenha endosso, pôde e deve interpôr os protestos necessarios.....	292
N. 368.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1874.—Trata de uma reclamação concernente ao despacho de uma partida de panno piloto, classificada na Alfandega como casimira singela.....	293
N. 369.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1874.—Dá provimento a um recurso contra a classificação de cainbraia de côr, dada na Alfandega a uma partida de chitas em morim.....	294
N. 370.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1874.—Declara não ter lugar, e por que motivos, a concessão de terrenos accrescidos entre a ponta do Arsenal de Guerra e o morro da Viuva.....	294
N. 371.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1874.—Provimento de um recurso contra a classificação de musselinhas dada na Alfandega a uma partida de metins lavrados.....	295
N. 372.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1874.—Dá provimento a um recurso contra a classificação dada na Alfandega ao oleo de sezamo ou gergelim, determinando que o dito oleo seja assemelhado ao de amendoas doces para pagar a taxa de 400 réis..	296
N. 373.—JUSTIÇA.—Em 15 de Outubro de 1874.—Deve ser cumprida a disposição do art. 63 do Decreto n. ^º 1930 de 26 de Abril de 1857, que não foi alterada pelo Decreto n. ^º 2133 de 15 de Junho de 1859.....	297

	PAGS.
N. 374. — JUSTIÇA. — Em 16 de Outubro de 1874. — Sobre a execução do art. 98 do novo Regimento de Custas.....	298
N. 375. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1874. — Concede despacho livre de direitos, de acordo com a Tarifa, a um locomovel a vapor, importado para o serviço de uma fabrica de fundição estabelecida nesta Corte.....	298
N. 376. — MARINHA. — Aviso de 17 de Outubro de 1874. — Fixa a inteligencia do art. 76 do Regulamento da Escola de Marinha, e do art. 26 do Decreto n.º 4173 de 6 de Maio de 1868.....	299
N. 377. — JUSTIÇA. — Em 17 de Outubro de 1874. — As sentenças de appellação em processos instaurados pelos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal e pelas infracções dos termos de segurança e de bem viver devem ser executadas pelos Juizes de Direito que proferirem o julgamento em primeira instância.....	300
N. 378. — JUSTIÇA. — Em 19 de Outubro de 1874. — Os embargos á execução de sentença proferida pelo Juiz de Paz em causa de sua competência devem ser offerecidos na audiencia em que o exequente acusar a penhora	301
N. 379. — JUSTIÇA. — Em 19 de Outubro de 1874. — Aos Escrivães dos Chefes de Policia não é applicável a disposição do art. 150 do Regimento de Custas...	301
N. 380. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1874. — Declara, tratando de um recurso concernente ao despacho de 22 peças de lapim, que nos casos, como o sujeito, de duvidas que se oferecem no começo da execução de uma nova tarifa, sobre a classificação de mercadorias, não tem lugar a multa de direitos dobrados.....	302
N. 381. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1874. — Manda restituir a diversos negociantes desta praça, em virtude dos Decretos que cita, e cujas disposições explica, o que de mais pagaram os mesmos negociantes pela armazenagem de pedras e metais preciosos.....	303
N. 382. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1874. — Sobre a medição de um carregamento de sal, vindo de Cadix, para cujo cálculo se tomou base diferente da marcada na tabella n.º 15 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.....	304
N. 383. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1874. — Provimento de um recurso contra a decisão da Alfândega, que mandou classificar como — chita em cassa — 32 peças de fazenda submettidas a despacho como — chita em morim.....	306
N. 384. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1874. — Expõe os motivos por que não pôde ser cedido por aforaamento à Companhia <i>Western and Brazilian Telegraph</i> , conforme requisita o Ministério da Cultura, Commercio e Obras Públicas, um terreno na Copacabana de que precisa a mesma Companhia	306



	PAGS.
para o estabelecimento da estação do cabo submarino.....	307
N. 385. — FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1874.—Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de cento e noventa e cinco kilogrammas de morim estampado, que na Alfandega de Pernambuco foi classificado no art. 550 da Tarifa	308
N. 386. — FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1874.—Nos processos de habilitação para meio soldo e montejo militar não podem ser admittidos documentos passados em idioma estrangeiro.....	309
N. 387. — FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1874.—Annulla um processo de arbitramento concernente ao despacho de camisas com peitos bordados, e manda proceder a outro, indicando as disposições que regem a materia.....	310
N. 388. — FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1874.—Aprova a criação de uma Collectoria no novo município de Nossa Senhora da Graça, do Arroio Grande, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	311
N. 389. — FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1874.—Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos Magistrados	312
N. 390. — FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1874.—Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a quarenta duzias de chales submettidos a despacho como de algodão entrançado, ordinarios, sujeitos á taxa de 800 réis por kilogramma	312
N. 391. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 26 de Outubro de 1874.—Marca a direcção da Estrada de Cananéa á vila do Yporanga e resolve sobre a consignação destinada aos ditos trabalhos.....	313
N. 392. — FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1874.—Concede ao <i>Banco Rio-Grandense</i> o prazo de douz annos para a execução do art. 85 dos respectivos estatutos	314
N. 393. — FAZENDA.—Em 27 de Outubro de 1874.—Trata da cessão feita á Companhia « Western and Brazilian Telegraph » de uns terrenos na Copacabana.	314
N. 394. — FAZENDA.—Em 27 de Outubro de 1874.—Os metins entrançados e encorpados, proprios para roupas de homem, devem ser despachados pelo art. 547 da nova Tarifa, sujeitos á taxa de 600 réis por kilogramma.....	315
N. 395. — FAZENDA.—Em 27 de Outubro de 1874.—Os livros com folhas impressas e claros precisos para o lançamento ou registro de procurações devem ser sellados com a taxa de 100 réis por folha....	316
N. 396. — FAZENDA.—Em 27 de Outubro de 1874.—Trata de um recurso concernente ao despacho de seis caixas de chitas, que teve provimento na parte relativa à classificação da mercadoria, e foi inde-	

ferido quanto á multa por diferença de quantidade.....	316
N. 397. — FAZENDA.— Em 28 de Outubro de 1874.— Das cessões de arrendamento de terrenos não é devido o imposto de transmissão de propriedade, mas sim o sello proporcional.....	317
N. 398. — JUSTIÇA.— Em 28 de Outubro de 1874.— Para o fim previsto no art. 4. ^o da Lei n. ^o 2040 de 28 de Setembro de 1871, a certidão de baptismo, authenticamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matrícula, quanto à idade do menor.	318
N. 399. — JUSTIÇA.— Aviso de 28 de Outubro de 1874.— Declara que os avisos de 14 de Setembro e 9 de Dezembro de 1861 não revogaram a Ordem do Tesouro de 17 de Dezembro de 1844, relativa ao prazo em que os Funcionários Públicos devem reassumir os seus empregos depois de finda a sessão legislativa da Assembleia Provincial, da qual forem membros.....	319
N. 400. — JUSTIÇA.— Em 29 de Outubro de 1874.— Pôde o Presidente da Província deferir juramento a um Juiz Municipal e de Orphãos, que se acha na capital, e que só pôde entrar no exercício do seu cargo quando instalada a Câmara Municipal respectiva.	319
N. 401. — JUSTIÇA.— Em 29 de Outubro de 1874.— As nunciações de obra nova têm processo sumário, e não são da competência dos Juizes de Paz.....	320
N. 402. — GUERRA.— Em 29 de Outubro de 1874.— Declara quais as condições, que se devem observar, para que pelas Presidências de Províncias sejam autorizadas despesas por conta do Ministério da Guerra.....	321
N. 403. — JUSTIÇA.— Em 30 de Outubro de 1874.— Só é legítima a ordem de prisão quando escripta e assinada por autoridade competente. O mandado de prisão pôde deixar de ser escripto pelo Escrivão	321
N. 404. — FAZENDA.— Em 30 de Outubro de 1874.— Confirma uma decisão da Alfandega da Corte, que exigiu o pagamento dos direitos de exportação de generos vindos de Paranaguá e aqui baldeados para um vapor inglês com destino a Londres.....	322
N. 405. — FAZENDA.— Em 31 de Outubro de 1874.— Approva a deliberação da Thesouraria do Ceará de elevar de 28 a 33 % a porcentagem do Collector e Escrivão das rendas geraes do município do Pereiro.	323
N. 406. — AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PÚBLICAS.— Em 31 de Outubro de 1874.— Declarando que nenhuma disposição de Lei isenta os senhores ou possuidores de escravos do pagamento devido aos Parochos pelos baptisados e encomendações dos filhos livres de suas escravas.....	324
N. 407. — JUSTIÇA.— Em 31 de Outubro de 1874.— Soluciona de duvidas suscitadas na execução do novo Regimento de Custas.....	324



	PÁGS.
N. 408.—MARINHA.—Aviso de 2 de Novembro de 1874. — Declara que os individuos que, não sendo funcionários publicos, por qualquer motivo exercerem interinamente empregos na Repartição da Marinha, têm direito a todos os vencimentos consignados para os mesmos empregos.....	329
N. 409.—FAZENDA.—Em 3 de Novembro de 1874.—Aos empregados das Alfandegas não é lícito recorrer das decisões do Inspector nas questões relativas á cobrança de direitos, nem intervir nos conflitos entre a Administração e as partes.....	329
N. 410.—IMPERIO.—Em 4 de Novembro de 1874.—Ao Presidente da Província de Sergipe.— Declara que deve ser sempre negada a sancção aos Projectos de Lei que contenham disposições offensivas do art. 6. ^º do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, ou contrarias aos principios de igualdade commercial e civil, que devem ser mantidos para todos os estrangeiros..	331
N. 411.—IMPERIO.—Em 5 de Novembro de 1874.— Declara que as fontes de aguas mineras de qualquer natureza não devem ser consideradas como de propriedade provincial mas pertencentes á Administração geral do Estado.....	332
N. 412.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1874.— Os títulos de nomeação dos Presidentes de Província estão sujeitos ao pagamento integral do selo de 7 %., tomado-se por base o vencimento annual do cargo	334
N. 413.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1874.— Os requerimentos pedindo attestados de frquencia não estão sujeitos ao selo fixo de 200 réis....	334
N. 414.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1874.— Indica uma circunstancia que deve ser expressamente consignada nas procurações que os fiduciarios passarem para outrem assignar por elles termos de fiança, como si presentes fossem.....	335
N. 415.—JUSTIÇA.—Em 6 de Novembro de 1874.— Sobre o conflito de juri dicção suscitado entre o Juizo dos Feitos da Fazenda e o Thesouro Provincial acerca da competencia para a liquidação de uma conta na execução de um responsavel da Fazenda.....	335
N. 416.—MARINHA.—Aviso de 6 de Novembro de 1874.— Declara que os Capitães dos Portos não têm direito á gratificação extraordinaria quando substituirem os Commandantes das Companhias de Aprendizes Marinheiros	336
N. 417.—FAZENDA.—Em 7 de Novembro de 1874.— Declara que a Companhia Nacional de navegação a vapor não está sujeita ao pagamento da contribuição para os hospitais de caridade.....	337
N. 418.—FAZENDA.—Em 7 de Novembro de 1874.—Trata de um concurso a que se procedeu na Thesouraria da Província de Santa Catharina, para provimento de lugares vagos da Alfandega de S. Francisco, notando a irregularidade de não ter-se votado em	

acto sucessivo á terminação dos exames, e de ha- ver-se dado preferencia, na proposta dos candidatos, a um que não obteve as primeiras classificações....	338
N. 419. — FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1874. — De- clara que das notas lançadas pelos Escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda nos mandados e autos para a cobrança de impostos, não são devidas custas de 200 réis; e outrosim, que não é admissível o pagamento adiantado de custas aos empregados do referido Juizo.....	339
N. 420. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1874. — Os pedidos para isenção de direitos de objectos ne- cessários a quaisquer companhias, ou emprezas de obras ou serviços geraes ou provinciaes, devem ser feitos de acordo com a Circular de 4 de Julho de 1872.....	339
N. 421. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1874. — Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega, que negou ao recorrente abatimento de di- reitos no despacho de uma caixa de casimiras singelás que se achavam avariadas.....	340
N. 422. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1874. — De- clara não ser devido o imposto de transmissão dos bens que um herdeiro recebeu de mais para tornar aos outros o valor destes, conforme a partilha de- liberada pelo Juiz, sem acordo ou intervenção dos interessados, quando vigorava o Regulamento de 17 de Abril de 1859	341
N. 423. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1874. — Con- cesso de favores à Companhia das Dócas de D. Pedro II.....	342
N. 424. — FAZENDA. — Em 10 de Novembro de 1874. — Nega provimento a um recurso de decisão da Al- fandega, relativo á classificação da mercadoria, por não verificar-se nenhuma das condições para ser attendido como de revista.....	344
N. 425. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1874. — Dan- do-se diferença de qualidade, julgada passível de multa, nas mercadorias submettidas a despacho, não devem os inspetores das Alfandegas em suas decisões deixar de impô-la expressamente, ou de rubricar e datar a declaração do Conferente.....	344
N. 426. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1874. — Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de fivelas de madreperola, por terem sido compreendidas no peso bruto, além dos cartões em que vinham presas, as caixas de papelão em que se achavam acondicionadas	345
N. 427. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1874. — De- clara, mandando restituir direitos pagos em 1872, na Alfandega da Corte, que a prescrição no caso sujeito é a geral estabelecida para os credores do Estado, no Decreto n.º 857 de 1851 e não do art. 775 do Regulamento das Alfandegas, visto que este refere-se evidentemente ao art. 606, parágrafo 2.º	346



	PAGS.
N. 428. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1874. — Determina que a lã em fio, importada para a fabrica de Rheingan & Water, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, seja classificada no art. 600 da Tarifa para pagar a taxa de 80 réis por kilogramma	347
N. 429. — FAZENDA. — Em 14 de Novembro de 1874. — Pro- roga, até o fim de Junho do anno de 1875, os prazos para a substituição sem desconto das notas de 2\$000 e 50\$000 da 4. ^a estampa.....	348
N. 430. — FAZENDA. — Em 14 de Novembro de 1874. — As Thesourarias, salvo os casos dos arts. 3. ^º e 4. ^º das Instruções de 17 de Novembro de 1873, não têm de subinverter ao conhecimento do Thesouro, e sim sómente ás Presidencias das respectivas Pro- víncias, as lotações a que nestas se procederem .	348
N. 431. — MARINHA. — Aviso de 14 de Novembro de 1874. — Altera o Aviso de 16 de Maio de 1874 relativo á designação de Cirurgiões para as Companhias de Aprendizes Marinheiros.....	349
N. 432. — JUSTIÇA. — Em 14 de Novembro de 1874. — Ha incompatibilidade entre o suplemente do Juiz Mu- nicipal e o Escrivão do Juizo de Direito, por ser este serventuario seu sogro.....	350
N. 433. — IMPERIO. — Em 14 de Novembro de 1874. — Ao Presidente da Província do Pará. — Declara: 1. ^º que se inclue na competencia das Assembléas Le- gislativas Províncias a facultade de estabelecer quaesquer condições de exercicio a respeito de empregos províncias da ordem dos que podem ser por elles criados, uma vez que não contrariem leis geraes ou se appliquem a assumptos por estas re- gulados; 2. ^º que a disposição do § 1. ^º do art. 11 do Acto Adicional, que prescreve em geral a neces- sidade de tres discussões para a approvação dos projectos de lei, não é applicavel á disposição es- pecial do art. 15.....	350
N. 434. — JUSTIÇA. — Em 16 de Novembro de 1874. — Os substabelecimentos das procurações devem ser fei- tos, como estas, nos livros das notas.....	352
N. 435. — JUSTIÇA. — Em 16 de Novembro de 1874. — Só na falta do Provedor e de todos os Juizes efectivos, pôde o substituto da vara de orphãos substituir o Curador Geral dos orphãos.....	353
N. 436. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1874. — O termo de responsabilidade de que trata o art. 645 do Regulamento das Alfandegas, pôde ser assi- gnado, na falta do dono e do consignatario do navio, pela pessoa ou pessoas interessadas na carga exportada, ou no navio.....	353
N. 437. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1874. — Dá provimento a um recurso concernente á appre- hensão de uma caixa com mercadorias, attentas as circunstancias do caso, e levanta a proibição intimada aos recorrentes de entrarem na Alfandega e suas dependencias	355

Págs.

N. 438. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 16 de Novembro de 1874. — Concede permissão á Empreza « Locomotora » para remover seus trilhos para o lado oposto da rua 1.º de Março em frente do Palacio do Commercio.....	356
N. 439. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 16 de Novembro de 1874. — Concede permissão á Empreza « Santa Thereza e Paula Mattos » para fazer seus carros percorrer as ruas das Mangueiras, Riachuelo, Resende e Arcos.....	387
N. 440. — FAZENDA. — Em 17 de Novembro de 1874. — Sobre a gratificação devida a um Inspector de Thesouraria durante o tempo em que esteve inspecionando as diversas estações de arrecadação da Província.....	387
N. 441. — FAZENDA. — Em 17 de Novembro de 1874. — Fixa a intelligencia da clausula 4.ª das concessões feitas á Companhia das Dócas de D. Pedro II e constantes do Aviso de 9 do corrente mês.....	388
N. 442. — FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1874. — Declara que as decisões proferidas em Juizo arbitral, nas Alfandegas, não podem ser cassadas senão nos casos do § 20 do art. 764 do Regulamento; e bem assim que nos processos desta natureza deve-se tomar por termo o juramento que prestam os arbitros do commercio antes do exame do objecto questionado.....	359
N. 443. — FAZENDA. — Em 19 de Novembro de 1874. — Não podem ser admittidas pessoas estranhas aos concursos para lugares de 2.ª entrancia das Thesourarias, enquanto o numero dos Praticantes exceder ao dos lugares vagos.....	360
N. 444. — FAZENDA. — Em 20 de Novembro de 1874. — Indefere um recurso de decisão da Alfandega, ácerca da classificação de uma partida de bijouteria submettida a despacho comio de aço, por não se terem dado os casos do art. 606, 2.ª parte, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.....	360
N. 445. — FAZENDA. — Em 20 de Novembro de 1874. — Dá provimento a um recurso coucernente ao despacho de uma partida de platilha de linho, liso, gomimado, propria para forros.....	361
N. 446. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1874. — Sobre a concessão de isenção de direitos pretendida pela Companhia Maranhense de Fiação e Tecidos para os apparelhos, machinas, materiaes, utensílios e accessorios destinados ao seu serviço....	362
N. 447. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1874. — Resolve que as flores de malvaisco rubro sejam equiparadas para o pagamento de direitos ás de papoula rubra, sujeitas á taxa de 160 réis por kilogramma	363
N. 448. — FAZENDA. — Em 23 de Novembro de 1874. — Provimento de um recurso contra a classificação — cassa riscada — dada na Alfandega da Cidade — uma partida de — riscados de algodão.....	364 *



	PAGS.
N. 449.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Novembro de 1874.— Approva provisoriamente a redução dos preços de passagens de ida e volta nos trens de passeio da Estrada de ferro D. Pedro II.....	365
N. 450.—GUERRA. — Em 23 de Novembro de 1874.— Declara qual o premio, a que tem direito o Voluntario da Patria, que, depois de terminada a guerra, foi escusado do serviço, e, passado algum tempo, assentou praça como Voluntario do Exercito	367
N. 451. — FAZENDA. — Em 24 de Novembro de 1874.— Autoriza a Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul para indemnizar os empregados da Alfandega de Uruguaiana do prejuizo que sofreram em sens vencimentos, por causa de um engano na tabella n.º 5 do Decreto n.º 4687 de 31 de Janeiro de 1871.....	368
N. 452. — FAZENDA. — Em 24 de Novembro de 1874. — Os Inspectores das Thesourarias, quando tiverem de commisionar empregados, para inspecionarem as Reparticoes que lhes são sujeitas, devem dar prévio conhecimento ao Thesouro da necessidade e conveniencia de tais commissões.....	368
N. 453. — IMPERIO.— Em 25 de Novembro de 1874.— Circular. — Declara que a atribuição de conceder licença para abrir botica ou para o exercicio da pharimacia não pertence ás Camaras Municipaes, mas á Junta de Hygiene Publica.....	369
N. 454. — FAZENDA.— Em 26 de Novembro de 1874.— As notas circulantes, embora dilaceradas, devem ser aceitas nas Estações Publicas, quer em pagamento de direitos, quer por substituição ou troco, uma vez que sejam reconhecidas verdadeiras ; salvo si estiverem comprehendidas na regra 3.ª da Ordem de 48 de Fevereiro de 1871	370
N. 455. — JUSTICA.—Em 27 de Novembro de 1874.— Sobre a recusa de um Consul á execução de mandados do Juizo.....	371
N. 456.— FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1874. — Approva a deliberação da Thesouraria de Goyaz de suprimir a Collectoria do Rio Claro, e annexal-a a das Torres do Rio Bonito	371
N. 457. — FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1874.— Approva a assemelhação das fabrícias de refinação ou purificação de gorduras de animal suino ás de oleos medicinaes.....	372
N. 458. — FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1874.— Approva a deliberação da Thesouraria da Província de Santa Catharina de elevar de 20 a 25 % a porcentagem devida aos empregados da Mesa de Rendas da villa de S. Sebastião de Tijucas	372
N. 459. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de Novembro de 1874.— Determinando que a medição e a demarcação precedem a outorga do titulo de concessão de terras publicas e que aquelles serviços sejam verificados quando	372

	PAGS.
não tenham sido executados por Engenheiro do Governo	373
N. 460.—FAZENDA.—Em o 1. ^º de Dezembro de 1874.—A restituição dos direitos arrecadados pelas Alfândegas é da exclusiva competencia das mesmas Repartições	374
N. 461.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 4 de Dezembro de 1874.—Declara que não podem ser mantidas as disposições do acôcordo celebrado pela Presidencia de Pernambuco, em 30 de Julho de 1873, alteradas pelo Decreto n. ^º 5704 de 5 de Agosto, relativa à garantia de juros de 7 % e fiança por parte do Estado, concedidas á companhia que se incorporar para a construção da estrada de ferro do Recife à villa do Linsciero.....	375
N. 462.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1874.—Approva a deliberação da Thesouraria da Província de Santa Catharina de elevar a 23 % a porcentagem que percebiam os empregados da Collectoria do município de S. Miguel.....	376
N. 463.—IMPERIO.—Em 7 de Dezembro de 1874.—Regulamento dos exames de preparatórios do Municipio da Corte, expedido em 7 de Dezembro de 1874...	377
N. 464.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1874.—Dá provimento a um recurso sobre multa, por diferença de quantidade, em um despacho de camisas de algodão com peitos lisos de linho.....	382
N. 465.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 7 de Dezembro de 1874.—Os títulos definitivos de propriedade devem ser entregues aos colonos quando tiverem saldado suas dívidas para com a Fazenda Nacional.....	383
N. 466.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 9 de Dezembro de 1874.—Torna extensivo aos Norte-Americanos residentes no valle do Rio Doce o favor concedido pelo Aviso n. ^º 59 de 30 de Maio de 1873 aos estabelecidos em S. Paulo.....	384
N. 467.—MARINHA.—Aviso de 9 de Dezembro de 1874.—Declara os casos em que se deve nomear Capelâes para as Companhias de Aprendizes Marinheiros..	384
N. 468.—MARINHA.—Em 9 de Dezembro de 1874.—Declara que aos Officiais de Fazenda deve fazer-se cargo dos dinheiros resultantes da venda de objectos pertencentes ás praças desertadas ou falecidas a bordo	385
N. 469.—IMPERIO.—Em 10 de Dezembro de 1874.—Instruções para o provimento das cadeiras do Imperial Colégio de Pedro II, expedidas em 10 de Dezembro de 1874	386
N. 470.—JUSTICA.—Em 10 de Dezembro de 1874.—Não ha incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de Auditor de Marinha e da Presidência do Jury.....	388



	PAGS.
N. 471.— GUERRA.— Em 11 de Dezembro de 1874.— Declara que, pela circunstancia de se perdoar a uma praça o crime de deserção, não perde a sua qualidade de Voluntario, competindo-lhe por isso os vencimentos, que anteriormente como tal percebia.	389
N. 472.— FAZENDA.— Em 11 de Dezembro de 1874.— Dá provimento a um recurso concernente ao imposto de transmissão de propriedade, que foi cobrado sobre uma escrcriptura de doação ante-nupcial, na razão de 6, em vez de o ser na de 2%.....	389
N. 473.— FAZENDA.— Em 11 de Dezembro de 1874.— Os dinheiros de orphãos só pelo Governo podem ser tomados de empréstimo.....	390
N. 474.— FAZENDA.— Em 15 de Dezembro de 1874.— Sobre a lotação dos emolumentos do emprego de Contador e Partidor da comarca de Palmares, na Província de Pernambuco.....	391
N. 475.— AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 16 de Dezembro de 1874.— Incumbe à comissão encarregada de acompanhar os estudos das estradas de ferro do Rio Grande do Sul os estudos definitivos do traçado de Piratiny e Cangussú.. ..	392
N. 476.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1874.— Autoriza o despacho livre de direitos de bandeiras com imagens, destinadas a Igrejas e Capellas de colonos católicos, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	392
N. 477.— AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS — Em 18 de Dezembro de 1874. — Declara à Companhia Botanical Gardens que a execução das obras do desvio do largo da Carioca, deve ser feita de acordo com a Ilm. ^a Câmara Municipal, no que é relativo ao calçamento do mesmo largo.....	393
N. 478. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 18 de Dezembro de 1874.— Declara a que não estão sujeitos ao pagamento do imposto do sello os papéis, livros, etc., concernentes ao serviço interino da estrada de ferro de Pernambuco que nella transitarem para seu uso.....	394
N. 479.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1874.— Sobre a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do município do Rio Claro.....	394
N. 480.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1874.— A entrega ás The-sourcarias de Fazenda de quantias provenientes de pecúlio de escravos deve ser acompanhada de guia da autoridade competente	395
N. 481.—FAZENDA.— Em 21 de Dezembro de 1874.— Declara, a propósito de um facto, ocorrido na Alfândega de Santos, de diferença encontrada na conferencia da porta, em volumes de mercadorias submettidos a despacho com a nota de <i>ignora-se o conteúdo</i> , que a multa imposta ao Conferente não devia ter sido a de direitos em dobro, mas sim a do art. 128 do Regulamento, além da pena de suspensão.....	396

- N. 482.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1874.—Dá provimento ao recurso interposto pelos consignatários da galera ingleza *Green Jocket* contra a appre-hensão de tres volumes com roupa e calçado, en-contrados a bordo da mesma galera no acto da visita, e não mencionados na lista dos sobresa-lentes..... 397
- N. 483.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1874.—As licenças concedidas a empregados publicos, em-bora por autorização do Poder Legislativo, estão sujeitas á disposição do art. 49 do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868..... 398
- N. 484.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU-BLICAS.—Em 23 de Dezembro de 1874.—Declara que devem ser imp.istas ambas as multas de que trata o art. 33 do Regulamento do 1.º de De-zembro de 1871 aos que deixarem de comunicar por simples negligencia o falecimento de menores, filhos de suas escravas, não os tendo matriculados, fazendo-se applicação do art. 479 do Código Cri-minal, no caso de fraude..... 399
- N. 485.—FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1874.—Dá provimento ao recurso de um exactor julgado em alcance para com a Fazenda Nacional, pela impon-tancia de uma herança jacente que entregará aos respectivos herdeiros por ordem directa do Juizo.. 400
- N. 486.—JUSTIÇA.—Em 24 de Dezembro de 1874.—De-clara que o quadro dos Officiaes da Guarda Na-cional só ficará reduzido á proporção que forem vagando os lugares actuaes..... 401
- N. 487.—JUSTIÇA.—Em 24 de Dezembro de 1874.—Na falta de Auditor de Guerra privativo, as respectivas funcções consideram-se inherentes ao cargo de Juiz de Direito, e devem ser exercidas independentemente de nomeação interina, que só se verifica no caso de impedimento do referido Juiz..... 402
- N. 488.—MARINHA.—Em 28 de Dezembro de 1874.—Es-tabelece multa para determinado caso na apre-sentação de propostas para fornecimento..... 402
- N. 489.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU-BLICAS.—Em 30 de Dezembro de 1874.—Decla-rando que o escravo libertado por um dos seus senhores deve, para ser manutido, indemnizar os outros condoninos da quota do valor que lhes cabe, e igualmente que o escravo tem o direito de pagar a esses condoninos em serviços a parte do respectivo valor que aos mesmos pertença.... 403
- N. 490.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1874.—Dá providencias sobre o destino dos fundos dos Montes de Soccorso, criados pelo Decreto n.º 5894 de 18 de Abril ultimo nas Capitaes das Províncias, onde não existem ainda os Bancos de que trata o art. 83 do Regulamento annexo ao mesmo Decreto.....
- N. 491.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1874.—De-termina que os Inspectores das Thesourarias es-tabeleçam regras para a boa execucao do Decreto



	PÁGS.
n.º 5594 de 18 de Abril ultimo, que creou nas Capitaes das Províncias—Caixas Económicas e Montes de Socorro	408
N.º 492.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1874.—Manda executar as Instruções, abaixo transcriptas, para as Agências da Caixa Económica da Corte	409
N.º 493.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1874.—Permissão aos vapores da Companhia do Amazonas de saírem do porto de Serpa a qualquer hora do dia ou da noite.....	430
N.º 494.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1874.—Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um deslachado de patrão de lã encorpado e próprio para tropa, por tal-o a Alfandega sujeitado à taxa da 2.ª parte do art. 642 da nova Tarifa.....	430
N.º 495.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1874.—Dá provimento a um recurso concernente ao imposto da decima urbana, por não terem sido observadas as prescrições legais no processo do lançamento do predio.....	431

ADITAMENTO.

N.º 4.—MARINHA.—Aviso de 23 de Abril de 1874.—Declara que os Capitães de Portos embora não exerçam atribuições de Inspetores dos Arsenais, devem ser ouvidos em todos os negócios que interessem às Companhias de Aprendizes Marinheiros nas Províncias em que estas estiverem sujeitas à sua autoridade.....	3
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---

COLLECCAO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1874.

N. 1.— FAZENDA.— EM 2 DE JANEIRO DE 1874.

Declara que não pôde ter lugar, e por que motivos, a relevação da multa imposta pela Alfandega da cidade do Rio Grande ao Capitão do navio neerlandez *Thalassa*, por não haver apresentado o manifesto, nem documento algum do carregamento com que alli entrará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro
em 2 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso que V. Ex. dirigiu-me em 7 de Outubro do anno passado, sob n.º 35, ao qual acompanhou, por cópia, o officio do Consul Geral dos Paizes Baixos, pedindo a relevação da multa imposta pela Alfandega da cidade do Rio Grande ao Capitão do navio neerlandez *Thalassa*, por não ter apresentado o respectivo manifesto, cabe-me fazer sciente a V. EX.
que, segundo vê-se das informações ministradas pela Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio

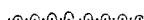


Grande do Sul, a referida multa foi imposta regularmente, e de inteira harmonia com o disposto no art. 398 do Regulamento das Alfandegas, visto ter aquelle Capitão deixado, não só de exhibir o alludido manifesto, como documento algum do carregamento do navio sob seu commando, conforme exige o art. 371 do citado Regulamento.

Não pôde aproveitar-lhe a ignorância das disposições das leis fiscaes do Imperio, por não ser a primeira vez que aportara áquella cidade; nem tambem a allegação de não haver no porto da Constituição, na costa do Chile, onde carregará o navio, Alfandega ou Agencia Consular de qualquer nação, para regularizar os papeis de bordo; por quanto o art. 400 do Regulamento, prescrevendo hypotheses semelhantes, permite que, na falta do Agente Consular Brazileiro, sejam os manifestos authenticados pelo Chefe da Alfandega, ou Repartição Fiscal competente, e na falta destes, pela autoridade local.

A multa de que se trata, tendo sido sustentada por Decisão de 23 de Agosto do anno proximo findo, proferida pela Thesouraria de Fazenda, para a qual o Capitão recorreu, passou em julgado, por não haver elle interposto recurso para o Tribunal do Thesouro, unico competente para conhecer da mencionada decisão, na forma do § 1.º do art. 3.º do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859; devendo, portanto, o referido Capitão attribuir o resultado dessa questão á negligencia com que se houve a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—
A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.



N. 2. — FAZENDA.— EM 2 DE JANEIRO DE 1874.

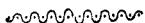
Os contractos celebrados com as Repartições Publicas estão sujeitos ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1874.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 15 do mez proximo passado, que fica approvado o contracto de arrendamento do trapiche da Saude, constante do

termo junto por cópia ao citado officio, menos quanto á clausula 4.^a, que dispensa os proprietarios contratantes do pagamento de impostos, visto que, na conformidade do disposto no art. 2.^o, n.^º 1 e 10, e art. 19, § 1.^o, n.^º 4, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, taes contractos estão sujeitos ao sello proporcional.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



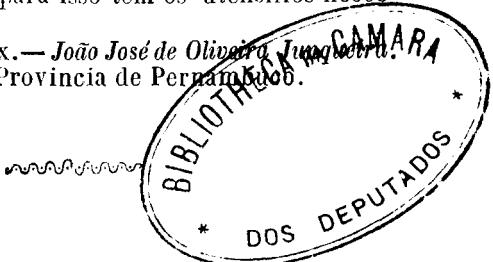
N. 3.—GUERRA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1874.

Declara que os / inferiores, a que a tabella de 22 de Junho do corrente anno concedeu utensilios, são o Sargento e o Forriel.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio n.^º 97 de 15 de Novembro ultimo, com que o Commandante das Armas dessa Província remeteu-me o que lhe dirigira o Commandante do 9.^º batalhão de infantaria, representando a omissão, que diz ter havido na tabella que baixou com o Decreto de 22 de Junho proximo passado, de utensilios para o Capitão e subalternos das companhias; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os inferiores, a quem a nova tabella, assim como as anteriores, concederam utensilios, são o Sargento e o Forriel, que têm obrigação de residir no quartel junto às suas companhias bem como de fazer a escripturação das mesmas, sendo que os Officiais conferem e assignam os papeis apresentados por elles, serviço este que quasi sempre fazem em suas casas, mas que podem desempenhar nos aposentos dos inferiores, ou na Casa da Ordem, que para isso tem os utensilios necessários.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Júnior*
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 4. — GUERRA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1874.

Declara que a autoridade policial, quando houver de proceder a corpos de delicto e mais diligencias legaes nos Hospitaes, e outros estabelecimentos militares) da Corte, deve dirigir-se ao Ajudante General.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de 25 de Setembro do anno proximo passado, com o qual V. Ex. envia o officio do Chefe de Policia desta Corte solicitando providencias para que, independentemente de permissão especial, se facilite o ingresso nos Hospitaes Militares á autoridade policial, quando tenha de proceder a corpos de delicto e mais diligencias legaes, que forem necessarias, cabe-me dizer a V. Ex. que me parece desnecessaria a providencia reclamada pelo dito Chefe de Policia, por isso que, sendo proxima a sua Repartição da de Ajudante General e do Hospital Militar, com promptidão se fazem as communicações entre as autoridades que dirigem taes estabelecimentos.

Comunico outros sim a V. Ex., que, quando em consequencia de ferimento é recolhida ao Hospital uma praça, alli se procede logo a corpo de delicto, remettendo-se o competente auto á Repartição de Ajudante General, a quem pôde o mesmo Chefe solicitar, motivando a sua requisição, se fôr questão que tenha de ser tratada no fôro civil, não convindo que quaesquer outras diligencias policiaes se effectuem em estabelecimentos militares, de qualquer importancia que sejam, sem que dellas tenha conhecimento e as permitta a autoridade competente.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 5.— FAZENDA.— EM 5 DE JANEIRO DE 1874.

Os Continuos das Thesourarias só poderão ser admittidos aos concursos de segunda entrância no caso de não se apresentarem Praticantes, ou de serem estes em numero inferior ás vagas existentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 122 de 5 de Dezembro ultimo, que o Continuo da mesma Repartição José Leitão de Almeida só poderá ser admittido ao concurso a que se proceder para preenchimento dos lugares vagos de 2.^a entrância, se não se apresentarem Praticantes, ou no caso de serem estes em numero inferior ás vagas existentes.

Visconde do Rio Branco.

—
—
—

N. 6.— FAZENDA.— EM 5 DE JANEIRO DE 1874.

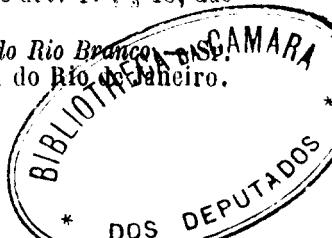
Dá provimento ao recurso de uma Professora de musica, relativo á isenção de direitos de um piano usado que trouxe da Europa, para os misteres de sua profissão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1874.

Comunico a V. S., para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, considerando como de revista o recurso interposto por M.^{ma} Lumay da decisão de V. S. negando-lhe o despacho livre de um piano usado que trouxe da Europa para os misteres de sua profissão como professora de musica, resolveu tomar delle conhecimento e dar-lhe provimento, por achar-se o objecto de que se trata comprehendido no art. 4.^o, § 15, das Disposições preliminares da Tarifa.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*, *AMARAL*, Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

—
—
—



N. 7.— FAZENDA. — EM 7 DE JANEIRO DE 1874.

A passagem aos empregados despachados de uns para outros lugares é sempre devida por inteiro para si e as pessoas da propria familia que os acompanharem ; e a do criado, quando a isso tenham direito, sómente no caso de o levarem em sua companhia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo presente o requerimento em que o 2.^º Escripturario ultimamente nomeado para a Alfandega da cidade do Desterro, João Raposo Pinto, pede o abono da quantia de noventa e cinco mil réis que de menos lhe foi paga, por ordem de V. Ex., para seu transporte e de sua mulher, dessa Província até esta Corte, julgo conveniente fazer-lhe sciente que a passagem aos empregados despachados de uns para outros lugares é sempre devida por inteiro para si e as pessoas de sua familia, que os acompanharem, não se podendo, porém, conceder-l-a, a pedido destes e sob nenhum pretexto, a pessoas estranhas a ella ; e que a passagem de um criado aproveita ao empregado que a isso tiver direito, e quando effectivamente o conduzir, não lhe sendo, portanto, permitido dispor da importancia dessa passagem para qualquer outro fim.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 8.— FAZENDA. — EM 8 DE JANEIRO DE 1874.

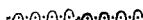
Approva a lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes dos termos reunidos do Mearim e Anajatuba, e do de Icatú, todos da Província do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foram approvadas as lotações dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos

dos termos reunidos do Mearim e Anajatuba, e do de Icatú, todos da Província do Maranhão, calculados os dos dous primeiros em duzentos mil réis e os do ultimo em cento e cincuenta mil réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



N. 9.—IMPERIO.—EM 8 DE JANEIRO DE 1874.

Ao Presidente da Província do Maranhão.—Declara ser irregular designar-se para reunião de um collegio eleitoral, dia diverso do fixado para a dos outros.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1874.

Ilhm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de 3 de Dezembro ultimo em que V. Ex. communi- cou-me ter decidido ser irregular o acto pelo qual o Juiz de Paz, a quem cabia presidir a sessão preparatoria do collegio eleitoral da villa de Cururupú, no dia 2 de Novembro, designara a 1.^a Domingo do primeiro dos mencionados mezes para nova reunião do mesmo colle- gio, em razão de não ter comparecido eleitor algum.

Em resposta declaro a V. Ex. que approvo a sua deci- são á vista do disposto no art. 68 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que prescreveu a reunião de todos os collegios eleitoraes em dia determinado, pela razão de não dever ser conhecido o resultado da votação de um por outro que ainda não haja effectuado a respectiva eleição.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 10.—FAZENDA.—EM 9 DE JANEIRO DE 1874.

Declara ter sido aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Macáo e Angicos, Província do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. se dignou dirigir-me em 24 de Setembro do anno proximo findo, cabe-me fazer-lhe sciente que já foi aprovada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Macáo e Angicos, da Província do Rio Grande do Norte, calculados em duzentos mil réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

.....

N. 11.—MARINHA.—AVISO DE 9 DE JANEIRO DE 1874.

Determina quaes as dimensões que devem ter as bandeiras fornecidas ás Capitanias dos portos.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1874.

Cumpre que sejam tão sómente de quatro pannos as bandeiras nacionaes que d'ora em diante se fornecerem ás Capitanias dos Portos.

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Chefe de Esquadra Intendente da Marinha.

.....

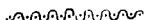
N. 12.— GUERRA.— EM 9 DE JANEIRO DE 1874.

Declara que os Aprendizes Artilheiros, que por distincção forem propostos para estudar o curso preparatorio da Escola Militar, devem conservar as graduações que tiverem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Consultando V. Ex., em o seu officio sob n.º 212 de 22 de Dezembro do anno proximo passado, o modo por que deve considerar os Aprendizes Artilheiros que têm de frequentar o curso preparatorio da Escola Militar, á vista da ordem do dia n.º 370 de 6 de Outubro de 1863, que marcou o numero de inferiores dos outros corpos que podiam ser admittidos ao mesmo curso; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que sendo as licenças concedidas para estudar na Escola Militar aos Aprendizes Artilheiros, que mais se distinguem durante o curso que fazem no respectivo Deposito, um premio, que os colloca em circumstancias especiaes, não lhes é applicavel a disposição estabelecida pela citada ordem do dia; devendo, portanto, os que forem propostos para estudar por distincção conservar as graduações que tiverem no dito Deposito, ainda que a esse Corpo se faça extensiva a citada disposição quanto áquelle que obtiverem licenças especiaes para estudar o curso preparatorio na Escola Militar.

Deus Guarde a V. Ex.— João José de Oliveira Junqueira.
— Sr. Visconde de Santa Thereza.

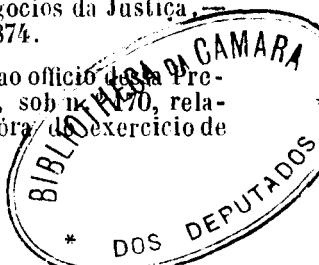


N. 13.— JUSTIÇA.— EM 9 DE JANEIRO DE 1874.

Declara que durante o cumprimento de uma pena imposta a serventuario de Justiça deverá servir o substituto que fôr nomeado.

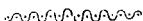
2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça,
Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio da Presidencia de 5 de Novembro ultimo, sob n.º 170, relativamente ao facto de achar-se fóra do exercicio de DECISÓES DE 1874 2.



seu cargo o Contador do termo do Amparo José Feliciano Mendes Ferraz desde 1872, depois de processado e condenado á pena de suspensão do emprego por tres annos e multa correspondente á metade do tempo, declaro a V. Ex. que, na conformidade do Aviso n.º 241 de 30 de Julho de 1872, sendo temporario o impedimento do mesmo serventuario, deverá durante o tempo da pena servir o substituto, que fôr nomeado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 14.— JUSTIÇA.— EM 10 DE JANEIRO DE 1874.

Declara que deve-se observar na Guarda Nacional a pratica seguida no Exercito, a respeito da designação de Officiaes para commandar brigadas.

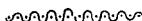
2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com officio de V. Ex. de 9 de Abril do anno passado, a representação que ao Governo Imperial dirigiu o Tenente Coronel Commandante do 1.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional, Decio de Aquino Fonseca contra o Brigadeiro Commandante das Armas dessa Provincia, por haver designado para commandar brigada, em occasião de parada, um Official honorario do Exercito que, embora de igual posto, é mais moderno na referida Guarda.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que, não havendo na Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 disposição alguma relativa a commando de brigadas, deve-se observar na Guarda Nacional a pratica seguida no Exercito, pela qual o commandante geral da força tem o direito de designar para aquelles commandos os Officiaes que lhe parecerem mais proprios, embora haja outros mais graduados ou mais antigos em posto, contanto que estes não fiquem fazendo parte dessas brigadas.

Que á excepção deste unico caso, os Officiaes da Guarda Nacional, ainda que honorarios do Exercito, não precedem aos mais antigos em postos; o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



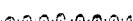
N. 15.—FAZENDA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1874.

Provimento de um recurso da Companhia de Navegação a vapor do Amazonas, ácerca do despacho das peças de um machinismo que importará para o serviço de sua officina de machinas e fundição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Para que este Tribunal, tendo presente o recurso que acompanhou o seu officio n.º 69 de 31 de Julho ultimo, interposto por Manoel Antonio Pimenta Bueno, na qualidade de Gerente da Companhia de Navegação a vapor do Amazonas, limitada, da decisão da Alfandega da mesma Provincia, que classificou no art. 1214 da Tarifa)em vigor, para pagar direitos de consumo, á razão de dez por cento *ad valorem*, as peças de um machinismo para suspender pesos de cincoenta toneladas e outros misteres, importados para o serviço da officina de machinas e fundição daquella Companhia; resolveu dar provimento ao recurso, visto achar-se o dito machinismo comprehendido na disposição do art. 1219 da supra citada Tarifa.

Visconde do Rio Branco



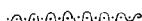
N. 16.— FAZENDA.— EM 10 DE JANEIRO DE 1874.

Nega ao arrendatário de uma fazenda nacional a rescisão do seu contracto, visto não ser admissível o caso de lesão que allegou, tendo-se efectuado o arrendamento em hasta pública, mediante as formalidades legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que foi indeferido o requerimento annexo ao seu officio n.º 66 de 7 de Agosto ultimo, no qual o Barão do Rio das Velhas pediu rescisão do contracto por elle feito com a Fazenda Nacional para o arrendamento da fazenda denominada «Mocambo» do extinto vinculo de Jaguára, não só por não ser admissível o caso de lesão desde que a arrematação foi feita em hasta pública, mediante as formalidades legaes, mas tambem porque os motivos por elle apresentados não justificam a sua pretenção: cumprindo, portanto, que se active a assignatura das letras a que está obrigado o supplicante, na forma do referido contracto.

Visconde do Rio Branco.

**N. 17.— JUSTIÇA.— EM 12 DE JANEIRO DE 1874.**

Declara incompatíveis os cargos de Inspector Municipal da instrucção publica e Juiz Municipal.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia com data de 9 do corrente, sobre a accumulação dos cargos de Inspector Municipal da instrucção publica e de Juiz Municipal.

Manda declarar a V. Ex. que, segundo o principio consagrado nos Avisos circulares n.ºs 89 e 133 de 4 de

Janho de 1847 e 27 de Abril de 1872, devem considerar-se incompatíveis os referidos cargos, por não convir que os Juizes sejam distraídos do exercício de suas funções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 18.—IMPERIO.—EM 12 DE JANEIRO DE 1874.

Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara que os Parochos são obrigados a ministrar ás autoridades civis as relações de nascimentos, casamentos e óbitos que lhes forem requisitadas.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento dos officios de 15 e 23 do m^oz findo, com os quaes transmittiu-me V. Ex. cópia de sua correspondencia com o Vigario da freguezia de Santo Antonio dessa capital por motivo de se não julgar este obrigado, em virtude de disposição da Constituição do Arcebispado, a cumprir, sem prévia permissão do Rev. Prelado, a ordem expedida por V. Ex. a todos os Vigarios da Província para enviarem ao Director do Instituto Vaccinico relações dos individuos fallecidos de variola durante o anno, extraídas dos assentamentos dos óbitos.

Sua Magestade o Imperador, a cuja Augusta Presença levei os ditos officios, Manda declarar a V. Ex. que foi legal o seu acto e improcedente a objecção oposta por aquelle Vigario.

Certamente, enquanto não estiver estabelecido no Imperio o registro civil, sendo os assentamentos dos livros parochiaes sobre nascimentos, casamentos, e em geral óbitos dos catholicos, as fontes de prova destes factos, dos quaes dimanam os direitos inherentes ao estado civil das pessoas, não podem considerar-se de natureza puramente ecclesiastica esses assentamentos, embora ligados a actos religiosos, nem portanto os assentos os Vigarios, quanto a elles, da acção das autoridades



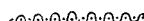
civis na parte relativa ao exercicio das attribuições que a estas pertencem.

Além disso, diversas leis, citadas por V. Ex., têm tornado dependente o cumprimento de diferentes actos politicos e administrativos de informações e esclarecimentos que só os Vigarios podem prestar á vista daquelles assentamentos, impondo-lhes formalmente a obrigação de satisfazer às requisições das competentes autoridades para esse fim.

De conformidade pois com as disposições e exigencias do nosso direito civil, administrativo e politico, e por elles limitada, deve ser entendida a prescripção da Constituição do Arcebispado, a que se referiu o mencionado Vigario.

O que comunico a V. Ex., em resposta aos seus officios e para fazer constar ao mesmo Vigario.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 19.—FAZENDA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1874.

Determina à Thesouraria da Parahyba que não faça mais despezas adiantamento com a medição e demarcação de terrenos de marinhas, e declara necessaria a presença do Escrivão nesse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba, em resposta ao seu officio n.º 20 de 24 de Fevereiro de 1873, o seguinte :

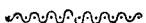
1.º, que fica autorizado o pagamento da despesa de 3:195\$750, feita com a medição e demarcação dos terrenos de marinhas existentes nos sítios Riacho, Gambôa da Graça, Olho de José Velho e Portinho de Sampaio, julgados em commisso;

2.º, que não convém fazer mais despezas adiantadamente, com o mencionado serviço, mas proceder-se a elle sempre que houverem pretendentes ; por conta dos

quaes correm todas as despezas, como está expresso na Circular de 4 de Agosto de 1868, e art. 7.^º das Instruções de 14 de Novembro de 1832;

3.^º, finalmente, que é necessaria a presença do Escrivão nas medições e demarcações dos referidos terrenos, das quaes lavrar-se-hão tantos termos quantos forem os dias que durarem as diligencias; não devendo, porém, na fórmula da Ordem de 30 de Agosto de 1836, o Procurador Fiscal e o empregado da Thesouraria, que servir de Escrivão, ocuparem-se em medições de terrenos que fiquem em distancia que impossibilite-os de ir e voltar no mesmo dia; sendo em tal caso encarregados desse trabalho os Juizes territoriaes e seus Escrivães.

Visconde do Rio Branco.



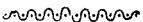
N. 20.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 14 DE JANEIRO DE 1874.

Determina à Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro II, que se eleve a 20 dias a estadia gratis nos armazens do Porto Novo do Cunha.

N. 6.— 1.^a Secção.— Directoria Central.— Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1874.

Communico a Vm., para os devidos efeitos, que Sua Magestade Imperial, Attendendo ao que em requerimento por Vm. informado em 28 de Dezembro proximo findo, representaram muitos fazendeiros residentes nas circumvizinhanças da Estação do Porto Novo do Cunha, Houve por bem Determinar que se eleve a 20 dias a estadia gratis nos armazens daquella estação até o fim de Fevereiro proximo futuro.

Deus Guarde a Vm.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Director da Estrada de Ferro de D. Pedro II.



N. 21.—IMPERIO.—EM 15 DE JANEIRO DE 1874.

Ao Presidente da Província do Amazonas. — Declara que ao condenado por crime de responsabilidade, embora tenha appellado, não se deve dar posse do cargo de Vereador.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1874.

Hjm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial aprovou a decisão pela qual V. Ex., respondendo á consulta que lhe fizera a Câmara Municipal da Capital, declarou que esta procedeu regularmente em virtude da disposição do art. 29 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, deixando de deferir juramento e dar posse ao Vereador Jesuino da Costa Fonseca, que fôra condenado por crime de responsabilidade, e embora tivesse appellado da sentença, não provára haver sido absolvido.

Fica assim respondido o seu ofício de 24 de Janeiro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 22.—FAZENDA.—EM 16 DE JANEIRO DE 1874.

E' desnecessaria a comunicação ao Thesouro das transferências de apólices da dívida pública efectuadas nas Províncias, quando os juros continuam á ser pagos pelas respectivas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o ofício n.º 20, endereçado pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo á Directoria Geral de Contabilidade, em 11 de Dezembro do anno proximo findo, comunicando a transferência, para o nome dos herdeiros do falecido Conselheiro Dr. José Maria de Avel-lar Brotero, de cincuenta e seis apólices da dívida pública, do valor nominal de um conto de réis, a estes

pertencentes, declara-lhe que, havendo sido suprimidos pelo art. 22 do Decreto n.º 5454 de 5 de Novembro do dito anno, os livros de catalogo a que se refere o art. 31 da Lei de 15 de Novembro de 1827, torna-se desnecessario que a Caixa da Amortização tenha conhecimento de tais transferencias, nos casos em que, como o de que se trata, os juros das apolices continuam a ser pagos pelas Thesourarias da Fazenda.

Visconde do Rio Branco.



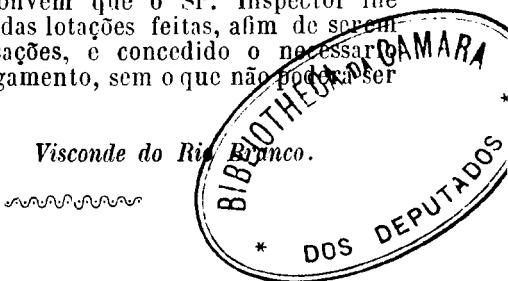
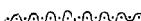
N. 23. — FAZENDA. — EM 16 DE JANEIRO DE 1874.

As lotações dos emolumentos dos empregos, officios de justiça e benefícios ecclesiasticos não dependem de approvação do Thesouro; sendo que ao Ministerio da Justiça devem as Thesourarias dar conta das relativas aos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos, por ser o competente para marcar-lhes as gratificações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 16 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 117 de 22 de Novembro do anno proximo findo, que as lotações dos emolumentos dos empregos, officios de justiça e benefícios ecclesiasticos deverão ser feitas na forma das Instruções de 17 de Novembro do dito anno, e sem dependência de approvação do Thesouro; e que, competindo ao Ministerio da Justiça fixar as gratificações dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos cujos rendimentos tiverem sido lotados, convém que o Sr. Inspector lhe remetta uma relação das lotações feitas, assim de serem marcadas as gratificações, e concedido o necessário credito para o seu pagamento, sem o que não poderá ser este efectuado.

Visconde do Rio Branco.



N. 24.—FAZENDA.—EM 17 DE JANEIRO DE 1874.

A multa de 10 %, a que se refere o art. 12 da Lei de 25 de Agosto ultimo, deve ser cobrada tão sómente sobre os impostos não pagos até o dia 20 de Dezembro do semestre adicional, a contar do exercício de 1872—1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n.º 157 de 20 de Dezembro proximo findo, que acertadamente interpretou o art. 12 da Lei de 25 de Agosto ultimo, decidindo que a multa de dez por cento nelle referida deve ser cobrada tão sómente sobre os impostos que não forem pagos até o dia 20 de Dezembro do semestre adicional, a contar do exercício de 1872—1873 em diante.

Visconde do Rio Branco.

**N. 25.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1874.**

Dá providencias sobre as nomeações de officiaes marinheiros procedentes do corpo de imperiaes, quando tiverem de servir nas companhias de aprendizes na Corte e nas Províncias.

2.ª Secção.—N. 182.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1874.

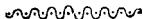
Ilm. e Exm. Sr.— Resolvendo a duvida por V. Ex. proposta em ofício n.º 1333 de 29 de Novembro ultimo, relativamente à aptidão de que devem dar provas as praças do corpo de imperiaes marinheiros que forem escolhidas para desempenhar as obrigações de mestres das companhias de aprendizes na Corte e nas Províncias; determino, em vista dos regulamentos e mais disposições em vigor, que nenhuma praça do referido corpo seja designada para o serviço de oficial marinheiro das citadas companhias sem a declaração, exarada na

respectiva caderneta, de estar habilitada para semelhante fim, já no que diz respeito a costumes, já quanto á instrucção clementar da arte; cessando, porém, os effeitos dessa nomeação, e exigindo-se os exames especificados nas Instruções de 3 de Janeiro de 1860, desde que pretenda a praça definitivamente pertencer ao quadro dos officiaes marinheiros da Armada.

Os imperiaes, que actualmente se acharem como officiaes marinheiros das companhias de aprendizes, e forem reconhecidos inaptos para o especial serviço de que se trata, deverão ser substituidos por outros, nas condições acima estabelecidas, designados pelo Comandante geral do corpo.

O que comunico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Vice-Almirante, Ajudante General da Armada.



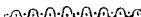
N. 26. — FAZENDA. — EM 21 DE JANEIRO DE 1874.

Declara desde quando deve começar a ser feita por conta das Thesourarias Provinciales a arrecadação e escripturação do producto do imposto pessoal, e do sello e emolumentos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 159 de 10 de Dezembro proximo findo, que o producto do imposto pessoal, assim como do sello e emolumentos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional, que, pelo art. 2.º da Lei de 10 de Setembro do anno proximo passado, foi mandado applicar em auxilio da despesa com a força policial nas Províncias, deve ser escripturado, na forma da Circular n.º 41 de 25 de Outubro ultimo, por conta das Thesourarias Provinciales, a partir da data da citada circular diante.

Visconde do Rio Branco.



N. 27. — FAZENDA. — EM 21 DE JANEIRO DE 1874.

Favores concedidos á « Western & Brazilian Telegraph Company ».

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, e assim de que o façam constar aos das Alfandegas, que, de conformidade com o disposto na clausula 20.^a do contracto, aprovado pelo Decreto n.º 5270 de 26 de Abril do anno proximo passado, para construcção e custeio das linhas telegraphicais submarinas entre o norte e o sul do Imperio, estão isentos do pagamento de quaisquer direitos, mesmo do expediente, os cabos, fios terrestres para as juncções e material telegraphicico, e navios empregados nas operaçoes da sondagem e immersão, por se considerarem os ditos cabos nas aguas do Brazil, os fios terrestres e as estações telegraphicais da « Western & Brazilian Telegraph Company, limited » como fazendo parte da propriedade do Estado, menos para o efecto de lhes serem applicaveis os priviléjos que no cível exclusivamente pertencem á Fazenda Nacional.

Visconde do Rio Branco.



N. 28. — GUERRA. — EM 21 DE JANEIRO DE 1874.

Declara que nos Arsenaes de Guerra das Províncias o Director deve ser substituído pelo seu Ajudante nas suas funções de membro do Conselho de Compras, quando impedido.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo o Director do Arsenal de Guerra dessa Província, em officio de 13 de Novembro ultimo, suscitado duvida ácerca da intelligencia do art. 59 do Regulamento mandado observar pelo Decreto de 19 de Outubro de 1872, quanto ao modo de ser elle

substituido nas suas funções de membro do Conselho de Compras, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o mesmo Director, em seus impedimentos e faltas, deve ser substituido pelo seu Ajudante nas sessões do dito Conselho, como se deprehende da doutrina do citado artigo combinado com os de n.º 332 e 340 do mencionado Regulamento.

Outrosim faça V. Ex. constar áquelle Director que a presente representação devia ter sido feita por intermedio dessa Presidencia, na forma do art. 328 do citado Regulamento e do Aviso de 28 de Dezembro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província do Pará.



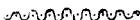
N. 29.—GUERRA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1874.

Declara os vencimentos que competem ás praças que cahirem prisioneiras do inimigo, se não forem a isso levadas por motivo reprovado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
em 22 de Janeiro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o soldado do 7.º batalhão de infantaria, Francisco Xavier dos Santos, pede pagamento dos vencimentos relativos ao período decorrido de Setembro de 1866 a 30 de Abril de 1869, em que esteve prisioneiro no Paraguai, e o mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 de Dezembro do anno próximo passado, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, houve por bem Declarar que, uma vez verificado não ter sido o suplicante prisioneiro por motivo reprovado, competem-lhe, com excepção da etapa, os vencimentos legaes, desde o aprisionamento até o seu resgate, devendo esta doutrina formar regra para todas e quaequer praças que cahirem prisioneiras do inimigo, e se provar que foram a isso levadas pela força das circunstancias.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Tenente General, Barão da Gavia.



N. 30.— FAZENDA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso concernente á apprehensão de uma caixa com mercadorias, submettida a despacho com a nota de «ignora-se o conteúdo», attentas as circumstancias do caso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que a este Tribunal foi presente o recurso que acompanhou o seu officio n.º 760 de 31 de Outubro do anno proximo findo, interposto por Joaquim Lopes Machado & Companhia da decisão da mesma Thesouraria, que confirmou a apprehensão, feita pela Alfandega, de uma caixa da marca J. L. M. n.º 130, vindra de Liverpool no vapor francez *Mendoza*, por elles submettida a despacho com a nota de «ignora-se o conteúdo» ; e o referido Tribunal :

Considerando que a firma commercial recorrente gozou sempre de credito de lisura e boa fé, como o atestam o Sr. Inspector e o da Alfandega, que julgaram procedente a alludida apprehensão, credito esse que dalihe direito de serem attendidos em suas asserções, que todas parecem verosimeis ;

Considerando que a declaração dos recorrentes, de ignorarem o conteúdo da caixa, determinará a indeclinável necessidade da abertura desta, e subsequente exame das mercadorias que continha ;

Considerando que, á vista da diferença notável que a commissão, nomeada pelo Inspector da Alfandega, verificou pela comparação do fundo do primeiro compartimento da dita caixa com o tamanho do volume, era impossível não se dar pelo segundo compartimento, que era visivel, facto este que exclue a intenção arguida de que a segunda dimensão era um escondrijo ou fundo falso, destinado a subtrahir aos direitos as mercadorias nelle contidas ;

Considerando que as duas divisões da caixa, assim como as mercadorias acondicionadas em cada uma dellas, vinham descriptas na factura, a qual afirmam os recorrentes terem recebido em época posterior á venda da mesma caixa ; e, segundo se verifica da comparação das

datas, não podia ser fabricada pelos exportadores depois que se teve conhecimento da apprehensão:

Resolveu; dando provimento ao recurso, mandar julgar nulla a mesma apprehensão, e entregar aos recorrentes as mercadorias, pagos os respectivos direitos.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 31.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1874.

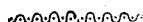
Sobre o despacho livre dos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1874.

Em aviso que hoje dirijo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros sobre a materia do officio de V. S. de 30 de Dezembro proximo passado, n.º 596, lhe declaro, para o fazer constar ás Legações estrangeiras nesta Corte, que a exigencia, por parte dessa Alfandega, da exhibição de documentos comprobatorios do destino dos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, assim de que se lhes possa conceder o despacho livre de direitos, é feita de conformidade com o disposto no art. 4.º, § 10, das disposições preliminares da tarifa em vigor. Todavia, convindo facilitar taes despachos, quanto for compativel com a fiscalisaçāo, e prevenir os inconvenientes que possam resultar de qualquer demora na expedição dos sobreditos documentos, de modo que não sofra o serviço das forças navaes que entrarem ou estacionarem no porto desta cidade: autorizo a V. S. para conceder, sem prejuizo da fiscalisaçāo, o despacho livre de direitos aos generos e objectos que os Chefes das referidas Legações declararem oficialmente serem destinados ao uso e consumo das forças das respectivas nações, com indicação de sua procedencia, do navio que os transportou, e da qualidade, quantidade, conteúdo e marca dos volumes.

É como no projecto da nova tarifa se admitté, para esse fim, a requisição do Chefe da Estação naval, autorizo, outrosim, a V. S. para desde já observar esta prática.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 32.— FAZENDA.— EM 24 DE JANEIRO DE 1874.

Os empregados das Thesourarias de Fazenda não devem ser incumbidos pelas Presidencias das Províncias de trabalhos estranhos ás mesmas Thesourarias, senão em casos extraordinarios e urgentes, e precedendo audiencia dos respectivos Inspectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo patente a necessidade de não ficarem as Thesourarias de Fazenda privadas dos serviços de qualquer de seus empregados, ainda que temporariamente, attentos o limitado numero que lhes foi fixado pelo Decreto n.º 5245 de 5 de Abril de 1873, e as multiplicadas obrigações que lhes são prescriptas, recommendo a V. Ex. que não distraia da Thesouraria de Fazenda dessa Província empregado algum para quaesquer trabalhos estranhos a ella, ainda quando se trate de objecto de interesse provincial, sem que sejam taes trabalhos reconhecidamente urgentes e extraordinarios; precedendo, além disso, audiencia do Inspector da mesma Repartição, e dando immediatamente conta ao Thesouro todas as vezes que assim proceder.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de....



N. 33.— JUSTIÇA.— EM 24 DE JANEIRO DE 1874.

Declara que os Officiaes da Guarda Nacional, ainda mesmo maiores de 40 annos, devem ser incluidos no alistamento do serviço activo.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio n.^o 53 de 27 de Dezembro ultimo, consultou V. Ex. se os Officiaes da Guarda Nacional que forem qualificados com mais de 40 annos de idade têm de passar para a reserva, ou de continuar no serviço activo.

Em resposta declaro a V. Ex. que os referidos Officiaes devem ser incluidos no alistamento do serviço activo, porque a disposição do art. 1.^o § 6.^o da Lei de 10 de Setembro do anno proximo passado só é relativa aos guardas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

.....

N. 34.—FAZENDA.—EM 27 DE JANEIRO DE 1874.

O prazo para se realizar a indemnização ou restituição das diferenças de direitos originadas pelas alterações da paula, foi elevado a um mez pelo art. 41 do Decreto n.^o 4540 de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.^o 92 de 15 de Abril de 1872, que fica approvada a portaria que expediu à Alfandega, explicando-lhe o verdadeiro sentido do art. 41 do Decreto n.^o 4540 de 20 de Abril de 1870, visto estar de perfeito accordo com o pensamento do citado Decreto, e com a ordem expedida à Thesouraria do Maranhão em 3 de Outubro de 1873, pois, aquele artigo não fez mais do que elevar a um mez o prazo

de uma semana estabelecido no art. 642, § 8.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ficando consequentemente o exportador da mercadoria sujeito ao pagamento da diferença de direitos, si a trouxer à ponte, para o embarque, no mez seguinte ao do despacho.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 35.—GUERRA.—EM 27 DE JANEIRO DE 1874.

Declara quaes as matérias em que devem ser examinados os candidatos no concurso para preenchimento dos lugares vagos de Amanuense da Intendencia da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1874.

Tendo de proceder-se nessa Intendencia ao concurso de que trata o art. 285 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3148 de 19 de Outubro de 1872 para preenchimento de um lugar vago de Amanuense; manda Vm. abrir o dito concurso, devendo os candidatos, em vista da analogia desses empregos com os da Repartição Fiscal deste Ministerio, ser examinados nas seguintes matérias, que são, com excepção de algebra, as exigidas para os lugares de 3.º Escripturarios:—Grammatica da Lingua Nacional, leitura e escripta correctas, arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações, theoria de escripturação mercantil por partidas simples e dobradas e suas applicações ao commercio e á Fazenda Publica; traducção correcta das linguas ingleza e franceza, e principios de geografia e historia do Brazil, guiando-se Vm. para semelhante fim pelas Instruções publicadas á paginas 488 do volume 3.º do Indicador da Legislação Militar, na parte que fôr applicável a essa Intendencia.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Intendente interino da Guerra.

.....

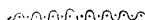
N. 36.—FAZENDA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1874.

Indica á Thesouraria da Província de Santa Catharina o meio a que deve recorrer para que seja fiscalizada a descarga da bagagem dos colonos que se dirigirem ao porto de Itajahy, e das mercadorias vindas a bordo dos navios que os conduzirem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, que, para evitar o abuso a que allude em seu telegramma de 14 do mez corrente, deve recorrer ao meio indicado no § 1.^º do art. 22 do Regulamento das Alfandegas, e, com approvação da Presidencia da Província, admittir na Mesa de Rendas de Itajahy tres ou quatro Officiaes de Descarga, que servirão sómente durante o desembarque da bagagem dos colonos, e das mercadorias que vierem a bordo do navio que os conduzir; visto serem proprios para esse mister os Officiaes de Descarga, na forma do art. 140 do citado Regulamento; cumprindo que recommende ao Administrador daquella Mesa de Rendas toda a fiscalisação possivel, sem ficarem, porém, os colonos privados do favor que lhes concedem os §§ 2.^º, 4.^º, 5.^º e 6.^º, art. 4.^º das disposições preliminares da tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

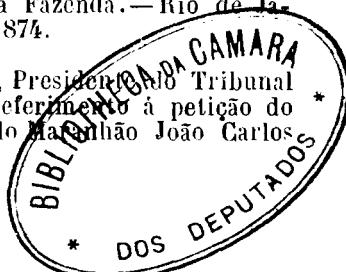


N. 37.—FAZENDA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1874.

Manda inutilizar a nota da suspensão que sofreu um empregado da Alfandega da cidade do Rio Grande, pelo facto de ter-se assignado vencido em um processo de arbitramento.

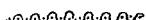
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento à petição do 1.^º Confereente da Alfandega do Maranhão João Carlos



de Paiva, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul para mandar inutilizar a nota da suspensão por quinze dias, imposta ao supplicante, em Outubro de 1868, quando Stereometra da Alfandega da cidade do Rio Grande pelo respectivo ex-Inspector Bacharel Eleuterio Augusto de Athayde, por ter-se assignado vencido no termo de arbitramento para a cobrança do imposto de 15 %, devido pelo vapor *Ozorio*; visto haver sido mal interpretada pelo dito ex-Inspector a disposição do art. 577 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e a Ordem n.º 79 de 18 de Fevereiro de 1868 em que se fundou para ordenar ao supplicante que não dêssse voto em separado, nem se assignasse vencido no referido termo; porquanto o § 4.º do su-pracitado artigo dispõe que a decisão se regulará pela maioria dos votos, e quando houver empate, decidirá o 5.º arbitro, e a referida ordem, assim como aquelle regulamento, exige tão sómente, que os pareceres sejam escriptos e assignados; não se podendo d'ahi deduzir que todos os arbitros estejam obrigados a pensar uniformemente, e pelo menos, que não tenham o direito, ou, antes, o dever de manifestar ou declarar o seu voto quando divergentes.

Visconde do Rio Branco.



N. 38.—GUERRA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1874.

Declara que, havendo cessado as circumstancias extraordinarias da guerra, devem as promocões ser feitas de conformidade com as leis vigentes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e da Comissão de Promocões, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 do corrente, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de 15 de Dezembro ultimo relativamente á promoção dos Maiores de infanteria, Houve por bem Declarar que, havendo cessado as circumstancias extraordinarias

da guerra, devem as promoções ser feitas de conformidade com as leis vigentes, sem se ter em conta qualquer preponderância que se tenha dado durante a guerra no princípio do merecimento, proveniente de promoções então feitas por actos de bravura.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Visconde de Santa Thereza.



N. 39.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS
PUBLICAS.—EM 30 DE JANEIRO DE 1874.

Declarando que nos municipios em que não houver Adjuntos de Promotor, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea para assistir ao encerramento da matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução do seu officio de 5 de Novembro do anno findo, declaro a V. Ex. que o Aviso n.º 458 de 10 de Novembro de 1872, do Ministerio da Justiça, resolveu a duvida por V. Ex. exposta, declarando que nos municipios em que não houver Adjuntos de Promotor, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea, para assistir ao encerramento da matricula de escravos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



N. 40.—MARINHA.—AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1874.

Dá providencias sobre a distribuição dos generos de facil deterioração existentes nos paíões dos navios da Armada.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1874.

Com o fim de evitar prejuizos aos interesses da Fazenda Nacional, recommende V. Ex. aos Commandantes

dos navios da Armada que, logo depois de regressarem de suas comissões, informem a esse Quartel-General sobre o estado dos mantimentos arrecadados nos países ; por isso que aquelles generos que não poderem ser consumidos a bordo antes do tempo provavel da sua deterioração deverão ser tambem distribuidos aos demais navios surtos neste porto para desde logo entrarem no respectivo municiamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Vice-Almirante, Ajudante General da Armada.



N. 41. — FAZENDA. — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1874.

Resolve sobre a nacionalidade de um navio condemnado por innavegavel e arrematado em praça, declarando isentos dos direitos de consumo o seu apparelho e accessorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que foi presente a este Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 59 de 18 de Junho de 1873, interposto por Bento Gonçalves Amaro da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega da Cidade do Desterro, que sujeitara a pagar direitos de consumo os fragmentos da barca francesa *Olympe*, condemnada por innavegavel, e por elle arrematada em praça publica, perante o Vice-Consulado frances, si fosse desmarchada antes de matriculada naquelle Alfandega como nacional; e o referido Tribunal:

Considerando que, pelos documentos annexos ao recurso, está provado que o recorrente é natural de Porto Alegre; que foi qualificado jurado na Cidade do Desterro, e nessa qualidade servio em diversas sessões do Jury; sendo tambem qualificado votante em 1871 a 1872;

Considerando que, tendo o recorrente sido o arrematante da alludida barca, não se pôde contestar a esta,

em presença do art. 657 do Código Commercial, a qualidade de nacional, visto constar da escriptura que fôra vendida ao mesmo recorrente, sem tomar parte na compra estrangeiro algum;

Considerando que, conforme dispõe o art. 460 do supracitado Código, o registro dos navios compete ao Tribunal do Commercio, ou, onde não o houver, à Capitania do Porto, nos termos do Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, arts. 70 e 71, e, sómente na falta desta, que não se verifica na Província de Santa Catharina, as Estações Fiscaes, na conformidade da Ordem Circular de 7 de Maio de 1852;

Considerando que a disposição do art. 678 do Regulamento das Alfandegas, com que argumentou a de que se trata, além de ter únicamente por fim a fiscalisação dos direitos, foi preenchida, não só por haver sido paga naquella Repartição o imposto de transmissão, mas também porque a ella foi presente a escriptura, quando teve de informar sobre o recurso interposto para a Thesouraria;

Considerando, finalmente, que não têm applicação ao caso vertente as ordens do Thesouro n.º 323 de 9 de Outubro de 1867, e 386 de 15 de Setembro de 1868; quanto a primeira refere-se a embarcação estrangeira, que, sendo comprada para navegar com pavilhão estrangeiro, foi depois desmanchada, estando por isso os respectivos fragmentos sujeitos ao pagamento dos direitos de consumo, e a segunda á venda do casco e pertenças de um navio que ficou obrigado tão sómente ao imposto de transmissão de propriedade, em razão de ter sido vendido por innavegável, e pagos os direitos de consumo:

Resolveu, dando provimento ao recurso, mandar classificar como nacional a barca em questão, e por tal despachada, isentos dos sobreditos direitos o seu apparelho e accessórios, de acordo com o art. 681 e seu parágrafo do Regulamento de 19 de Setembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.



N. 42.—FAZENDA.—Em 4 de FEVEREIRO DE 1874.

Ao empregado que serve interinamente de Fiel do Tesoureiro de sua Repartição compete, além dos vencimentos do seu lugar, uma gratificação correspondente á importancia dos daquele emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,
em 4 de Fevereiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em res-posta ao seu ofício n.º 50 de 17 de Novembro de 1873, que ao Praticante João Baptista de Alvarenga compete, em vez da gratificação de 40\$000 mensaes, que lhe ar-bitrou o Sr. Inspector, os vencimentos do seu lugar e mais uma gratificação correspondente á importância dos de Fiel do Thesourciero, enquanto exercer interina-mente este emprego, conforme já foi decidido em caso identico pela Ordem n.º 371 de 28 de Outubro de 1867.

Visconde do Rio Branco.

N.º 43.—GUERRA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1874.

Manda admittir a contractar com o Conselho de Compras dos Arsenaes de Guerra os donos de fabricas e estabelecimentos de objectos manufaturados no paiz, embora não sejam negociantes matriculados e importadores.

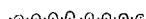
Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro,
em 4 de Fevereiro de 1874.

III. m. e Exm. Sr.— Accuso a recepção do officio que V. Ex. me dirigiu em 29 de Novembro proximo passado sob n.º 399, e em que participa que consultando o Presidente do conselho de compras do Arsenal de Guerra dessa Província, no officio junto por cópia, se a exhibição do documento comprobatorio da clausula estabelecida no § 1.º do art. 62 do Regulamento annexo ao

Decreto n.º 3148 de 19 de Outubro de 1872, é suficiente para a habilitação do concorrente ao fornecimento de objectos necessários para o abastecimento do respectivo Almoxarifado, ou se, além della, é ainda preciso que o proponente satisfaça a exigência do § 2.º do citado artigo, déra V. Ex. a resposta afirmativa constante da cópia que acompanhou o referido officio.

Inteirado de semelhante assumpto declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que quando se apresentarem individuos donos de fabrícias e estabelecimentos de objectos produzidos ou manufacturados no paiz, podem ser elles admittidos a contractar com o mesmo Conselho de Compras, embora não tenham a qualidade de negociantes matriculados e importadores, como exigem as disposições citadas; acrescendo que, segundo o disposto no art. 61, a aquisição dos objectos de pequena importância realiza-se por intermedio do Agente Comprador, devidamente autorizado nos termos do § 15 do art. 45 do mencionado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 44.—GUERRA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1874.

Declara que os Hospitaes Militares das Províncias estão sujeitos à fiscalização do Commandante das Armas.

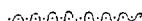
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio que V. Ex. endereçou-me, em 23 de Janeiro proximo passado sob n.º 30, a que acompanharam diversas cópias, relativas ao procedimento que tem tido o Coronel Director do Hospital Militar dessa Província, deixando de reconhecer como seu superior o respectivo Commandante das Armas, declaro a V. Ex., a fin de o fazer constar áquelle Director, que conforme dispõe o art. 2.º § 7.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 292 de 8 de Maio de 1843, que nesta parte não se acha derogado pelos que acompanharam o Decreto n.º 389 de 15 de Novembro de 1844, n.º 1900 de 7 de Março de 1857

e 2713 de 26 de Dezembro de 1850, está o mesmo Hospital sujeito á fiscalisação do Commandante das Armas como primeira autoridade militar da Província.

E' de esperar que em vista desta decisão, fundada na Legislação vigente e de accordo com as informações competentes, cessem as duvidas levantadas pelo Coronel Director, que, no seu zelo pelo serviço publico, encontrará os meios de harmonizar os seus direitos de Chefe do Hospital com os preceitos da hierarchia militar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 43.—GUERRA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1874.

Manda que ao servente da Intendencia, que houver sido demitido por faltas, e fôr depois readmittido, se conte o tempo de serviço anterior para perceber o jornal marcado aos que contarem mais de cinco annos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1874.

Em relação ao oficio n.^o 321 de 4 de Dezembro ultimo, em que essa Intendencia consulta se o servente demittido em consequencia de faltas pôde, no caso de readmissão, contar o tempo de serviço anterior para perceber o jornal de 25000, marcado na tabella annexa ao Regulamento de 19 de Outubro de 1872 para os que contarem mais de cinco annos de serviço efectivo: declaro a Vm. que se o servente readmittido tiver sempre tido bom comportamento e cumprido com zelo as suas obrigações, como deve fazer suppor o facto da readmissão, e não tiver dado faltas por motivo menos justo, deve-se-lhe levar em conta o tempo que serviu anteriormente, para haver o jornal de 25000, quando aquelle tempo, reunido ao que tiver depois da readmissão, perfizer mais de cinco annos de serviço efectivo.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Intendente interino da Guerra.



N.º 46.—MARINHA.—AVISO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1874.

Manda proceder nos termos das Instruções de 30 de Janeiro de 1871 relativamente ao pagamento das dividas de exercícios findos.

4.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Marinha.—
Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1874.

Tendo sido revogada a circular de 6 de Agosto de 1847, pelo art. 7.º das Instruções de 30 de Janeiro de 1871, em virtude do Decreto de 24 de Dezembro de 1870, que autorizou as Thesourarias de Fazenda a pagarem dividas de exercícios findos, sem prévia revisão do The-
souro Nacional, cumpre que V. S. d'ora em diante proceda nos termos das mesmas instruções; e que, com referência ao ofício n.º 219, que dirigiu ao Quartel-Ge-
neral em 22 do mez proximo preterito, mande organizar um só processo para pagamento de soldos e mais venci-
mentos do 2.º semestre do anno financeiro de 1872 a 1873, ás quatorze praças do corpo de imperiaes mari-
nheiros, destacadas a bordo da corveta *Nictheroy*, de que trata a inclusa folha.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Contador da Marinha.

N. 47.—AGRICULTURA COMMERÇIO E OBRAS
PÚBLICAS — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1874.

Autoriza as Camaras Municipaes a permitir que seus respectivos Ifsaeas usem de pesos e medidas com precisão aferidos para comparação dos pesos commerciaes observando que se de faes pesos e medidas usarem como padrões ficarão sujeitos a multa.

Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Convém que V. Ex. faça constar ás Camaras Municipaes dessa Província que ficam autorizadas a permittir que os respectivos fiscaes usem de pesos e medidas asferidos com precisão nas zonas ricas a que pertencerem ou na da capital, para com elas asferirem os



pesos commerciaes, observando V. Ex. ás referidas Camaras que se usarem de taes pesos e medidas como padrões ficam sujeitas ás multas previstas no Decreto n.º 5089 de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia de

..... N.º 48.

N.º 48.—FAZENDA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1874.

Os attestados passados aos Professores Publicos, assim como a outras pessoas que exerçam cargos de Justiça, e tenham de receber vencimentos dos cofres nacionaes, não estão sujeitos ao sello. Os recibos dos alugueis de casas arrendadas ao Estado pagam o dito imposto, sempre que a sua importancia fôr ou exceder de 50\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 1 de 3 de Janeiro proximo findo, que os attestados passados por autoridade competente, para pagamento aos Professores Publicos, assim como a outras pessoas que exerçam cargos de Justiça, e tenham de receber vencimentos dos cofres nacionaes, não estão sujeitos ao pagamento do sello, visto serem considerados documentos de expediente das Repartições, aos quaes se refere o n.º 12 do art. 45 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, excepto si, para qualquer mister, estiverem juntos a requerimentos.

Quanto aos recibos dos alugueis das casas arrendadas ao Estado, e por elle pagos, devem satisfazer o dito imposto, sempre que forem superiores a 50\$000, na conformidade do supracitado Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

..... N.º 48.

N. 49.—FAZENDA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1874.

Sobre o pagamento do sello proporcional do endosso dos conhecimentos de carga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1874.

Em solução á representação de varios negociantes desta praça, transmittida com o officio da Associação Commercial da Corte de 23 de Dezembro ultimo, em que reclamam contra o despacho dessa Inspectoria que exige o pagamento do sello proporcional de endossos dos conhecimentos de carga, resolví, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro Nacional, determinar o seguinte:

1.^º que os endossos dos conhecimentos devem pagar sello proporcional da quantia que em taes endossos ou nos mesmos conhecimentos fôr declarada;

2.^º que não constando dos conhecimentos ou dos endossos declaração do valor da carga, não pôde a Alfandega exigir das partes que o declarem; e

3.^º que os endossos de conhecimentos não passados á ordem têm o valor de simples cessão civil.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

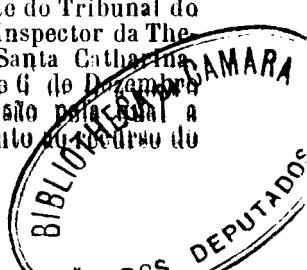
.....

N. 50.—FAZENDA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1874.

São devidos emolumentos na razão de 5% de todo o vencimento ou maioria deste até 4:000\$000, e na de 4% do que exceder dessa quantia até 6:000\$000, não só nos casos de primeira nomeação, como naquelles em que haja aumento de vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.^º 453 de 6 de Dezembro de 1873, que ficou aprovada a decisão proferida á ntesua Thesouraria, negando provimento ao pedido do



Dr. Herminio Francisco do Espírito Santo, confirmou o acto da Alfandega da Cidade do Desterro, que cobrára os emolumentos do Decreto de nomeação do recorrente, para Chefe de Policia da Província, à razão de 5 % da maioria de um conto de réis entre os vencimentos de 4:600\$000 que lhe competem nesta qualidade, e os de 3:600\$000 que percebia como Juiz de Direito daquella Cidade; visto ter sido a referida cobrança feita de acordo com o § 1.^º da tabella junta ao Decreto n.^º 4336 de 24 de Abril de 1869, e Ordem de 21 de Setembro de 1872, n.^º 340.

Quanto aos esclarecimentos que pede o Sr. Inspector no supracitado officio, declara-lhe que os emolumentos são devidos na razão de 5 % de todo o vencimento, ou maioria deste, até 1:000\$000, e na de 4 % do que exceder dessa quantia até 6:000\$000, quer nos casos de nomeação, quer nos de acesso, transferencia, remoção, designação, promoção ou passagem de um para outro emprego e officio, do mesmo ou diferente Ministério, desde que houver augmento de vencimento.

Visconde do Rio Branco.

Assinatura do Visconde do Rio Branco

N. 31.—FAZENDA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1874.

As senhoras não podem ser fiadoras de responsaveis á Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.^º 160 de 20 de Dezembro de 1873, que bem procedeu não aceitando como fiadoras do Collector das rendas geraes da Villa do Tubarão, duas senhoras; visto que, de conformidade com o que já foi declarado pela Ordem n.^º 285 de 29 de Setembro de 1858, as senhoras não podem contrahir responsabilidades alheias, nem ainda prestando-se a atingir com apólices da Divida Pública.

Visconde do Rio Branco.

Assinatura do Visconde do Rio Branco

N. 52.—GUERRA.—Em 7 DE FEVEREIRO DE 1874.

Declara que as comissões de consumo só devem emitir juízo sobre os objectos que são apresentados ao seu exame, não podendo guiar-se por informações.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1874.

Tendo procedido irregularmente a comissão, que em 24 de Maio do anno próximo passado examinou e julgou nas circunstâncias de serem dados em consumo diversos objectos pertencentes ao 7.^º batalhão de infantaria, muitos dos quais não lhe foram apresentados por se acharem em poder de praças daquelle batalhão destacadas na Província de S. Paulo e em outros pontos, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que é annullado o exame feito pela dita comissão, a qual deve ir de novo examinar os referidos artigos, limitando-se a emitir juízo tão sómente acerca dos que lhe forem presentes, na forma das ordens em vigor; cumprindo que V. S., no intuito de evitar que se reproduzam factos idênticos, que podem dar lugar a abusos, recomende que taes comissões jamais se afastem do que se acha estabelecido, julgando por informações, porque nesse caso seria illusória a fiscalização que lhes incumbe.

Declaro outrossim a V. S., para o fazer constar ao Commandante do mencionado batalhão, que para se poder resolver a respeito do equipamento distribuído às praças destacadas, deve primeiramente dar elle parte do estado em que se acha.

Deus Guarde a V. S.—*José de Oliveira Inqueira.*
—Sr. Francisco Antônio Ripozo.

M. D. G. G. — 2.º

N. 53.—GUERRA.—Em 9 DE FEVEREIRO DE 1874.

Declara que os Oficiais honorários, dispensados do serviço da guerra por seu mau comportamento, não têm direito a transporte para as Províncias d'onde vieram ou em que residem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1874.

Hlrr. e Exm. Sr.—Consultando V. Ex. a este Ministerio em ofício n.^º 152 de 13 de Novembro do anno

passado se os Officiaes honorarios do Exercito, dispensados do serviço da guerra por terem máo comportamento e pessimos costumes ou por outros motivos, que não prejudiquem seus creditos militares, têm direito a transporte para as Províncias d'onde vieram ou em que residem, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta ao citado officio, que taes Officiaes não têm direito áquelle favor e só ao Governo Imperial compete conceder-lhes transporte para o regresso, conforme a maneira por que se houverem nas commissões de que forem incumbidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

...
...
...

N. 54.—IMPERIO.—EM 10 DE FEVEREIRO DE 1874.

Ao Ministerio da Fazenda.— Declara quando compete aos Professores do Collegio de Pedro II e outros, no caso de publicação, a gratificação extraordinaria concedida por distinção no magisterio.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Respondendo ao aviso de V. Ex. de 3 do corrente mez, tenho a honra de declarar a V. Ex. que ao Professor do Collegio de Pedro II Gabriel de Medeiros Gomes, jubilado pelo Decreto de 17 do mez passado, compete não só o ordenado e a gratificação do lugar, dos quaes trata o art. 31 § 2.^o do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, mas tambem, em virtude do aviso que dirigi a V. Ex. em 20 de Abril de 1874, a gratificação extraordinaria correspondente á 5.^a parte do vencimento, na importancia de novecentos e sessenta mil réis, (960\$000) concedida por distinção no magisterio por mais de quinze annos de serviço effectivo, nos termos do art. 28 do dito Regulamento, artigos cujas disposições são extensivas aos Professores do Collegio de Pedro II, em virtude do art. 50 do Regulamento de 24 de Outubro de 1867.

E por esta occasião declaro a V. Ex. que, comprehendendo a disposição do referido aviso todos os Professores jubilados que percebiam a dita gratificação quando em exercicio, quer os de instrucción primaria, quer os do Collegio de Pedro II, quer finalmente os das aulas preparatorias annexas ás Faculdades de Direito, deve ser contada a mencionada gratificação da 5.^a parte quanto ao Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira, e á Professora publica D. Catharina Lopes Coruja, jubilados por decretos: esta de 17, e aquelle de 24 do mez passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

Aviso a que se refere o antecedente.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1871.

Accuso o recebimento do Aviso que o antecessor de V. Ex. dirigiu-me em 5 do mez passado a respeito da jubilação concedida ao Bacharel Manoel Ferreira da Silva, na cadeira de Professor de historia e geographia do Curso de preparatorios da Faculdade de Direito do Recife.

Segundo se expõe no mesmo Aviso, e no parecer que lhe veio annexo, da Directoria geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, suscita esta Directoria as seguintes duvidas na execução do Aviso que dirigi à Repartição a cargo de V. Ex. em 7 de Dezembro ultimo :

1.^º Haver excesso da parte do Ministerio a meu cargo em citar no Decreto daquelle jubilação os artigos da legislação em vigor, que aproveitam ao jubilado, visto que é ao Ministerio da Fazenda a quem compete exclusivamente a liquidação dos vencimentos dos empregados inactivos, cabendo sómente aos Ministerios a que elles estavam sujeitos, determinar o tempo de serviço com que são aposentados ou jubilados.

2.^º Garantir o mesmo Decreto ao jubilado a gratificação extraordinaria do art. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, quando esta não pôde ser abonada, em vista do art. 31 do mesmo Regulamento, que apenas concede aos Professores jubilados, com tempo de exercicio superior a 33 annos, o ordenado e a gratificação de serviço, não estando por isso a dita gratificação comprehendida em nenhum destes vencimentos.

Conclue o Thesouro observando que é o Ministerio do Imperio o unico que expede os titulos de inactividade aos empregados jubilados ou aposentados.

Declarando a V. Ex. que não é fundada essa observação, pois que a Repartição a meu cargo já não expede tais titulos, do que é prova o que ocorre com o empregado de que se trata, refutarei as duvidas do Thesouro dizendo:

1.^º Que, segundo a Imperial Resolução de 8 de Julho de 1855, editada no parecer da Directoria Geral da Contabilidade do The-

souro, a atribuição do Ministério da Fazenda limita-se às operações de arithmética para determinação do *quantum* que compete aos empregados em inactividade, continuando a liquidação do tempo de seus serviços a pertencer aos outros Ministérios.

Aquella Consulta confirmou, nos termos os mais positivos, a anterior a que se refere, e em sua conformidade tem procedido este Ministério, mencionando nos respectivos Decretos as vantagens a que ficam com direito os empregados que se jubilam ou aposentam, e deixando ao da Fazenda a operação arithmética sobre a quantia que lhes compete.

2.^o Que a gratificação de 320\$000, importância da 5.^a parte dos vencimentos concedida em virtude do disposto no art. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, que o Thesouro julga não competir ao Professor Ferreira da Silva pelos motivos constantes do referido parecer, não pode deixar de ser abonada a vista da Imperial Resolução de Consulta de 11 de Novembro de 1854, da qual se deu conhecimento a esse Ministério em Aviso de 13 do mesmo mês e anno.

Funda-se a dita Resolução em que, sendo tal gratificação concedida como recompensa de serviço já prestado, e não equiparada às que são dadas unicamente — pro labore — e se ligam ao efectivo exercicio do emprego, deve ser considerada de natureza permanente para que a ella tenham direito os professores jubilados.

E' verdade que este parecer foi emitido com referência à gratificação de 100\$000, concedida a alguns professores, em virtude da disposição do art. 40 da Lei de 15 de Outubro de 1827, mas si attender-se a que semelhante disposição foi substituída pelo art. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, com diferença na importância da gratificação e no tempo de exercício preciso para sua obtenção, não se pode deixar de concluir que a referida Resolução é também applicável à gratificação de que se trata.

3.^o Que declarando o art. 25 do Regulamento de 5 de Maio de 1856 que os Professores das aulas preparatórias tinham todas as vantagens concedidas aos Professores de instrução primária do Municipio da Corte pelos arts. 26 a 32 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, é incontestável que não se pode negar aquelles o que a estes é dado pelos citados artigos.

Rogo portanto a V. Ex. que, em presença destas ponderações e do parecer, junto por cópia, com o qual me conformei, se sirva ordenar a execução de meu Aviso de 7 de Dezembro; mandando expedir títulos de jubilação ao Professor Manoel Ferreira da Silva segundo o Decreto de 30 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V^z Ex. — *José Alfredo Corrêa de Oliveira*. — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 55.— AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PÚBLICAS.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1874.

Determinando que em termo especial seja lançada a declaração do valor de escravos que têm de ser libertados pelo fundo da emancipação, feita de acordo com o Agente Fiscal, observando-se quanto ao arbitramento dos mesmos a disposição do art. 39 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1874

Ilm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do ofício de 27 de Novembro do anno proximo passado, em que V. Ex., submette à aprovação do Governo Imperial a resposta que deu ao Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Antonina, sobre o lançamento do valor de escravos que têm de ser libertados pelo fundo da emancipação, declaro que bem resolvi V. Ex. ordenando que em termo especial fosse lançada a declaração do valor de tais escravos feita de acordo com o Agente fiscal, observando-se, quanto ao arbitramento dos mesmos a disposição do art. 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Província do Paraná,

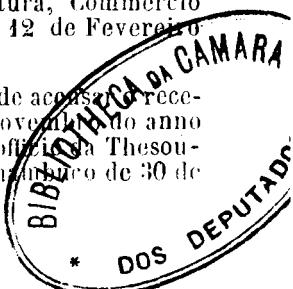
Assinatura de José Fernandes da Costa Pereira Junior

N. 56.— AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PÚBLICAS.— EM 12 DE FEVEREIRO DE 1874.

Declarando que, segundo o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1872 a matrícula dos escravos deve ser feita no município em que ellos residem.

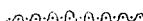
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de aconselhar o recebimento do Aviso de V. Ex. de 7 de Novembro do anno proximo findo, a que acompanhou o ofício da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco de 30 de



Setembro do dito anno, communicando a V. Ex. a resolução que havia tomado de mandar admittir á matrícula especial de escravos que para esse fim apresentava o Dr. Malaquias Antonio Gonçalves, não obstante a recusa do Administrador da Recebedoria das Rendas da capital daquellea Província; e que por igual modo procedéra em relação a Liberal Moreira Vital, ocorrendo a mesma duvida ácerca dos escravos que apresentára á matrícula: E, em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que este Ministerio approva a decisão daquellea Inspectoría, como acima fica exposto; por quanto, nos termos do art. 20 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4833, a matrícula dos escravos deve ser feita no município em que elles residem.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.



N. 57.—FAZENDA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1874.

Approva o acto da Presidencia do Pará de mandar despachar livres de direitos tres caixas contendo livros, instrumentos e outros objectos necessarios ao serviço da *Western and Brazilian Telegraph Company*.

Ministerio dos Negocios de Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 42 de 21 de Novembro de 1873, que fica approvado o acto pelo qual essa Presidencia mandou despachar livres de direitos, conforme solicitára o Superintendente da « Western and Brazilian Telegraph Company, limited. » tres caixas contendo livros, instrumentos e mais objectos necessários ao serviço a cargo da mesma Companhia, na estação da Capital da Província.

Quanto ao pedido que V. Ex. faz no final do supracitado officio, cabe-me fazer-lhe sciente, de conformidade com o disposto na clausula 20.^a do contracto approvado pelo Decreto n.º 9870 de 26 de Abril do anno proximo passado, para a construção e敷stio das linhas telegráficas submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio, que

os cabos, fios terrestres para as juncções, o material telegraphicó e os navios empregados nas operações de sondagem e immersão, estão isentos do pagamento de quaisquer direitos, nos portos do Imperio, inclusive o expediente, por se considerarem os ditos cabos nas aguas do Brazil, os fios terrestres e as estações telegraphicás da referida Companhia, como fazendo parte da propriedade do Estado, menos para o efeito de lhes serem aplicaveis os privilégios que, no cível, exclusivamente pertencem à Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.

• କାନ୍ତିମାଳିକା

N. 58. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1874.

A concessão de aforamento de terrenos de marinhos aos proprietários fronteiros não é obrigatória para o Governo: depende das conveniências do Estado.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro
em 13 de Fevereiro de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso interposto pelo Tenente Coronel José dos Santos Viegas e outros da decisão de V. Ex. que lhes negou a preferencia na concessão dos terrenos beira-rio, fronteiros ás suas propriedades, na rua dos Voluntarios da Patria dessa Cidade, e os concedeu por aforamento á Companhia da Estrada de Ferro da mesma Cidade a Nova Hamburgo; a referida Seccão:

Examinados os papeis e plantas, com que se instruiu a questão por ambas as partes, bem como a planta levantada por ordem deste Ministerio;

Vista à disposição do art. 51, § 14, da Lei de 15 de Novembro de 1834, e as do Decreto n.º 4405 de 22 de Fevereiro de 1868;

Considerando que o aforamento dos terrenos como o de que se trata, do domínio do Estado, depende do juiz

do Governo Imperial e Presidentes das Províncias, na forma do supracitado art. 51, § 14, visto que este *autorizou* o aforamento e não o *ordenou*, pois a expressão — poderão aforar a particulares — é facultativa:

Que para serem melhor aproveitadas as terras baldias e tirar-se delas renda para o Thesouro foi que o Governo teve essa faculdade, sendo a preferencia aos fronteiros determinada depois como uma regra a seguir-se no caso de pretenção do proprietario fronteiro e de outros particulares, e não como um direito obrigatorio para a concessão, e que exclua as conveniencias do Estado:

Que entre estas conveniencias avulta a construção de estradas de ferro, geraes ou provínciaes, recomendada á atenção das Municipalidades pelo paragrapho unico do art. 3.^o do mencionado Decreto n.^o 4105 :

Finalmente, que a da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, favorecendo incontestavelmente as comunicações publicas traz á Província e ao Thesouro muito maiores vantagens do que o serviço a que os recorrentes applicariam os terrenos ou a edificação que nelles projectassem fazer; sendo além disto certo que os serviços de embarque e transito não ficam embaraçados e podem continuar, e que o traço da mesma estrada, como se acha autorizado, é mais conveniente e menos dispendioso; economia e commodidades que, revertendo em favor dos transportes e passagens pela estrada de ferro, constituem beneficio publico e geral :

Foi de parecer, pelas razões expostas, e as constantes do ofício por V. Ex. dirigido à Camara Municipal dessa Cidade em 10 de Março do anno passado, que devia ser sustentada a decisão recorrida e indeferido o recurso.

E, havendo-se Sua Magestade e Imperador conformado com o mesmo parecer por Immediata Resolução de 31 de Janeiro proximo preterito, assim o comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* —
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 59.—FAZENDA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1874.

Faz extensiva à Província de S. Paulo a disposição constante do Aviso n.º 247 de 24 de Maio de 1869, que regulou a porcentagem das Mesas de Rendas e Collectorias da Província do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os officios n.ºs 27 e 38 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, de 23 de Setembro e 17 de Outubro do anno passado, ácerca do aumento de porcentagem, reclamada pelo Collector e Escrivão da Collectoria da Cidade de Campinas, que foram indeferidos, e pelo Collector e Escrivão da da Cidade de Araras, attendidos por essa Thesouraria; e reconhecendo que a base mais conveniente para a dedução da porcentagem é a do *quantum* da renda arrecadada em cada Estação Fiscal, declara ao mesmo Sr. Inspector, para sua intelligencia e devidos efeitos, que fica extensivo á Província de S. Paulo o disposto no Aviso n.º 247 de 24 de Maio de 1869, que regulou a porcentagem das diferentes Mesas de Rendas e Collectorias do Rio de Janeiro, com o que, além da maior igualdade no abono da porcentagem aos Agentes Fiscaes, devem cessar as reclamações e alterações que nesta matéria se têm dado na sobredita Província.

Visconde do Rio Branco.

—
—
—
—

N. 60.—FAZENDA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso sobre multa imposta, por diferença de quantidade, em um despacho de fardos de panno de algodão corado, visto provar a diferença de engano do Conferente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que

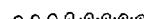
foi presente a este Tribunal o recurso de revista anexo ao seu ofício n.º 61 de 30 de Setembro de 1873, interposto por Clemente José da Silva Nunes & Companhia da decisão, pela qual a Inspectoria da Alfandega da dita Província multara-os na quantia de 173\$600, pela diferença de 200 kilogrammas de mais encontrados em um despacho de quatro fardos de panno de algodão corado, a elles pertencentes ; e o referido Tribunal:

Considerando que a alludida diferença foi devida a ter o Conferente do despacho calculado os direitos sobre 364 kilogrammas quando a nota claramente dizia 564;

Considerando que, por essa razão nenhuma responsabilidade cabe aos recorrentes, em vista do art. 606 do Regulamento das Alfandegas, e das Ordens do Thesouro n.º 586 de 14 de Dezembro de 1861 e 29 de 13 de Abril de 1864 :

Resolveu dar provimento ao recurso, para o efeito de serem os recorrentes relevados da multa que lhes foi imposta, e mandar advertir o dito Conferente, pela sua negligencia.

Visconde do Rio Branco.



N. 61.—FAZENDA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1874.

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no novo municipio de Monte Alegre, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que, á vista do exposto em seu ofício n.º 3 de 10 do mez proximo findo, fica approvada a deliberação que tomou de crear uma Collectoria de rendas geraes no novo municipio de Monte Alegre ; cumprindo , porém, que preste os esclarecimentos exigidos pela Circular n.º 24 de 16 de Junho de 1873, logo que seja installada a mesma Collectoria.

Visconde do Rio Branco.



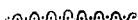
N. 62.—GUERRA.— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1874.

Declara que um Sargento da Companhia de Enfermeiros, condenado a mais de um anno de prisão, está comprehendido na Resolução de 22 de Dezembro de 1860, para ser rebaixado a soldado.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro
em 17 de Fevereiro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução ao seu officio n.º 1540 de 3 do corrente, ao qual acompanhou o do Cirurgião-mór do Exercito de 22 de Dezembro ultimo, consultando se deve ser considerado como 2.º Sargento graduado da Companhia de Enfermeiros ou se como soldado o enfermeiro José Ignacio da Conceição e Souza : declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que determinando a Immediata e Imperial Resolução de 22 de Dezembro de 1860, que os Officiaes inferiores, condenados á pena de prisão por mais de um anno, sejam rebaixados á praça de soldado, e tendo o enfermeiro de que se trata cumprido a sentença de dous annos de prisão com trabalho, por crime de furto, está elle comprendido na citada Resolução para ser rebaixado á praça de soldado, devendo ser transmittida a inclusa certidão de assentamentos á companhia, a que pertence o dito enfermeiro, para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— João José de Oliveira Junqueira.— Sr. Barão da Gavia.



N. 63.—FAZENDA.— EM 18 DE FEVEREIRO DE 1874.

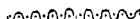
Dispensa os Agentes dos paquetes brasileiros da linha do Sul da apresentação dos conhecimentos da carga recebida pelos mesmos paquetes nos portos intermediarios de Montevideó ao Rio de Janeiro, e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro
em 18 de Fevereiro de 1874.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, que, á vista da informação constante do seu officio n.º 579 de 24 de Dezembro proximo passado,

foi concedida a Norton, Megaw & Youle, Agentes dos paquetes brasileiros da linha do Sul, a dispensa, que pediram, de apresentar os conhecimentos da carga recebida nos portos intermediarios de Montevidéo ao Rio de Janeiro, e vice-versa.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 64.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1874.

Reforma de Regulamento e tarifas da estrada de ferro de Santos à Jundiahy.

N. 237, 1.^a Secção.—Directoria Central.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro.—Em 19 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução ao seu officio de 12 de Novembro do anno findo, a que acompanhou por cópia o do Presidente da Directoria da estrada de ferro da Companhia Paulista, que ficam aprovados o regulamento e tarifas definitivas para a estrada de ferro de Santos á Jundiahy, organizadas pelo respectivo Engenheiro Fiscal, de acordo com a Superintendente da mesma estrada; devendo porém fazer no regulamento as seguintes alterações:

Substituam-se as primeiras palavras do art. 7.^º; « As pessoas que ocuparem um compartimento de carro de qualquer classe poderão levar consigo cães gratuitamente; » por estas » A familia ou pessoas que se reunirem para comprar ou ocupar um compartimento de carro poderão, etc. »

O art. 9.^º dá á companhia o direito de tomar qualquer bilhete ou passe de que tratam os arts. 4.^º, 5.^º e 6.^º quando não forem apresentados pelas pessoas a quem se concederam. Os bilhetes de que trata os art.^º 5.^º são os de ida e volta, vendidos por 48 horas, com redução de 25% do preço dos bilhetes ordinarios; e taes não costumam ser nominacs nem convém que o sejam para maior simplificação do serviço.

No art. 47, em vez de trinta mil réis de multa diga-se vinte e cincuenta mil réis, como determina o regulamento para a fiscalisação da segurança, custeio e conservação das estradas de ferro, de 26 de Abril de 1857.

Se as palavras do art. 24 « por conta e risco de quem pertencer, » querem dizer—sem responsabilidade da companhia—devem ser suprimidas, porque, ficando os volumes de que trata aquelle artigo sujeitos a armazénam, como ficam e deve ser a companhia por elles responsável, salvo os riscos provenientes da natureza ou especie de mercadoria nelles contida.

Com esta resalva deve ser entendido igualmente o art. 41.

O art. 46 redigido com suficiente clareza.

A's ultimas palavras do art. 59 : « as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis » accrescente-se estas : « quando não haja duas ou mais parcelas para sommar ». Neste caso a disposição do artigo deverá ser applicada á somma sómente e não a cada parcela.

Substituem-se as ultimas palavras do primeiro periodo do art. 62 : « com menção do preço total devido pelo transporte, » por estas : « mencionando-se a lotação do destino, nomes dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie da mercadoria, frete pago ou por pagar. »

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

...
...
...

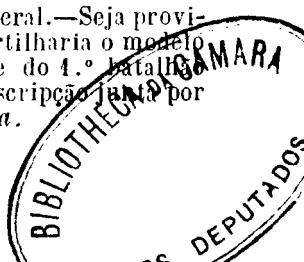
N. 65.—GUERRA.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Manda adoptar provisoriamente nos Corpos de Artilharia um modelo de maleta proposto pelo Commandante do 4.^º batalhão daquelle arma.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1874.

A' Repartição de Quartel-Mestre General.—Seja provisoriamente adoptado nos Corpos de Artilharia o modelo de maleta proposto pelo Commandante do 4.^º batalhão daquelle arma, e de que trata a descrição juntá por cópia.—*João José de Oliveira Junqueira.*

...
...
...



N. 66.—GUERRA.—EM 24 DE FEVEREIRO DE 1874.

Manda adoptar um (modelo de arreiamento para uso do 1.^º regimento de Cavallaria Ligeira.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu sob n.^º 2066 e data de 12 do corrente, remettendo o modelo de arreiamento confeccionado no Arsenal de Guerra da Corte, e que examinei, declaro a V. Ex. que o mesmo modelo deve ser adoptado para uso do 1.^º regimento de Cavallaria Ligeira.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.

.....

N. 67.—JUSTIÇA.—EM 21 DE FEVEREIRO DE 1874.

Devem ser chamados Juizes de Direito no caso do impedimento prolongado de Desembargadores, como na falta destes para o julgamento de algum feito.

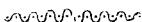
Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro 21 de Fevereiro de 1874.

Accuso o recebimento do officio que V. S. me dirigiu em 1.^º do corrente mez, communicando que a Relação de S. Luiz não pôde funcionar por se acharem ausentes cinco de seus membros, e solicitando providencia a tal respeito, visto parecer-lhe que neste caso não é admissível chamar Juizes de Direito, já porque o art. 6.^º do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833 exige para o começo do despacho na Relação a presença de cinco Desembargadores, além do Presidente, já porque o art. 83 do mesmo regulamento só permite que se chamem Juizes de Direito para o julgamento de algum feito, e não para se completar o numero de Desembargadores, que formam casa.

Em resposta declaro a V. S., que tem applicação á especie o citado art. 83 do Regulamento de 3 de Janeiro

de 1833, por quanto se para o julgamento de algum feito, na falta de Desembargadores, a providencia legal é chamar Juizes de Direito, preferindo os mais vizinhos, com força de maior razão se deve usar della quando ha impedimento prolongado de membros do Tribunal, e fica este impossibilitado de funcionar.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Relação de S. Luiz.



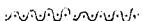
N. 68.—FAZENDA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1874.

Os títulos de nomeação para commissões temporárias só devem pagar as taxas fixas, quer do sello, quer dos emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 23 de Fevereiro de 1874.

Representando a 3.^a Contadoria do Thesouro Nacional em 29 de Janeiro ultimo, ácerca da cobrança do sello da nomeação de Alfredo José Nabuco de Araujo Freitas para o lugar de Praticante da Carta Geral do Imperio, visto ter a Recebedoria do Rio de Janeiro exigido a taxa fixa de dez mil réis, de emolumentos, recusando receber o sello de um mil réis, por entender que a dita nomeação estava sujeita ao sello proporcional; declaro ao Sr. Administrador da mesma Recebedoria, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, devendo estar de harmonia a cobrança do sello com a dos emolumentos, e sendo considerada temporária a Comissão encarregada do levantamento da Carta Geral do Imperio, os títulos de que se trata estão sujeitos ás taxas fixas, quer do sello, quer dos emolumentos.

Visconde do Rio Branco.



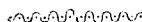
N. 69.—GUERRA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1874.

Declara que os medicos civis contractados, quando doentes, só têm direito a soldo e etapa até 30 dias, e que no caso de excederem esse prazo, devem ser rescindidos seus contractos.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Chegando ao conhecimento deste Ministerio que em algumas Províncias se tem abusado da disposição contida no Aviso Circular de 11 de Dezembro de 1865, abonando por tempo indeterminado aos medicos civis contractados, quando doentes, soldo e etapa, sem ao menos preceder inspecção de saude e a consequente licença da autoridade respectiva, e convin-dido que fique bem firmado o principio de que taes medicos só devem perceber vencimentos pro labore; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos fins, que a disposição do citado Aviso Circular é sómente applicável aos medicos civis doentes até trinta dias; no caso de excederem este prazo serão rescindidos seus contractos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Província de....



N. 70.—GUERRA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1874.

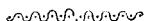
Manda que continuem a ser fabricados de couro crú os arreios para uso das praças de cavalaria do Rio Grande do Sul, e de sola lavrada para o dos respectivos Oficiais.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-me V. Ex. remettido com o seu officio de 1º de Janeiro ultimo, cópia do que lhe dirigiu o Director do Arsenal de Guerra dessa Província, consultando-se, com a publicação das tabellas approvadas pelo Decreto n.º 5332 de 23 de Julho do anno proximo passado, entre as quaes a de n.º 2 manda dar

arreios de sola lisa para as praças de cavallaria das Provincias do Rio Grande do Sul e Mato Grosso, e de sóla lavrada aos respectivos Officiaes, deve considerar-se revogado o Aviso de 27 de Março do mesmo anno que mandou fabricar esses arreios de couro crú; declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e para que faça constar ao referido Director que, apezar do que estabelece a tabella, devem continuar, como medida temporaria, a ser fabricados de couro crú os arreios para as praças de cavallaria dessa Província e de sola lavrada os que se destinam para os respectivos Officiaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 71. — IMPERIO. — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1874.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. — Declara que ao pronunciado por crime de responsabilidade não se deve dar posse do cargo de Vereador.

2.º Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. — Com o ofício de V. Ex. de 13 de Janeiro ultimo, recebi o requerimento em que o Bacharel Mileno de Torres Bandeira representou contra a deliberação que tomou a Camara Municipal da cidade da Imperatriz de não lhe dar posse do cargo de Vereador pelo motivo de achar-se pronunciado em processo, por crime de responsabilidade.

Em resposta declaro a V. Ex. que, á vista do art. 29 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, procedeu regularmente aquella Camara.

Como, porém, não tenham sido recebidos na Secretaria de Estado do Imperio comunicado de V. Ex., nem os papeis relativos á eleição que V. Ex. diz ter provisoriamente annullado e na qual obteve votos o dito Bacharel, cumpre que V. Ex. envie sem demora os ditos papeis para resolver o Governo Imperial sobre o mencionado acto.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



N. 72.—MARINHA.—AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1874.

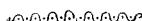
Faz extensivas aos Praticos pertencentes ao serviço das forças navaes estacionadas no Rio da Prata as disposições do Aviso n.º 2560 de 18 de Outubro de 1872.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Attendendo ao requerimento do Pratico José Ricardo, que se acha em serviço da força naval no Rio da Prata, e as informações prestadas pela Contadoria e por esse Quartel General em officios n.ºs 269 e 272, de 21 e 24 do corrente, resolvi deferir a pretenção do supplicante, cumprindo que V. Ex. espeche as precisas ordens, no sentido de efectuar-se o pagamento das gratificações devidas, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000, nos termos do Aviso n.º 2560, de 18 de Outubro de 1872, cujas disposições ficam d'ora em diante extensivas aos Praticos que estiverem empregados na precipitada força naval.

Não tem lugar, porém, a indemnização pedida pelo supplicante, do que de menos tem recebido, e que constitue dívida de exercício findo

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Ajudante General da Armada.

**N. 73.—GUERRA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1874.**

Declara o modo por que devem ser tirados os vencimentos das praças de preta para o custeio das Enfermarias e Hospitaes Militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Commandante do Asylo de Invalidos, consultado no officio que dirigiu ao Conselheiro Quartel-Mestre General, em 22 de Janeiro proximo findo, sob n.º 88, sobre o modo por que deverá cobrar a quantia necessaria para o custeio da Enfermaria do dito estabelecimento, visto que o Aviso Circular de 17 de Dezembro do anno proximo passado determina que

não se tirem mais em relação de mostra os vencimentos das praças que tiverem baixa aos Hospitaes ou Enfermarias; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os vencimentos das praças de pret para as Enfermarias Militares devem ser tirados na forma dos arts. 62 e 63 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1861, subsistindo a respeito dos Hospitaes geraes o que foi determinado na referida Circular de 17 de Dezembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.



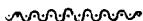
N. 74.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1874.

Autoriza a Presidencia do Espírito Santo a innovar a clausula 6.^a do contracto celebrado com o Coronel Severino Pedroso do Amaral Brandão em 28 de Maio do anno passado.

N. 336.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo requerido o Coronel Severino Pedroso do Amaral Brandão que a subvenção de duzentos mil réis, estabelecida no contracto celebrado com essa Presidencia, em 28 de Maio do anno findo, por cada colono que estabelecer na sua fazenda de Santa Cruz, comarca de S. Matheus, lhe seja paga a metade na occasião de chegar o colono e outra metade um anno depois, conforme se concedeu a Pedro Tabachi, pelo Decreto n.^o 5295 de 31 de Maio do anno passado, fica essa presidencia autorizada a innovar neste sentido a clausula 6.^a do contracto celebrado com o peticionario.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província de Espírito Santo.



N.º 75.—JUSTIÇA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1874.

Sobre o conflito de jurisdicção declarado pelo Presidente da província de S. Paulo ao Juiz dos Feitos da Fazenda em relação à companhia *Sorocabana*.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—
Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 99 de 19 de Julho do anno passado e mais papeis relativos ao conflito de jurisdicção, que V. Ex. declarou ao Juiz dos Feitos da Fazenda, por admittir este a companhia *Sorocabana* da estrada de ferro a nomear e approvear árbitros que julgassem a pretenção, que sustentava de haver garantia de juros da quantia de 450:000\$, despendida pelo Presidente da Directoria em distribuição de acções.

Consta dos referidos papeis, que V. Ex. e seu antecessor não attenderam á reclamação da companhia *Sorocabana*, por não estar aquella despesa incluída no capital especificado na condição 16.º § 1.º do contracto entre a companhia e o Governo da Província, visto que não podia ser reputada necessária para a construcção da estrada; e recusaram-se a convir no juizo arbitral para a decisão da questão por ser esta da esphera da jurisdicção administrativa, em razão de versar sobre a fixação dos limites do capital garantido, referir-se á execução de uma empreza de trabalhos publicos, e ter por objecto direitos e interesses derivados imediatamente, não do contracto, se não da lei provincial que determinou o capital e estabeleceu a garantia de juros para a mencionada empreza.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o seu Conselho de Estado, com cujo parecer se conforma, manda declarar a V. Ex. que procedeu regularmente, obstando ao processo arbitral, que se instaurava no Juiz dos Feitos da Fazenda, e resolvendo que a controvérsia é da competência da jurisdicção administrativa.

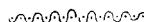
Deliberando que não fosse levado em conta do capital garantido á empreza a quantia despendida em emissão de acções, exprimiram V. Ex. e seu antecessor o sentido óbvio da condição 16.º § 1.º do contracto feito com a companhia, que não autoriza a suscitada dúvida.

Mas quando ella se pudesse sugerir, não seria a controvérsia da esphera da jurisdicção civil, porque V. Ex. tratava de dar á lei a precisa intelligencia para sua execução, interpretando as clausulas legaes do contracto.

celebrado com a companhia, de fixar os limites do capital que lhe era garantido, e de determinar as condições geraes de existencia de uma empreza de trabalhos publicos, assumptos que escapam á competencia do Poder Judiciario.— Excluir da contestação em tal caso a jurisdição administrativa, fôra transferir a execução da lei das mãos do Presidente da Provincia, a quem incumbe esse dever, para o Poder Judiciario, quando não se trata de materia proprio do direito privado.

Por estes fundamentes Houve por bem Sua Magestade o Imperador resolver, que á V. Ex. compete decidir a questão suscitada pela Companhia Sorocabana da estrada de ferro, e que deu lugar ao conflito de jurisdição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 76.—JUSTIÇA.— EM 2 DE MARÇO DE 1874.

Nas comarcas geraes o julgamento da desistencia durante a formação da culpa compete ao Juiz Municipal, ouvido o Promotor Publico.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1874.

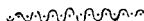
Hlm. e Exm. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foram presentes com o officio dessa Presidencia de 24 de Outubro de 1872, sob n.º 81, a consulta do Juiz de Direito da comarca de Caxias e mais papeis juntos ácerca da seguinte questão: se nas comarcas geraes pertence ou não ao Juiz Municipal julgar em crimes communs a desistencia requerida pelo autor.

E o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Ex., que nas comarcas geraes o julgamento da desistencia durante a formação da culpa compete ao Juiz Municipal, ouvido o Promotor Publico; não só porque neste caso a desistencia é um incidente do processo, como porque a atribuição de julgal-a, antes da lei da reforma judiciaria, era exercida pelas autoridades formadoras da cunha (aviso de 27 de Abril de 1853) e ficou subsistindo para os Juizes Municipaes em vista do art. 4.^º da dñia Lei e dos arts. 5 e 17, § 2.^º do Decreto n.º 1824 de 22 de Novembro de 1871.



Encerrado, porém, o summario da culpa, deverá observar-se no julgamento da desistencia o que para o lançamento dispõe o art. 338 do Regulamento n.^o 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevelo.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 77.—GUERRA.—EM 3 DE MARÇO DE 1874.

Autoriza o Presidente do Rio Grande do Sul a mandar admitir até 20 Officiaes e praças de pret nas aulas do 1.^º anno do Curso de Cavallaria e Infantaria, mandado restabelecer na dita Provincia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1874.

Iilm. e Evm. Sr. — Devendo ser publicado brevemente o Regulamento para o Curso de Cavallaria e Infantaria, mandado restabelecer nessa Provincia, e nomeado o pessoal docente e administrativo para que possa em Abril proximo ter lugar a abertura das aulas do 1.^º anno do referido Curso, fica V. Ex. autorizado a conceder aos Officiaes e praças de pret dos corpos estacionados na Provincia, licença para ahí estudarem até o numero de vinte, os quaes deverão mostrar-se habilitados em francez, portuguez, geographia e quatro primeiras operaçoes de arithmetic, preparatorios exigidos para a admissao á matricula deste Curso no mez determinado; ficando V. Ex. prevenido de que farei seguir oportunamente dez alumnos tirados da Escola Militar e já habilitados em todos os preparatorios exigidos para a matricula.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



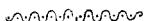
N. 78.— FAZENDA.— EM 4 DE MARÇO DE 1874.

O resgate annual das notas dos Bancos de circulação deve ser feito actualmente na razão de 2 $\frac{1}{2}$ %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento, e o fazer constar ao Presidente do Banco da Bahia, em solução á consulta por elle feita em officio de 10 do mez proximo findo, que a taxa de 2 $\frac{1}{2}$ %, estabelecida pela Lei n.º 2400 de 17 de Setembro de 1873, art. 1.º, é a que deve actualmente servir para a redução annual da emissão dos Bancos existentes no Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 79.— FAZENDA.— EM 5 DE MARÇO DE 1874.

Previne ás Thesourarias de que a nova moeda de bronze de 40 réis é por enquanto exclusivamente destinada ao troco das de cobre do antigo cunho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que vai ser-lhes remettida a nova moeda de bronze do valor de 40 réis, cunhada em virtude do Decreto n.º 5469 de 19 de Novembro de 1873, a qual é por enquanto exclusivamente destinada ao troco das moedas de cobre do antigo cunho, ora em circulação; cumprindo que se escripturem na caixa de deposito especial, na fórmula das Instruções de 18 de Outubro de 1872, as quantias que lhes forem enviadas naquella moeda, e se annuncie a sua emissão.

Visconde do Rio Branco.



N. 80. — FAZENDA. — EM 7 DE MARÇO DE 1874.

Declara que a doutrina da Ordem n.º 639 de 31 de Dezembro de 1869 só é applicável às Thesourarias das Províncias onde ha Recebedorias, e que nas demais deve continuar a ser observada a regra estabelecida pela Ordem n.º 48 de 26 de Janeiro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que foi presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.º 161 de 20 de Dezembro de 1873, interposto pelo Chefe de Policia da Província, Bacharel Herminio Francisco do Espírito Santo, da decisão da mesma Thesouraria, que negou-lhe a restituição do sello, direitos e emolumentos que de mais pagára na Província do Maranhão como Juiz de Direito da comarca de Barreirinhas; e o referido Tribunal:

Considerando que não justifica a decisão recorrida à Ordem n.º 639 de 31 de Dezembro de 1869, a qual, baseando-se na disposição especial do art. 30, § 11, do Regulamento das Recebedorias de 17 de Março de 1860, declarou não poderem as restituições de impostos ser feitas pelas Thesourarias de Fazenda das Províncias onde ha aquellas Repartições, não é applicável às Thesourarias das demais Províncias, onde não existem Recebedorias, como as do Maranhão e de Santa Catharina, nas quaes deve continuar a ser observada a regra estabelecida pela Ordem n.º 48 de 26 de Janeiro do sobredito anno;

Considerando que não deve embaraçar a pretenção do recorrente a circunstância de não estar a Thesouraria habilitada para liquidar a importancia da alludida restituição, por não constar-lhe o *quantum* da lotação do dito lugar de Juiz de Direito de Barreirinhas, uma vez que a liquidação pode ficar dependente da apresentação de documento que prove esse *quantum*:

Resolveu, dando provimento ao recurso, mandar effectuar pela Thesouraria de Santa Catharina a restituição da quantia a que tiver direito o reclamante, depois de exhibir o referido documento.

Visconde do Rio Branco.

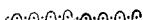
N. 81.—GUERRA.—EM 7 DE MARÇO DE 1874.

Declara que o Conselho de Compras da Intendencia da Guerra não pôde annunciar a compra por concurrenceia da materia prima para fardamento, sem ordem expressa da Secretaria de Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1874.

Consultando V. S. em seu officio de hontem datado, sobre o modo por que deve proceder o Conselho de Compras na acquisição de materia prima para a Intendencia da Guerra, declaro a V. S. que é necessario ordem expressa deste Ministerio para annunciar-se a compra por concurrenceia da materia prima para fardamento, por isso que podem existir propostas directas na forma do § 2.^º do art. 60 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan.



N. 82.—GUERRA.—EM 7 DE MARÇO DE 1874.

Autoriza o fornecimento de uma segunda carona de couro crú à cavallaria da Província do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu telegramma datado de 4 do corrente, que a tabella de 23 de Julho de 1873 reproduziu, quanto a caronas, o mesmo que estava marcado para a cavallaria dessa Província na tabella de 1848, a qual não incluiu a carona de couro crú, concedendo ambas as tabellas para baixeiros a enxerga de crina ou lã e o suador ou baixeiro propriamente.

Entretanto se está em uso uma segunda carona de couro crú, e se é necessaria, como informa o Comandante das Armas, pôde V. Ex. autorizar o respectivo fornecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



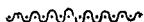
N. 83.— FAZENDA.— EM 9 DE MARÇO DE 1874.

Approva a deliberação da Thesouraria de Pernambuco, de mandar pagar com o aumento de 50 %, concedido pelo Decreto n.º 2223 do anno passado, a gratificação que percebia um Professor do curso de preparatorios annexo à Faculdade de Direito do Recife.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 277 de 24 de Dezembro de 1873, que bem procedeu mandando abonar ao Bacharel Antonio Herculano de Souza Bandeira, Professor de philosophia do curso de preparatorios annexo à Faculdade de Direito do Recife, a gratificação que percebia na fórmula dos arts. 28 e 31 do Decreto n.º 1331 — A — de 17 de Fevereiro de 1854, por contar mais de 25 annos de efectivo exercicio de magisterio, com o aumento de 50 %, concedido pelo Decreto n.º 2223 de 5 de Abril do anno proximo passado que deixára de perceber desde esta ultima data em diante; visto estar o seu acto de accordo com a Resolução da Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado do 1.º de Outubro proximo passado, e com o que tem-se proccrido no Thesouro.

Visconde do Rio Branco.



N. 84.— FAZENDA.— EM 9 DE MARÇO DE 1874.

As questões relativas ao pagamento de impostos competem ás Estações fiscaes do districto, facultados ás partes os recursos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1874.

Declaro a V. Ex. , em resposta ao seu ofício n.º 1637 de 9 de Janeiro proximo findo, que á Mesa de Rendas de

S. João da Barra deve ser dirigida a consulta feita pelo 2.^º Tabellão do Pùblico Judicial e Notas daquelle termo ao Juiz de Direito da respectiva comarca, relativamente ao que deve pagar o Coronel José Joaquim de Carvalho Siqueira pela compra da fazenda da Barra Secca; sendo facultados á parte os recursos legaes, si não se conformar com a decisão da mesma Mesa de Rendas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 85.— MARINHA.— AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1874.

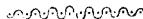
Dá providencias sobre as nomeações de commandantes para as companhias de aprendizes marinheiros das Províncias onde não ha Arsenal.

2.^ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1874.

Illi, e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o ofício n.^º 1221 de 22 de Novembro do anno proximo passado, em que V. Ex. indicou a adopção da medida, posta em prática durante a ultima guerra, de serem os Capitães dos portos das Províncias onde não ha Arsenal incumbidos dos commandos das companhias de aprendizes marinheiros, no intuito de poderem os officiaes habilitar-se com embarque o mais breve que for possível: O mesmo Augusto Senhor, por Immediata Resolução de 7 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar que, havendo em geral inconvenientes na acumulação de empregos diversos, é mais regular, durante as circunstâncias occorrentes, que sejam chamados aos commandos das referidas companhias officiaes da Armada reformados; e só no caso de não haver officiaes idoneos nesta classe se deverá recorrer á medida por V. Ex. indicada.

O que comunico a V. Ex., para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Vice-Almirante, Ajudante General da Armada.



N. 80.—GUERRA.—EM 10 DE MARÇO DE 1874.

Declara como deve ser feita a indemnização aos cofres públicos pela praça, a quem se manda dar baixa, a qual estiver devendo a despesa feita na Escola Militar com a sua diaria e fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio que V. Ex. me dirigiu em data de 27 de Fevereiro proximo passado sob n.º 37, relativamente ao 1.º Cadete do 1.º Batalhão de Artilharia, Antonio Cândido da Rocha, a quem se mandou dar baixa, com a clausula de indemnizar a Fazenda Pública de todas as despezas com o seu tratamento e vestuário durante o tempo do internato na Escola Militar, e de acordo com o disposto no art. 257 do Regulamento de 17 de Janeiro ultimo, consultando se deve o mesmo Cadete entrar não só com a importância da diaria para alimentação e fardamento, como também com o soldo e gratificação de voluntario, ou quaesquer outros vencimentos que lhe tenham sido abonados; declaro a V. Ex. que deve o referido Cadete indemnizar a despesa feita com a diaria e fardamento, pois assim deve-se entender as expressões —tratamento e vestuário — de que usa o citado art. 257 do Regulamento de 17 de Janeiro, excluido o soldo e gratificação de voluntario.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Visconde de Santa Thereza.

.....

N. 87.—GUERRA.—EM 10 DE MARÇO DE 1874.

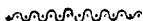
Declara que os Comandantes dos corpos não podem intervir na confecção das tabellas das etapas e forragens, visto ser esse acto privativo da Repartição de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província remetido por cópia o officio que V. Ex. dirigiu-lhe em 13 de Fevereiro

proximo passado, mandando que seja admittido a assistir á confecção das tabellas das etapas e forragens para o Esquadrão de Cavallaria o respectivo Commandante, e consultando por officio de 16 do dito mez qual o procedimento que deve seguir, quando der-se a hypothese de não concordar o referido Commandante com a avaliação das etapas resultantes do termo médio dos preços dos generos; declaro a V. Ex. que o dito Com-mandante não pôde nem deve intervir naquelle acto, todo privativo da Repartição de Fazenda, sendo entretanto conveniente que, depois que a mesma Thesouraria apresentar as avaliações, ouça V. Ex. oficialmente o mesmo Commandante, submettendo todo o processo ao conhecimento do Governo Imperial, a fim de se resolver.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.



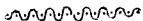
N. 88.—GUERRA.—EM 11 DE MARÇO DE 1874.

Manda que os pedidos feitos pela Pagadoria das Tropas da Corte, de quantias destinadas ás suas despezas, sejam acompanhados de uma demonstração da despeza effectuada no mez anterior.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1874.

Convindo que o Thesouro Nacional tenha conhecimento dos saldos existentes na Pagadoria das Tropas da Corte, sempre que haja de saatisfazer aos pedidos, feitos pela mesma Pagadoria, de quantias destinadas ás suas despezas mensaes, declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que taes pedidos devem ser sempre acompanhados de uma demonstração da despeza effectuada pela Pagadoria no mez anterior.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca



N. 89.—GUERRA.—EM 12 DE MARÇO DE 1874.

Declara que um Official que serve de Director da escola elementar de um Batalhão, e que foi eleito Agente do Conselho Económico, não pôde accumular o exercicio daquelles cargos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1874.

Ihm. e Exm. Sr.—Em solução ao ofício do Major Commandante do 1.º Batalhão de Infantaria, que V. Ex. enviou-me informado em 4 do corrente, consultando se o Tenente Belchior Antonio Ribeiro da Fonseca, Director da escola elementar do dito Batalhão, e que foi eleito Agente do Conselho Económico, pela falta absoluta de subalternos para exercerem aquelle cargo, pôde continuar no emprego da escola, declaro a V. Ex. que não pôde ter lugar a accumulação daquelles cargos, á vista do disposto no Aviso de 3 de Fevereiro de 1853, o qual determina que os Majores dos corpos ou quem suas vezes fizer, como Fiscaes, ou Secretarios, Agentes e Quartéis-Mestres, nunca sejam empregados em serviço tal que os prive do exercicio de suas funções, recomendando que não seja infringida essa disposição senão em casos urgentissimos de segurança publica; e, muito embora se resira este aviso aos Agentes dos Conselhos Administrativos, a sua doutrina é applicável aos dos Conselhos Económicos, que foram criados por extinção daquelles.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Barão da Gavia.

1874.03.12.12.27

N. 90.—FAZENDA.—EM 12 DE MARÇO DE 1874

Autoriza as Thesourarias para entregarem ás respectivas Administrações Provincias o producto do imposto pessoal, e do sello e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, contado de 10 de Setembro ultimo em diante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza os Srs. Inspectores das

Thesourarias de Fazenda, em additamento á Circular n.º 44 de 25 de Outubro de 1873, para entregar ás respectivas Administrações Provincias as quantias recebidas por conta do imposto pessoal, e do(sello e emolumentos das patentes da)Guarda Nacional, desde 10 de Setembro do dito anno em diante, data da Lei n.º 2393, que mando aplicar em auxilio da despesa com a força policial nas Províncias o producto de taes impostos, nellas arrecadados; abatendo-se a porcentagem que compete aos empregados das Repartições Fiscaes.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 91. -- FAZENDA. — EM 13 DE MARÇO DE 1874.

A despesa com telegrammas deve correr por conta de cada um dos Ministerios à que o assumpto interessar, si tratar-se de serviço geral, ou por conta das Províncias, si o serviço for provincial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 13 de Março de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. -- Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que nesta data declaro á Presidencia da Província das Alagoas que a despesa com os telegrammas por ella transmittidos pelo cabo submarino da compagnhia « Western and Brazilian Telegraph, limited » deve ser paga pelos Ministerios a que interessar o assumpto dos mesmos telegrammas, si tratar-se de serviço geral e não provincial, caso este em que correrá por conta da Província. Rogo, portanto, a V. Ex. se digne indicar as verbas onde será classificada a referida despesa que pertencer ao Ministerio a seu cargo,

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.*
A S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira
— Idênticos aos demais Ministerios.



N. 92.—GUERRA.—EM 13 DE MARÇO DE 1874.

Manda substituir os freios empregados no governo dos animaes de tiro da Artilharia a Cavallo, e nos de montaria dos demais corpos, pelos do modelo proposto pela Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Convindo que sejam substituidos os defeituosos e pesados freios empregados no governo dos animaes de tiro de Artilharia a Cavallo e nos de montaria dos nossos cavaleiros, assim como nas cavalgaduras de pessoa, por outros que offereçam maiores vantagens em todas as contingencias da guerra, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que deve ser adoptado para aquelle sim o modelo proposto pela Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito, e de que trata a sua informação n.º 3122, de 6 do corrente, que acompanhou a do Commandante do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira de 21 de Fevereiro ultimo, sob n.º 446.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jodo Jose de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Barão da Gavia.



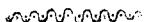
N. 93.—IMPERIO.—EM 13 DE MARÇO DE 1874.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Determinando o Decreto Legislativo n.º 2066 de 30 de Setembro de 1871 que «os titulos de approvação dos exames preparatorios feitos perante qualquer das Faculdades de Direito e de Medicina, assim como nas Escolas Central, Militar e de Marinha sejam válidos em qualquer outra, » ficou revogado *ex-vi* desta disposição o art. 203 do Regulamento de 28 de Abril de 1863, na parte em que exige que o exame preparatorio de arithmetica seja sempre feito na Escola Central.

E como por diferentes Decretos se achem equiparados áquellestítulos, para produzirem os mesmos efeitos, os de Bacharel do Collegio de Pedro II, e os de approvação obtida, quer nos exames finaes do dito Collegio, quer nos prestados perante o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte e os seus Delegados especiaes nas capitais das Províncias em que não ha Faculdades, declaro a V. Ex., para sua inteligencia e execução, que para a matricula no 1.^º anno devem ser aceitos, como válidos nessa Escola, quanto ao referido preparatorio de arithmetic, do mesmo modo que quanto aos outros, os títulos de approvação que ficam mencionados.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Director da Escola Central.



N. 94.— GUERRA.— EM 14 DE MARÇO DE 1874.

Manda abonar aos Professores das aulas de geometria e de primeiras letras do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul os vencimentos correspondentes aos dias em que, a titulo de férias, foram pelo respectivo Director suspensos os trabalhos daquellas aulas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro
em 14 de Março de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., em o seu officio sob n.º 277 de 31 de Janeiro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio a resolução da Thesouraria de Fazenda dessa Província, negando os vencimentos aos Professores das aulas de geometria e de primeiras letras do Arsenal de Guerra, durante o tempo em que, a titulo de férias, foram pelo respectivo Director suspensos os trabalhos daquellas aulas desde 19 de Outubro do anno proximo passado até 7 de Janeiro ultimo; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que bem procedeu a referida Thesouraria não abonando sob sua responsabilidade os vencimentos em questão, visto que aquelles empregados não tiveram exercicio nos dias acima referidos; mas, como não é justo que os Profes-

sores sejam prejudicados em seus vencimentos por uma falta que não commetteram, declaro a V. Ex. que se lhes deve pagar os vencimentos correspondentes aos dias em que foram suspensos os trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio
Grande do Sul.

جذب و جذب

N. 93.—GUERRA.—EM 14 DE MARÇO DE 1874.

Manda que o Commandante da Escola Militar, sempre que fôr
escusa alguma praça que tenha freqüentado a dita Escola, e que
deva indemnizar a despesa feita com o seu tratamento e ves-
tuario, apresente uma demonstracão de tal despesa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
em 14 de Março de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que sempre que se conceder baixa do serviço do Exercito a praças que tenham freqüentado a Escola Militar e que tenham de indemnizar a despesa feita com o seu tratamento e vestuário durante o tempo do internato, nos termos do art. 257 do Regulamento de 17 de Janeiro do corrente anno, deverá V. Ex. mandar remeter ao Ajudante General, a fim de ser transmittida á Pagadoria das Tropas, uma demonstração da referida despesa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.
— Sr. Visconde de Santa Thereza.

卷之三

N. 96.— GUERRA.— EM 16 DE MARÇO DE 1874.

Dá instruções para as (officinas dos) Arsenaes de Guerra das Províncias.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 16 de Março de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos na parte que lhe tocar, a inclusa cópia authentica das instruções desta data, que, para execução do art. 344 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5118 de 19 de Outubro de 1872, devem ser observadas nos Arsenaes de Guerra das Províncias.

Deus Guarde a V. Ex.— João José de Oliveira Junqueira.— Sr. Presidente da Província de... .

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que, para execução do art. 344 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5118 de 19 de Outubro de 1872, se observem nos Arsenaes de Guerra das Províncias as seguintes instruções :

Art. 1.º As officinas dos Arsenaes de Guerra das Províncias serão organizadas e classificadas da seguinte maneira, e terão o pessoal designado neste artigo.

PRIMEIRA ORDEM.

Officina de machinistas e serralheiros, com uma secção de espingardeiros.— Um mestre, um contra-mestre, onde houver machinas, e um mandador para a secção de espingardeiros.

Officina de ferreiros.— Um mestre, e um contra-mestre ou mandador.

Officina de construção, de reparos, e de obra branca, comprehendendo duas secções, uma de torneiros de madeira e outra de tanoeiros.— Um mestre ou contra-mestre, e dous mandadores, um para cada secção.

SEGUNDA ORDEM.

Officina de latoeiros e fundidores com uma secção de funileiros.— Um mestre ou contra-mestre, e um mandador para a secção.

Officina de correeiros e selleiros, com uma secção de sapateiros.— Um mestre ou contra-mestre, e um mandador para a secção.

Officina de alfaiates e bandeireiros.— Um mestre ou contra-mestre, e um mandador.

Officina de pintores.— Um mestre ou contra-mestre, e um mandador.

Art. 2.º Os operarios e aprendizes destas officinas serão divididos em quatro classes. Seus vencimentos, os da respectiva mestrança, bem como os dos serventes braçaes, e os do pessoal maritimo nas Províncias, cujos Arsenaes tiverem embarcações para o serviço dos transportes, embarques e desembarques do material de guerra, serão os marcados na tabella junta.

Art. 3.º Além dos operarios destas officinas os Directores dos Arsenaes das Províncias poderão admittir temporariamente os pedreiros e serventes precisos para os retelhamentos, caiações e outras obras ligeiras da asseio e conservação, que forem autorizados a mandar executar, tanto nos edifícios dos mesmos Arsenaes, como nos quartéis, fortalezas e mais edifícios pertencentes ao Ministerio da Guerra. Todas as outras obras, de que necessitarem os mesmos edifícios, serão executadas sob a direcção e fiscalisação das Directorias de Obras Militares ou dos Engenheiros que forem dellas encarregados pelo Governo.

Art. 4.º Tudo quanto dispõe o regulamento vigente a respeito do pessoal das officinas do Arsenal de Guerra da Corte nos arts. 211 a 217 e 219 a 237 inclusive, é applicável ao pessoal dos Arsenaes das Províncias.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1874.
— João José de Oliveira Junqueira.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DIARIOS DO PESSOAL DAS
OFFICINAS E MAIS SERVICOS DOS ARSENAES DE GUERRA
DAS PROVINCIAS, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA
DATA.

CLASSIFICAÇÃO.	JORNAES.		OBSERVAÇÕES.
	Officinas de 1. ^a ordem.	Officinas de 2. ^a ordem.	
JORNALEIROS.			
<i>Mestrança.</i>			
Mestre.....	5\$000	4\$500	
Contra-mestre..	4\$000	3\$500	
Mandador.....	3\$000	2\$500	
<i>Officiaes.</i>			
1. ^a classe.....	3\$000	2\$500	
2. ^a classe.....	2\$500	2\$000	
3. ^a classe.....	2\$000	1\$800	
4. ^a classe.....	1\$800	1\$600	
<i>Aprendizes.</i>			
1. ^a classe.....	1\$000	\$800	
2. ^a classe.....	9\$00	\$600	
3. ^a classe.....	5\$00	\$400	
4. ^a classe.....	3\$00	\$200	
<i>Serviços di- versos.</i>			
Servente braçal.	1\$200		
Patrão.....	2\$000		Vence mais uma ração de 400 rs.
Sota-patrão.....	1\$500		Idem.
Remador.....	1\$000		Idem.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1874.
de Oliveira Júnqueira.

.....



N.º 97. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE MARÇO DE 1874.

Determinando que a classificação dos escravos que tem de ser libertados pelo fundo de emancipação em um município, onde não se installou ainda a respectiva Collectoria seja feita em outro município onde se procedeu à matrícula dos escravos do primeiro município, conforme o já determinado em Aviso de 12 de Novembro do anno proximo findo.

N.º 97.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do Oficio de 19 de Janeiro ultimo, declaro-lhe que bem resolveu V. Ex. mandando que a classificação dos escravos que tem de ser libertados pelo fundo de emancipação, no município de São João do Pianhy, onde não se installou ainda a respectiva Collectoria, fosse feita no de São Raymundo Donato, onde se procedeu à matrícula dos escravos daquele município, de conformidade com o que foi determinado em Aviso deste Ministerio, expedido à Presidencia da Província do Paraná com a data de 12 de Novembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

Assigurado

N.º 98. — FAZENDA. — EM 16 DE MARÇO DE 1874.

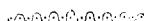
O perdão das multas fiscaes importa a restituição á Fazenda Nacional da porcentagem paga pela arrecadação das mesmas multas,

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio

Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 183 de 40 de Outubro de 1873, que o acto do perdão da multa que fôrça imposta a João Antunes da Cunha Filho, na importância de 1:950:000, por ter, na qualidade de Escrivão de Orphãos da capital da Província, deixado de apresentar no prazo marcado as certidões das escripturas de compra e venda de bens de raiz por elle lavradas, importa a restituição à Fazenda Nacional da porcentagem paga pela arrecadação da referida multa, quer fosse esta realizada administrativa, quer judicialmente, como já se tem praticado em casos semelhantes.

Visconde do Rio Branco.



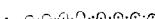
N. 99.— FAZENDA.— EM 17 DE MARÇO DE 1874.

As notas substituídas ou dilaceradas que as Thesourarias remetterem ao Theouro, devem vir emmassadas por valores e estampas, e inutilizadas com o carimbo especial que lhes vai ser fornecido.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro
em 17 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que dêm as necessárias ordens afim de que as notas substituídas ou dilaceradas que forem remetidas ao Thesouro pelas mesmas Repartições, sejam emmassadas por valores e estampas, afim de facilitar a conferencia dellas na Caixa da Amortização, conforme propõe o respectivo Inspector em ofício de 28 de Fevereiro ultimo. Outrosim, comunicalhes que, sobre proposta daquella Repartição, não se fazer na Casa da Moeda, para ser-lhes enviados, carimbos de 10 centímetros de comprimento sobre tres de largura, com a palavra — Inutilizado — e por baixo desta — Thesouraria de Fazenda da Província de (o nome da Província) —, em letras maiúsculas, destinados a inutilizar em toda a sua extensão as notas substituídas ou recolhidas, e evitar assim qualquer vicio que se intente fazer em tais notas.

Visconde do Rio Branco.



N. 400.—JUSTIÇA.—EM 17 DE MARÇO DE 1874.

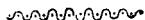
Não tendo o queixoso apresentado no prazo legal o libello accusatorio, deixou de subsistir a pronuncia proferida pela Assembléa Provincial do Piauhy contra um Juiz Municipal supplente.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. n.^o 82 e 133 de 25 de Agosto e 10 de Dezembro do anno passado, comunicando no primeiro que a Assembléa Legislativa dessa Província, em 30 de Julho anterior, pronunciára o 1.^º supplente do Juiz Municipal do termo das Barras, João Antonio Rodrigues, como incursão nos §§ 1.^º e 6.^º do art. 129 do Código Criminal, por queixa do Bacharel Simplicio Coelho de Rezende; e remettendo com o segundo officio uma consulta do dito supplente sobre os efeitos da decisão que julgou procedente a queixa, além das cópias de todo o processo, e do regimento interno da Assembléa Provincial do Piauhy, mandado executar pela Resolução n.^o 730 de 27 de Julho de 1874, na parte relativa ao modo por que procede aquella assembléa como Tribunal de Justiça.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que, não tendo o queixoso, no período decorrido de 30 de Julho a 18 de Setembro de 1873, apresentado o libello accusatorio, para o qual o art. 187 do citado regimento interno marca o prazo de 24 horas sob pena de perempção, não pôde subsistir a pronuncia que sujeitára á suspensão e livramento o 1.^º supplente do Juiz Municipal do termo das Barras, João Antonio Rodrigues, e deve este reassumir o exercicio de seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.



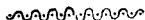
N. 401.—FAZENDA.—EM 17 DE MARÇO DE 1874.

Não é lícito às Estações de arrecadação exigir, nem receber dos devedores de impostos cobrados judicialmente, mais do que as quantias mencionadas nos mandados, e o selo das respectivas guias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que bem procedeu expedindo a circular cuja cópia acompanhou o seu ofício n.º 12 de 7 de Fevereiro ultimo, fazendo constar às Estações de arrecadação da mesma Província que não lhes é lícito exigir, nem receber dos devedores de impostos cobrados judicialmente, mais do que as quantias mencionadas nos respectivos mandados, e o selo das guias, com que vão solver os seus débitos.

Visconde do Rio Branco.



N. 402.—FAZENDA.—EM 19 DE MARÇO DE 1874.

Declara isentos do imposto de ancoragem os vapores destinados ao transporte do cabo telegraphico da Companhia—Platino-Brazileira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Março de 1874.

Attendendo ao que me representaram Arthur Moss & C.º, consignatários dos vapores ingleses *Ambassador* e *Gomes*, destinados ao transporte do cabo telegraphico da Companhia—Platino-Brazileira—e materiais necessários à immersão do mesmo cabo, declaro a V. S. que taes vapores são isentos do imposto de ancoragem, visto não poderem ser considerados navios de commercio.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.



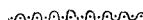
N. 103.—IMPERIO.—EM 19 DE MARÇO DE 1874.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—Declara que o prazo marcado no Decreto de 4 de Julho de 1864 comprehende os exames finais do Imperial Collegio de Pedro II.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 19 de Março de 1874.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 6 do corrente, que o Decreto Legislativo n.^o 1216 de 4 de Julho de 1864, estabelecendo no maximo o prazo de 4 annos para a validade dos exames preparatorios feitos perante a Inspectoria Geral da instrucção publica, comprehende tambem os exames finais do Imperial Collegio de Pedro II, visto que estes estão equiparados áquelle pela disposição do art. 10 do Decreto n.^o 4468 do 1.^º de Fevereiro de 1870.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



N. 104.—FAZENDA.—EM 20 DE MARÇO DE 1874.

Manda dar execução à (tabella das) porcentagens que devem ser d'ora em diante abonadas aos Collectores de rendas geraes da Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette junta ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para os devidos effeitos, e em resposta aos seus officios n.^o 231 e 883 de 23 de Julho e 1.^º de Outubro de 1872, a tabella das porcentagens que devem ser d'ora em diante abonadas aos Collectores de rendas geraes da mesma Província.

Visconde do Rio Branco.

Tabella das porcentagens que, pela Ordem n.º 47, expedida nesta data á Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, devem ser abonadas aos Collectores de rendas geraes da mesma Província.

Até 20:000\$ (trinta por cento).....	30 %
Até 35:000\$:	
Pelos primeiros 20:000\$ (trinta por cento).....	30 %
De 20:000\$ até 35:000\$ (quinze por cento).....	15 %
Ate 50:000\$:	
Pelos primeiros 20:000\$ (trinta por cento).....	30 %
De 20:000\$ até 35:000\$ (quinze por cento).....	15 %
De 35:000\$ até 50:000\$ (dez por cento).....	10 %
Até 100:000\$:	
Pelos primeiros 20:000\$ (trinta por cento).....	30 %
De 20:000\$ até 35:000\$ (quinze por cento).....	15 %
De 35:000\$ até 50:000\$ (dez por cento).....	10 %
De 50:000\$ até 100:000\$ (cinco por cento).....	5 %
Por mais de 100:000\$ se deduzirá sómente (dous por cento).....	2 %

OBSERVAÇÃO.

Estas porcentagens serão divididas em cinco partes, sendo três para o Collector e duas para o Escrivão.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Março de 1874.—*José Severiano da Rocha.*

~~~~~

## N.º 405.— FAZENDA.— EM 21 DE MARÇO DE 1874.

Declara que a clausula 6.<sup>a</sup> do contracto adicional celebrado com a empreza das Capatazias da Alfandega de Pernambuco, não impede o recolhimento aos trapiches particulares alfandegados dos generos contemplados na tabella n.<sup>o</sup> 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 21 de Março de 1874.**

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo a petição em que Jéronymo da Costa Lima, cessionario do trapiche alfandegado denominado «Cunha», na cidade do Recife, reclamára contra os prejuizos que tem soffrido por não dar a Alfandega da mesma cidade guia para serem armazenados no dito trapiche os generos contemplados na tabella n.<sup>o</sup> 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para seu conhecimento, e o fazer constar áquella Alfandega, que a clausula 6.<sup>a</sup> do contracto adicional celebrado com a empreza das Capatazias e obras desta ultima Repartição, em virtude da Ordem n.<sup>o</sup> 67 de 26 de Março de 1873, deve ser entendida de modo que não se neguem absolutamente as guias para o recolhimento dos generos da citada tabella aos entrepostos particulares; devendo-se proceder de modo que nem se annullie a disposição do art. 234 do dito Regulamento, nem se negue a esses entrepostos e trapiches alfandegados os depositos que possam receber, sem prejuizo da fiscalisação, e com vantagem para o commercio.

*Visconde do Rio Branco.*

## N.º 103.—MARIÑHA.—AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1874.

Manda observar provisoriamente uma tabella das gratificações dos foguistas e carvoeiros da Armada.

2.<sup>a</sup> Secção.—N.º 794 A.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1874.

Attendendo ás conveniencias do serviço, e de acordo com a autorização concedida no § 2.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.º 2236, de 26 de Abril do anno proximo passado, recommendo á V. S. que as gratificações dos foguistas e carvoeiros dos vapores da Armada sejam reguladas pela tabella junta, assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado; devendo vigorar a mesma tabella enquanto não fôr publicado o regulamento reorganico do corpo de machinistas da referida Armada, de conformidade com a precitada autorização.

O que a V. S. communico para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*  
—Sr. Contador da Marinha.

**Tabella provisoria das gratificações que devem perceber os foguistas e carvoeiros da Armada, de acordo com o disposto no Aviso n.º 794 A desta data.**

| CLASSE.        | GRATIFICAÇÕES. |                      |
|----------------|----------------|----------------------|
|                | No Imperio.    | Em paiz estrangeiro. |
| Foguistas....  | 60\$000        | 72\$000              |
| Carvoeiros.... | 33\$000        | 42\$000              |

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 21 de Março de 1874.—*Sabino Eloy Pessoa.*

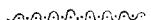
## N.º 107.— JUSTIÇA.—EM 23 DE MARÇO DE 1874.

Os Juizes de Direito são competentes para deferir juramento aos suplentes dos Juizes Municipaes e de Orphãos.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 23 de Março de 1874.

Illi. e Exm. Sr.—Tendo Simão José de Oliveira Campos, João da Costa Pereira e Isidoro de Alcantara Pinto Cotta representado contra o acto de um dos antecessores de V. Ex. que os destituiu, em 22 de Outubro de 1872, dos lugares de 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> suplentes do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santarém por considerar nullo, à vista da doutrina do Aviso n.<sup>º</sup> 50 de 6 de Fevereiro de 1871, o juramento que prestaram perante o Juiz de Direito da comarca, os dous primeiros em 18 de Março e o ultimo em 20 de Junho de 1872; Mandia Sua Magestade o Imperador que sejam elles reintegrados, ficando sem efeito aquelle acto, porquanto o Juiz de Direito, além de estar autorizado pela Presidencia, conforme consta de um dos documentos juntos á representação, tinha competencia propria para deferir juramento aos ditos suplentes, em virtude da disposição do art. 5.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. Presidente da Província do Pará:



## N.º 108.— FAZENDA.—EM 24 DE MARÇO DE 1874.

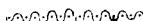
Determina que os empregados das Thesourarias não sejam mais distraídos para certos trabalhos da Repartição da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não distraiam mais empregado algum das mesmas Thesourarias para a tomada de

contas dos responsaveis nas companhias de aprendizes marinheiros, e de artifices, e bem assim para os serviços concernentes a inventarios, tanto a bordo como em terra; visto que esses trabalhos passam a ser desempenhados por empregados do Ministerio dos Negocios da Marinha.

*Visconde do Rio Branco.*



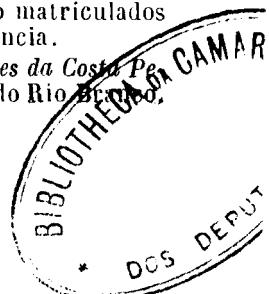
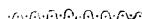
**N. 109.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.—EM 24 DE MARÇO DE 1874.**

Declarando que uma vez installada em uma villa estação fiscal devem ser nella effectuadas as averbações de que trata o art. 21 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, em referencia á matricula de escravos ora existente no respectivo município, mas que anteriormente á referida installação haviam sido matriculados em Collectoria pertencente a outro município.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do Aviso de V. Ex. de 28 de Janeiro ultimo, ao qual acompanhou o Officio que em data de 20 de Novembro proximo passado, a V. Ex. dirigi o Collector das Rendas geraes da villa do Tubarão, na província de Santa Catharina, cabe-me a honra de declarar em solução ás duvidas expostas no mesmo officio, que, uma vez installada naquella villa estação fiscal, devem ser nella effectuadas as averbações de que trata o art. 21 do Regulamento que baixou com o Decreto de 1 de Dezembro de 1871, em referencia ás matriculas dos escravos ora existentes no respectivo município; mas, que anteriormente á referida installação haviam sido matriculados na Collectoria da Laguna, da mesma Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.



## N. 110.—GUERRA.—EM 24 DE MARÇO DE 1874.

Manda que ás praças de 1.<sup>a</sup> Linha e da Guarda Nacional, quando ocuparem nas Enfermarias Militares os lugares de enfermeiros e de ajudantes de enfermeiros, se abone, além dos proprios vencimentos, mais a gratificação daquelle emprego.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1874.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta á sua consulta contida em officio n.<sup>o</sup> 2 de 7 de Fevereiro proximo passado, que as praças de 1.<sup>a</sup> Linha e da Guarda Nacional destacada, quando ocupam nas Enfermarias Militares os lugares de enfermeiros e de ajudantes de enfermeiros, têm direito a perceber, além de seus proprios vencimentos, mais a gratificação daquelle emprego.—*João José de Oliveira Júnqueira.*

ANEXO

## N. 111.—GUERRA.—EM 24 DE MARÇO DE 1874.

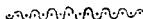
Declara que os individuos libertados pelo Governo para servirem no Exercito por 9 annos, que antes de terminar esse tempo tiveram baixa por incapacidade physica, devem completal-o, quando julgados, em nova inspecção, aptos para o servigo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio reservado, que V. Ex. dirigiu-me em 20 de Fevereiro proximo passado, acompanhado de cópia do que lhe endereçou o Capitão recrutador geral dessa Província, consultando se os individuos que tendo sido libertados pelo Governo para servirem no Exercito por espaço de 9 annos, antes de terminal-os foram escusos do mesmo servigo por diversos motivos, ainda mesmo julgados incapazes, devião completar o tempo nos diversos estabelecimentos militares, e se, sendo elles novamente inspecionados e

2  
julgados aptos, estão no caso de completar os 9 annos ; declaro a V. Ex. que taes individuos devem completar o tempo que lhes falta, por quanto a (isenção do)recrutamento para estes e outros individuos em idênticas circunstancias, só aproveita quando elles provarem que foram escusos do serviço por conclusão de tempo, ou por esse motivo e incapacidade phisica.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Presidente da Província da Santa Catharina.



#### N. 112.—GUERRA.—EM 27 DE MARÇO DE 1874.

Resolve duvidas sobre a eleição de (Agentes dos ) Conselhos Económicos dos corpos, funcções de membros dos ditos Conselhos, renuncia do cargo de Agente, e compatibilidade do exercício deste cargo com o de Director da escola elementar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 27 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Em o requerimento a que se refere a informação n.º 395 de 23 do corrente, prestada pela Repartição a cargo de V. Ex., o Capitão do 1.º Batalhão de Infantaria, Antonio Carlos da Silva Piragibe, pede esclarecimentos sobre diversas duvidas que classifica nos cinco quesitos seguintes:

1.º Se, achando-se dous Alferes commandando companhias, na falta dos respectivos Capitães, podem votar em um Tenente que não commanda companhia para exercer as funcções de Agente;

2.º Se os referidos Alferes, na qualidade de commandantes de companhias, podem como membros do Conselho Económico fiscalizar as contas apresentadas pelo mesmo Tenente Agente, e zelar sobre a alimentação de suas praças ;

3.º Se devia a eleição recair em algum dos Alferes e passar o Tenente a assumir o commando da companhia ;

4.º Se ao Tenente, sendo eleito Agente, é lícito aceitar a nomeação ou renunciar a ella para assumir o commando da companhia ;

5.º Finalmente, se o Tenente nomeado Agente, sendo Director da escola elementar do Batalhão, pôde exercer os dous cargos.

Em solução declaro a V. Ex:

Quanto ao primeiro quesito, que os Alferes que comandam companhias, na falta dos respectivos Capitães, podem votar em um Tenente que não comanda companhia para exercer as funcções de Agente, porque exercem uma prerrogativa inherente ao cargo de comandante de companhia;

Quanto ao segundo, que ao Fiscal do corpo compete a fiscalização das contas apresentadas pelo Agente;

Quanto ao terceiro, que a eleição não devia recahir em nenhum dos Alferes, passando o Tenente a comandar a companhia, visto estar o Tenente fóra do comando quando se procedeu à eleição, sendo que de outra forma seria uma imposição ao Conselho.

Quanto ao quarto, que o Tenente eleito Agente não deve, nem pode renunciar á sua nomeação;

Finalmente quanto ao quinto quesito, que ha incompatibilidade entre o exercicio do lugar de Agente e o de Director da escola elementar, como já foi resolvido por Aviso de 12 do corrente.

Procedendo as duvidas propostas da circunstancia de achar-se no dito 1.º Batalhão de Infantaria um Tenente na direcção da escola elementar, e haver Alferes no commando de companhias, declaro a V. Ex. que, tendo de continuar na Agencia o Tenente nomeado, não deve elle, quando terminar o tempo que tem de exercer esse emprego, continuar a dirigir a escola, mas sim tomar o commando de uma companhia, enquanto houver necessidade de serem commandadas por subalternos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
—Sr. Barão da Gavia.

...  
...  
...

#### N. 413.—JUSTIÇA.—EM 27 DE MARÇO DE 1874.

Indefere o requerimento de Luiz José de Vargas Dantas, reclamando contra o acto do Presidente da Província do Rio de Janeiro, que o privou do lugar de Escrivão do Juizo de Paz.

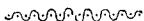
2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes o requerimento de Luiz José de Vargas Dantas, reclamando contra o acto pelo qual o

antecessor de V. Ex. o privaria do lugar de Escrivão do Juizo de Paz da freguezia de Marapicú, e o officio de V. Ex. de 6 de Junho do anno passado, com os documentos que serviram de base a esse acto: Houve por bem, ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Indeferir o dito requerimento; porquanto não está provado que o reclamante fosse nomeado nos termos do art. 14 do Código do Processo Criminal, nem exhibe outro titulo de sua nomeação, a não ser o da que obteve em 1856, para servir como Escrivão interino.

Da circunstancia de ter o supplicante prestado juramento perante a Camara Municipal em 5 de Dezembro de 1866, não se pôde presumir a existencia do titulo de nomeação definitiva, porque não é provavel que proposto em 1856, como se allega, só no fim de 10 annos fosse nomeado e prestasse juramento; nem é de suppor que possuindo nessa occasião o referido titulo, não pudesse apresentar o pouco tempo depois, quando se lhe arguia a falta de nomeação legal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

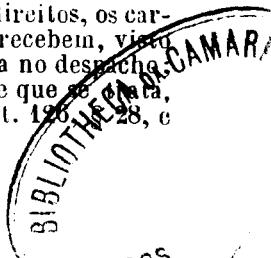


#### N. 114.— FAZENDA.— EM 27 DE MARÇO DE 1874.

Permitte, sob certas condições, que os animaes e frutas importados do estrangeiro sejam desembarcados logo à chegada dos navios que os conduzirem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1874.

Tendo presente a informação por V. S. prestada á Directoria Geral das Rendas Públicas, em seu officio n.º 149 de 10 do corrente mez, sobre o requerimento em que Fulqui & Vignolo pedem permissão para, logo à chegada dos vapores do Rio da Prata, retirarem de bordo, mediante caução dos respectivos direitos, os carneiros e frutas que dali continuamente recebem, visto o prejuizo resultante de qualquer demora no despacho, e considerando que aos casos, como o de que se trata, podem ser applicadas as disposições do art. 126 e 28, e



art. 473 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, autorizo a V. S. para facultar ás partes, que o requererem, o desembarque de animaes e de frutas, observadas as seguintes condições :

1.<sup>a</sup> Depósito prévio nos cofres dessa Alfandega da somma que, a seu juizo, for julgada suficiente para caução dos direitos devidos; podendo a caução servir para mais de uma descarga, em virtude de despacho de V. S., si verificar-se que ella subsiste intacta, e que o seu valor excede à importancia dos direitos dos objectos de que se tratar, segundo um justo arbitrio;

2.<sup>a</sup> Exame dos objectos que se pretenda retirar dos navios, tomando-se nota do numero dos animaes e do peso dos volumes com frutas, dos quaes serão abertos os que se julgarem necessarios para verificação do conteúdo; feito o que poderão os objectos sahir de bordo, passando a parte recibo ao Guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, com as declarações indicadas, à vista das quacs se processarão os despachos.

Ficando assim attendidos os interesses do commercio e as exigencias da fiscalisação, resta-me declarar a V. S. que, quando a Alfandega estiver fechada, o Conferente das bagagens é o competente para o exame e mais actos a que se refere a condição 2.<sup>a</sup>

Deus Guarde a V. S. — Visconde do Rio Branco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

#### N. 115. — FAZENDA. — EM 28 DE MARÇO DE 1874.

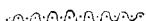
Não estão sujeitas à apprehensão, mas tão sómente ao pagamento dos direitos devidos, as mercadorias encontradas nas bagagens de colonos, uma vez que não tenham elas vindo em fundos falsos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Março de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu ofício n.º 8 de 27 de Janeiro ultimo, que bem procedeu fazendo constar ao Administrador da

Mesa de Rendas de Itajahy que, si as mercadorias encontradas no acto da conferencia, entre as bagagens dos colonos alli chegados de Hamburgo, na barca *Ellewood Cooper*, não tinham vindo em fundos falsos, estavam tão sómente sujeitas ao pagamento dos direitos devidos, e não á apprehensão, que só deve ser effectuada naquelle caso, de conformidade com a legislação em vigor.

*Visconde do Rio Branco.*



N. 116.—JUSTIÇA.—EM 28 DE MARÇO/DE 1874.

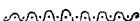
Sobre a hypothese em que se tratar dos interesses da Fazenda Provincial, não existe incompatibilidade entre o cargo de Inspector da Thesouraria e a profissão de Advogado.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Março de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—O Juiz de Direito da comarca da capital dessa Província consultou ao antecessor de V. Ex., como consta do officio n.<sup>o</sup> 32 de 14 de Novembro de 1874, se o Inspector da Thesouraria Provincial podia encarregar-se do patrocínio de causas em Juizo ou se o exercicio daquelle cargo é incompativel com a profissão de Advogado.

Ouvida sobre o assumpto a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a V. Ex. que, salva a hypothese em que se tratar dos interesses da Fazenda Provincial, não existe incompatibilidade entre o cargo de Inspector da Thesouraria e a profissão de Advogado, conforme a doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 404 de 8 de Março de 1866; cabendo entretanto a essa Presidencia providenciar, na esphera de suas attribuições, quando do exercicio simultaneo das funcções de Inspector e de Advogado resultem inconvenientes ao serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



## N. 117.—MARIÑHA.—EM 28 DE MARÇO DE 1874.

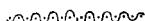
Circular determinando que sejam feitos por empregados da Repartição da Marinha os trabalhos das tomadas de contas que nas Províncias estavam afectos ás Thesourarias.

**Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 28 de Março de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em virtude de resolução tomada de accordo com o Ministerio da Fazenda, passarão d'ora em diante a ser feitos pelos empregados da Marinha os trabalhos que nessa Província se achavam sujeitos á respectiva Thesouraria, concernentes ás tomadas das contas dos responsaveis nas companhias de aprendizes marinheiros e de artífices, nas capitâncias de portos e nos pharões; bem como aos inventários, tanto a bordo como em terra, adoptando-se a providencia do art. 126 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870.

O que comunico a V. Ex. a fim de o fazer constar ás Repartições da Marinha dessa Província, para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*  
—Sr. Presidente da Província de...



## N. 118.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 28 DE MARÇO DE 1874.

Portaria approvando a tabella dos preços dos terrenos e casas ocupadas por emigrante importados por Paes Leme e outros.

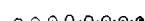
Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar a inclusa tabella de preços de terrenos e casas destinadas a emigrantes que o Bacharel Antonio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme, têm de estabelecer na fazenda de Sant'Anna do município de Vassouras, na Província do Rio de Janeiro, de conformidade com as clausulas do Decreto n.º 5416 de 24 de Setembro de 1873.

**Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1874.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.**

*Tabella dos preços de venda dos terrenos e casas da fazenda de Santa Anna, propriedade de Antônio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme, e a que se refere a Portaria desta data.*

|                                                                                                                                       | QUANTIAS.  | OBSERVAÇÕES.                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Um lote de dez hectares.....                                                                                                          | 1:000\$000 |                                                                                               |
| Um dito de vinte hectares.....                                                                                                        | 2:000\$000 |                                                                                               |
| Medição e demarcação de cada hectar.....                                                                                              | 10\$000    | E' permittido ao emigrante a facultade de construir a casa mediante a competente remuneração. |
| Casa de vivenda tendo nove metros de comprida sobre cinco de largo, coberta de palha e com tres divisões internas, para familia ..... | 300\$000   |                                                                                               |
| Casa de vivenda com cinco metros sobre quatro metros, coberta de palha e com duas divisões internas para solteiros....                | 200\$000   |                                                                                               |

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Março de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.



#### N. 119.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 28 DE MARÇO DE 1874.

Declarando que as actas de uma Junta de classificação podem ser escriptas independentemente de livro especial, uma vez que sejam assignadas por todos os membros presentes, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de V. Ex. de 9 de Fevereiro ultimo, a que acompanhou, por cópia, o officio do Presidente da Junta de classificação dos escravos do município de Valença, requisitando livro especial, para lançamento das actas das suas sessões,

declaro a V. Ex. que approvo a decisão dessa Presidencia, contida na Portaria que, por cópia, igualmente acompanhou o seu mencionado Officio: podendo as referidas actas ser escriptas independente de livro especial, uma vez que sejam assignadas por todos os membros presentes, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



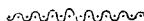
#### N. 120.—JUSTIÇA.—EM 30 DE MARÇO DE 1874.

Servem de Tabelliões dos protestos de letras e outros titulos os Escrivães do Juizo Commercial da 1.<sup>a</sup> instancia.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1874.**

Tendo Pedro José da Soledade, Escrivão de appelações da Relação de Porto Alegre consultado se lhe competiam e ao Escrivão companheiro os protestos de letras, declaro a V. S., em resposta ao officio n.º 34 de 28 de Fevereiro ultimo, que o Decreto n.º 3357 de 20 do dito mês resolve a consulta, quando no art. 3.<sup>º</sup> determina que sirvam de Tabelliões dos protestos de letras e outros titulos os Escrivães do Juizo Commercial da 1.<sup>a</sup> instancia, o que V. S. fará constar ao mencionado Escrivão.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro Presidente da Relação de Porto Alegre.



N. 121.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 30 de MARÇO DE 1874.

Mandando observar o art. 27 do Regulamento n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872, que estabelece a classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do Oficio de 6 de Fevereiro ultimo, no qual V. Ex. informa a proposta que fez o cidadão Pedro Coelho de Oliveira, para libertar nove escravos pela quantia que se arbitrar, tirada do fundo de emancipação, declaro a V. Ex. para fazer constar ao mencionado proponente, que não pôde ser attendida a sua proposta, sem que primeiro séjam os ditos escravos competentemente classificados, observando-se o art. 27 do Regulamento com referencia ao Decreto n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872, que estabelece a classificação para as alforrias, pelo fundo de emancipação.

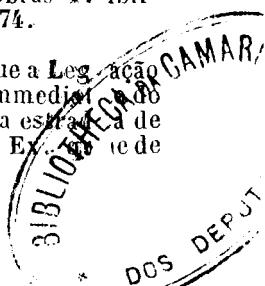
Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 122.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 31 DE MARÇO DE 1874.

Sobre a tomada das contas mensaes das estradas de ferro das Provincias de Pernambuco, Bahia e S. Paulo.

1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente que a Legislação Imperial de Londres tenha conhecimento immediato do resultado da tomada das contas mensaes da estrada de ferro dessa Provincia, recommendo a V. Ex. que de



ora em diante remetta directamente á mesma Legação, uma das cópias do balancete até hoje enviados em tripli-cata por esta Secretaria de Estado, a qual continuarão a ser remetidas as outras duas para terem o conveniente destino.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco. — Idem á Presidencia de S. Paulo. — Idem á Presidencia da Bahia.

---

#### N. 423. — FAZENDA. — EM 31 DE MARÇO DE 1874.

Eleva a 40 % a commissão do Collector e do Escrivão da Collectoria da cidade de Campinas, Província de S. Paulo, e approva o acto da respectiva Thesouraria de Fazenda, que elevou a 20 % a commissão do Collector e do Escrivão da Collectoria de Aréas.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 31 de Março de 1874.*

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que, em attenção ás razões expostas no requerimento documentado annexo ao seu offício n.º 27 de 23 de Setembro de 1873, dirigido ao Thesouro por José Rodrigues Ferraz do Amaral e Antonio Benedicto de Cerqueira Leite, aquelle Collector e este Escrivão da Collectoria da cidade de Campinas, mostrando as despezas que são obrigados a fazer a bem da arrecadação das rendas a seu cargo, e allegando o facto notorio do alto preço a que naquella cidade têm chegado os generos e objectos indispensaveis á vida, é elevada a dez por cento a commissão de oito por cento que actualmente percebem os supplicantes pela referida arrecadação : ficando, outrossim, approvada a deliberação tomada pelo Sr. Inspector em sessão da Junta, segundo consta do seu Offício n.º 38 de 17 de Outubro ultimo, de aumentar a vinte por cento a commissão de quinze por cento, que era abonada ao Collector e ao Escrivão da Collectoria de Aréas.

*Visconde do Rio Branco.*

---

N. 424.—FAZENDA.—EM O 1.<sup>º</sup> DE ABRIL DE 1874.

Concede novo prazo para os Vigarios sellarem, sem revalidação, os livros de registro dos baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que foi concedido um novo prazo, im-prorogavel, de 30 dias, para os Vigarios sellarem, sem revalidação, os livros de registro dos baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, a que se refere o art. 8.<sup>º</sup>, § 5.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.

*Visconde do Rio Branco.*

ANEXO

## N. 425.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 2 DE ABRIL DE 1874.

Remette as instruções para a colonia de Porto Real.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Directoria Central.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1874.

Inclusas envio a V. S. as instruções que deve observar na fundação e direcção de um nucleo colonial na fazenda Porto Real, de propriedade do Estado, no município de Rezende.

Deus Guarde a V. S.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Agente Official da Colonização.

*Instruções a que se refere o Aviso desta data, para a direcção do estabelecimento colonial de Porto Real.*

1.<sup>a</sup>

Fica autorizada a Agencia Oficial de Colonização a fundar um nucleo colonial na fazenda —Porto Real,—de propriedade do Estado, no municipio de Rezende.

2.<sup>a</sup>

Em quanto os cafesaes e outras plantações alli existentes não forem alienadas na distribuição dos lotes coloniaes, a Agencia as fará cultivar, e disporá das colheitas por conta do Governo.

3.<sup>a</sup>

A' Agencia fica commettida a direcção do novo nucleo colonial, no qual deverá estabelecer imigrantes morigerados e idoneos para trabalhos ruraes; observadas, porém, as seguintes restricções:

§ 1.<sup>º</sup> Sómente a titulo de venda, ou por emprestimo, poderá adiantar-lhes generos ou valores, para serem pagos a prazo.

§ 2.<sup>º</sup> Os lotes serão vendidos pelo preço minimo de sessenta mil réis (60\$000) o hectare.

§ 3.<sup>º</sup> As dívidas dos colonos ao Estado serão garantidas por hypotheca sobre as terras que elles comprarem.

§ 4.<sup>º</sup> Perderão o direito aos lotes os colonos que os deixarem, por mais de um anno, sem cultura effectiva.

Dado este facto, proceder-se-ha á venda, em basta publica, dos mesmos lotes, precedendo os competentes annuncios.

Do producto da venda deduzir-se-ha a importancia da dívida ao Estado, e o restante será entregue ao colono, e, na ausencia deste, depositado no Thesouro Nacional.

4.<sup>a</sup>

As instruções por que se deverá reger o estabelecimento serão organizadas pela Agencia Oficial de Colonização e submettidas á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

5.<sup>a</sup>

Nas alludidas instruções fixar-se-ha o numero de empregados do estabelecimento, deslinindo-se as atribuições de cada um, e indicando-se os de livre nomeação da Agencia.

6.<sup>a</sup>

Haverá na colonia uma capella do culto catholico e uma casa de oração para os colonos do culto evangelico, si os houverem, e bem assim duas escolas, pelo menos, de instrução primaria, e uma botica.

7.<sup>a</sup>

Serão conservados, ou substituidos se isto fôr indispensavel, os engenhos e machinas existentes no estabelecimento, e a Agencia permittirá, mediante ajuste prévio, que sejam aproveitados para beneficiar os generos cultivados pelos colonos.

8.<sup>a</sup>

A Agencia fica autorizada a mandar abrir, conservar e melhorar os caminhos necessários na colonia, enquanto este serviço não puder ser entregue aos colonos, precedendo orçamento approvado pelo Ministerio da Agricultura.

9.<sup>a</sup>

Logo que um terço dos lotes esteja ocupado, a Agencia promoverá a criação de uma fazenda-modelo, e ensaiará a cultura de plantas exóticas, cuja utilidade haja sido reconhecida em outros paizes; adoptando para este fim um plano, que sujeitará á approvação do referido Ministerio.

10.<sup>a</sup>

Haverá annualmente no novo nucleo colonial uma exposição agricola, effectuando-se a primeira dous annos depois que se tenham estabelecido as primeiras oitenta familias.

11.<sup>a</sup>

Fica prohibido no estabelecimento o trabalho de escravos.

12.<sup>a</sup>

O Agente Official de Colonização inspeccionará a colónia uma vez pelo menos todos os mezes.

13.<sup>a</sup>

Poderá a Agencia propôr ao Ministerio da Agricultura pessoas idoneas para irem á Europa promover a vinda de imigrantes morigerados e laboriosos.

14.<sup>a</sup>

A Agencia fica autorizada a conceder passagem para o Rio de Janeiro aos imigrantes que as pessoas por ella indicadas e approvadas pelo Ministerio da Agricultura escolherem com destino ao estabelecimento de Porto Real, sob as clausulas seguintes:

1.<sup>a</sup> Aos imigrantes que trouxerem declaração, assignada por alguma das pessoas supramencionadas, de terem pago passagem para o Rio de Janeiro, levar-se-ha em conta a importancia desta, e do transporte das bagagens, nas quantias de que houverem de indemnizar os cofres publicos.

2.<sup>a</sup> Aos imigrantes que vierem a chamado de parentes ou conhecidos, possuidores de lotes no estabelecimento de Porto Real, com destino a este nucleo colonial, poderá a Agencia conceder passagem integral.

15.<sup>a</sup>

A Agencia fica outrosim autorizada a fazer as despesas necessarias com a recepção dos imigrantes, nesta Corte, e com o transporte destes, e das respectivas bagagens, para a colónia.

16.<sup>a</sup>

A Agencia entrará para o Thesouro Nacional, no fim de cada trimestre, com a receita arrecadada, durante esse tempo, proveniente da venda de lotes de terras e de generos cultivados no estabelecimento.

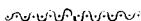
17.<sup>a</sup>

Será adjantada à Agencia, em prestações trimensais, para os trabalhos a seu cargo, relativos ao estabelecimento de Porto Real, a quantia de cincoenta contos de réis ( 50:000\$000 ).

18.<sup>a</sup>

Além das autorizações contidas nas presentes Instruções, poderá a Agencia Official de Colonização, em casos urgentes, tomar sob sua responsabilidade qualquer providencia a bem do serviço e polícia de estabelecimento; participando de prompto ao Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Abril de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



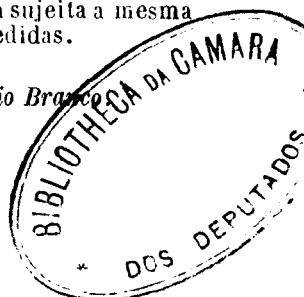
## N. 126.—FAZENDA.—EM 4 DE ABRIL DE 1874.

Proroga até 31 de Dezembro do corrente anno os prazos para a substituição, sem desconto, das notas de dous e cincoenta mil réis da 4.<sup>a</sup> estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que ficam prorrogados até 31 de Dezembro do corrente anno os prazos para a substituição, sem desconto, das notas de dous e cincoenta mil réis da 4.<sup>a</sup> estampa; devendo do 1.<sup>o</sup> de Janeiro seguinte em diante começar o desconto progressivo de 10% ao mez, a que está sujeita a mesma substituição na fórmula das ordens expedidas.

*Visconde do Rio Branco*



## N. 127.— FAZENDA.— EM 9 DE ABRIL DE 1874.

Creada e installada uma Collectoria, devem ser nella effectuadas as averbações relativas aos escravos existentes no respectivo município, embora tenham sido antes matriculados em outra Collectoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, tendo sido levado ao conhecimento do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o assumpto do seu officio de 18 de Dezembro de 1873, declara o mesmo Ministerio, em Aviso de 26 de Março proximo findo, que, uma vez installada a Collectoria das rendas geraes da villa do Tubarão, devem ser nella effectuadas as averbações de que trata o art. 21 do Regulamento que baixou com o Decreto do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1871, com referencia á matricula dos escravos ora existentes no respectivo município, os quaes, anteriormente á instalação daquella Collectoria, haviam sido matriculados na da Laguna, da dita Província.

*Visconde do Rio Branco.*

...-...-...-...-...-...-...-...-

## N. 128.— IMPERIO.— EM 9 DE ABRIL DE 1874.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.— Declara que o art. 416 dos estatutos das Faculdades de Medicina do Imperio só exige que o estudante preste exame na Faculdade em que tenha estudado, e não que estude na em que se matriculou.

3.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1874.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu o estudante Herculano Cyrillo Bricio Bezerra

**Montenegro.** Ha por bem que o supplicante, que se matriculou no 3.<sup>º</sup> anno da Faculdade de Medicina da Bahia, seja admittido a estudar na do Rio de Janeiro as matерias do mesmo anno, apresentando os documentos necessarios.

A taxa que o dito estudante já pagou, representando uma contribuição para os estudos do anno, e não uma obrigação especial a qualquer das duas Faculdades, habilita-o para os referidos estudos, tanto em uma como em outra daquellas Faculdades, visto que o art. 116 dos estatutos só exige que o estudante preste exame na Faculdade em que tenha estudado, e não que estude onde se matriculou; e não obsta a isto o Decreto n.<sup>º</sup> 2305 de 2 de Julho de 1873, que mandou matricular o supplicante na Faculdade da Bahia, porque esta disposição pôde ser executada sem o menor inconveniente em qualquer das duas Faculdades, visto serem iguaes os cursos e identicas as condições para a matricula.

O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*  
— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

.....

#### N. 129.—FAZENDA.—EM 11 DE ABRIL DE 1874.

Remette ás Thesourarias, para que tenha immediato cumprimento, o Decreto n.<sup>º</sup> 5585 desta data, mandando executar o Regulamento ao mesmo annexo, sobre cujos effeitos devem os Inspectores das ditas Repartições e os das Alfandegas e Mesas de Rendas informar oportunamente ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 11 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha immediato cumprimento, o Decreto n.<sup>º</sup> 5585 desta data, mandando executar o Regulamento concernente à marinha mercante nacional, à industria da construccion naval e ao

commercio de cabotagem ; e lhes ordena que opportunamente transmittam ao Thesouro as observações que sua experiença e a dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas forem sugerindo sobre os efeitos do referido Regulamento, no intuito de animar e favorecer cada vez mais o commercio de cabotagem e a marinha mercante nacional.

*Visconde do Rio Branco.*

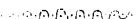


N. 130.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 13 DE ABRIL DE 1874.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. — Sendo o fim da Circular de 5 de Fevereiro ultimo, evitar que as Camaras Municipaes que ainda não estão de posse dos padrões publicos deixem de proceder à aferição dos pesos e medidas usadas no commercio, nenhuma autonomia se dá entre a 1.<sup>a</sup> e a ultima parte da mencionada circular, por quanto os pesos e medidas aferidas com precisão de que as referidas Municipalidades são autorizadas a servir-se não podem constituir os padrões publicos, tanto mais quanto pelas Instruções aprovadas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5089 de 18 de Setembro de 1872, as Camaras Municipaes têm necessidade de uns e outros.

O que comunico a V. Ex. em resposta ao seu officio de 19 do supracitado mez. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.



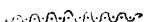
## N. 131.—IMPERIO.—EM 13 DE ABRIL DE 1874.

**Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.**— Declara que, suspensa pelo Presidente da Província, por conter disposições inconstitucionais, alguma lei que aprove posturas, deve ser devolvida à mesma lei à Assembléa com as razões em que se funda o acto de suspensão.”

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—  
Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1874.**

**Illiñ. e Exm. Sr.**— Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os actos pelos quaes essa Presidencia deliberou suspender, por encontrar disposições inconstitucionais, a execução das Resoluções Provinciales de 4 de Dezembro de 1872, e 17 de Janeiro de 1873, que aprovaram posturas das Camaras Municipaes de Itaguahy e Nova Friburgo, foi a mesma Secção de parecer, exarado em Consulta de 13 e 19 de Janeiro ultimo, com o qual Sua Magestade o Imperador se conformou por Sua Imperial Resolução de 4 do corrente mez, que deve V. Ex. devolver as mesmas Resoluções á dita Assembléa, expondo as razões por que não as mandou executar, como dispõe o Aviso n.º 251 de 26 de Agosto de 1858.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 132.—FAZENDA.—EM 14 DE ABRIL DE 1874.

Confirma o despacho pelo qual o Collector do municipio de Santo Antonio de Sá negou-se a incluir em uma nova matricula, como escravos, individuos que já se achavam alli matriculados com a nota de—libertos condicionalmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1874.

Tendo sido confirmado, por decisão do Tribunal do Thesouro de 6 do corrente mez, o despacho do Collector das rendas geraes do municipio de Santo Antonio de Sá, relativo á matricula dos individuos Zozimo, Mafalda e os

DECISÕES DE 1874 44.

filhos desta, Emilia, Geraldo e Idaína, e do qual recorreu João Benigno Lopes, por cabeça de sua mulher, e na qualidade de inventariante dos bens deixados por Manoel Rodrigues da Silva e sua mulher Anna Engracia da Conceição, sirva-se V. S. de assim o fazer constar ao dito Collector, declarando-lhe ao mesmo tempo que bem procedeu recusando-se a incluir em uma nova matrícula, como escravos, pertencentes ao casal do mencionado Rodrigues da Silva, os referidos indivíduos que já se achavam alli matriculados com a nota de—libertos condicionalmente, com quanto allegasse a parte ter procedido a sequestro nos mesmos, sequestro a que aliás foram opostos embargos de terceiros senhores e possuidores; por quanto, embora devam as Collectorias aceitar para a matrícula os escravos que lhes são apresentados, por não serem da sua competência questões que dependem do Poder Judiciário, não poderia o supradito Collector, neste caso, alterar a matrícula já feita por um simples requerimento da parte, e antes de uma sentença ou deliberação da respectiva autoridade; tanto mais que, favorecida como está hoje a causa da liberdade, não lhe era lícito contribuir, sem maior exame, com um despacho seu, para serem reduzidos à escravidão indivíduos que já estavam na posse de uma liberdade condicional.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.



#### N. 433.—FAZENDA.—EM 14 DE ABRIL DE 1874.

Approva a criação das Collectorias de Jaboatão, Bom Jardim, S. Bento, Villa do Triumpho, Floresta, Granito e Salgueiro, na Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 521 de 11 de Outubro de 1873, que fica aprovada a criação das Collectorias de Jaboatão, Bom Jardim, S. Bento, Villa do Triumpho,

Floresta, Granito e Salgueiro, na mesma Província; devendo ser marcadas aos respectivos empregados as porcentagens que foram ultimamente arbitradas ás outras Collectorias, nalla existentes, pela Ordem n.º 47 de 29 de Março proximo ilípico, e cumprindo que o Sr. Inspector preste, a respeito do objecto em questão, os esclarecimentos exigidos pela Circular n.º 21 de 16 de Junho de 1873.

Visconde de Rio Branco

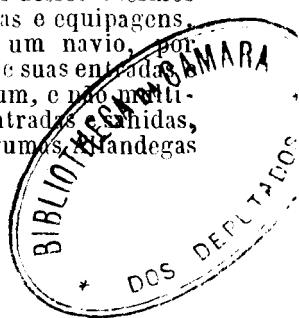
N. 134. — FAZENDA. — EM 1/4 DE ABRIL DE 1874.

Dá explicações sobre a organização dos mappas de navegação de longo curso, de cabotagem e costa-ri.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro,  
em 14 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que em algumas Alfandegas e Mesas de Rendas não têm sido organizados os mappas de navegação de longo curso, de cabotagem e costeira, de conformidade com as Instrucções de 18 de Fevereiro de 1873, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazermem constar aos das Alfandegas e aos Administradores das Mesas de Rendas :

**1.<sup>o</sup>** Que dous são os mappas que devem ser remettidos ao Tesouro, na forma das referidas Instruções, contendo: um, o numero real de navios á vela e a vapor que se tenham empregado no commerce marítimo, com a declaração de suas armações, tonelagens e equipagens; outro, o das entradas e saídas desses mesmos navios, com as sommas de suas toneladas e equipagens. No primeiro dos referidos mappas, um navio, por exemplo, qualquer que seja o numero de suas entradas e saídas, deve figurar apenas como só um, e não multiplicado pelo numero das respectivas entradas e saídas, como por equivoco o têm entendido algunos Alandegas e Mesas de Bendas:



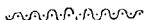
2.º Nesta conformidade deve ser tambem organizado o mappa do numero de navios que se empregam na navegação costeira entre os diversos portos da mesma Província, os quaes não convem que sejam englobados no mappa de grande cabotagem;

3.º Na descrição dos vapores devem distinguir-se os paquetes dos vapores de cargas, e determinar-se a força motriz de uns e outros.

Os mappas, portanto, remettidos ao Thesouro, relativos ao exercício de 1870—1871 e seguintes, que não houverem sido organizados de conformidade com as regras acima estabelecidas, deverão ser substituídos por outros nestas condições, e enviados ao mesmo Thesouro com a maior urgencia.

O que os Srs. Inspectores das Thesourarias terão por muito recommendedo.

*Visconde do Rio Branco.*



#### N. 435.— JUSTIÇA.— EM 16 DE ABRIL DE 1874.

Sobre a derrogação de que trata o § 1.º do art. 29 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

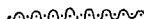
**2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr.— Com officio n.º 28 de 26 de Novembro do anno passado V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial a consulta, que lhe dirigiu o Juiz de Direito da comarca do Brejo, nessa Província, sobre a derrogação, de que trata o § 1.º do art. 29 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Tendo sido ouvida sobre o assumpto a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar que na questão, que faz objecto da mencionada consulta, convirá observar-se o arresto estabelecido pela Relação da Corte no acordão de

5 de Setembro de 1873, que bem interpretou o sentido do (art. 332 do) Código do Processo Criminal; o que comunico a V. Ex. para fazer constar ao referido Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



#### N. 136.—JUSTIÇA.—EM 17 DE ABRIL DE 1874.

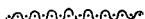
O recurso de *habeas-corpus* aproveita aos individuos obrigados a se alistarem nas companhias de aprendizes marinheiros.

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—**  
Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—O antecessor de V. Ex., transmitindo por cópia, com o ofício n.º 8 de 22 de Fevereiro do anno passado, o do Capitão do Porto dessa Província, e o que em resposta lhe dirigiu ácerca de uma ordem de *habeas-corpus* do Juiz de Direito da comarca da capital para lhe ser apresentado o menor Galdino, remettido pela Presidencia com destino á companhia de aprendizes marinheiros, e bem assim a ordem de soltura do mesmo menor expedida por aquelle Juiz, consultou se cabia no caso o recurso de *habeas-corpus*.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes os referidos papeis, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que o recurso de *habeas-corpus*, com a extensão que lhe deu a Lei da Reforma Judiciaria, aproveita aos individuos obrigados a se alistarem nas companhias de aprendizes marinheiros, porque para este fim, e contra as disposições dos regulamentos de taes companhias, que devem ser compostas de menores voluntarios ou contractados a premio, e orphãos desvalidos enviados pelas autoridades competentes, pôde alguém sofrer violencia, que importe constrangimento illegal em sua liberdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



## N. 437.—JUSTIÇA.—EM 17 DE ABRIL DE 1874.

Além de ser incompatível o cargo de suplente de Juiz Municipal com o de Delegado de Polícia, não podem exercer estes cargos no distrito da jurisdição de um Juiz de Direito os seus parentes consanguíneos ou affins dentro dos grãos indicados na Ord. L. 1.<sup>º</sup> Tit. 79 § 45.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro  
em 17 de Abril de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Em 31 de Janeiro de 1872 o Juiz de Direito da comarca de Oeiras, nessa Província, representou ao Governo Imperial contra o facto de serem exercidos os cargos de Juiz Municipal suplente e Delegado de Polícia do termo da mesma comarca por um tio da mulher daquelle Magistrado.

Ouvida sobre oassumpto a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar a V. Ex. que, além de ser incompatível o cargo de suplente de Juiz Municipal com o de Delegado de Polícia (Lei n.<sup>º</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 1.<sup>º</sup>, § 4.<sup>º</sup>), não podem exercer esses cargos no distrito da jurisdição de um Juiz de Direito os seus parentes consanguíneos ou affins dentro dos grãos indicados na Ord. Liv. 1.<sup>º</sup>, Tit. 79, § 45; porquanto o suplente de Juiz Municipal e o Delegado de Polícia, á vista dos arts. 8.<sup>º</sup> e 10 da citada lei, cooperaram no preparo dos processos criminais, de que conhece o Juiz de Direito em virtude de recurso ex-ofício ou apelação, e a referida Ordenação é applicável aos julgadores, segundo a doutrina do Aviso n.<sup>º</sup> 236 de 13 de Dezembro de 1853, expedido de conformidade com a Imperial Resolução de 7 do dito mes e anno sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

**N.º 138.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.— EM 17 DE ABRIL DE 1874.**

Resolvendo quesitos relativos á avaliação dos bens de escravos, na conformidade das disposições dos arts. 27, 30, 32, 49, 50, 52, 53, 55, 56 e 58 do Regulamento n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr.— A junta classificadora de escravos na villa do Triunfo pediu a V. Ex., em ofício de 10 de Janeiro do corrente anno, a solução das seguintes duvidas:

1.ª Por quem devem ser avaliados os bens do escravo, dado o caso de ser necessaria a avaliação dos que forem declarados pelo senhor ?

2.ª Pertencendo ao senhor a avaliação dos bens do escravo, poderá esta ser impugnada ? No caso affirmativo, perante quem deve ser feita a impugnação e quaes as pessoas que nella devem intervir ?

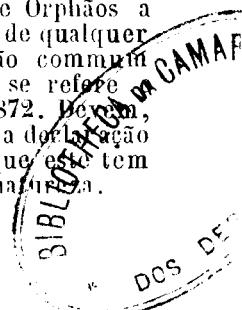
3.ª Não querendo o senhor ou outra pessoa administrar os bens do escravo, a fim de não pagar o juro legal, que destino se lhes deve dar ?

4.ª Pôde-se deixar ao escravo a administração dos seus bens e mesmo preferir-se semelhante alvitre, sendo possivel, ao de ficarem os mesmos bens sob a administração altheia, ainda que esta seja a do proprio senhor do escravo a que pertencem ?

5.ª As informações ministradas pelos senhores dos escravos ou por outras pessoas, para a regularidade dos trabalhos da classificação, devem ser integralmente transcriptas nas actas de reunião das juntas ?

Em 23 do citado mez resolveu V. Ex. as supraditas duvidas do modo seguinte:

1.º Que é da competencia dos Juizes de Orphãos a avaliação dos bens constitutivos do pecúlio de qualquer escravo, nos casos previstos pela legislação comum e especialmente pelo Regulamento a que se refere Decreto n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872. No entanto, porém, as juntas classificadoras averbar a declaração do senhor ou possuidor do escravo, de que este tem pecúlio consistente em bens de qualquer natureza.



2.º Que o senhor ou possuidor do escravo pôde impugnar a avaliação judicial dos bens que constituem o pecúlio deste, quando a julgue lesiva, principalmente si se proceder á dita avaliação, para a venda dos bens em hasta pública.

3.º Que não querendo o senhor ou possuidor do escravo, ou outra qualquer pessoa encarregar-se da administração do referido pecúlio, deverão ser os bens que o compõem avaliados e arrematados judicialmente e o respectivo producto recolhido, como permite o citado Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, aos cofres geraes, para vencer juros, como dinheiro de orphãos, ao qual é equiparado. Aos Juizes de Orphãos, neste, como nos supracitados casos, cabe providenciar e resolver as questões que se suscitarem.

4.º Que, salva a faculdade conferida aos Juizes de Orphãos no art. 53 do precitado Regulamento, nada obsta que, consentindo o senhor ou possuidor do escravo administre este os bens do seu pecúlio.

5.º Finalmente, que não é necessário transcrever integralmente nas actas das sessões da Junta as declarações ministradas pelos senhores dos escravos, uma vez que sejam elas inscriptas no livro competente, que é o do lançamento da classificação.

Cabe-me declarar, em resposta ao officio de V. Ex. de 11 do mez passado, com o qual submetteu á approvação deste Ministerio a resposta dada á mencionada junta, que bem decididas foram as duvidas 1.ª, 3.ª e 5.ª, atento o que dispõem os arts. 27 § 2.º, 30, 32, 49, 50, 52, 53 e 58 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Quanto ás que foram apresentadas sob os n.ºs 2 e 4, devem ser resolvidas nos seguintes termos:

Primeiro, que, sendo pelo senhor declarada a existência do pecúlio do escravo, deverá a avaliação dos bens que o compõem ser efectuada, quando se torne necessária, de conformidade com os arts. 56 e 58 do citado Regulamento, figurando por parte do escravo um curador nomeado pelo Juiz de Orphãos;

Segundo, que, não querendo o senhor ou possuidor do escravo administrar os bens do pecúlio, devem ter estes o destino prescripto nos arts. 49 e 55 do citado Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

**N. 139.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 18 DE ABRIL DE 1874.**

Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos e manda arbitrar quantia para as despesas do expediente.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio de 4 de Março ultimo submette V. Ex. á consideração deste Ministerio o que, por cópia, veio junto, endereçado a essa Presidencia pelo Presidente da junta de classificação de escravos dessa capital, em 17 de Fevereiro do corrente anno, no qual se communica a nomeação feita do cidadão João da Silva Leal, para, no impedimento do Escrivão do Juiz de Paz, servir na dita junta, e se pede uma remuneração para esse substituto, assim como que se marque uma quantia para a despesa do respectivo expediente.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, sendo gratuito o serviço da classificação de escravos, não se pôde marcar gratificação ao funcionário a que se allude, sobre o que, entretanto, providenciará o Governo oportunamente. Quanto, porém, ao expediente da mencionada junta, sirva-se V. Ex. de arbitrar a quantia necessaria, ouvida a mesma junta, para ser autorizada a despesa com esse serviço.

**Deus Guarde a V. Ex.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.**

.....

**N. 140.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 18 DE ABRIL DE 1874.**

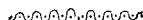
Mandando executar a disposição do art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872, para a rectificação de engano de nome de uma menor livre, visto ter sido verificada a identidade da pessoa.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 18 de Março ultimo, com o qual submette V. Ex. á approvação DECISÕES DE 1874—45.

deste Ministerio a deliberação constante da resposta por essa Presidencia dada em 14 do dito mez ao officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda de 9 de Janeiro do corrente anno, referente ao da Inspectoria da Alfandega dessa Provincia datado de 24 de Dezembro do anno proximo passado, no qual se expõe o facto de haver Manoel Pinto Netto dado á matricula na dita Alfandega, com o nome de Emilia, a menor livre, em virtude da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871, filha de sua escrava Esmeria, acontecendo que mais tarde, ausente o referido Pinto Netto, fosse a mesma menor baptisada com o nome de Maria, o que tudo se vê das cópias que acompanham o mencionado officio de 18 de Março; declaro que bem decidiu V. Ex., ordenando que, no caso sujeito, se procedesse na fórmula determinada pelo art. 4.<sup>o</sup> do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 5135 de 13 de Novembro de 1872, para a rectificação do engano, visto ter sido verificada a identidade da dita menor.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.



#### N. 141.—IMPERIO.—EM 18 DE ABRIL DE 1874.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Declara que das diversas disposições dos estatutos e do Regulamento complementar das Faculdades de Direito resulta que, tratando-se de mais de um concurso, só deve ser de seis meses o prazo de inscrição para o primeiro.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1874.

Acuso o recebimento do officio de V. S. de 10 do mez findo, que acompanhou a cópia da acta da sessão da Congregação dessa Faculdade de 3 do mesmo mez, na qual esta resolveu sobre a questão suscitada relativamente á anulação do encerramento do concurso para provimento do lugar de Lente substituto, vago pelo falecimento do Dr. José Joaquim de Almeida Reis.

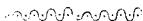
Em resposta declaro a V. S., para os devidos efeitos, que o referido encerramento deve subsistir, não tendo lugar a prorrogação do prazo fixado, à vista das seguintes razões, que na mesma sessão foram produzidas por um dos Lentes, e o Governo Imperial julga procedentes:

1.<sup>a</sup> Porque das diversas disposições dos estatutos e Regulamento complementar resulta que, quando se trata de mais de um concurso, só deve ser de seis meses o prazo da inscrição para o primeiro;

2.<sup>a</sup> Porque já tendo sido encerrado o prazo marcado para a inscrição do concurso de que se trata, não podia ser mais prorrogado, annullando-se assim as deliberações da Directoria e da Congregação, em cuja fé se regularam os concurrentes;

3.<sup>a</sup> Porque a prorrogação do prazo da inscrição, prejudicando os candidatos já inscriptos, viria a ser igualmente de tres mezes para os que se pudessem inscrever.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira,*  
—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



#### N. 142.—FAZENDA.—EM 18 DE ABRIL DE 1874.

Dá provimento, por equidade, a um recurso sobre multa relativa á matrícula de escravos, attenta a irregularidade commettida pela estação fiscal, no caso sujeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhava o seu ofício n.<sup>o</sup> 872 de 7 de Março proximo findo, interposto por Cesária Cândida Nobre de Gusmão da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Recebedoria da Província, que multara em 120\$000, por ter deixado de dar á matrícula, no devido tempo, tres escravos de sua propriedade; resolveu, por equidade, reeval-a do pagamento da multa em questão, attenta a irregularidade commettida pela Recebedoria, a qual, a requerimento do marido da recorrente, eliminou da

matricula os escravos, que couberam a esta em virtude de sentença de divorceio, quando o que lhe cumpria fazer era tão sómente a discriminação dos escravos já matriculados, passando uns para o nome da recorrente e os outros para o de seu marido.

*Visconde do Rio Branco.*



N. 143.—JUSTIÇA.—Em 20 DE ABRIL DE 1874.

Sobre o efeito da appellação do § 1.<sup>º</sup> do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, nos crimes inafiançaveis. Os suplentes do Juiz Municipal estão excluídos da Presidencia do Jury.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução das duvidas suscitadas pelo Juiz de Direito da comarca de Iriritiba, relativamente aos efeitos da appellação do art. 79 § 1.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando interposta de sentença absolutoria proferida sobre decisão unânime do Jury em crime inafiançavel; e quanto à competencia dos suplentes do Juiz Municipal para presidirem o Jury; V. Ex. lhe declarou o seguinte:

1.<sup>º</sup> Que, á vista dos arts. 60 e 62 do Decreto n.<sup>º</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871, a appellação do § 1.<sup>º</sup> do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 não tem efeito suspensivo, nos crimes inafiançaveis, si a sentença absolutoria fôr proferida sobre decisão unânime do Jury, e nos crimes afiançaveis, ainda que a decisão não seja unânime; e que para regular os efeitos da appellação nestes casos prevalece o despacho de pronuncia.

2.<sup>º</sup> Que os suplentes do Juiz Municipal estão excluídos da Presidencia do Jury, a qual, na falta de Juiz de Direito de uma comarca, e dos seus substitutos Juizes Municipaes, pertence ao Juiz de Direito da comarca vizinha ou aos seus substitutos (Decreto n.<sup>º</sup> 3373 de 7 de Janeiro de 1865 e Avisos n.<sup>º</sup>s 141 de 9 de Abril de 1867, 362 de 3 de Setembro de 1868 e 65 de 30 de Janeiro de 1869).

O Governo Imperial approva estas decisões de V. Ex. por serem conformes ás disposições citadas; o que lhe comunico em resposta ao officio n.º 106 de 12 de Dezembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

~~~~~

N.º 144.—FAZENDA.—EM 20 DE ABRIL DE 1874.

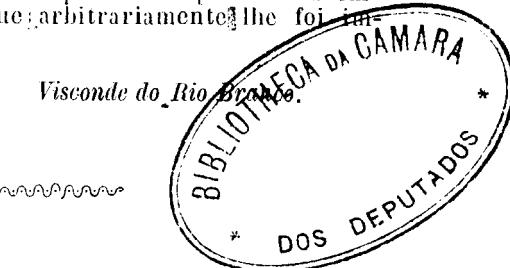
Manda restituir a um empregado da Alfandega a multa que lhe fôr imposta pelo respectivo Inspector, visto ser o acto deste exorbitante de suas atribuições.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 6 de 4 de Janeiro de 1873, que não pôde ser aprovado o acto pelo qual o ex-Inspector da Alfandega de Uruguaiana, Antonio Maria Ulrich, multou em 100\$000 o 2.º Escripturário da mesma Alfandega, João Carneiro da Fontoura, sob o fundamento de ter faltado à verdade na resposta por este dada a uma portaria que lhe expedira em 6 de Novembro do anno anterior; visto ser esse acto exorbitante das atribuições conferidas aos Inspectores das Alfandegas pela legislação em vigor; cumprindo, portanto, que seja restituída áquelle Escripturário a importância da multa que, arbitrariamente, lhe foi imposta.

Visconde do Rio Branco.

~~~~~



## N. 145.—FAZENDA.—EM 21 DE ABRIL DE 1874.

Remette ás Thesourarias, para o devido cumprimento, o Decreto n.º 5580 de 31 do muez passado, mandando executar a nova Tarifa das Alfandegas, e exige que sobre os effeitos desta prestem oportunamente as mesmas Thesouraries as necessarias informações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido cumprimento, os inclusos exemplares do Decreto n.º 5589, de 31 do muez proximo passado, mandando executar, do 1.º de Julho em diante, a nova Tarifa das Alfandegas e suas Disposições Preliminares.

Outrosim, lhes ordena que em seus relatórios annuaes, sempre que o julguem opportuno, communiquem ao Thesouro quacsquer observações que a experiecia fôr suggerindo sobre a execução e effeitos da mesma Tarifa.

*Visconde do Rio Branco.*

.....

## N. 146.—FAZENDA.—EM 21 DE ABRIL DE 1874.

Dos concorrentes estranhos ás Reparticoes de Fazenda não se deve exigir prova de pratica do serviço destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas que fica aprovado o concurso, cujas provas acompanharam o seu officio n.º 27 de 25 de Setembro de 1873, e confirmadas, por titulos desta data, as nomeações provisórias, feitas pela Presidencia da Província, dos candidatos Carlos Fernandes Durand e Fabio Amancio Pereira de Saldanha para 2.ºs Escripturarios, e de Benicio Ferreira de Mello

para Praticante da mesma Thesouraria, ficando este ultimo reservado para preencher a primeira vaga que ocorrer de lugar de 2.<sup>a</sup> entrancia, na forma do art. 20 do Decreto n.<sup>o</sup> 2549 de 14 de Março de 1860.

Tendo sido insignificantes as provas de grammatica e orthographia, cumpre que o Sr. Inspector tenha em vista nos futuros concursos o art. 9.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4153 de 6 de Abril de 1868, que exige dos pretendentes aos empregos do Ministerio da Fazenda conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, assim como a Ordem n.<sup>o</sup> 54 de 13 de Fevereiro de 1862, a qual determina que os pontos para os exames sejam taes que por elles se possa avaliar a aptidão dos candidatos, assim de não se tornarem os concursos actos de vãs formalidades.

Outrosim, recommenda-lhe que não exija mais dos concurrentes estranhos ás Repartições de Fazenda prova de prática do serviço destas, pois, disso estão intuitivamente dispensados, em vista do art. 5.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 7, do supracitado Decreto de 14 de Março de 1860, que diz « prática do serviço peculiar da Repartição em que o empregado estiver servindo ».

*Visconde do Rio Branco.*

.....

#### N. 147.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—EM 21 DE ABRIL DE 1874.

Declarando competir ao Inspector da Thesouraria a imposição de multa aos Collectores, segundo determinam os arts. 36 e 40 § 2.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do seu oficio de 17 de Janeiro do corrente anno, comunicando-me a decisão que déra á duvida proposta a V. Ex. pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província sobre qual seria a autoridade competente para impôr

aos Collectores a multa de que trata o art. 36 do Regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871.

Em resposta, cabe-me approvar a decisão per V. Ex. dada, no sentido de competir a imposição da referida multa ao Inspector da Thesouraria dessa Província, sendo applicável ao caso a disposição do art. 40, § 2.<sup>o</sup> do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



**N. 148.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 21 DE ABRIL DE 1874.**

Declara que a contar do 1.<sup>o</sup> de Julho em diante correrão por conta deste Ministerio as despesas com melhoramento de portos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1874.

Communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que a começar do 1.<sup>o</sup> de Julho em diante correrão por conta deste Ministerio as despesas com o melhoramento do porto da Capital dessa Província, applicando-se para tal fim as verbas contempladas com semelhante destino no orçamento do Ministerio da Marinha, para o exercicio de 1874—1875, pelo qual tem corrido esse serviço; sendo nesse sentido expedidas as convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 41, mesma data, ao Presidente do Rio Grande do Sul.

N. 4, mesma data, ao Presidente do Maranhão.



## N. 149.—GUERRA.—EM 22 DE ABRIL DE 1874.

Declara que os Oficiaes inferiores e Cabos de Esquadra, que forem qualificados desertores em conselho de disciplina, devem ser rebaixados dos seus postos, sendo-lhes estes restituídos uma vez que se justifiquem e sejam absolvidos em superior instância; ficando porém nas graduações dos ditos postos para entrarem nas vagas que se derem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pelo Coronel Commandante do Batalhão de Engenheiros sobre o procedimento que se deve ter em relação aos Oficiaes inferiores e Cabos de Esquadra que desertam e são reconduzidos, ou voluntariamente se apresentam, e si devem ser ou não rebaixados do posto antes mesmo de responder a conselho de guerra, ou conservar as graduações até que sejam definitivamente julgados, comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Houve por bem Declarar que, sempre que os referidos Oficiaes inferiores e Cabos de Esquadra forem qualificados desertores em conselho de disciplina, devem ser rebaixados dos respectivos postos, sendo-lhes estes restituídos uma vez que se justifiquem e sejam absolvidos em superior instância; ficando, porém, nessas graduações para entrar nas primeiras vagas que se derem.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.



## N. 150.—FAZENDA.—EM 23 DE ABRIL DE 1874.

A Fazenda Nacional não é responsável pelas despesas ocorridas com as causas em que forem interessadas as Administrações Provinciais.

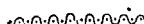
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo em vista um ofício do Presidente da Relação desta Corte de 3 de Outubro de 1873,  
DECISÕES DE 1874 46.

no qual requisita o pagamento de despezas feitas pelo respectivo Secretario com preparos de autos em que foi interessada a Fazenda Nacional, e achando-se incluida nessas despezas a quantia de vinte e cinco mil seiscentos e oitenta réis, de custas relativas a uma causa em que foi recorrente a Fazenda Provincial de Pernambuco; julgo conveniente, para evitar identicas reclamações, fazer sciente a V. Ex. que, referindo-se as Ordens de 17 de Dezembro de 1852 e de 23 de Outubro de 1857 tão sómente aos Feitos da Fazenda Nacional, não é esta responsável pelas despesas ocorridas com as causas em que forem interessadas as Administrações Provincias, conforme já foi declarado pela Circular da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional de 27 de Abril de 1866, e officios da mesma Directoria de 6 de Março de 1851 e 22 de Abril de 1852.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Identicas ás Presidencias das demais Provincias.



#### N. 151.—FAZENDA.—Em 23 DE ABRIL DE 1874.

Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, no exame dos processos de habilitação que acompanham precatórias para o levantamento de heranças, devem limitar-se aos restrictos termos do Regulamento n.º 2433 de 15 de Julho de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a reclamação feita por D. Justina Maria da Annunciação no requerimento que acompanhou o officio n.º 24 de 4 de Março proximo findo, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, declara-lhe que não foi regular a decisão pela qual a mesma Thesouraria recusou dar cumprimento à precatória expedida pelo Juizo de Orphãos e Ausentes da villa de Abbadia para a entrega da quantia de 5:138\$457, a que tem direito a supplicante, como cessionaria da viuva e filhos do finado Rodrigo Antonio Telles da Silva; porquanto, devendo o exame do

processo de habilitação limitar-se aos restrictos termos do Regulamento n.º 2433 de 15 de Julho de 1859, isto é, si correu elle com audiencia do representante da Fazenda Nacional, para garantia do direito eventual, e si foram pagos os impostos devidos, não cumpria à Procuradoria Fiscal aquilatar do bom ou máo direito hereditario dos cedentes, sem infracção das leis de competencia, que firmam e extremam as jurisdicções administrativa e judiciaria.

Accresce, outrossim, que, na hypothese occorrida, a habilitação era desnecessaria, porquanto, os representantes legitimos do finado Telles da Silva não precisavam fazer certo o seu direito á herança, uma vez que, conservando nelle até a propria posse civil, com todos os effeitos da natural, não podia esse direito ser contestado senão mediante processo de alta indagação.

Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector mande fazer effectiva a entrega da quantia de 5:138\$457 a que a supplicante tem incontestavel direito.

*Visconde do Rio Branco.*



#### N. 152.—JUSTIÇA.—EM 24 DE ABRIL DE 1874.

A jurisdicção administrativa dos Tribunaes do Commercio é exercida sómente na respectiva Província, exceptuados os casos do art. 6.º do Decreto n.º 4597 do 4.º de Maio de 1855.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1874.

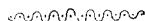
Iilm. e Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador a consulta do Presidente da Relação de Belém, e a decisão de V. Ex. juntas por cópia ao officio n.º 10 de 10 de Março ultimo, sobre as seguintes duvidas: si, depois de suprimida a jurisdicção contentiosa dos Tribunaes do Commercio pelo Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto do anno passado, continua o Tribunal do Commercio do Maranhão a comprehendêr em sua jurisdicção administrativa as Províncias do Amazonas e Pará, ou si as funcções administrativas daquelle Tribunal devem ser exercidas nessa Província por uma

seção da Relação com o nome de Junta do Commercio, na forma do art. 72 do Decreto n.º 738 de 23 de Novembro de 1850.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855, a jurisdição administrativa dos Tribunais do Commercio é exercida sómente na respectiva Província, e que, exceptuando os casos do art. 6.º, nos quais essa jurisdição se estende a todo o distrito dos Tribunais, as suas funções administrativas nas Províncias, em que os não há, pertencem aos Conservadores do Commercio, de conformidade com o art. 11, que suprimiu as Juntas do Commercio, e arts. 12 e 13 do citado decreto.

O que V. Ex. fará constar ao Presidente da Relação de Belém.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Província do Pará.



#### N. 453.— IMPERIO. — EM 24 DE ABRIL DE 1874.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara que pôde proceder-se à apuração geral dos votos em eleição para preenchimento de vaga de Senador, ainda que falte acta de collegio, cujos votos não possam influir no resultado geral.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. — Haja V. Ex. de expedir ordem á Camara Municipal dessa Capital afim de proceder á apuração geral de votos da eleição ultimamente feita nessa Província para o preenchimento da vaga do falecido Senador Gabriel Mendes dos Santos, apesar de ainda não ter sido presente á mesma Camara a acta do collegio da Januaria, visto que, sendo este composto de 36 eleitores unicamente, em nada influirá no resultado final da eleição, que já é notoriamente sabido, a falta da votação respectiva, razão unica que poderia determinar o alvitre de aguardar-se a remessa da acta, na

conformidade dos Avisos n.<sup>o</sup>s 20 de 9 de Fevereiro de 1848, 60 de 14 de Fevereiro de 1870 e outros.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao seu offício de 14 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

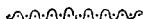


#### N. 154.—MARINHA.—AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Faz extensivo aos foguistas do Arsenal de Marinha da Corte o angmento concedido pela tabella annexa ao Aviso n.<sup>o</sup> 794 A de 21 de Março ultimo.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1874.

De accordo com a informação prestada em 21 do corrente pela Inspectoria do Arsenal de Marinha da Corte, declaro a V. S., em solução á consulta constante do offício n.<sup>o</sup> 1393 de 17 deste mez, que aos foguistas empregados no serviço daquelle Arsenal fica extensivo o angmento que pela tabella annexa ao Aviso n.<sup>o</sup> 794 A de 21 de Março ultimo foi concedido aos foguistas dos vapores da Armada.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Contador da Marinha.



#### N. 155.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1874.

Dá providencias sobre a descarga de mercadorias na Alfandega da cidade do Rio Grande, recommendando a limpeza do fundo do porto, na parte fronteira á mesma Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette, inclusa por cópia, ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, afim de transmittil-a á Al-

fandega da cidade do Rio Grande, a resposta dada pelo Engenheiro José Ewbank da Camara ás observações feitas, em seu relatorio, pelo Inspector desta ultima Repartição, sobre o estado do cães nella existente ; e juntamente as Instruções expedidas nesta data para o bom andamento do serviço de descarga de mercadorias no dito cães.

Cumpre, outrossim, que o referido Inspector mande proceder á limpeza da secção do canal fronteiro á Repartição a seu cargo, ao menos uma vez anualmente, pela mesma draga que em Maio de 1872, quando, concluido o cães, rossegou a vasa alli existente, medida esta que deverá pôr em pratica todas as vezes que fôr necessário, em vista do art. 126, § 6.º, e outras disposições do Regulamento das Alfandegas.

*Visconde do Rio Branco.*

**Instruções para o serviço de descarga de mercadorias no cães da Alfandega da cidade do Rio Grande, a que se refere a precedente ordem.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina que no serviço de descarga de mercadorias no cães da Alfandega da cidade do Rio Grande, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se observe o seguinte:

1.º O serviço de descarga de mercadorias no cães da Alfandega da cidade do Rio Grande ficará exclusivamente a cargo das capatacias da dita Alfandega.

2.º As duas secções de 12 metros de cães, contados dos angulos extremos, e onde estão collocados os guindastes de ferro, serão unicamente destinadas á descarga de mercadorias transportadas em botes, saveiros ou hiatas, vindos do interior da Província.

3.º A restante secção do cães, que pôde facilitar a atracação de douis navios, será destinada ás descargas directas.

4.º Ao navio que atracar ao cães é sómente permitido:

§ 1.º Approximar-se de 1 metro até 1 metro e 60 centimetros do alinhamento do mesmo cães.

§ 2.º Lançar espias aos postes de ferro , depois de uma a duas amarrações, a ré e á prôa.

§ 3.º Amarrai as suas ancoras ou a duas boias situadas á conveniente distancia do cães.

5.º Ao atracar o navio ao cães, medir-se-ha o seu comprimento, que será inscripto em livro especial , com designação da procedencia, nome da embarcação, do Capitão e consignatario , natureza da carga , data do dia em que tiver atracado e a tonelagem constante do manifesto ou matricula.

6.º Para o serviço de descarga fornecerá a Alfandega a cada navio:

Uma prancha de madeira chapeada de ferro, de 5 metros de comprimento e 1 metro e 20 centimetros de largo, com anteparas de 30 centimetros de alto.

Um dos extremos da prancha terá fixo pequeno cylindro de ferro de 5 centimetros de diâmetro, destinado a acompanhar em terra as oscillações do navio; e no outro extremo argolas ou grampos de ferro que fixem a prancha ao convés das embarcações.

7.º A descarga dos navios será operada pelos apparelhos de bordo , que depositarão os volumes e mercadorias sobre a prancha, ou sobre o cães, quando seja possível.

Para a descarga, realizada desta ultima forma, empregar-se-ha uma rête de cabos trançados, da qual uma das extremidades será fixada ao cães e á prancha, de modo a amparar qualquer volume que escape dos apparelhos.

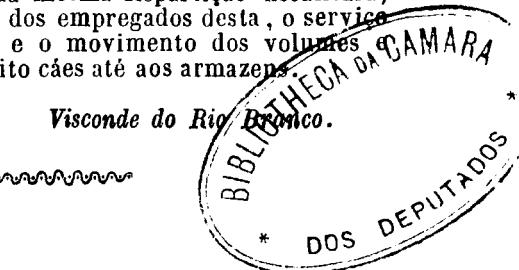
8.º O serviço de descarga effectuar-se-ha , ordinariamente, das 8 horas da manhã ás 2 da tarde , e, extraordinariamente, de sol a sol, com prévia licença da Inspectoria, e sob a fiscalisação de um empregado por ella designado.

9.º Aos saveiros , conduzindo mercadorias despa-chadas sobre agua, não será permittido atracar ao cães ; mas effectuarão a descarga em pontes e trapiches particulares ou alfandegados, sob a immediata fiscalisação do empregado da Alfandega que conferir os volumes.

10. A Inspectoria da mesma Repartição fiscalisará, por intermedio de um dos empregados desta , o serviço de descarga no cães, e o movimento dos volumes e mercadorias desde o dito cães até aos armazens.

Visconde do Rio Branco.

~~~~~



N. 156.—FAZENDA.—EM 28 DE ABRIL DE 1874.

Sobre a porcentagem devida aos empregados da Collectoria da capital de S. Paulo pelo serviço, transferido para a mesma Collectoria, de receber e escripturar o producto da arrecadação da dívida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu ofício n.º 14 de 13 de Fevereiro proximo findo, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de transferir para a Collectoria da capital o trabalho de receber e escripturar o producto da arrecadação da dívida activa, mediante a comissão de 1 %, na forma das Ordens n.ºs 310 de 13 de Outubro de 1855 e 309 de 5 de Julho de 1869, assim de ser no prazo competente recolhido á Thesouraria o dito producto, não se abonando, porém, aquella comissão pelas quantias arrecadadas executivamente, salvo quando aos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda não competir porcentagem.

Visconde do Rio Branco.



N. 157.—IMPERIO.—EM 29 DE ABRIL DE 1874.

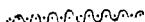
Ao Ministerio da Guerra.—Declara que as Camaras Municipaes têm o direito de haver, em suas relações com o Estado, o pagamento dos impostos que fazem parte de suas rendas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 11 de Março ultimo, acompanhado dos papeis relativos ao acto pelo qual a Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul negou o direito da Camara Municipal da capital da mesma Província ao pagamento da quota que a esta Camara cabia

pela aferição dos pesos e medidas do sistema métrico decimal, distribuidos aos corpos de guarnição, fundando-se a dita Thesouraria na razão de estar isento o Estado do pagamento-de impostos ; tenho a honra de declarar a V. Ex.. satisfazendo á sua solicitação, que me parece procedente o direito da mencionada Câmara áquelle pagamento, não obstante a razão allegada em contrario, visto que o imposto de que se trata faz parte de suas rendas, as quaes não podem ser reduzidas sem prejuízo dos serviços municipaes que se acham especialmente a seu cargo. Accresce que se as Municipalidades pagam á Fazenda Nacional os impostos que a estas são devidos, sizas, sellos e outros, pede a reciprocidade que do mesmo modo com ellas se proceda.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
—A' S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.



N. 138.—FAZENDA.— EM 30 DE ABRIL DE 1874.

Indefere, por não ter fundamento, a reclamação dos Despachantes da Alfandega de Pernambuco contra a prática de se permittir a pessoas estranhas á sua classe despachos de mercadorias de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, uma vez que não são preteridas as disposições do art. 544 e seus paragraphos, assim como as do art. 648 e seguintes, até o fim do respectivo capítulo, do Regulamento das Alfandegas, não tem fundamento algum a reclamação constante da petição annexa ao seu ofício de 23 de Agosto de 1873, n.º 141, feita pelos Despachantes da Alfandega dessa Província contra a prática de se permittir ás pessoas estranhas áquelle classe os despachos de mercadorias de importação ; não podendo, portanto, ser attendido o pedido que fazem os reclamantes de se providenciar no sentido de cessar essa prática, pois isso importaria uma pêna á liberdade do commercio e offensa aos seus incontestaveis direitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

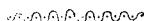
N. 159.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1874.

Provimento de um recurso contra a classificação de diversas obras de lã de ponto de malha, submettidas a despacho como sujeitas á taxa de 2\$000 o kilogramma, do art. 648 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, que o dito Tribunal resolveu dar provimento ao recurso de revista que acompanhou o seu officio n.º 909 de 13 de Novembro de 1873, interposto por José de Almeida & Companhia, da decisão pela qual a Alfândega da mesma Província, de acordo com o parecer da respectiva comissão da Tarifa, obrigou a pagar direitos, na importancia de cem réis cada par, como sapatinhos ou borzeguins, sem sola, para criança, especificados no art. 631 da Tarifa, diversas obras de lã de ponto de malha por elles submettidas como sujeitas á taxa de 2\$000 o kilogramma do art. 648 da dita Tarifa, visto estarem as referidas mercadorias comprehendidas neste ultimo artigo, conforme se vê da amostra, que veio junta ao recurso, sob n.º 1.

Visconde do Rio Branco.



N. 160.—JUSTIÇA.—EM 2 DE MAIO DE 1874.

Havendo Bachareis em numero suficiente, não se devem dar novas licenças aos Advogados provisionados.

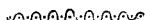
2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1874.

Em officio de 28 de Março ultimo, V. S. consultou si é imperativa a disposição do art. 7.º, § 3.º 1.ª parte do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, de modo que, verificando-se não haver no lugar falta de Bachareis formados, se deva negar a continuação de licença para

o exercicio da advocacia aos que não tiverem o grão científico. Segundo consta do mesmo officio e papeis juntos, foi esta consulta motivada por uma representação que V. S. não attendeu, de cinco Advogados, Bachareis, sobre o facto de continuarem a exercer a advocacia na capital alguns individuos provisionados, não obstante haver ahí 27 Bachareis que advogam efectivamente.

Declaro a V. S. que a attribuição conferida aos Presidentes da Relação pelo art. 7.º, § 5.º do citado Regulamento, é dependente da condição de falta de Bachareis e da conveniencia do serviço da administração da Justiça, conforme decidiu o Aviso n.º 326 de 15 de Novembro de 1870; e portanto se ha na capital dessa Província Bachareis em numero sufficiente para o andamento regular dos negócios forenses, não devem ser dadas novas licenças aos Advogados provisionados, permitindo-se-lhes tão sómente continuar no exercicio da advocacia até que finde o prazo das provisões.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antônio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Relação de Belém.



N. 161.—GUERRA.—EM 5 DE MAIO DE 1874.

Declara que os empregos das Fortalezas da Corte que têm de ser guarnecididas pelo novo Batalhão, criado pelo Decreto n.º 5596 de 18 de Abril do corrente anno, devem ser exercidos pelos Officiaes do mesmo Batalhão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., em o seu officio n.º 5531 de 29 de Abril ultimo, participado haver expedido as necessarias ordens, para que no dia 1.º do corrente seguissem para a Fortaleza de Santa Cruz as quatro Companhias do actual 1.º Batalhão de Artilharia, que têm de servir para a organização das seis baterias do novo Batalhão criado pelo Decreto n.º 5596 de 18 do mesmo mês, e entrando V. Ex. em duvida si os empregos das Fortalezas, que têm de ser guarnecididas pela força do citado novo Batalhão, devem ou não ser exercidos pelos respectivos Officiaes, visto que o

Decreto citado, a este respeito, sómente trata do Comando da mencionada Fortaleza, lembrando V. Ex. a conveniencia de serem taes empregos exercidos por aquelles Officiaes, não só porque desta medida resultará economia para os cofres publicos, mas tambem vantagens para o serviço; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao seu referido officio, que aquelles empregos devem com efeito ser exercidos pelos Officiaes do mencionado novo Batalhão de Artilharia, com excepção, porém, dos da Fortaleza de S. João, visto achar-se alli estabelecido o Deposito de Aprendizes Artilheiros, devendo, portanto, continuar o actual Commandante, bem como a guarnição das respectivas baterias a compôr-se de um destacamento do dito Corpo, commandado por um subalterno, que receberá as ordens do Commandante do referido Deposito de Aprendizes Artilheiros, no que disser respeito ao serviço da Fortaleza, conforme propôz V. Ex.

Outrosim, podem conservar-se até o fim do corrente exercício, também na forma proposta por V. Ex., os Officiaes que se acham empregados na Fortaleza de Santa Cruz e nos Fortes de sua dependencia, enquanto se organiza o novo 4.^º Batalhão de Artilharia e se dá começo á respectiva escripturação.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.

* * * * *

N. 462.—JUSTIÇA.—EM 6 DE MAIO DE 1874.

Os actos da competencia dos Juizes substitutos podem ser exercidos pelos seus suplentes, quando os mesmos substitutos estiverem com a jurisdição plena da Vara de Direito, ou de qualquer modo impedido.

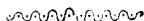
Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. — Com o officio n.^º 29 de 26 de Abril do anno passado V. Ex. remeteu, por cópia, a consulta feita pelo 4.^º Juiz substituto da comarca da capital dessa Província, e o parecer que V. Ex. adoptou, do Procurador da Coroa da Relação do distrito, sobre a

duvida de poderem os suplentes dos Juizes exercer os actos de jurisdição parcial dos Juizes de Direito, no caso do art. 4.^º § 1.^º do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Declaro a V. Ex. que a duvida está resolvida pelo art. 4.^º § 3.^º do citado Decreto, o qual estabeleceu a substituição reciproca dos Juizes substitutos sómente para o exercício da jurisdição plena dos Juizes de Direito; e portanto os actos da competência dos Juizes substitutos, assim na hypothese do art. 3.^º § 2.^º, como na do art. 4.^º § 1.^º do mencionado Decreto podem ser exercidos pelos seus suplentes, quando os respectivos Juizes substitutos estiverem com a jurisdição plena da Vara de Direito, ou de qualquer modo impedido.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



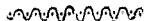
N. 163.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1874.

Approva o acto da Presidencia da Província de Pernambuco, que marcou o limite entre o domínio marítimo e fluvial dos terrenos de marinhas, situados á margem do rio *Capibaribe*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1874.

Illi. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que, á vista das informações que, por cópia, acompanharam o seu ofício n.^º 6 de 23 de Fevereiro proximo passado, fica aprovado o acto pelo qual essa Presidencia marcou a foz do riacho *Paraná-mirim* como limite entre o domínio marítimo e fluvial dos terrenos de marinhas, situados á margem do rio «*Capibaribe*», na forma dos §§ 4.^º e 5.^º do Decreto n.^º 4103 de 22 de Fevereiro de 1868.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 164.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1874.

Dá provimento a um recurso concernente ao imposto de industrias e profissões, e fixa a intelligencia do art. 10 do Decreto n.º 5323 de 30 de Junho de 1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1874.

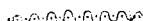
O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que este Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.º 7 de 12 de Janeiro proximo findo, interposto por Felisberto Gomes da Silva, da decisao pela qual a mesma Thesouraria não attendeu á reclamação por elle feita contra o procedimento da Recebedoria que, nos exercícios de 1872 — 1873 e 1873 — 1874, o sujeitara ao pagamento do imposto de industrias e profissões, como mercador de calçado do paiz, com loja ás Portas do Carmo n.º 6 : resolveu mandar eliminar o recorrente do lançamento desse imposto, visto que, estando provado que trabalha só em officina propria, sem officiaes nem aprendizes, acha-se comprehendido na disposição do art. 4.º, § 5.º do Regulamento n.º 4346 de 23 de Março de 1869 ; accrescendo ainda a circunstancia de serem escassos os reditos de sua industria, como attestam as autoridades fiscaes da Provincia, o que dá-lhe direito de gozar do favor legal da remissão total do dito imposto, na fórmula do art. 26 do citado Regulamento.

Quanto á consulta que faz o Sr. Inspector no final do seu officio, declara-lhe, que o art. 10 do Decreto de 30 de Junho de 1873 não revogou o art. 26 do de 23 de Março de 1869 ; pois que, facultando ás partes o recurso voluntario para o Tribunal do Thesouro, das decisões proferidas pelos Administradores das Recebedorias em materia de lançamento de impostos, todas as vezes que os contribuintes se julgarem indevida ou excessivamente collectados, não teve em vista cercear as atribuições conferidas ás Thesourarias, nos casos de que trata o dito art. 26, mas firmar o principio legal, que chegára a ser posto em duvida pela Recebedoria do Rio de Janeiro, de que de todo e qualquer julgamento proferido por taes Repartições contra as partes, sobre as matérias de que trata o Decreto de 29 de

Janeiro de 1859, art. 1.º, § 1.º, taes como, lançamento, applicação, isenção, arrecadação e restituição de impostos e rendas públicas, é admissível o recurso para o Tribunal do Thesouro, seja qual for o valor da questão: princípio este que se acha ainda confirmado pelo art. 2.º, § 1.º, do Decreto n.º 5537 de 31 de Janeiro ultimo.

Não foi, portanto, preferido o direito que assiste às Thesourarias de tomar conhecimento dos recursos e das decisões dadas pelos Chefes das Repartições que lhe são subordinadas, o qual lhes é consagrado pelo art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, e 31 do Decreto de 22 de Novembro de 1851 e mais disposições em vigor.

Visconde do Rio Branco.



N. 165.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1874.

Imposta a multa de 1½ por cento nos casos em que a parte declara ignorar o peso e qualidade da mercadoria, nenhuma outra lhe pôde ser aplicada, ainda quando na conferencia da saída se reconhecerem diferenças devidas a engano do Conferente do despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1874.

Comunico a V. S. que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso que acompanhou o ofício dessa Inspectoria de 24 de Janeiro proximo passado, sob n.º 48, interposto por H. M. Kohn, da decisão pela qual ella obrigára a pagar direitos em dobro uma caixa, da marca H. M. K, n.º 801, contendo fraujas, por elle submettida a despacho com a declaração de ignarar-se o peso e qualidade; resolveu o dito Tribunal dar provimento ao recurso, em vista do art. 523, § 2.º, 2.ª parte, do Regulamento das Alfândegas, o qual dispondo que, no caso de ter a nota para o despacho a referida declaração, ficará o dono ou consignatário da mercadoria sujeito à multa de 1 ½ %, que foi imposta ao recorrente, não pôde a parte sofrer outra qualquer pena, ainda quando na conferencia da saída se reconheça ter havido engano por parte do Confe-

rente do despacho, conforme se acha explicado pela Ordem n.º 516, expedida a essa Alfandega em 27 de Novembro de 1866.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 166.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1874.

O pagamento dos direitos de generos nacionaes destinados á exportação para o estrangeiro, embora navegados em transito por algum dos portos do Imperio, onde tenham de ser reexportados ou baldeados, deve verificar-se no porto da procedencia, uma vez que a nota do despacho declare expressamente o destino dos mesmos generos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que este Tribunal, tendo presente a reclamação feita por Northon, Megaw & Youle, agentes dos paquetes brazileiros da linha do Sul, contra o procedimento do Inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande, que, baseando-se na Ordem de 10 de Janeiro de 1838, negára-se a cobrar os direitos de exportação de diversos generos embarcados pelo agente dos ditos paquetes, naquelle cidade, com destino a portos da Europa, obrigando-os assim a reexportal-os e descarregal-os no porto do Rio de Janeiro: resolveu deferir a pretenção dos reclamantes, no caso de terem sido apresentadas as notas para o despacho, com a declaração de serem as alludidas mercadorias destinadas á exportação para um porto certo e determinado da Europa, e indeferil-a no caso contrario; por quanto, si as mercadorias foram despachadas para esta Corte, afim de serem aqui baldeadas e navegadas em transito para a Europa, foi nesse caso regular o procedimento daquelle Alfandega, porque não havia direitos de exportação a satisfazer, e a ella cumpria guardar o disposto no art. 645 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.



N. 167.— GUERRA.— EM 6 DE MAIO DE 1874.

Declara que os Juizes de Direito, no exercicio interino de Auditores de Guerra, só têm direito á gratificação mensal de sessenta mil réis.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1874.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em solução ao seu officio n.º 6 de 28 de Março ultimo, que os Juizes de Direito, no exercicio interino de Auditores de Guerra, só têm direito á gratificação mensal de sessenta mil réis, correspondente ao soldo de Capitão pela tabella do 1.º de Maio de 1858, que lhes deve ser paga pelo tempo de serviço que prestarem.

João José de Oliveira Junqueira.



N. 168.— AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PUBLICAS.— EM 8 DE MAIO DE 1874.

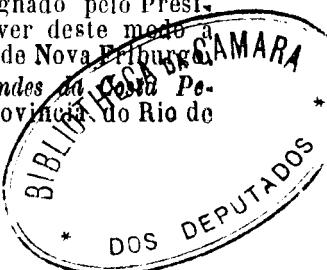
Declara que no impedimento do Escrivão de Paz da freguezia em que se reunir a junta classificadora de escravos deve servir um cidadão designado pelo Presidente da Província.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao seu officio de 27 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que, em vista da 2.ª parte do art. 29 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, no impedimento do Escrivão de Paz da freguezia em que se reunir a junta classificadora de escravos, deve servir nos trabalhos desta um cidadão designado pelo Presidente da Província, convindo resolver deste modo a consulta feita pela junta classificadora da Nova Príncipe.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

DECISÕES DE 1874 48.



N. 169.—FAZENDA.—EM 13 DE MAIO DE 1874.

O empregado de Thesouraria que exerce inferiormente o cargo de Thesoureiro não pôde acumular aos vencimentos deste os do seu próprio lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, que não pôde ser deferido o requerimento que veio anexo ao seu ofício de 20 de Março proximo passado, no qual o 1.^o Escripturário da mesma Thesouraria João Rodrigues da Fonseca Reza, pedira o pagamento dos vencimentos do seu emprego além dos de Thesoureiro, que está inferiormente exercendo, visto não ser-lhe applicável a Decisão n.^o 371 de 23 de Outubro de 1867, que só se refere ao empregado que fizer as vezes de Fiel, atendendo-se a que, sendo muito exiguos os vencimentos deste lugar, sómente acumulados, podem importar em uma razoável retribuição para o exercício de funções estranhas, e ressalvar a grande responsabilidade pecuniária que recae sobre o empregado que é para tal serviço designado; não se achando em tais condições o que serve o lugar de Thesoureiro, que é um dos mais bem remunerados das Thesourarias de Fazenda.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 170.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 13 DE MAIO DE 1874.

Declarando ser gratuito o serviço das juntas de classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, é gratuito o

serviço das juntas de classificação de escravos, não podendo, por este motivo, ser deferida a representação da junta classificadora do município de Campinas, cuja cópia V. Ex. me remeteu com o ofício de 14 do mês findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 171.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 13 DE MAIO DE 1874.

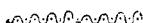
Declarando que, mesmo antes de saber-se o numero dos escravos libertados, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da respectiva classificação e preparatorio para a concessão da liberdade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do ofício de V. Ex. de 31 de Março, acompanhado da cópia do ofício que a essa Presidência dirigiu em 23 do mesmo mês o Juiz de Orphãos do termo da Victoria, pedindo esclarecimentos sobre o numero dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação naquele município, visto não constar esse numero dos livros que se acham no Juizo de Orphãos do dito termo, por ter a junta classificado todos os escravos alli existentes no termo de Vianna, esclarecimentos de que diz precisar para que se possa proceder ao arbitramento da indemnização, nos termos do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, declaro a V. Ex. que approvo a sua decisão, proferida no ofício com que naquella data de 31 de Março respondeu ao mencionado Juiz e que, por cópia, igualmente foi-me presente, explicando ao mesmo Juiz, que ainda antes de saber-se o numero dos escravos libertados, o qual só poderá ser conhecido, quando o Governo Imperial houver declarado a quota do fundo de emancipação que deve tocar a essa Província, e depois de feita a distribuição

pelos diferentes municipios, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da respectiva classificação e preparatorio para a concessão da liberdade, á vista do art. 37 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



**N. 172.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS
PUBLICAS.—EM 15 DE MAIO DE 1874,**

Approva uma decisão presidencial sobre classificação e avaliação, mandando executar as disposições do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e as de um Aviso de 40 de Dezembro do anno anterior.

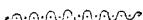
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. datado de 23 de Março ultimo, a que acompanhou cópia do que, nessa mesma data, dirigira á junta classificadora dos escravos do municipio do Triunpho, resolvendo as duvidas por elle propostas sobre os seguintes pontos : 1.^º si a classificação deve compreender todos os escravos do municipio ; 2.^º si todos devem ser avaliados ; 3.^º si a avaliação pôde ser feita pela junta ou por um dos seus membros, sem accordo particular com o senhor ou possuidor do escravo, e lançada, com esta declaração, no livro da classificação.

E tendo V. Ex. decidido, quanto ao 1.^º ponto, que devem ser classificados todos os escravos, guardadas as preferencias estabelecidas no art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e, quanto ao 2.^º e ao 3.^º, que a avaliação deve efectuar-se a respeito de todos os escravos classificados, quando tenham de ser libertados pelo fundo de emancipação, sendo requerida pelo Collector ou Agente fiscal ante o Juizo Municipal salvo a alçada para o julgamento final, uma vez que não tenha o valor do escravo sido declarado á junta pelo senhor ou si declarado não houver sido julgado razoavel pelo Collector

ou Agente fiscal, ou finalmente, si não houver avaliação judicial que dispense o arbitramento; cabe-me expressar a V. Ex. que o Governo Imperial aprova a decisão dada, por ser conforme à doutrina do citado Regulamento e do Aviso deste Ministerio, expedido à Presidencia de Sergipe em o 1.^º de Dezembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



N. 173.—GUERRA.—EM 16 DE MAIO DE 1874.

Declara qual o fardamento que devem usar os Officiaes do Asylo de Invalidos nos dias de gala e por occasião de cortejo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao que representou o Comandante do Asylo de Invalidos da Patria, em seu ofício de 20 de Março findo, por V. Ex. informado em 23 do mesmo mez, relativamente ao fardamento dos Officiaes do dito Asylo nos dias de gala e por occasião de cortejo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que em taes circumstancias os referidos Officiaes devem usar do segundo uniforme.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.



N. 174.— GUERRA.— EM 16 DE MAIO DE 1874.

Explica como deve ser entendida a palavra —diaria— consignada no Aviso de 11 de Março do corrente anno, relativamente á despesa que se tem de fazer com os Aprendizes Artifices dos Arsenaes de Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-me V. Ex. transmittido, com o seu officio n.º 34 de 9 de Abril ultimo, cópia do que lhe dirigiu o Director do Arsenal de Guerra dessa Província, consultando si pela palavra—diaria—consignada no Aviso de 11 de Março ultimo, se deve entender simplesmente a quota destinada ao sustento de cada aprendiz, ou tambem o soldo e vestuario, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a dita palavra abrange toda a despesa de soldo, vestuario e sustento, que se houver de fazer com cada um dos aprendizes, durante o corrente semestre, e que não deve exceder, segundo determina o art. 185 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, da quantia de seiscentos e cincuenta réis, marcada na Lei do Orçamento para um soldado de Infantaria.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



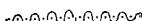
N. 175.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 19 DE MAIO DE 1874.

Declara competir aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a imposição da multa de que trata o art. 40 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para perfeita execução do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, que cabe aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a imposição da multa de que trata o art. 40 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Júnior.*—Sr. Presidente da Província de



N. 176.—GUERRA.—EM 20 DE MAIO DE 1874.

Declara o modo por que se deve proceder a respeito dos descontos feitos ás praças das Companhias de Operarios Militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Consultando V. Ex. em o seu officio de 30 de Outubro do anno proximo findo, sobre o destino que se deve dar á quantia de 2:000\$000, que se acha recolhida á Caixa Economica do Arsenal de Guerra dessa Província, e proveniente dos descontos feitos ás praças das Companhias de Operarios Militares, de Abril a Setembro do dito anno, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que na forma do alvitre proposto pela Repartição Fiscal deste Ministerio, e aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em Aviso de 16 do corrente, deve semelhante quantia ser recolhida á Thesouraria de Fazenda, como suprimento feito pela Pagadoria das Tropas, a qual entregará igual importancia á Caixa Economica desta Corte, para expedir cadernetas á vista da relação que o Director do dito Arsenal remetter, e continuando-se a praticar trimensalmente a mesma operação com os descontos que se forem efectuando.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

Assinatura de João José de Oliveira Junqueira

N. 177.—MARIÑHA.—AVISO DE 20 DE MAIO DE 1874.

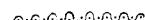
Augmenta dez mil réis em cada uma das quantias mencionadas na Tabella de 3 de Fevereiro de 1869, e 30 por cento sobre as retribuições, por hora de excesso das fixadas para o uso particular da cabrea a vapor.

3^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— De accôrdo com as razões por V. Ex. expendidas em officio n.^o 307, de 25 do mez proximo findo, relativamente ao serviço da cabrea a

vapor estabelecida na Ilha das Cobras, resolvi elevar a mais dez mil réis os preços designados em cada um dos casos mencionados na Tabella de 3 de Fevereiro de 1869, e outrossim determinar que não deve exceder de tres horas o tempo que pôde aquella machina gastar no serviço dos particulares, sob pena de pagarem estes mais trinta por cento por hora de excesso.

O que para os devidos efeitos communico a V. Ex.
Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Barão de Angra.



N. 178.—JUSTIÇA.—EM 23 DE MAIO DE 1874.

O supplente do Juiz substituto, quando em exercicio, não pôde advogar, mas não está inhibido de continuar com o patrocinio das causas que houvesse aceitado antes de assumir a jurisdição. Não pôde ser accumulado o exercicio de Juiz substituto com o de Curador Geral dos Orphãos.

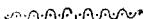
2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o officio n.º 904 de 29 de Março ultimo, V. Ex. transmittiu, por cópia, o que lhe dirigira o Juiz de Direito da Vara Commercial de Porto Alegre e da dos Feitos da Fazenda, solicitando providencias sobre o facto de se achar no exercicio simultaneo de Juiz substituto como 1.º supplente, de Curador Geral dos Orphãos, e de Advogado o cidadão Alexandre Bernardino de Moura, e bem assim a representação deste contra o acto pelo qual o dito Juiz ordenou aos Escrivães, sob pena de desobediecia, que não dessem vista de autos ao referido Moura, como Advogado, por ser incompativel o exercicio da advocacia com o de Juiz substituto.

Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio, e para os fins convenientes, que o supplente do Juiz substituto, quando em exercicio, não pôde advogar, porque repugna que o Juiz seja procurador de partes; mas não está inhibido de continuar com o patrocinio daquellas causas que houvesse aceitado antes de assumir a jurisdição, conforme a doutrina do Aviso n.º 87 de 26 de Fevereiro de 1867, applicavel ao caso.

Pela mesma razão de repugnancia das respectivas funcções, não pôde ser accumulado o exercício de Juiz substituto com o de Curador Geral dos Orphãos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 179.—MARINHA.—AVISO DE 26 DE MAIO DE 1874.

Dá providencias sobre o embarque de Enfermeiros nos navios da Armada.

N. 1441. — 2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Concordando com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n.º 2504, de 15 deste mez, relativamente á designação de Enfermeiros para os navios da Armada, conforme reclamou o Chefe do Corpo de Saude; determino que se observe o seguinte:

1.^º A bordo de cada um dos navios que, segundo as ordens em vigor, admittir Cirurgião, haverá um Enfermeiro, na fórmula do art. 81 do Aviso regulamentar de 27 de Julho de 1858.

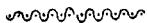
2.^º Além disso, receberá tambem um Enfermeiro o navio que seguir em viagem, ainda que a sua lotação não admitta Medico.

3.^º Os Enfermeiros serão nomeados pelo Cirurgião-mór, de accôrdo com o Director do Hospital de Marinha; e sómente nos casos de urgente necessidade, durante a viagem, poderá ser escolhida uma praça da guarnição para, temporariamente, fazer o serviço da enfermaria de bordo.

4.^º Nos navios fundeados em portos do Imperio onde houver hospital, poderão ser dispensados os Enfermeiros, a fim de serem transferidos pela autoridade competente para os navios que tiverem de seguir em comissão, de accôrdo com o § 2.^º do presente aviso.

O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. — Sr. Vice-Almirante, Ajudante General da Armada.



N. 180.— AGRICULTURA!, COMMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 27 DE MAIO DE 1874.

Declara que aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda compete impôr a multa de que trata o art. 36 do Regulamento do 1.^o de Dezembro de 1871.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 2^{do} do corrente, que aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda cabe impôr a multa cominada pelo art. 36 do Regulamento do 1.^o de Dezembro de 1871 aos encarregados da matricula de escravos que, infringindo o art. 32 do mesmo Regulamento, deixarem de remetter em tempo competente os quadros nominaes dos menores livres que houverem fallecido no respectivo municipio, com indicação do numero da ordem d'acada um.

Deus Guarde a V. Ex.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.—Sr. Presidente da Provincia de Minas.



N. 181.— FAZENDA.— EM 27 DE MAIO DE 1874.

Sobre a gratificação devida a dous empregados da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco por trabalhos extraordinarios pertencentes ao Ministerio da Guerra.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.^o 929 do 14 de Novembro do anno passado, e de conformidade com os Avisos do Ministerio da Guerra de 20 de Abril proximo passado e 5 do corrente, que, embora os empregados da mesma Thesouraria Epifanio Pedrosa e Ezequiel de Lima e Sá

não presidissem ao inventario geral dos artigos existentes no Arsenal de Guerra dessa Província, como entretanto estiveram alli ocupados em trabalhos extraordinarios, desde 8 de Junho até 5 de Setembro do anno passado, incumbidos da reducção dos pesos e medidas dos objectos alli existentes ao sistema metrico, é por isso procedente em parte a reclamação que fazem, e se lhes deve abonar durante o referido periodo metade da gratificação estatuida, isto é, 30\$000 mensaes a cada um, classificando-se esta despesa no § 15 « Diversas despezas e Eventuaes » do exercicio de 1873 - 1874.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 182. — FAZENDA.— EM 27 DE MAIO DE 1874.

Sobre a remessa, pelos vapores das Companhias subvencionadas, de volumes com dinheiros destinados ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, segundo consta do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 22 do mez corrente, foram por alli expedidas as necessarias ordens, a fin de que, á simples requisição das mesmas Thesourarias, sejam recebidos, nos vapores das Companhias subvencionadas pelo Estado, quacsquer volumes contendo dinheiros destinados ao Thesouro Nacional, conforme fôra requisitado por este Ministerio em Aviso de 21 do dito mez.

Visconde do Rio Branco.

.....



N. 183.— FAZENDA.— EM 29 DE MAIO DE 1874.

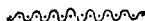
Ao supplente do Juiz Municipal, em exercício das respectivas funções, compete a gratificação do cargo e os emolumentos pelos actos que praticar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., que não pôde ser deferido o requerimento annexo ao seu officio de 9 de Abril ultimo, em que Joaquim José de Souza pedira ser pago do ordenado de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Saquarema, nessa Província, em cujo exercício se acha interinamente, por competir-lhe tão sómente a gratificação desse cargo, na forma do art. 29, § 13, da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e Aviso do Ministerio da Justiça de 19 de Outubro de 1872: tendo-se nesse sentido já expedido a necessaria ordem à Collectoria daquelle lugar, em 6 de Junho de 1873, conforme requisitou o dito Ministerio em Aviso de 16 de Abril do mesmo anno.

Não é portanto, applicável ao supplicante a Ordem n.º 277 de 31 de Agosto de 1871, por elle citada, visto que refere-se a vencimento de Juiz Municipal, e isto segundo o regimen da legislação antiga.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 184.— JUSTIÇA.— EM 29 DE MAIO DE 1874.

Achando-se no gozo de licença o Juiz de Direito removido, não corre o prazo para o seu exercício na nova comarca, sem que finde a mesma licença, ou o Magistrado a renuncie.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1874.

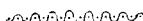
Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 4 de 21 de Fevereiro ultimo o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província trouxe ao conhecimento do Ministerio a meu cargo, nos termos da Ordem do Thesouro n.º 606 de 26 de Dezembro de 1861, o acto pelo qual V. Ex. decidiu, contra a deliberação da mesma Thesouraria e

de acordo com o parecer do respectivo Procurador Fiscal, que a licença com que se achava nessa capital o Juiz de Direito João Rodrigues Chaves, quando foi removido da comarca de Santarém, no Pará, para a da Estancia, em Sergipe, ficou prejudicada pelo prazo marcado ao dito Juiz para entrar em exercício na nova comarca.

Ouvida sobre o assumpto a Secção de Justiça do Conselho de Estado, foi de parecer, que constituindo impedimento legitimo a licença em cujo gozo se achava o Juiz de Direito removido, não corre o prazo para seu exercício na nova comarca, sem que finde a mesma licença, ou o Magistrado a renuncie.

Com este parecer Houve por bem Sua Magestade o Imperador se Conformar por Immediata Resolução de 21 do corrente; o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província da Paraíba.



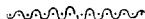
N. 185.—FAZENDA.— EM 30 DE MAIO DE 1874.

Declara que a multa de 10 %, de que trata o art. 42 da Lei n.º 2348 do anno passado, não é devida dos impostos correspondentes a exercícios anteriores ao de 1872—1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a multa de dez por cento, de que trata o art. 42 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, não é devida dos impostos correspondentes a exercícios anteriores ao de 1872—1873, mas sómente a contar deste ultimo exercício em diante, quando não tenham sido pagos até o dia 20 de Dezembro do semestre adicional, quer a cobrança se efectue executiva, quer amigavelmente.

Visconde do Rio Branco.



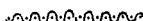
N. 186.—GUERRA.—EM O 1.^º DE JUNHO DE 1874.

Dá explicações sobre o fornecimento de arreiamento para a montada dos Officiaes dos Corpos de Cavallaria da Província do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em o 1.^º de Junho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Consultando V. Ex. em o seu officio n.^º 4148 de 28 de Abril ultimo, se o fornecimento de arreiamento para a montada dos Officiaes dos Corpos de Cavallaria existentes nessa Província deve-se compôr unicamente das peças designadas na Tabella n.^º 2, aprovada pelo Decreto n.^º 5352 de 23 de Julho do anno proximo passado, ou de todas as outras que competem ás praças de pret dos mesmos Corpos, declaro a V. Ex. que os Officiaes dos Corpos montados têm direito ás mesmas peças de arreiamento marcadas na referida Tabella para a montada das praças, sendo que a circunstancia de não terem sido alli designadas todas as peças que lhes competem, e sómente algumas, provém de serem estas diferentes das que são dadas ás praças, e por isso se fez dellas menção especial.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

**N. 187.—GUERRA.—EM 2 DE JUNHO DE 1874.**

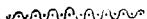
Approva algumas modificações na clavina Spencer, e respectiva munição.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1874.

Em solução ao officio por Vm. dirigido á Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito em 5 de Janeiro ultimo, dando conta dos estudos que fez sobre a clavina Spencer e respectiva munição, declaro a Vm. que ficam aprovadas as modificações propostas, adoptando-se o emprego dos dous discos, um de cobre e

outro de papel , que mandará estabelecer na fabricação dos cartuchos metalicos das clavíhas daquelle sistema , a fim de isolar entre si o fulminato e a polvora que entram na confecção dos mesmos cartuchos, e fazendo-se um dente no percussor das ditas armas, a fim de tornar a percussão normal e mais efficaz do que o é com a disposição obliqua, que tambem dá lugar a falhas nos cartuchos ; devendo Vm. remetter ao Arsenal de Guerra da Córte o modelo do dente de que se trata.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.*—
Sr. Augusto Fausto de Souza.



**N. 188.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 2 DE JUNHO DE 1874.**

Autoriza o Director da colonia Rio Novo a aceitar a proposta do Engenheiro Leopoldo Deocleciano de Mello e Cunha para a medição e demarcação de lotes coloniaes nas proximidades desse estabelecimento.

Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura , Commercio e Obras Publicas em 2 de Junho de 1874.

Em solução ao seu officio de 9 do mez findo, declaro a Vm. que pôde ser aceita a proposta do Engenheiro Leopoldo Deocleciano de Mello e Cunha para a medição e demarcação dos lotes coloniaes nas terras adjacentes a esse estabelecimento, uma vez que o preço de cada braça corrente de medição não exceda a oitenta réis , e o de cada braça quadrada de picada a setenta réis, até o numero de 150 lotes.

Deus Guarde a Vm.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Director da colonia Rio Novo.



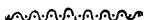
**N. 189.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 2 DE JUNHO DE 1874.**

Declara que as terras só devem ser vendidas a quem as queira para seu proprio estabelecimento e não para negocio, sendo indispensavel ordem especial do Ministerio da Agricultura, quando as pretendentes sejam parentes dos Directores das colonias.

Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1874.

Ao seu officio de 20 de Abril ultimo cabe-me responder, declarando-lhe que deve vender terras tão sómente a quem as queira para seu proprio estabelecimento, e não para negocio, cumprindo ter muito em vista que as terras confinantes com os lotes de colonos fiquem reservadas para terem destino em beneficio dos mesmos, e que as terras requeridas por pessoa de seu parentesco devem ser vendidas de ordem especial deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Director das colonias de Mucury.



N. 190.— IMPERIO.— EM 2 DE JUNHO DE 1874.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.— Declara que não se refere aos dentistas e sangradores a disposição dos arts. 28 e 118 dos estatutos das Faculdades de Medicina do Imperio.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1874.

Declaro a V. S., em solução do seu officio de 23 do mez proximo findo, que não se referindo aos dentistas e sangradores nem directa nem indirectamente a disposição dos arts. 28 e 118 dos estatutos por que se regem as Faculdades de Medicina e a doutrina do Aviso n.º 509 de 8 de Novembro de 1863, podia ser admittido a exame,

como o foi, João de Figueiredo Lima, a fim de habilitar-se para o exercicio da profissão de dentista, apesar de já ter sido inhabilitado por duas vezes, e deve-se proceder ao respectivo julgamento.

Por esta occasião recommendo a V. S. a organização do regimento especial de que trata o art. 26 dos citados estatutos.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



N. 191.—FAZENDA.— EM 3 DE JUNHO DE 1874.

Os Presidentes de Províncias devem pagar integralmente os direitos de 7 % dos respectivos títulos, todas as vezes que forem nomeados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 79 de 6 de Agosto de 1873, que regularmente decidiu que o Dr. João Cipriano Bandeira de Mello Filho estava sujeito ao pagamento integral do sello de 7 %, pela sua nomeação como Presidente da Província, calculado sobre o vencimento annual de 5:000\$000 que lhe competia nessa qualidade, e não sómente sobre a diferença de 200\$000 entre os vencimentos de 4:800\$000 que percebe como lente cathedralico da facultade de direito do Recife, e os daquelle cargo; visto estar a referida decisão de accordo com a doutrina da ordem n.º 55 do 1.º de Fevereiro de 1861, combinada com o Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871.

Visconde do Rio Branco.



N. 192.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS
PÚBLICAS.—EM 5 DE JUNHO DE 1874.

Approva a tabella dos preços de passagens nos trens dos subúrbios na Estrada de ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1874.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á proposta constante do officio n.^o 72 do 1.^o do corrente mez da Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II, Ha por bem Approvar a tabella, que com esta baixa, dos preços de passagens nos trens dos subúrbios.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1874.
—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

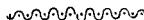
Tabella dos preços de passagens nos trens dos subúrbios.

PRIMEIRA CLASSE.

TERCEIRA CLASSE.

ESTAÇÕES.	S. Christovão.	S. Francisco Xavier.	Riachuelo.	Engenho Novo.	Todos os Santos	Officinas.	Piedade.	Cascadura.	Sapopemba.
Côrte	100	100	100	100	200	200	200	200	300
S. Christovão	100	100	100	100	100	200	200	200	300
S. Francisco Xavier.....	100	100	100	200	200	300	300
Riachuelo.....	100	100	100	100	100	100	200
Engenho Novo.....	100	100	100	100	100	200
Todos os Santos.....	100	100	100	100	200
Officinas.....	100	100	100	100
Piedade.....	100	100	100
Cascadura	100

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.



N. 193.—FAZENDA.—EM 6 DE JUNHO DE 1874.

Dá conhecimento ás Thesourarias de Fazenda das Companhias de navegação, por cujos vapores devem ser effectuadas as remessas, para qualquer destino, dos dinheiros, estampilhas e valores do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a relação, que acompanhou o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 6 de Maio proximo findo, das Companhias de navegação subvencionadas pelos cofres nacionaes, com indicação dos vapores que possuem, e pelas quaes deverão ser realizadas as remessas, para qualquer destino, dos dinheiros, estampilhas e outros valores pertencentes ao Estado, visto serem a isso obrigadas sem retribuição alguma; podendo, entretanto, nos casos urgentes taes remessas ser effectuadas por outros vapores, na falta dos de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

Relação das Companhias subvenclonadas, com indicação dos vapores que possuem e dos portos em que tocam.

COMPANHIAS.	VAPORES.	PONTOS EM QUE TOCAM OS VAPORES.
Brazileira de Navegação a vapor.	<i>Bahia — Ceará — Pará — Cruzeiro do Sul e Paraná.</i>	Espirito Santo — Bahia — Jaraguá — Alagôas — Pernambuco — Parahyba — Rio Grande do Norte — Ceará — Maranhão e Pará.
Nacional de Navegação a vapor.	<i>Corumbá.</i>	Santos — Iguape — Cananéa — Paranaguá — S. Francisco — Itajahy — Santa Catharina — Rio Grande do Sul e Montevidéo.
A mesma companhia, linha fluvial.	<i>Itajahy e Cuyabá.</i>	Montevidéo — Buenos-Ayres — Rozario — Paraná — Corrientes — Assumpção — Corumbá e Cuyabá.
Espirito Santo & Campos, linha de Caravellas.	<i>Ceres e Diligente.</i>	Itapemirim — Benevente — S. Pedro do Cachoeiro — Guarapary — Itabapoana — Piúma — Victoria — Mucury — Santa Clara — Philadelphia e Caravellas.
A mesma companhia, linha de S. Matheus.	» »	Itapemirim — Benevente — S. Pedro do Cachoeiro — Guarapary — Itabapoana — Victoria — Santa Cruz — Barra de S. Matheus e Cidade de S. Matheus.
Liverpool Brazil & River Plate Steam Ship	<i>Calderon e Camões.</i>	Paranaguá — Santa Catharina — Rio Grande do Sul e Montevidéo.
United States & Brazil Steam Ship.	<i>Merrimack — Ontario e South-America.</i>	Bahia — Pernambuco e Pará.

Directoria Geral dos Correios em 28 de Abril de 1874.—Confere,
Xavier Bittencourt. — Conforme, *José Severiano da Rocha.*

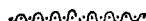
N. 194.— GUERRA.— EM 8 DE JUNHO DE 1874.

Declara qual o fardamento que compete aos substitutos durante os seis mezes em que são considerados recrutas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. dirigiu-me em 11 de Maio proximo passado sob n.º 62, apresentando o que em data de 8 do mesmo mez endereçou-lhe o Tenente Coronel Commandante do 15.º Batalhão de Infantaria, consultando se, não referindo-se as tabelas em vigor ao fardamento que compete aos substitutos durante os seis mezes em que são considerados recrutas, devem ou não ser-lhes abonadas as mesmas peças que estão marcadas para os recrutas; declaro a V. Ex. que, servindo os substitutos e sendo considerados durante os seis primeiros mezes, que não lhes são levados em conta, como recrutas, acham-se nas condições destes, e, portanto, devem ser-lhes abonadas as peças de fardamento que as tabelas marcam para os recrutas durante o tempo do ensino, e depois que passam a promptos.

Deus Guarde a V. Ex.— João José de Oliveira Junqueira.— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N. 195.— GUERRA.— EM 8 DE JUNHO DE 1874.

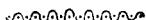
Declara por ordem de quem devem ser transferidos para as Companhias de Operarios Militares dos Arsenaes de Guerra das Provincias os menores das Companhias de Aprendizes Artifcices, que completam 16 annos, e como devem ser excluidos os que são julgados incapazes do serviço por molestia ou defeito physico.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo-me V. Ex. remettido com o seu officio n.º 75 de 24 de Fevereiro, a que se reporta no de 9 de Maio ultimo sob n.º 156, duas relações que lhe foram apresentadas pelo Coronel Director

do Arsenal de Guerra dessa Provincia, sendo uma de 18 menores da Companhia de Aprendizes Artifices, quē, havendo completado 16 annos, estão no caso de ser transferidos como effectivos para a de Operarios Militares, e outra de cinco menores daquelle Companhia que della devem ser excluidos, um por haver fallecido e os restantes por terem sido julgados incuraveis e incapazes do serviço do Exercito, e consultando V. Ex. se tais transferencias e exclusões podem ser feitas desde logo pela Presidencia ou por ordem deste Ministerio; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que devem aquellas ser ordenadas pela Presidencia da Provincia sobre proposta do Director do Arsenal de Guerra, uma vez que o sejam de conformidade com o que recomenda o art. 177 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra; quanto aos julgados incapazes do serviço, por molestia ou qualquer defeito physico, só poderão ser excluidos por ordem deste Ministerio, devendo, entretanto, mandar V. Ex. eliminar os quatro de que trata em o seu dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 196.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 8 DE JUNHO DE 1874.

Autoriza a contractar, por empreitada, o serviço da medição demarcação de prazos coloniaes)

Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1874.

Autorizo Vm. a contractar por empreitada o serviço da medição e demarcação dos prazos dessa colonia constantes da relação que acompanhou o seu officio de 20 de Abril proximo passado, para o que abrirá Vm. concurrencia, tomando como base, no maximo, 35 réis por metro corrente.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Director da colonia de Mucury.



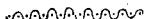
N. 197.— FAZENDA.— EM 10 DE JUNHO DE 1874.

Assemelha os engenhos de seccar herva mate aos de despolpar café, incluidos na 3.^a classe das Tabellas A e D do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, que este Tribunal, tendo presente o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 84 de 3 de Novembro de 1873, interposto por Antonio Ricardo dos Santos e outros proprietarios de engenhos de seccar herva mate no termo de Morretes, da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou o acto da Collectoria daquelle termo, que, classificando-os como mercadores por grosso e ensacadores de café, sujeitou-os ao pagamento das taxas marcadas nas tabellas A e D, 1.^a classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869, resolveu dar provimento ao recurso para o efeito de serem os estabelecimentos dos reclamantes assemelhados aos de despolpar café, incluidos na 3.^a classe das mencionadas tabellas.

Visconde do Rio Branco.



N. 198.— FAZENDA.— EM 10 DE JUNHO DE 1874.

As decisões das Thesourarias de Fazenda relativas a (contas de) responsaveis á Fazenda Nacional só podem ser revogadas pelo Tribunal do Thesouro, e por via de recurso na forma da lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex., de 10 de Julho de 1872, cobrindo a representação do Presidente da Província de Goyaz contra o procedimento do Inspector da Thesouraria de Fazenda, em relação aos actos da mesma Presidencia, e especialmente

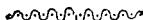


quanto ás contas prestadas pelo Director das obras militares da referida Província, glosando as importâncias abí mencionadas para pagamento de Virginio Alves de Castro e José Augusto de Azevedo, por entender não estarem taes individuos no caso de ser considerados serventes, cumpre-me declarar a V. Ex. que, não tendo o dito Director interposto recurso, na forma do Decreto de 14 de Março de 1860, para o Tribunal do Thesouro, unico que pôde revogar as resoluções das Thesourarias, deixa elle de pronunciar seu juizo sobre o objecto da representação.

A resolução tomada pela Thesouraria de Fazenda de Goyaz está de accordo com as disposições em vigór, que commettem a essas Repartições o rigoroso exame arithmetico e moral dos documentos de receita e despeza dos responsaveis á Fazenda Publica, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam.

E' de minima importâcia o pagamento em questão, e penso que houve demasiado rigor da parte da Thesouraria, depois do juizo da Presidencia da Província, mas a doutrina legal é a que acima me refiro ; e, portanto, deve subsistir a referida resolução.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A' S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.



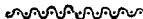
N. 199.— FAZENDA.— EM 11 DE JUNHO DE 1874.

Os generos despachados *ad valorem* estão sujeitos á porcentagem estabelecida no Decreto n.º 5455 de 5 de Novembro de 1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 37 de 13 de Março proximo passado, que bem procedeu decidindo, sobre consulta feita pelo Inspector da Alfandega de Uruguiana, que os generos despachados *ad valorem* estão sujeitos á porcentagem estabellecida no Decreto n.º 5455 de 5 de Novembro de 1873.

Visconde do Rio Branco.



N. 200.—FAZENDA.—EM 12 DE JUNHO DE 1874.

Declara que aos Oficiaes honorarios do Exercito, que têm soldo de reforma ou pensão, compete quando empregados, o mesmo soldo ou pensão e mais as vantagens geraes e de exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 12 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.^o 4 de 7 de Maio proximo passado, que, competindo aos Oficiaes honorarios do Exercito, que têm soldo de reforma ou pensão, quando empregados, o mesmo soldo ou pensão, e mais as vantagens geraes e de exercicio, e não o das respectivas patentes, na fórmula do Aviso n.^o 558 do Ministerio da Guerra de 23 de Dezembro de 1858; cumpre que pague ao Capitão honarorio Previsto Gonçalves da Fonseca Columbia tão sómente a sua pensão e vantagens alludidas, e faça-o repôr o que tiver recebido de soldo, a contar da data em que lhe foi concedida a dita pensão.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 201.—GUERRA.—EM 13 DE JUNHO DE 1874.

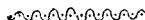
Manda abonar a dous Tenentes Coroneis, que serviram em um conselho de guerra, as vantagens a que tinham direito em scus respectivos corpos; recomendando que para tal serviço não sejam chamados Oficiaes em taes condições, senão na falta absoluta de outros pertencentes ás classes inactivas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro
em 13 de Junho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Marechal Commandante das Armas dessa Provincia, em officios n.^o 1084 de 12 de Novembro do anno passado e 28 de Fevereiro do corrente anno, transmittido cópia do que lhe dirigira o Coronel Commandante do 1.^o Regimento de Artilharia

á cavallo, reclamando contra a Pagadoria Central, por deduzir dos vencimentos do Tenente Coronel do dito Regimento Joaquim da Costa Rego Monteiro a importancia das gratificações de exercicio e forragem que lhe competiam, relativas ao tempo em que esteve funcionando em um conselho de guerra na Villa de Uruguayana ; e bem assim informado o requerimento em que o Tenente Coronel do 5.^º Regimento de Cavallaria Manoel Antonio da Cruz Brilbante pedia ser indemnizado de igual gratificação por haver funcionado no mesmo conselho ; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que devem ser abonados aos referidos Tenentes Coronéis os vencimentos a que tinham direito em serviço de seus Corpos, visto que tambem seguiram em comissão de serviço ; cumprindo, porém, que só se lance mão de Officiaes nestas condições, na falta absoluta de outros pertencentes ás classes inactivas, como terminantemente dispõe a Legislação em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Juncqueira.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 202.—IMPERIO.—EM 13 DE JUNHO DE 1874.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina.—Declara ser motivo de nullidade assumir á direcção dos trabalhos do conselho municipal de recurso o Presidente da Camara Municipal respectiva, sem ter-se verificado o legitimo impedimento do Juiz Municipal do termo e de seus supplentes.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—
Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1874.

Ihm. e Exm. Sr.—Merceceu a approvação do Governo Imperial, por seu fundamento, o acto pelo qual V. Ex. resolveu annullar os trabalhos do conselho municipal de recurso installado na cidade de S. Francisco no dia 19 de Abril do corrente anno, visto que, sem ter-se verificado convenientemente o legitimo impedimento do Juiz Municipal do termo e seus supplentes, á

excepção do 2.º, que estava enfermo, assumiu a direcção dos trabalhos do mesmo conselho o Presidente da Câmara Municipal respectiva.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao officio n.º 18 de 21 do referido mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



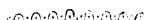
N. 203.—FAZENDA.—EM 15 DE JUNHO DE 1874.

As Alfandegas e Mesas de Rendas são competentes para cobrarem os emolumentos das certidões que passam.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 15 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 43 de 17 de Abril proximo findo, que bem procedeu determinando que fossem cobrados pela Mesa de Rendas de Mossoró, e não pela Collectoria alli existente, os emolumentos devidos pelas certidões passadas por aquella Repartição.

Visconde do Rio Branco.



N. 204.—FAZENDA.—EM 15 DE JUNHO DE 1874.

Ordena ás Thesourarias que façam publicar pela imprensa o termo do exame a que se procedeu na Caixa de Amortização em uma nota falsa de 1\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 15 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam publicar pela imprensa

o termo do exame feito na Caixa de Amortização em uma nota falsa de 15000, aprehendida na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o qual vem transcripto na 4.^a columna, 3.^a pagina, do *Díario Oficial* n.^o 143 de 13 do corrente mez, afim de que se proceda na forma da lei contra os introductores e falsificadores de taes notas, si forem conhecidos.

Visconde do Rio Branco.

N. 205.—IMPERIO.—EM 16 DE JUNHO DE 1874.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara que os Secretários da Câmara Municipal, privados do exercício de suas funções em consequência de suspensão de outro cargo, por pronúncia por crime de responsabilidade, só têm direito à metade do ordenado desde a data da pronúncia.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Achando-se privado de exercer suas funções o Secretário da Câmara Municipal da Villa da Barra de S. Mathens, visto estar suspenso do cargo de Delegado de Polícia em virtude de pronúncia por crime de responsabilidade commettido no exercício das funções do mesmo cargo, declarou essa Presidência á dita Câmara, em resposta á consulta que esta lhe fizera sobre os vencimentos do mesmo Secretário:

Que na hypothese acima figurada o funcionário de quem se trata só tem direito de perceber metade do ordenado que, em razão do emprego, lhe competir desde a data da pronúncia, devendo perder a outra metade se não for finalmente absolvido; o que é conforme ao disposto no art. 163 § 4.^a do Código do Processo Criminal e nos Avisos de 27 de Julho de 1833, n.^o 76 de 9 de Junho de 1838 e outros.

Esta decisão mereceu a approvação do Governo Imperial pelos seus fundamentos: o que declaro a V. Ex. em solução do ofício n.^o 11 de 3 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 206.—GUERRA.—EM 16 DE JUNHO DE 1874.

Manda que não sejam remettidos desta Corte para as Províncias os artigos que nas mesmas possam ser oblidados mais vantajosamente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1874.

Não convindo que se continue a remetter desta Corte para as Províncias certos artigos, cuja aquisição nas mesmas seria mais vantajosa, ou por serem de industria propria e por isso possam ser obtidos por preços mais commodos, ou, embora importados do estrangeiro, as diferenças de certo seriam amplamente compensadas pelos prejuízos que se evitam nos transportes e baldeações nos diferentes portos durante o trajecto desta Corte para as Províncias; recomendo a V. S. que d'ora em diante, dos pedidos que vierem remetidos dessa procedencia, só sejam fornecidos por esta Corte aquelles artigos que não estiverem comprehendidos nas condições supramencionadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.

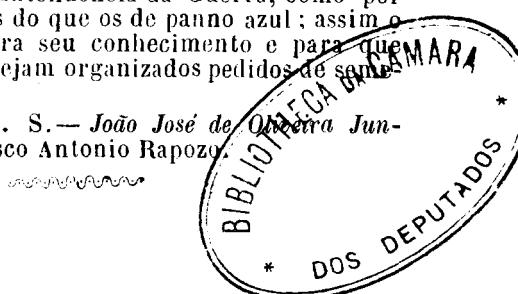
N. 207.—GUERRA.—EM 17 DE JUNHO DE 1874.

Manda que aos Corpos de Infantaria se forneçam capotes de panno mescla.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1874.

Devendo-se fornecer aos Corpos de Infantaria capotes de panno mescla, não só por ser dessa qualidade o provimento que tem a Intendencia da Guerra, como por ficarem mais baratos do que os de panno azul; assim o declaro a V. S., para seu conhecimento e para que nessa conformidade sejam organizados pedidos de semelhante artigo.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Francisco Antonio Rapozo.



N. 208.—GUERRA.—EM 18 DE JUNHO DE 1874.

Explica o modo como devem ser expedidos os títulos de dívida pelas vantagens autorizadas no § 2.º do Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que faça publicar em ordem do dia para conhecimento do Exército, que aos Commandantes de Corpos não é lícito expedir títulos de dívida pelas vantagens autorizadas no § 2.º do Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, cabendo aos interessados a faculdade de solicitar directamente ao Governo Imperial a liquidação das mesmas vantagens, quando a elas se julguem com direito, apresentando para esse fim as respectivas escusas originaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.



N. 209.—JUSTIÇA.—EM 18 DE JUNHO DE 1874.

As ordens para a prisão dos militares pelos crimes communs devem ser acompanhadas ou precedidas da necessaria comunicação ás autoridades militares.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Com officio n.º 23 de 4 de Maio ultimo V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial a decisão que deu, declarando ao Juiz de Direito da 1.ª vara da capital que, embora nos crimes communs os militares estão sujeitos ao fôro civil, podendo ser presos e soltos pelas autoridades civis, é comodo indispensável que em vista da legislação militar em vigor as suas ordens sejam acompanhadas ou precedidas da necessaria comunicação ás autoridades militares por ser diversas as jurisdicções e deverem ser reciprocamente acatadas.

Motivou essa decisão o facto, contra o qual reclamou o Commandante das Armas dessa Província, de haver o mesmo Juiz expedido um mandado ao Official do Estado Maior do Quartel do 5.^º Batalhão de Artilharia, sem a devida comunicação ou requisição á autoridade militar superior, para que puzesse em liberdade o soldado Manoel José Gonçalves, recolhido áquelle quartel á disposição do dito Juizo.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei a decisão de V. Ex. Houve por bem mandar aproval-a; o que lhe comunico em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*, — Sr. Presidente da Província do Pará.

(Assinatura)

N. 210.—FAZENDA.—EM 19 DE JUNHO DE 1874.

Declara que a tabella dos salarios dos Praticantes e Carteiros do Correio, aprovada por Portaria de 23 de Agosto do anno findo, deve vigorar desde o principio do actual exercicio e até que seja substituida por outra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 5 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a tabella dos salarios dos Praticantes e Carteiros do Correio, aprovada por Portaria de 23 de Agosto do anno findo, deve vigorar desde o principio do actual exercicio e até que seja substituida por outra, sem dependencia de novas ordens do Thesouro para que continue em vigor depois de expirado o dito exercicio.

Visconde do Rio Branco.

(Assinatura)

**N. 211.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 20 DE JUNHO DE 1874.**

Declara que o fundo de emancipação será distribuído anualmente, tendo por base a estatística organizada de conformidade com o Regulamento do 1.^º de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referencia ao requerimento por V. Ex. informado em 10 de Fevereiro do corrente anno, no qual o Bacharel Antonio Antero Alves Monteiro, Adjunto do Promotor Publico da comarca de Maceió, pede providencias a favor dos escravos classificados no município dessa capital e que têm de ser alforriados pelo fundo de emancipação, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao dito Bacharel, que á vista do art. 25 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devendo ser annualmente distribuído o fundo de emancipação pelo Municipio Neutro e Províncias do Imperio na proporção da respectiva população escrava, tomando-se por base dessa distribuição, como dispõe o art. 24 do mesmo Regulamento, a estatística organizada de conformidade com o Regulamento do 1.^º de Dezembro de 1871, não pode por ora ser deferido o mencionado requerimento, por isso que ainda não se acha concluído aquele trabalho.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 212.— FAZENDA.— EM 22 DE JUNHO DE 1874.

Não tem lugar a nomeação de empregados das Thesourarias para exercerem as funções de Thesoureiro, quando a falta dos serventuários deste lugar provém de licenças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o ofício n.^º 7 da Presidencia da Província de Goyaz de 11 de Abril pro-

ximo findo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que não procedeu regularmente propondo o 1.^o Escripturário Joaquim Ignacio da Silveira para exercer as funções de Thesoureiro, durante a licença de quatro meses ultimamente concedida a Luiz Pedro Xavier dos Guimarães; porquanto, na forma da decisão n.^o 277 de 10 de Setembro de 1867, só se deve nomear empregados das Thesourarias para exercerem as funções de Thesoureiro, quando a falta dos serventuários deste lugar não provém de licenças—pois que estas são concedidas com a condição tacita ou explícita de serem as respectivas funções desempenhadas por Fieis nomeados pelos licenciados, e sob sua responsabilidade, como dispõe o art. 68 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, explicado pela decisão n.^o 430 de 29 do idêntico mês de 1867.

E porque não devêra ter sido aceita a escusa do referido Thesoureiro, de não poder nomear para substituir o senão pessoas que ocupam lugares em outras Repartiçãoes, e portanto impedidas, procurando assim eximir-se á responsabilidade de que não podia isentar-se durante sua ausencia; fique o Sr. Inspector na inteligência e o faça constar ao licenciado, que continua elle a responder por todas as quantias que se recolherem aos cofres da Thesouraria, enquanto se achar ausente, devendo nomear Fiel que substitua o Escripturário Silveira, si isto lhe parecer conveniente.

Pelo que toca ao vencimento do substituto designado, compete-lhe tão sómente, além do ordenado e gratificação de seu emprego, mais a gratificação de exercício do lugar substituído.

Visconde do Rio Branco.



N. 213.—FAZENDA.—EM 23 DE JUNHO DE 1874.

Sobre a validade da procuração passada por um Voluntário da Patria reformado, residente em S. Paulo, para sua mãe receber nesta Corte a gratificação de que trata o art. 2.^o do Decreto n.^o 3374 de 1865.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. a inclusa procuração passada pelo Voluntário da Patria reformado

DECISÕES DE 1874. 22



Antonio Eugenio de Oliveira, residente na cidade do Bananal, Província de S. Paulo, pira sua māi receber nesta Corte a gratificação de que trata o art. 2.^º do Decreto n.^º 3371 de 7 de Janeiro de 1863, declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 3 de Janeiro ultimo, que, atenta a especialidade do caso, me parece que esse documento deve sortir os seus efeitos; tanto mais que, não estando o constituinte recolhido ao Asylo de Invalidos, e achando-se desligado da companhia de reformados, não ha razão alguma para prival-o da faculdade de receber, por qualquer seu legitimo e bastante procurador, o que de direito lhe competir.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.



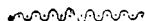
**N.º 214.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS
PÚBLICAS.—EM 23 DE JUNHO DE 1874.**

Autoriza a deferir a pretenção dos emigrantes americanos de Santarém pedindo despacho livre de direitos para machinas e instrumentos aratorios.

Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. datado de 12 de Março ultimo, com o qual me transmittiu, por cópia, o da Camara Municipal de Santarém, datado de 23 de Fevereiro, e em original o requerimento de alguns emigrantes americanos residentes naquelle municipio, tudo relativo ao pedido que estes fazem pira que sejam despachados livres de direitos as machinas e instrumentos aratorios destinados aos estabelecimentos que elles têm alli fundado e tencionam fundar. Em resposta, declaro a V. Ex. que, em vista do art. 512 §§ 2.^º, 3.^º, 30 e 31 do Regulamento approvado pelo Decreto n.^º 2647 de 19 de Dezembro de 1860, pôde ser deferida a pretenção dos petcionarios.

Deus Guarde a V. Ex.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.—Sr. Presidente da Província do Pará.



**N. 215.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 23 DE JUNHO DE 1874.**

As praças do Corpo de Bombeiros só podem ser expulsas por ordem do Governo e sob representação do Director do respectivo Corpo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1874.

Tendo-se suscitado duvidas a respeito da intelligencia dada ao Aviso deste Ministerio de 2 de Outubro de 1868, relativo ás praças do Corpo de Bombeiros, de que trata o art. 63 do Regulamento de 30 de Abril de 1860; declaro a Vm. que taes praças só por ordem do Governo e sob representação de Vm. poderão ser expulsas do mesmo Corpo, conforme prescreve o art. 65 do citado Regulamento.

Deus Guarde a Vm.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Director interino do Corpo de Bombeiros.



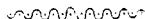
N. 216.— FAZENDA.— EM 25 DE JUNHO DE 1874.

Os Juizes Municipaes não têm direito á ajuda de custo de transporte e primeiro estabelecimento nos casos de remoção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy que exija a restituição da quantia que por ventura tiver sido abonada, para ajuda de custo de transporte e primeiro estabelecimento ao Bicharel Jesuino José de Freitas, removido, na qualidade de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Marvão para o de Valença, da dita Província, visto ser a mesma ajuda de custo concedida sómente aos Juizes Municipaes em suas primeiras nomeações, conforme declara o Ministerio da Justiça em Aviso de 9 do mez corrente.

Visconde do Rio Branco.



N. 217.— IMPERIO.— EM 25 DE JUNHO DE 1874.

Ao Presidente da Província da Bahia.— Declara haver incompatibilidade entre emprego da Secretaria de Policia e o cargo de Vereador.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 60 de 11 de Maio ultimo, em que V. Ex., fundado no § 3.º do Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, segundo o qual ha incompatibilidade quando da accumulação dos cargos resulta impossibilidade de ser cada um desempenhado satisfactoriamente, consulta si o cidadão Fortunato Antonio de Freitas, Amanuense da Secretaria da Policia, pôde exercer o cargo de Vereador da Camara Municipal dessa Capital; declaro a V. Ex. que, devendo aquelle empregado comparecer diariamente em sua Repartição e a qualquer hora em que o reclamar o serviço desta, é obvio o seu impedimento para exercer as funcções de Vereador.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província da Bahia.

A R E G I S T R O

N. 218.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 25 DE JUNHO DE 1874.

Marca o prazo em que devem ser conservados os documentos e livros que possam interessar o Governo e bem assim aquelles de uso da companhia.

Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Ao officio de V. Ex. datado de 12 de Dezembro proximo passado, respondo declarando-lhe, para que faça constar ao Engenheiro Fiscal e ao Superintendente da estrada de ferro de Santos á Jundiah, que os livros e documentos relativos á mesma estrada, que entendem essencialmente com a organização e actos da Companhia, cm que o Governo possa

ser interessado, devem ser guardados, durante todo o tempo da existencia da empreza; podendo limitar-se ao prazo de 30 annos a guarda dos outros papeis.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Júnior*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

•••••••••••••••••••••

N. 219.—FAZENDA.—EM 27 DE JUNHO DE 1874.

Os Curadores especiaes de heranças jacentes e bens de defuntos poderão ser dispensados da fiança, quando as heranças forem de pouca importancia, e não houver quem delas se queira encarregar com esse onus.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 27 de Junho de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., que, attentos os seus fundamentos, fica approvada a decisão dada por essa Presidencia á consulta feita pelo Conselheiro Juiz de Orphãos e Ausentes da capital da Província, no officio que por cópia acompanhou o de V. Ex. de 23 de Fevereiro ultimo, n.^o 10, ordenando-lhe que continuasse na practica de nomear Curadores especiaes de heranças jacentes e bens de defuntos, enquanto se achar suspenso o Curador geral de taes heranças, prestando elles a necessaria fiança.

Devo entretanto ponderar a V. Ex., que os referidos Curadores especiaes poderão ser dispensados da fiança nos termos do art. 20 do Regulamento de 13 de Junho de 1859, quando as ditas heranças forem de pouca importancia, e não houver quem delas se queira encarregar com esse onus; nomeando o Juiz em tal caso pessoa de notoria abonação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A'
S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

~~~~~



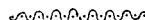
## N. 220.—FAZENDA.—EM 27 DE JUNHO DE 1874.

Autoriza a restituição da diferença de direitos que se verificar em favor das partes nos despachos de mercadorias, cujas taxas foram rectificadas pelo Decreto n.º 5680 desta data.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o Decreto junto n.º 5680 desta data, mandando rectificar as taxas de alguns artigos da tarifa publicada com o Decreto n.º 5540 de 31 de Março ultimo, afim de que lhe deem o devido cumprimento; ficando desde já prevenidos de que si até a recepção desta Circular algum despacho se tiver feito das referidas mercadorias pelas taxas ora rectificadas, poderão os Srs. Inspectores autorizar a restituição da diferença de direitos que se verificar em favor das partes.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 221.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 30 DE JUNHO DE 1874.

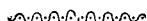
Declara que subsiste o accordo celebrado em 23 de Maio de 1874 dando preferencia ao Estado para a indemnização da garantia de juros.

Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1874.

Ilm. Sr.—Respondendo ao officio de V. S. de 25 de Maio ultimo, em que reclama pelo direito que tem a Companhia da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro à metade da renda liquida excedente a 8 %, e pede que se regule a precedencia na indemnização da garantia de juros paga, quando forem o Governo Geral e a Provincia simultaneamente credores da empreza; declaro a V. S. que nada ha a resolver a semelhante respeito, desde que pelo accordo celebrado em 23 de

Maio do corrente anno entre a Presidencia da Provincia de S. Paulo e a Companhia se estatuiu que prefere o Estado para o caso de indemnização da garantia de juros adiantada.

Deus Guarde a V. S.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Companhia da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro.



**N. 222.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 30 DE JUNHO DE 1874.**

Resolve sobre a duvida da clausula 6.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5607 ácerca do juizo arbitral que subsiste para o Governo Imperial como para a Província em toda sua plenitude.

Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1874.

Hlm. Sr.—Accuso recebido o officio de V. S. datado de 25 de Maio ultimo, em que declara-me que a Companhia da estrada de ferro « S. Paulo e Rio de Janeiro » entende, dê conformidade com a primeira parte da clausula 6.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5607, que o contracto de 2 de Março de 1872, celebrado com o Presidente da Província de S. Paulo, rege para todos os casos não exceptuados no mesmo Decreto; e que assim as questões relativas á segunda parte da referida clausula 6.<sup>a</sup>, como as relativas ao § 3.<sup>o</sup> da clausula 3.<sup>a</sup>, e quaesquer outras deverão ser tambem decididas pelo juizo arbitral.

E como solicite V. S. do Governo uma interpretação authentica das citadas estipulações, para o fim de poder a Companhia offerecer mais segura garantia aos seus capitalistas, declaro-lhe que, em presença da expressa e clara disposição da referida primeira parte da clausula 6.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5607 de 25 de Abril ultimo, essa interpretação é dispensavel, por isso que o juizo arbitral subsiste para o Governo Imperial, como para a Província, em toda sua plenitude, e conseguintemente nos termos e condições precitadas por V. S. a quem.—Deus Guarde.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Companhia da estrada de ferro « S. Paulo e Rio de Janeiro. »



## N. 223.— FAZENDA.— EM 3 DE JULHO DE 1874.

Aos Inspectores das Thesouarias compete avaliar e julgar da necessidade de qualquer alteração, para mais ou para menos, nas porcentagens marcadas ás Estações de arrecadação que lhes são subordinadas.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1874.**

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 24 de 9 de Março proximo findo, que não convém alterar o abono das porcentagens ultimamente marcadas ás Estações de arrecadação da mesma Província, salvo havendo razões justificativas para esse fim; devendo o Sr. Inspector exercer a atribuição, que lhe compete, de avaliar e julgar da necessidade de qualquer alteração, quer aumentando, quer diminuindo as ditas porcentagens, e dando disso conta ao Thesouro, para ulterior deliberação, como fez a respeito das Collectorias de Campinas e Araras, de que tratou a Ordem que se lhe expediu em 31 de Março proximo passado.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 224.— FAZENDA.— EM 4 DE JULHO DE 1874.

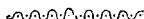
Declara que o Instituto dos Surdos-Mudos não está sujeito a pagar o imposto de transmissão de umas apólices da Dívida Pública que lhe foram legadas.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1874.**

**Ilm. e Exm. Sr.—** Em solução á consulta feita por V. Ex. em Aviso de 30 de Abril proximo findo, cabe-me declarar-lhe que, comquanto o Instituto dos Surdos-Mudos não esteja expressamente comprehendido nas disposições do art. 4.º, parágrafo único, n.º 1, do Regula-

mento annexo ao Decreto n.º 4355 de 17 de Abril de 1869, nem no n.º 7 do art. 43 do que baixou com o Decreto n.º 5581 de 31 de Março ultimo, está no caso de gozar da isenção do imposto de transmissão das cinco apostilas da Dívida Pública, do valor nominal de um conto de réis cada uma, que lhe foram legadas pelo finado Marquez do Bom Fim; por ser um estabelecimento público, manifestado pelo Estado, em vista do Decreto de 15 de Outubro de 1873, embora o seja também pelos particulares.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—  
A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.



#### N. 225.—GUERRA.—EM 6 DE JULHO DE 1874.

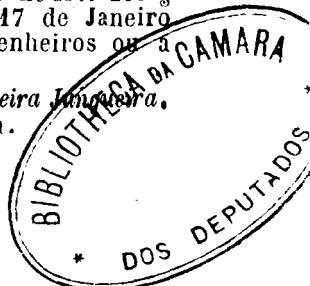
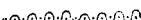
Declara como deve ser feita a restituição das gratificações de voluntários e engajados dos alunos da Escola Militar por não terem ellos um anno de praça.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro  
em 6 de Julho de 1874.

Em solução ao officio de 13 de Maio ultimo, com que Vm. apresentou-me o que lhe dirigiu o Commandante do Batalhão de Engenheiros, relativamente á restituição que têm de fazer os alunos da Escola Militar das gratificações de voluntários e engajados, por não terem um anno de praça, declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que os descontos nos vencimentos dos referidos alunos para a dita restituição devem ser realizados pela quinta parte dos respectivos soldos, e que as quantias a indemnizar pelos alunos, que antes e depois da matrícula perceberam gratificações de voluntários e engajados, devem compreender não só o tempo em que estão na Escola estudando, como também o anterior, se não serviram efectivamente nas fileiras por um anno, antes da respectiva matrícula, como é claramente expresso no art. 107 § 2.º, ultima parte do Regulamento de 17 de Janeiro ultimo, pertençam ao Batalhão de Engenheiros ou a outro qualquer corpo.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Júnior.*  
— Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

DECISÕES DE 1874 23.



## N. 226.—FAZENDA.— EM 7 DE JULHO DE 1874.

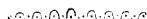
Declara que a concessão de isenção de direitos, feita à Companhia « Santa Thereza, » da Província de Pernambuco, não comprehende os de expediente, e que da mesma Companhia se deve exigir a relação dos objectos necessários para as obras a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento, que acompanhou o officio da Presidencia da Província de Pernambuco de 23 de Dezembro de 1873, n.º 168, da Companhia « Santa Thereza, » autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província para restituir á supplicante, deduzida, na fórmula da Ordem de 22 de Junho de 1839, a porcentagem devida aos Empregados da Alfandega, a quantia de 274\$445, que pagou de direitos de consumo por diversos objectos que despachára para as obras a seu cargo; não podendo, porém, ser-lhe restituída a quantia de 294\$400, que lhe foi cobrada de direitos de expediente, por não se acharem elles comprehendidos na concessão feita pelo Decreto n.º 2039 de 27 de Setembro de 1871.

Por esta occasião recomienda ao Sr. Inspector que exija daquella Companhia uma relação da quantidade e qualidade dos objectos que daqui por diante precisar annualmente para as referidas obras, a fim de serem fixados pelo Thesouro os que devam ser despachados livres, na fórmula da citada lei.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 227.—FAZENDA.— EM 7 DE JULHO DE 1874.

Trata da escripturação da renda do imposto pessoal e do sello e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, das multas relativas a tales impostos, e da cobrança judicial dos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento ás Circulares

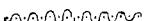
n.º 41, de 25 de Outubro do anno passado, e n.º 3, de 12 de Março ultimo, que mandaram escripturar por conta das Administrações Provincias, e entregar-lhes o producto do imposto pessoal e do sello e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, desde 10 de Setembro do referido anno, data da Lei n.º 2395, em virtude da qual deve ser applicada em auxilio da despesa com a força policial nas Províncias a renda de tais impostos, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda :

1.º Que as multas relativas ao imposto pessoal e o sello da dispensa do lapso de tempo concedido pelas Presidencias para os Officiaes da Guarda Nacional tirarem as patentes, depois de expirar o prazo para esse fim marcado, não fazem parte da receita geral, pertencendo, porém, a esta a dívida activa do imposto lançado até ao exercício de 1872—1873 ;

2.º Que a renda, de que se trata, deve continuar a ser escripturada nos livros geraes e contemplada nos balanços sob o titulo —Depositos — tomado-se oportunamente aos Exactores a respectiva conta ;

3.º Finalmente, que compete ás Províncias a cobrança judicial da que não tiver sido arrecadada amigavelmente pelas Thesourarias, cumprindo que se remettam ás respectivas Presidencias as relações de dívida para esse fim.

*Visconde do Rio Branco.*



#### N. 228.—GUERRA.—EM 8 DE JULHO DE 1874.

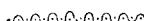
Declara que os empregados da Fabrica de Polvora da Estrella não estão isentos da inscrição na lista geral dos Jurados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro  
em 8 de Julho de 1874.

Foram ouvidas as Secções de Justiça e de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o officio que em data de 14 de Junho do anno proximo findo me dirigiu essa Directoria, solicitando dispensa dos trabalhos do Tribunal do Jury da Villa da Estrella, não só para o Director do Estabelecimento, como também para o encarregado do fabrico da polvora.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Imperial Resolução do 1.<sup>º</sup> do corrente com o parecer da maioria das mesmas Secções, Houve por bem Declarar que os empregados, de que se trata, não estão isentos da inscripção na lista geral dos Jurados, e que, para a relevação da multa que foi imposta ao ex-Director dessa Fabrica, tem elle de recorrer ao Juiz de Direito: o que levo ao conhecimento de Vm., em solução ao mencionado officio.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Director interino da Fabrica de Polvora da Estrella.



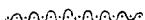
#### N. 229.—GUERRA.—EM 9 DE JULHO DE 1874.

Faz extensiva aos serventes, bem como aos patrões e remadores dos Arsenaes de Guerra das Províncias, a medida consignada na 4.<sup>a</sup> Tabella, que acompanhou o Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

**Circular.**—Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Devendo ser extensiva aos serventes, bem como aos patrões e remadores dos Arsenaes de Guerra das Províncias, guardando-se a conveniente proporção, a medida que para os serventes do Arsenal de Guerra da Corte vem consignada na 4.<sup>a</sup> Tabella que acompanhou o Regulamento de 19 de Outubro de 1872, estabelecendo o abono de uma gratificação aos que começarem a trabalhar ao romper do dia e terminarem á noite, e o aumento de jornal aos que contarem mais de cinco annos de serviço efectivo, sempre com bom comportamento: assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que diz respeito ao Arsenal de Guerra dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província de.....



## N. 230.— FAZENDA.— EM 9 DE JULHO DE 1874.

Declara que não tem lugar a concessão de aforamento de terrenos accrescidos na parte do litoral comprehendida no plano do cães geral desta cidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,  
em 9 de Julho de 1874.

Communico á Illma. Camara Municipal da Corte, em resposta ao seu officio de 15 de Junho ultimo, que foi indeferido o requerimento de Victorino Rodrigues Ribeiro, pedindo por aforamento o terreno accrescido em frente ao de marinhas em que está o predio n.º 5 da rua Fresca; não só porque á Companhia Ferry foram concedidos, a titulo precario, e em quanto mantiver o serviço da navegação a vapôr para Nictheroy, os accrescidos, desde a ponte das barcas da mesma Companhia até ao ponto fronteiro á rua do Cotovello, como porque novas concessões desta natureza naquelle lugar virão crear embaraços ao projectado plano de cães geral e aformoseamento do litoral entre o cães Pharoux e o Arsenal de Guerra.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 231.— FAZENDA.— EM 10 DE JULHO DE 1874.

Sobre o contracto para o arrendamento de um predio destinado á Alfandega da cidade do Penedo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 10 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que não pôde ser approvado o contracto que, por cópia, acompanhou o seu officio n.º 15 de 12 de Março ultimo, celebrado com José Maria Gonçalves Pereira para o arrendamento de um predio destinado a Alfandega da Cidade do Penedo, por não conter as seguintes clausulas:

- 1.º Que serão feitos á custa do proprietário os reparos e concertos de que precisar o dito predio, não só



para nelle poder funcionar aquella Alfandega, mas tambem para a sua conservação, durante nove annos, prazo do arrendamento.

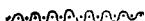
2.<sup>a</sup> Ficar o mesmo proprietario responsavel pelos prejuizos que resultarem á Fazenda Nacional, do desabamento que porventura se dér, de todo ou parte do edificio, por falta de concertos em tempo.

3.<sup>a</sup> Renunciar expressamente ao direito, que lhe cabe, de despejar o inquilino, durante o prazo do arrendamento, nos casos previstos na Ord. L.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>, Tit. 24.

4.<sup>a</sup> Finalmente, hypothecar o predio á Fazenda Nacional, por escriptura publica, para garantia do arrendamento, ou obrigar-se formalmente a não transferil-o a terceiro, durante o prazo do mesmo arrendamento, ou a fazel-o sómente com a condição de ser este mantido pelo comprador.

Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector exija que o referido proprietario assigne um contracto addicional com as clausulas acima indicadas, podendo, entretanto, ser dispensada a segunda, si a isso elle não annuir; e informe o que ocorrer a respeito do assumpto em questão, assim como si o locador provou, antes da celebraçāo do contracto, o seu dominio no alluolido predio e si está este isento de encargos, exame a que deverá proceder, si ainda o não tiver feito; providenciando como convier aos interesses da Fazenda, no caso de reconhecer que não se verifica qualquer dessas circumstancias, e dando conta do seu procedimento ao Thesouro.

*Visconde do Rio Branco.*



#### N. 232.— JUSTIÇA.— EM 11 DE JULHO DE 1874.

Sobre uma sociedade instituida para a venda de carne verde.

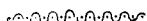
2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio n.<sup>o</sup> 49 de 28 de Março do anno passado, e papeis juntos, em que V. Ex. solicitou providencias sobre o facto de se ter organizado na capital dessa Provincia uma Sociedade, intitulada em

conta de participação, para a venda de carne verde, que por seu alto preço e má qualidade provocou geral clamor; parecendo a V. Ex. que tal Sociedade é anonyma, segundo as clausulas do respectivo contracto, e que este foi indevidamente registrado no Tribunal do Commercio, porque sem autorização do Governo não podia ella estabelecer-se, á vista do disposto no art. 295 do Codigo Commercial.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 18 de Abril ultimo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que, sendo o sim daquella Sociedade o monopolio da carne verde, a providencia neste caso depende da Camara Municipal, a quem o Chefe de Policia deverá representar sobre a conveniencia de uma postura, de accordo com o art. 66 § 8.<sup>o</sup> da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, que proibia as colligações de mercadores destinados a afastar a concurrencia, e elevar arbitrariamente os generos de primeira necessidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



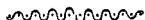
#### N. 233.—GUERRA.—EM 11 DE JULHO DE 1874.

Eleva a cem o numero dos menores, marcado pela Circular de 26 de Agosto de 1873, para o Arsenal de Guerra da Província de Mato Grosso.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fica elevado a cem o numero dos menores, marcado pela Circular de 26 de Agosto de 1873, para a companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



## N. 234.— MARINHA.— EM 14 DE JULHO DE 1874.

Manda contar o tempo de serviço como praça voluntaria do exercito, e exclue o decorrido em emprego que não foi dado por nomeação do Governo.

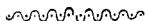
**4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1874.**

De accordo com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n.<sup>o</sup> 2533, de 23 do mez ultimo, sobre o requerimento de Servulo José de Siqueira Lima, 3.<sup>º</sup> Escripturário dessa Contadoria, resolvi que ao seu tempo de serviço se addicione o decorrido de 12 de Junho de 1842 até 7 de Julho de 1846, em que foi praça voluntaria do Exercito.

Quanto ao tempo em que exerceu o lugar de Apontador das Obras Civis e Militares da Repartição da Marinha, deixa de ser attendido, por não ser emprego de nomeação do Governo.

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Contador da Marinha.



## N. 235.— FAZENDA.— EM 14 DE JULHO DE 1874.

Cabe ás Províncias a cobrança executiva do imposto pessoal e do selo e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, que não tiverem sido arrecadados amigavelmente pelas estações competentes.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1874.**

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que acha-se desde já á disposição dessa Presidencia o producto do imposto pessoal, cobrado nessa província, no segundo e terceiro quartéis do exercicio de 1873—1874, deduzida a porcentagem que perceberam os exactores encarregados dessa cobrança. Quanto á entrega da renda do mencionado imposto, relativa ao primeiro quartel

daquelle exercicio, e do sello e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, de todo este, só poderá ser autorizado depois que tiverem sido ministrados os esclarecimentos que a tal respeito foram exigidos das Collectorias e Mesas de Rendas, pela inclusa circular da Directoria Geral da Contabilidade, de 27 de Junho proximo findo; visto não se achar devidamente discriminada, nas respectivas guias, a parte da mesma renda pertencente ao Thesouro da que compete a essa Província.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que cabe ás Províncias a cobrança judicial dos impostos em questão, que não tiverem sido arrecadados amigavelmente pelas Estações competentes, as quaes deverão para esse fim remetter ás Presidencias as relações de dívida proveniente de taes impostos, conforme determina a circular junta, de 7 do corrente, n.º 19.

*Visconde do Rio Branco.*



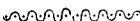
#### N. 236. — FAZENDA. — EM 15 DE JULHO DE 1874.

Os titulos de nomeação de Praticantes do Correio estão sujeitos aos emolumentos de 5\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que, quanto os lugares de Praticante do Correio não se achem expressamente designados entre os empregos mencionados no § 6.º da Tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, estão sujeitos aos emolumentos de 5\$000, em consequencia de terem vencimento diario, na fórmula do Decreto de 23 de Junho de 1871, art. 2.º, e não aos emolumentos do § 1.º da mesma Tabella, visto tratar-se neste de empregos de vencimento annual; pelo que bem procedeu approvando a interpretação dada, neste sentido, ao art. 6.º da supracitada Tabella, pelo Inspector da Alfandega da dita Província.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 237—FAZENDA.—EM 15 DE JULHO DE 1874.

As justificações de idade devem ser produzidas perante o Juizo Ecclesiastico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o officio n.º 11 da Presidencia da mesma Província de 2 de Junho proximo findo, e confirmadas, por Titulos desta data, as nomeações provisórias, por ella feitas, dos dous concurrentes mais bem classificados, Antonio Carlos de Assis Mayrink e Domingos Fernandes Monteiro para preencher as vagas de Praticante que existiam na dita Thesouraria.

Cumpre, porém, que o Sr. Inspector exija do ultimo dos nomeados a apresentação da justificação de idade, produzida perante o Juizo Ecclesiastico, unico para isso competente, na forma da ordem n.º 8 de 5 de Janeiro de 1863; visto não poder ser aceito, na falta da necessaria certidão, o attestado que exhibiu, passado pelo Vigario de Ouro Preto, embora asseverar ter aquelle individuo nascido no anno de 1849, segundo o testemunho, debaixo de juramento, de tres pessoas vizinhas da familia, e dignas de confiança, devendo a referida justificação ser encaminhada ao Thesouro para ficar junta ao processo do concurso.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector que o candidato Carlos Simões Prata fica esperado, nos termos da ultima parte do artigo 20 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860, para ser nomeado na primeira vaga que ocorrer, mas não assim os outros, por não se terem mostrado habilitados nas matérias exigidas para empregos de primeira entrância das Repartições de Fazenda.

*Visconde do Rio Branco.*

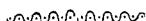
## N. 238.— GUERRA.— EM 15 DE JULHO DE 1874.

Declara que as praças do Exercito, ou quaesquer individuos, que se reconhecerem como Voluntarios da Patria, havendo feito toda a campanha do Paraguay, têm direito ás gratificações promettidas no Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, embora posteriormente tenham commettido o crime de deserção.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, pela Repartição de Ajudante General informado em 16 de Outubro de 1872, e em que Pedro Augusto Pereira, allegando ser Voluntario da Patria, pede o premio de 300\$000 ; e o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Houve por bem Deferir o requerimento daquelle Voluntario, e Declarar que as praças do Exercito, ou quaesquer individuos, que se reconhecerem como Voluntarios da Patria e tenham feito toda a campanha do Paraguay, têm direito ás gratificações promettidas pelo Governo Imperial no Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, embora posteriormente tenham commettido o crime de deserção : o que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Barão da Gavia.

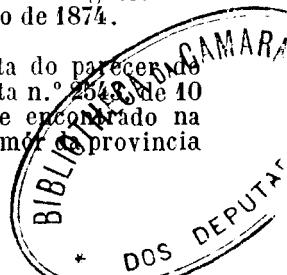


## N. 239.— MARINHA.— AVISO DE 16 DE JULHO DE 1874.

Faz extensivas disposições do Decreto n.º 5622 de 2 de Maio de 1874 aos responsaveis em serviço nas Capitanias dos Portos.

4.<sup>a</sup> Secção.— N. 1798.— Ministerio dos negocios da marinha.— Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1874.

Sua Magestade o Imperador, á vista do parecer do conselho naval, enunciado em consulta n.º 2543 de 10 do corrente, relativamente ao alcance encontrado na liquidação das contas do finado patrão-mor da província



de Santa Catharina, 2.<sup>º</sup> tenente Manoel dos Santos Tavares, resolveu que sejam trancadas as contas deste empregado, e se façam extensivas aos responsaveis que servem perante as capitanias de portos as disposições do tit. 3.<sup>º</sup> cap. 7.<sup>º</sup> do regulamento annexo ao decreto n.<sup>º</sup> 5622 de 2 de Maio ultimo, a fim de se acautearem os interesses da fazenda nacional.

O que a V. S. comunico, para os devidos efeitos e em solução ao seu officio n.<sup>º</sup> 4739 de 17 de Junho proximo passado.

Deus guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*  
—Sr. Contador da marinha.



#### N. 240.—FAZENDA.—EM 18 DE JULHO DE 1874.

Nos concursos para provimento de empregos de Fazenda deve-se exigir prova de orthographia distinta da de analyse grammatical.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o officio da Presidencia da mesma Província de 5 de Junho proximo findo, n.<sup>º</sup> 24, sendo confirmadas, por Titulos desta data, as nomeações provisórias, por ella feitas, dos Praticantes João Baptista de Alvarenga e Manoel de Azevedo Marques para 3.<sup>as</sup> Escripturarios da dita Thesouraria, assim como as de Alfredo de Azevedo Marques e Fernando Leite da Fonseca Junior para preencherem as vagas por elles deixadas; visto terem sido os candidatos que mais idoneos se mostraram, conforme se conhece da Tabella organizada pelo Thesouro.

Quanto aos concorrentes Francisco Pedro do Couto e Antonio Corrêa Dias, ficam reservados para as primeiras vagas de Praticante, que ocorrerem, na forma do artigo 20 do Decreto n.<sup>º</sup> 2349 de 14 de Março de 1860, mas não assim o de nome Adolpho Augusto Machado, por serem mui fracas as provas que exhibiu de suas habili-  
tações.

Por esta occasião pondera ao Sr. Inspector que, quanto pelas provas de analyse grammatical, prestadas pelos examinandos, se conheça que estes escrevem com alguma correccão a lingua portugueza, cumpre que nos futuros concursos observe fielmente o disposto no artigo 4.<sup>º</sup> das instruções de 18 de Dezembro de 1860, e em diversas decisões do Thesouro, que exigem prova de orthographia distinta da de analyse grammatical.

*Visconde do Rio Branco.*

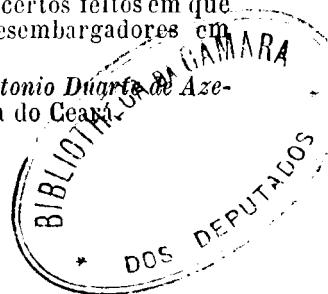


N. 241.— JUSTIÇA.— EM 20 DE JULHO DE 1874.

Os casos em que o Juiz de Direito chamado para servir na Relação deixa ou conserva o exercicio da vara.

Iilm. e Exm. Sr.— Em solução da duvida, de que trata o officio n.<sup>º</sup> 51 de 11 de Maio ultimo, suscitada pelo Juiz de Direito da Vara Commercial dessa capital e da dos Feitos da Fazenda, declaro a V. Ex. que, se um Juiz de Direito é chamado á Relação a fim de perfazer o numero indispensavel de Juizes, que é o da maioria, para que funcione o Tribunal, deixa o exercicio de sua vara, assume a jurisdição plena do substituido, e percebe a gratificação deste, além do proprio ordenado de Juiz de Direito, nos termos da Ordem do Thesouro n.<sup>º</sup> 142 de 8 de Abril de 1862; se porém é chamado para substituir a Desembargadores impedidos no julgamento de algum feito, apenas tem competencia para esse julgamento, e não fica privado do exercicio da jurisdição de primeira instancia. E' o que se deve entender dos arts. 6.<sup>º</sup> a 8.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 5618 de 2 do dito mez de Maio, e o que se deduz dos principios que regem a materia; pois que no primeiro caso a substituição é permanente, para que o Tribunal funcione, e para todo o serviço, enquanto que no segundo caso a substituição é transitória, para o julgamento de certos feitos em que são impedidos um ou mais dos Desembargadores em exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.



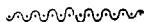
## N. 242.— JUSTIÇA.— EM 21 DE JULHO DE 1874.

Pertence ao Juiz de Direito o julgamento na acção de assignação de dez dias, sendo a quantia superior a 500\$000.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.— Em solução da duvida proposta pelo 2.<sup>º</sup> Supplente do Juiz Municipal do termo do Pilar, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a essa Presidencia que na acção de assignação de dez dias, de quantia superior a quinhentos mil réis em qualquer das hypotheses dos arts. 257, 258 e 259 do Regulamento Commercial n.<sup>º</sup> 737 de 23 de Novembro de 1850 o julgamento pertence ao Juiz de Direito na forma do art. 4.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> e art. 5.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 5467 de 12 de Novembro do anno passado. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 243.— FAZENDA.— EM 21 DE JULHO DE 1874.

Sobre uma representação do Consul Geral do Brazil em Alexandria, ácerca de certos impostos creados ultimamente no Egypto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.<sup>º</sup> 19 de 8 de Maio ultimo, transmittindo, por cópia, a representação do Consul Geral do Brazil em Alexandria, ácerca dos novos impostos estabelecidos no Egypto sobre os proprietarios de bens immoveis, carros, carroças, animaes de sella e de tiro, etc, e a que são sujeitos tanto os nacionaes como os estrangeiros residentes naquelle paiz, disposição com a qual não quer conformar-se o mesmo Consul, pedindo instruções do Governo Imperial a esse respeito; cabe-me ponderar a

V. Ex. que, além de ser um direito incontestável do Egypto regular seus impostos internos, accresce, por argumento de paridade, que os tributos de que se trata correspondem exactamente no Brazil à decima urbana e ao imposto municipal sobre carros, etc., de que tambem não estão isentos os estrangeiros aqui residentes; vindo assim a ficar equiparados neste ponto os subditos dos dous paizes domiciliados em qualquer delles.

Assim que, parece-me que não ha, por emquanto, motivo para qualquer reclamação dos subditos brasileiros contra aquella disposição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—  
A' S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.



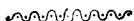
#### N. 244.—FAZENDA.—EM 21 DE JULHO DE 1874.

Recommenda ás Thesourarias o maior escrupulo na liquidação, reconhecimento e pagamento das dívidas e restos a pagar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 21 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recomienda ao Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o maior escrupulo na liquidação, reconhecimento e pagamento das dívidas e restos a pagar, cingindo-se estrictamente ao que dispõem as Instruções n.º 36, de 30 de Janeiro de 1871.

*Visconde do Rio Branco.*



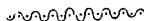
**N. 245. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 21 DE JULHO DE 1874.**

Altera a clausula 2.<sup>a</sup> da concessão feita a Eduardo Sernank em Aviso de 3 de Dezembro de 1874.

**1.<sup>a</sup> Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1874.**

Hlm. e Exm. Sr. — Attendendo ao que requereu Eduardo Sernank, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que resolveu o Governo Imperial permittir ao mesmo Sernank, importar tambem familias de nacionalidade allemã e franceza, ficando assim alterada a segunda das condições exaradas no Aviso de 3 de Dezembro do anno proximo findo, sob n.<sup>o</sup> 14, dirigido a essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



**N. 246. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 22 DE JULHO DE 1874.**

Instruções para a comissão encarregada de estudar o melhor traçado de uma estrada de rodagem, entre a cidade da Victoria e a Provincia de Minas.

**1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1874.**

Tendo o Governo nomeado a Vm. para chefe da comissão, encarregada de estudar o melhor traçado de uma estrada de rodagem entre a cidade da Victoria, capital da Provincia do Espírito Santo, e o ponto mais conveniente ao Norte da Provincia de Minas Geraes, recommendo-lhe a observancia das seguintes instruções:

**1.<sup>a</sup> Antes de começar os trabalhos de campo, deverá obter da Presidencia da Provincia do Espírito Santo as**

necessarias informações sobre as diferentes propostas, pareceres, traçados e orçamentos precedentemente apresentados para execução da estrada projectada.

2.º Tendo em vista essas informações, procederá a um reconhecimento geral das seguintes direcções:

1.ª A da antiga estrada de S. Pedro de Alcantara, que partindo da Victoria, passa pelos povoados de Vianna, antiga colónia de Santa Izabel, e pelos ranchos Barcellos, de Villa Viçosa e Aldeamento; rio Pardo, Rio Guandú e Manassú, no limite da Província do Espírito Santo; e se dirige a Matipó, Cachoeira, Ponte Nova, Forque, S. Caetano, Ouro Preto e Marianna, na Província de Minas Geraes.

2.ª A da estrada de Santa Thereza, dirigindo-se ao Guandú, e dali procurando o melhor traçado que possa aproveitar á massa da população, existente nos limites das duas Províncias; e às margens dos rios Manhaassú, Guyceté e outros tributários do Rio Doce.

Se algum desses traçados não for conveniente, e não sendo possível assim aproveitar os trabalhos feitos anteriormente nas antigas estradas, procederá Vm. a outros reconhecimentos, entre os quaes recommendo lhes os dous seguintes:

3.ª Partindo da ilha da Victoria, e atravessando o estreito em Caratanisa e Itacibá, passe em Água Fria (Cariacica), Itanguy, Villa da Serra em procura da margem Sul do Rio Doce; pelos sertões de Santa Cruz e Ilha do Pau Gigante.

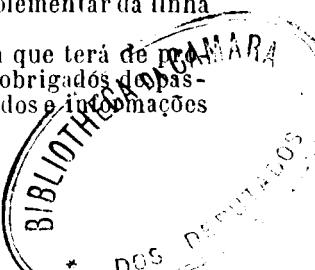
4.ª Com o mesmo ponto de partida atravesse as serras do Tembuy, onde começa a construção da estrada para o porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina, em procura do Rio Doce, tendo igualmente por ponto objectivo a Ilha do Pau Gigante.

Deste ponto se estenderá o traçado pela margem do Rio Doce, até Natividade; e dahi a Guyceté, e a outros povoados da Província de Minas.

Recomendo-lhe igualmente o reconhecimento geral do traçado da estrada de ferro provincial, projectada entre a Victoria e o porto do Souza; tendo em consideração, tanto quanto for possível, e no caso de ser aquella a direcção a seguir-se, adaptar os estudos a que proceder á construção de uma estrada de ferro, e de uma estrada de rodagem, que, neste caso, será complementar da linha da comunicação para Minas.

Nos trabalhos de reconhecimento a que terá de proceder, determinará Vm. os pontos obrigados de passagem da estrada, e colherá todos os dados e informações

DECISÕES DE 1874 25.



que justifiquem a escolha da zona que tiver de ser adoptada para os estudos definitivos.

Estes consistirão :

1.º No levantamento da planta e no nivelamento longitudinal da linha escolhida pelo reconhecimento, com indicação dos caminhos e natureza do solo ; sendo a primeira em escala de 1:400, e o perfil em escala de 1:400 para as alturas, e 1:4000 para as distâncias horizontaes;

2.º No levantamento de secções transversaes em numero sufficiente para a determinação dos volumes de obras e terra, sendo os respectivos perfis na escala de 1:200 ;

3.º Nos projectados typos das principaes obras d'arte, em escala de 1:200 ;

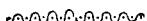
4.º Nas tabellas das quantidades de escavações a effetuar ;

5.º No orçamento, e memoria descriptiva dos trabalhos e importancia da estrada, acompanhada de dados e informações sobre a população, cultura e riqueza mineralogica.

Deverá Vm., sempre que fôr possivel, e sem prejuizo do andamento dos trabalhos, remetter a este Ministerio informações mensaes sobre o desempenho das presentes instruções.

Nesta data expeço ao Presidente da Província do Espírito Santo as necessarias ordens, para que preste a Vm. o auxilio de que carecer.

Deus Guarde a Vm.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Engenheiro Miguel de Teive de Argolo.



#### N. 247.— FAZENDA.— EM 22 DE JULHO DE 1874.

As contas dos fornecedores de artigos de expediente e quaesquer objectos para as Repartições Publicas não estão sujeitas ao selo proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu Ofício n.º 45 de 28 de Abril proximo findo,

que bem procedeu decidindo, sobre consulta da Contadaria da mesma Thesouraria, que as contas dos fornecedores de artigos de expediente e quaequer objectos para as Repartições Publicas não estavam sujeitas ao sello proporcional, visto não se acharem taes documentos comprehendidos nas disposições que regulam a cobrança do dito sello.

*Visconde do Rio Branco.*



N. 248.—FAZENDA.—EM 24 DE JULHO DE 1874.

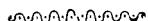
Sobre a escripturação e entrega de quantias provenientes do pecúlio de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a consulta feita pelo Collector das rendas geraes do Municipio de Iguassú, Província do Rio de Janeiro, em seu officio à Directoria Geral da Tomada de Contas, de 15 de Junho proximo findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as quantias provenientes do pecúlio de escravos, permitido pelo art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871, e que, nos termos do art. 49 do Decreto de 13 de Novembro de 1872, podem ser recolhidas ás Estações Fiscaes, em virtude de autorização do Juizo de Orphãos respectivo, devem ser escripturadas no livro de receita dos dinheiros de orphãos, em nome dos escravos a quem pertencerem, dando-se aos portadores dellas conhecimento extraído do livro de talão destinado ao recebimento de taes dinheiros; classificando-se, porém, nos balancetes as ditas quantias em « Depósito de diversas origens, » e sob o título especial de « Pecúlio de escravos. »

Quanto á entrega das mencionadas quantias, será feita mediante requisição do Juizo competente, como se pratica com as de orphãos, declarando-se a data em que o pecúlio teve entrada nos cofres geraes, e o nome do escravo a quem pertence.

*Visconde do Rio Branco.*



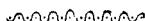
## N. 249.—MARINHA.—AVISO DE 24 DE JULHO DE 1874.

Declara válidos para a admissão á matrícula na Escola de Marinha os exames de geographia prestados perante a Directoria da Instrução Pública.

N. 3458.—3.<sup>a</sup> secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1874.

A Lei n.<sup>o</sup> 2066 de 30 de Setembro de 1871, na generalidade em que está concebida, envolveu a disposição especial do art. 17 do regulamento desse externato, ficando, portanto, evidentemente revogado esse mesmo artigo, e extensiva ao externato a doutrina do Aviso que em 13 de Março do corrente anno foi expedido pelo Ministerio do Imperio á directoria da Escola Central. Nesta intelligencia, tendo ouvido o conselho naval, e deliberando a respeito do requerimento do ouvinte do primeiro anno da Escola de Marinha José Nunes Berford Guimarães, previno á V. S. de que deve ser considerado válido, para os devidos efeitos de admissão á matrícula, o exame de geographia prestado por aquele alumno perante a directoria da instrução pública nesta Corte. O que á V. S. comunico com referencia ao seu officio n.<sup>o</sup> 26 de 17 de Junho proximo findo.

Deus guarde a V. S. *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*  
—Sr. director da Escola de Marinha.



## N. 250.—FAZENDA.—EM 25 DE JULHO DE 1874.

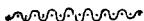
Sobre os vencimentos que devem ser abonados, durante o actual exercicio, aos Engenheiros e mais Empregados ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, de conformidade com a requisição feita pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em Aviso n.<sup>o</sup> 966 de 20 do cor-

rente mez, abonem, durante o exercicio de 1874—1875, aos Engenheiros e mais Empregados que se acham ao servico do dito Ministerio, os vencimentos fixados em seus Titulos, e pelo mesmo modo por que se fez esse abono no exercicio de 1873 — 1874.

*Visconde do Rio Branco.*



N. 251.— JUSTIÇA.— EM 27 DE JULHO DE 1874.

Sobre custas Judiciaes.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Levei á presença de Sua Magestade o Imperador os ofícios de 5 de Janeiro e de 27 de Abril ultimos, nos quaes essa Presidencia propõe as seguintes duvidas suscitadas pelos Delegados de Policia dos termos de Alegrete e de Porto Alegre.

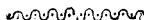
1.<sup>a</sup> Si aos Escrivães que servem perante as autoridades policiaes cabem custas pelos inqueritos julgados improcedentes, quando feitos *ex officio*.

2.<sup>a</sup> Si os ditos serventuarios têm direito a caminho, condução e estada quando a diligencia se effectuar fóra da cidade ou villa, e gastarem elles o tempo e percorrerem a distancia determinada nos arts. 108, 109 e 111 do Decreto n.<sup>o</sup> 1569 de 3 de Março de 1855.

3.<sup>a</sup> Si competem as mesmas custas as autoridades policiaes.

Em resposta Manda o mesmo Augusto Senhor declarar que as duvidas acima expostas estão resolvidas pelos Avisos n.<sup>o</sup>s 97 de 5 de Abril de 1852, 115 de 13 de Março de 1856, 211 de 19 de Maio de 1865 e 181 de 14 de Junho de 1872: o que comunico a V. Ex. para o fazer constar áquelles funcionarios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 232.—FAZENDA.—EM 29 DE JULHO DE 1874.

Declara que a alteração feita pelo Decreto n.º 5680 de 27 do mes passado, no (art. 463 da nova) Tarifa das Alfandegas, refere-se unicamente ás tárás.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a alteração feita pelo Decreto n.º 5680, de 27 de Junho proximo findo, no art. 463 da Tarifa publicada com o de n.º 5580 de 31 de Março ultimo, refere-se unicamente ás tárás e não á razão dos direitos a que está sujeito o mesmo artigo; visto que, tendo-se conservado estes, não era possível attribuir ao chá valor oficial, que elle não tem.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 233.—JUSTIÇA.—EM 30 DE JULHO DE 1874.

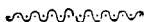
Sobre custas quando os bens de um espolio, levado á praça para pagamento de credores, são vencidos pelos herdeiros.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—O antecessor de V. Ex. transmitiu com officio de 30 de Dezembro do anno passado a consulta de um dos suplentes do Juiz Municipal do termo da Leopoldina sobre as custas que competem aos empregados do Juizo, quando os bens de um espolio, levado á praça para pagamento de credores, são remidos pelos herdeiros.

Declaro a V. Ex. que, se os bens forem remidos antes da arrematação, deixando esta de verificar-se, devem os ditos empregados perceber sómente as custas relativas aos actos praticados até ser feita a remissão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 254.—MARINHA.—AVISO DE 30 DE JULHO DE 1874.

Dá instruções provisórias para o serviço do Deposito Naval  
criado no Arsenal de Marinha da Corte.

N. 3521. — 5.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da  
Marinha.— Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1874.

Sua Magestade o Imperador determina que no depo-  
sto naval, á que se refere o art. 10 do Decreto n.<sup>º</sup> 4045.  
de 19 de Dezembro de 1867, sejam observadas as in-  
clusas instruções provisórias, assignadas pelo conse-  
lheiro director geral desta secretaria de estado.

O que a V. S. comunica para os devidos efeitos.

Deus guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*  
— Sr. inspector do arsenal de marinha da Corte.

### Instruções provisórias para o deposito naval.

Art. 1.<sup>º</sup> O Deposito naval, a que se refere o art.  
10 do decreto n.<sup>º</sup> 4045 de 19 de Dezembro de 1867, é  
destinado:

1.<sup>º</sup> A receber e acondicionar os objectos a cargo dos  
mestres dos navios que desarmarem, e a restituí-los  
quando se passar mostra de armamento.

2.<sup>º</sup> A fornecer aos mesmos mestres os objectos ne-  
cessários para substituir os inutilizados ou perdidos,  
esteja o navio armado ou desarmado.

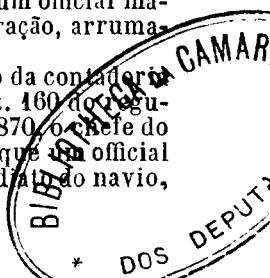
3.<sup>º</sup> A organizar os inventários dos navios do Estado.

Art. 2.<sup>º</sup> O Deposito continuará a cargo de um almo-  
xarife e de um escrivão, nomeados d'entre os officiaes de  
fazenda, com preferencia os reformados.

O inspector do arsenal designará o ajudante que deve  
desempenhar as obrigações a este prescriptas nas pre-  
sentes instruções.

Art. 3.<sup>º</sup> Haverá tambem no Deposito um oficial ma-  
rinheiro, encarregado do serviço de separação, arruma-  
ção e conservação de todo o material.

Art. 4.<sup>º</sup> Depois de feita por empregado da contadaria  
a verificação de que trata o § 3.<sup>º</sup> do art. 160 do Regu-  
lamento n.<sup>º</sup> 4542 A de 30 de Junho de 1870 o chefe do  
corpo de fazenda providenciará a fim de que um oficial  
do mesmo corpo, de acordo com o immediato do navio,



proceda ao desembarque dos objectos que não tiverem de ficar a bordo.

§ 1.º Taes objectos serão apresentados ao Deposito pelo mestre do navio, com uma guia escripta pelo referido oficial de fazenda, e assignada por este, o immedioato e o mestre.

§ 2.º O mestre cobrará recibo de cautela passado pelo escrivão e assignado por este e pelo almoxarife.

Art. 5.º Assim de tornar efectiva a classificação serão rigorosamente executadas as disposições do art. 40 do regulamento n.º 4045 de 19 de Dezembro de 1867.

§ 1.º Para esta classificação é preciso que os objectos sejam examinados pelo almoxarife do Deposito, pelo patrão-mór ou directores das officinas, conforme a natureza dos mesmos objectos, e por um dos ajudantes do inspector, assim de que sejam substituidos os inuteis, e remetidos á officina competente os que forem suscetiveis de concerto.

§ 2.º Os bilhetes de concerto serão feitos como se prescreve no art. 163 do regulamento n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870, e as requisições para substituição dos objectos inuteis deverão conter o nome do navio a que pertencerem, e os deinais esclarecimentos que interessarem á fiscalisaçāo.

Estes documentos terão o visto do inspector do ar-senal.

§ 3.º Dos objectos classificados inuteis serão recolhidos ao almoxarifado os metaes que se prestarem á fundição, mencionando-se na guia o respectivo peso.

Igual destino terão, depois de pesados, contados ou medidos, a lona, brim, cabo e outros artigos que, ouvido o perito competente, possam ter applicação a bordo ou nas officinas, entregando-se, porém, sempre á estas toda a madeira que se puder aproveitar. Os objectos que não estiverem nas indicadas condições serão consu-midos.

§ 4.º O recebimento e a classificação deverão constar de um termo lavrado pelo escrivão do Deposito e assignado pelos classificadores. Em additamento a este termo, na data em que se verificar o consumo dos inuteis, mencionar-se-ha o que se aproveitar, de confor-midade com o paragrapo antecedente.

Art. 6.º O processo que fica estabelecido é extensivo no que fôr applicavel, ao material, que pelo desarma-mento do navio tiver de ficar a bordo.

O commandante geral dos navios desarmados provi-denciará sobre a remessa para o Deposito de qualquer

objecto que fôr necessário substituir. Enviará também para as officinas os que carecerem de concerto, os quaes seguirão directamente de bordo para aquellas com o bilhetes de que trata o § 2.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup>

O oficial de fazenda dos mesmos navios passará a guia que prescreve o art. 2.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>, a qual será assignada pelo commandante geral.

Art. 7.<sup>º</sup> Durante o desarmamento de qualquer navio, o seu livro de inventario ficará sob a guarda do escrivão do Deposito. O almoxarife, de accordo com o ajudante do inspector, completará o mesmo inventario, requisiitando os objectos perdidos e bem assim os que faltarem e não constarem das resalvas, tendo em vista o que dispõe o § 4.<sup>º</sup> do art. 10.

Art. 8.<sup>º</sup> No caso de ser o navio condenado, os objectos existentes a bordo serão remettidos ao Deposito. Depois de conferidos com o inventario, presentes o mestre e o ajudante do inspector, ficarão debitados ao almoxarife, o qual os enviará com guia á estação respectiva para terem o conveniente destino.

De igual modo se procederá com os objectos já recebidos por occasião do desarmamento do navio.

Os documentos passados para resalva do mestre serão enviados á contadaria com o inventario respectivo.

Art. 9.<sup>º</sup> Se durante o desarmamento o mestre fôr substituído, o commandante do navio, e se não o houver o de outro navio designado pelo commandante geral, assistirá á entrega dos objectos, assim de satisfazer ao disposto no art. 160 § 1.<sup>º</sup> do regulamento n.<sup>º</sup> 4542 A de 30 de Junho de 1870.

Art. 10. Logo que se passar mostra de armamento ao navio, o almoxarife restituirá os objectos que lhe pertencerem, sempre presentes o mestre e o immediato, e resgatará os recibos de cautelas de que trata o § 2.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup> Nessa occasião fará o commandante do navio pedido dos objectos de que trata o art. 6.<sup>º</sup>, dando o respectivo mestre recibo por elle assignado e pelo imme- diato para descarga do almoxarife.

Art. 11. Depois de armado o navio as suas relações com o Deposito se limitarão á substituição dos artigos inutilizados, perdidos, ou extraviados.

§ 1.<sup>º</sup> A substituição terá lugar á vista do inventario do navio e da guia feita pelo immediato, assignada por este e pelo mestre, rubricada pelo commandante e des- pachada pelo inspector.

§ 2.<sup>º</sup> Nas guias passarão os mestres recibo para des- carga do almoxarife.

§ 3.º Se o objecto apresentado fôr julgado inutil será substituído por troca. No caso contrario voltará para bordo, por onde se promoverá o concerto.

§ 4.º Relativamente ao objecto perdido se procederá do seguinte modo:

O escrivão do Deposito mencionará no inventario, na columna «resalva», os objectos destinados a substituir os perdidos, ficando deste modo annullada a nota de que trata o § 4.º art. 159 do regulamento de 30 de Junho de 1870 para os fins previstos no § 6.º do mesmo artigo.

§ 5.º Se os objectos não puderem ser substituídos por outros absolutamente idênticos, as diferenças serão mencionadas na columna «resalva» para esclarecimento do inventario.

§ 6.º Se o objecto que se houver de substituir não fôr apresentado, e nem constar da escripturação o seu destino, far-se-ha o fornecimento precedendo comunicação da inspecção do arsenal á contadoria, para que o responsável indemnize a fazenda do dano causado.

§ 7.º Não será substituído o objecto que não estiver debitado ao mestre no seu inventário.

O almoxarife do Deposito comunicará immediatamente esta circunstância ao inspector, que a levará ao conhecimento do Quartel General para proceder como fôr conveniente.

Art. 12. Se o navio necessitar de algum objecto não especificado nas tabellas, será este inscripto em additamento ao inventario.

Este fornecimento, porém, sómente se verificará por ordem da secretaria de estado.

Art. 13. Para o navio construido no arsenal, requisitará o almoxarife com a necessaria antecedencia os objectos necessarios ao armamento, os quaes serão entregues logo que fôr nomeado o mestre.

O escrivão dos navios desarmados fará os pedidos, e nestes dará o mestre recibo, que será assignado por elle e pelo escrivão do Deposito.

Com as mesmas cautelas serão entregues ao patrão-mór as ancoras, amarras, em geral qualquer objecto de que carecer o navio antes da nomeação do respectivo mestre.

Art. 14. Concluido o fornecimento, o escrivão do Deposito, tendo em vista o art. 159 § 2.º do regulamento n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870, organizará o inventario e o assignará com o immediato e o responsável.

Paragrapho unico. O inventario será em duplicata. A

1.<sup>a</sup> via servirá de carga ao mestre, e a 2.<sup>a</sup> de despeza ao almoxarife.

Art. 15. Se o navio encorporado á armada fôr adquirido por compra, discriminar-se-ha no inventario o material com que fôr comprado, do fornecido pelo Deposito para completar o marcado na tabella respectiva.

§ 1.<sup>º</sup> Logo que o navio fôr entregue ao arsenal, pelo Deposito será organizada uma relação em duplicata do material então existente a bordo.

§ 2.<sup>º</sup> Essas relações serão assignadas pelo escrivão e por quem tomar conta do mesmo navio.

Uma se archivará no Deposito para ser attendida no inventario do armamento, e a outra remettida á Contadoria para os fins legaes.

Art. 16. Os objectos que pertencerem aos inventarios dos mestres não poderão ser fornecidos aos navios por pedido dos officiaes de fazenda á Intendencia.

Art. 17. Verificada a hypothese estabelecida no art. 159 § 5.<sup>º</sup> do Regulamento de 30 de Junho de 1870, o official de fazenda, logo que o navio regressar á Corte, entregará ao Deposito o material de que deva o mestre ter carga, para ser adicionado ao respectivo inventario.

Art. 18. As alterações que sobrevierem nos arranjos anteriores do navio, depois de feito o inventario, e bem assim a ordem que as houver autorizado, serão alli mencionadas, no lugar competente, pelo escrivão do Deposito.

§ 1.<sup>º</sup> A inspecção do arsenal providenciará a fim de que de taes alterações se dê oportunamente conhecimento ao mesmo Deposito.

§ 2.<sup>º</sup> Fóra da Corte compete ao official immediato fazer menção das alterações, authenticado o acto com a sua assignatura e a do commandante do navio.

Art. 19. A receita e despeza do almoxarife constará dos seguintes livros:

1.<sup>º</sup> De pedidos.

2.<sup>º</sup> De entregas.

3.<sup>º</sup> De termos.

4.<sup>º</sup> De conta corrente ou mappa.

§ 1.<sup>º</sup> Serão rubricados por empregado da secretaria da inspecção, designado pelo Inspector, e escripturados analogamente aos de igual denominação em uso nos navios da armada.

§ 2.<sup>º</sup> Ao escrivão do Deposito incumbe fazer as cargas. Estas serão rubricadas pelo ajudante do intendente, quando o fornecimento provier do almoxarifado.

**Art. 20.** As requisições que não forem satisfeitas serão restituídas ao almoxarife do Deposito, e por este apresentadas á Contadaria, quando lhe prestar contas, o que deverá ter lugar annualmente com o inventario feito pela repartição do Corpo de Fazenda.

**Art. 21.** Haverá para o serviço do Deposito até 4 serventes, contractados pelo almoxarife, com vencimento igual aos do arsenal, d'onde destacarão os que extraordinariamente forem precisos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Julho de 1874.—*Sabino Eloy Pessoa.*



#### N. 255.—GUERRA.—EM 31 DE JULHO DE 1874.

Estabelece diversas modificações, segundo as quaes devem ser feitos os concursos e contractos de fornecimento de salitre e enxofre, necessarios ao consumo da Fabrica de Polvora da Estrella.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1874.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos, que os concursos e contractos de fornecimento de salitre e enxofre, necessarios ao consumo da Fábrica de Polvora da Estrella, devem ser feitos de conformidade com as seguintes modificações:

1.<sup>º</sup> A Intendencia da Guerra annunciará a compra ou fornecimento dos artigos de que se trata, estabelecendo a condição de serem elles entregues pelo fornecedor na Fabrica de Polvora da Estrella, ou onde o seu Director julgar mais conveniente.

2.<sup>º</sup> Quando receber as propostas com as competentes amostras, a Intendencia da Guerra deve emmassar as propostas fechadas como tiverem sido recebidas, lacradas em um envoltorio rubricado por alguns dos proponentes, para serem abertas em occasião opportuna, e remetter todas as amostras á Directoria da Fabrica para mandal-as examinar.

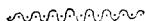
3.<sup>º</sup> A Directoria da Fabrica, depois de examinar as amostras, as devolverá á Intendencia da Guerra com o

seu juizo sobre as que devem ser admittidas e as que devem ser rejeitadas.

4.º A Intendencia da Guerra convocará de novo os concorrentes para assistirem á abertura das propostas e adjudicação do fornecimento.

5.º Finalmente, depois de aprovado e lavrado o contracto, a mesma Intendencia remetterá á Directoria da Fabrica uma cópia com as competentes amostras, para os demais effeitos.

Deus Guarde a Vm. — *João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Intendente interino da Guerra.



#### N. 236.— JUSTIÇA.— EM 31 DE JULHO DE 1874.

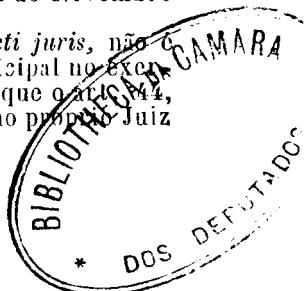
Sobre duvidas com referencia aos arts. 229 e 236 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, e 22 § 1.º, 42 § 7.º e 44 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo o Promotor Público da comarca de Mossoró suscitado duvidas com referencia aos arts. 229 e 236 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, e 22 § 1.º, 42 § 7.º, e 44 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, V. Ex. as decidiu pelo modo seguinte :

Que o facto de não poder o Juiz de Direito comparecer em algum dos termos da comarca, para presidir á Junta revisora da lista dos jurados, não inhibe o Promotor de ir tomar parte nos trabalhos da mesma Junta, como um de seus membros ; nem da obrigação do Promotor de acompanhar ao Juiz de Direito se infere, que sómente em companhia deste possa elle sahir do termo de sua residencia para o desempenho das funções inherentes ao cargo ; devendo porém, no caso de impedimento, ser substituído o Promotor pelo seu adjunto, conforme dispõe o art. 21 do citado Decreto de 22 de Novembro de 1871.

Que, sendo a competencia materia stricti juris, não é lícito estender ao suplente do Juiz Municipal no exercicio da jurisdição plena a faculdade, que o art. 44, ultima parte, do citado Decreto confere ao proprio Juiz

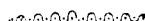


effectivo, de declarar ao Promotor, quando lhe transmittir o inquerito policial, que requeira ao respectivo suplente a fim de encarregar-se da instrucção do processo.

Que não depende de inquerito a obrigação do Promotor de denunciar, e promover a acção criminal, quando o réo estiver preso e o tenha sido em flagrante delicto, á vista do art. 22, 1.<sup>a</sup> parte, do citado Decreto, porque na prisão do delinquente, commettendo o crime, ou fuggindo perseguido pelo clamor publico, tem o Promotor motivos suficientes para basear a denuncia, e offerecel-a no prazo de cinco dias, prescindindo-se do inquerito, que em todo o caso deverá ser feito.

Foram approvadas estas decisões de V. Ex., juntas por cópia ao seu officio n.<sup>o</sup> 89 de 14 de Março ultimo; convindo, porém, quanto á segunda, exceptuar-se o caso de impedimento legitimo do suplente do Juiz Municipal no exercicio da jurisdicção plena; e acrescentar á ultima decisão que também não depende de inquerito a denuncia do Promotor, quando o crime for notorio, como se deduz dos arts. 22, 2.<sup>a</sup> parte, e 40 do citado Decreto n.<sup>o</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte,



**N. 257.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 31 DE JULHO DE 1874.**

Instruções dadas ao Engenheiro Eduardo José de Moraes, em comissão de estradas de ferro no Rio Grande do Sul.

**N. 107.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1874.**

Tendo o Governo Imperial, em virtude da clausula 13.<sup>a</sup> das que acompanharam o Decreto n.<sup>o</sup> 5500 de 10 de Dezembro ultimo, e 11.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5565 de 14 de Março proximo findo, resolvido mandar acompanhar por uma comissão os trabalhos de estudos e exploração de rede de estradas de ferro da Província de

S. Pedro do Rio Grande do Sul, contractados pelo Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni e outros, e por Higino Corrêa Durão, recommendo a Vm., na qualidade de Chefe da mesma commissão, a observancia das seguintes instruções:

1.º Deverá a commissão fiscalisar o fiel cumprimento das clausulas que baixaram com os Decretos n.ºs 5500 e 5563, de 10 de Dezembro de 1873 e 14 de Março do corrente anno, tendo em consideração as condições impostas pelo Governo aos contractantes.

2.º Tanto quanto fôr possível todos os trabalhos importantes de reconhecimentos e explorações serão acompanhados pelo chefe da commissão, ou por algum dos seus ajudantes, para o que procederão aos trabalhos de campo e observações astronomicas indispensaveis e quaequer verificações.

3.º Os trabalhos de gabinete, antes de serem remetidos ao Governo, serão minuciosamente examinados pelo chefe da commissão, tendo-se em vista as notas ou quaequer outros dados obtidos pela mesma commissão.

4.º Os pareceres ou informações da commissão, que forem remetidos ao Governo, serão acompanhados de quaequer representações que lhe tenham sido dirigidas, quer quanto ao traçado das estradas projectadas, quer à marcha dos trabalhos.

5.º No principio de cada mez remetterá o chefe da commissão um relatorio resumido do estado e andamento dos trabalhos feitos no mez anterior.

Nas informações, porém, que acompanham os trabalhos entregues pelos contractantes, se mencionará não só qualquer incorrecção encontrada, como todas as circunstancias que interessem aos mesmos trabalhos.

6.º Dentro de oito dias depois de entregues quaequer trabalhos de estudos, e na extensão de 50 kilómetros, no maximo, deverá a commissão devolver-los ao respectivo contractante devidamente examinados, e acompanhados de sua informação em officio lacrado dirigido ao Governo Imperial. Se os estudos apresentados excederem de 50 kilometros, o prazo assim fixado poderá estender-se ao maximo até 15 dias.

Decorrido que seja este prazo, poderão os contractantes exigir a restituição dos trabalhos entregues para serem enviados ao Governo, independente de qualquer exame por parte da commissão.

7.º Findos que sejam os estudos de qualquer das secções em que foram divididas as linhas projectadas,

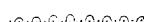
o chefe da commissão apresentará um relatorio circumstanciado sobre a importancia da parte do territorio atravessada e estudada, sua população, natureza do solo, cultura, condições geraes do traçado da estrada e custo aproximado de construcção.

8.º Será mencionado no relatorio final dos trabalhos, que apresentará a commissão depois de concluidos os estudos da rede de estradas de ferro projectada, um resumo das informações de que trata o artigo precedente. Nesse relatorio, além das circumstâncias que interessam á parte technica e economica, se fará menção descriptiva da posição e importancia estratégica das linhas estudadas.

9.º Terminados que sejam os estudos contractados em virtude dos Decretos de 10 de Dezembro de 1873 e 14 de Março do corrente anno, e entregue o relatorio final da commissão, esta se considerará dissolvida se tiver sido precedentemente designada para fiscalisar os trabalhos de construção da mesma rede de estradas.

Neste caso expedirá para este fim o Governo novas instruções.

Deus Guarde a Vm.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Engenheiro Eduardo José de Moraes.



#### N. 238.— JUSTIÇA.— EM 3 DE AGOSTO DE 1874.

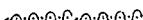
Não podem os Juizes substitutos suspender os Escrivães das autoridades policiaes, chamados para servir perante elles nos actos da formação dà culpa.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 70 de 12 de Maio ultimo, V. Ex. trouxe ao conhecimento deste Ministerio o facto de continuar no exercicio de Escrivão do Delegado de Policia do 4.º distrito do termo dessa Capital, e do Subdelegado da freguezia da Boa-Vista, o Serventuario Frederico de Carvalho, não obstante haver sido suspenso por dous meses pelo suplente do Juiz substituto do 4.º distrito criminal, Francisco do Rego Baptista. Declaro a V. Ex., em resposta ao dito officio,

que a suspensão correccional dos Escrivães compete aos seus Juizes ou aos Juizes de Direito em correição, de conformidade com os Decretos n.º 834 de 2 de Outubro de 1831 e 1572 de 7 de Março de 1855; e portanto não podem os Juizes substitutos suspender os Escrivães das autoridades policiais, chamados para servir perante elles nos actos da formação da culpa, em virtude do art. 82 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871; cabendo neste caso o procedimento criminal contra os referidos Escrivães pelas faltas que commetterem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



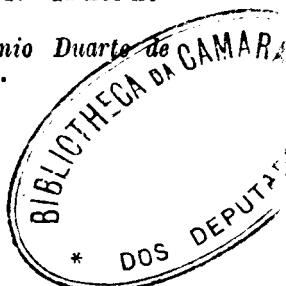
#### N. 250.—JUSTIÇA.—AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1874.

Estabelece medidas a respeito da remessa de escravos das Províncias para a Corte consignados à ordem.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1874.

De acordo com as considerações feitas em seu ofício n.º 306 de 30 de Julho ultimo, declaro a V. S. que não há mais necessidade de serem enviados a essa Repartição, assim de verificar si são ladinos ou boçais os escravos que vierem para esta Corte consignados à ordem; e por tanto pôde V. S. determinar que fique sem efeito aquella medida adoptada por seus antecessores; sendo taes escravos d'ora em diante entregues a bordo aos consignatários pelos Commandantes de navios, e remettendo o Official da visita os passaportes á Repartição da Policia.—Por esta occasião recommendo a V. S. que, quando tiver de conceder passaporte a escravos para serem vendidos fóra da Corte, providencie de modo a coibir o abuso de se separarem os conjuges e os filhos menores de doze annos do pai ou mãe, contra o preceito do art. 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Chefe de Policia da Corte.



## N. 260.—FAZENDA.—EM 6 DE AGOSTO DE 1874.

Dá provimento a um recurso concernente à apprehensão de duas caixas com drogas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Pernambuco que, tendo sido presente ao dito Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 887 de 10 de Março proximo findo, interposto por Manoel da Silva Faria & Comp. da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega, que julgára procedente a apprehensão de duas caixas, contendo drogas, e por elles submettidas a despacho ; e o Tribunal:

Considerando que não ficou provado que as mercadorias encontradas, por denuncia do abridor, depois da conferencia das duas caixas em que vinham acondicionadas, estivessem escondidas em fundos falsos, ou dobrado repartimento de qualquer modo occulto, nos termos do art. 557 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, constando apenas das peças do processo que em cada uma delas existia outra menor que não fôra conferida ;

Considerando que esse facto não depõe contra a boa fé dos recorrentes, nem é prova de fraude, desde que fica explicado satisfatoriamente com as cartas por elles dirigidas, no principio do anno corrente, ao seu correspondente na Europa, nas quaes lhe recommendava que as mercadorias as mais sujeitas a avarias, ou contidas em frascos mais frageis, lhes fossem remetidas melhor acondicionadas ;

Considerando que a maior parte das mercadorias encontradas nas caixas menores pagaram taxas insignificantes, e todas ellas eram da mesma natureza das mercadorias contidas nas caixas maiores ;

Considerando que os recorrentes, bem longe de pretenderem defraudar os direitos da Fazenda Nacional, procederam com probidade e sobranceria, repellindo a proposta, que lhes fizera o abridor, de facilitar, mediante uma gratificação, a saída das caixas em questão, sem o necessário exame, que no dia anterior havia sido dado por acabado ;

Considerando que, só depois dessa repulsa, o abridor, contrariado em suas vistas criminosas, fôra denunciar o facto da existencia das duas caixas menores dentro das duas maiores ;

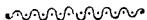
Considerando que, havendo os recorrentes, na nota do despacho, declarado ignorarem o conteúdo, cumpria ao Conferente sujeitar as alludidas caixas a um exame minucioso, e não perfuntorio, como praticou, não assistindo á abertura do primeiro volume em que o facto se deu, louvando-se tão sómente nas declarações do abridor ;

Considerando que a casa commercial do recorrente gozou sempre do credito de honrada e de procedimento illibado, reconhecido pelos proprios empregados da Alfandega ;

Considerando, finalmente, que, segundo informou a Thesouraria, as mercadorias contidas nas caixas maiores teriam sido vistas e conferidas, se a conferencia fosse feita, ao menos, com a attenção ordinaria e comum :

Resolveu, dando provimento ao recurso, julgar improcedente a apprehensão ; ficando, portanto, os recorrentes obrigados unicamente ao pagamento dos direitos simples e á multa de um e meio por cento.

*Visconde do Rio Branco.*



#### N. 261.— FAZENDA.— EM 6 DE AGOSTO DE 1874.

Recomenda de novo ás Thesourarias a maior pontualidade na remessa dos trabalhos, de que trata a Circular n.º 309 do anno passado, e ordena que a demonstração, a que se refere a mesma Circular, seja organizada de conformidade com o modelo junto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 6 de Agosto de 1874.

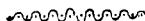
O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda de novo aos Srs.

Inspectores das Thesourarias de Fazenda a maior pontualidade na remessa dos trabalhos, de que trata a Circular n.º 309 de 30 de Agosto do anno passado; e, como não enviaram este anno a demonstração da renda, organizada de acordo com o que prescreveu a mesma Circular, remette-lhes o inclusivo modelo, para que o observem, lembrando-lhes que a falta destes trabalhos impede o Thesouro de avaliar com segurança a renda publica, quando, no principio de Abril de cada anno, prepara as tabellas do Relatorio deste Ministerio.

*Visconde do Rio Branco.*

**Demonstração da receita da Thesouraria de Fazenda da Província de.... nos mezes abaixo declarados do exercicio de 1874-1875.**

|                         | IMPORTANCIA<br>ARRECADADA DE<br>JULHO A DEZEMBRO<br>DE 1874. | IMPORTANCIA<br>ARRECADADA EM<br>JANEIRO DE 1875. | IMPORTANCIA<br>ARRECADADA EM<br>FEVEREIRO DE 1875. | TOTAL. |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------|
| Importação .....        | 5                                                            | 5                                                | 5                                                  | 5      |
| Despacho marítimo.....  | 5                                                            | 5                                                | 5                                                  | 5      |
| Exportação .....        | 5                                                            | 5                                                | 5                                                  | 5      |
| Interior .....          | 5                                                            | 5                                                | 5                                                  | 5      |
| Extraordinaria .....    | 5                                                            | 5                                                | 5                                                  | 5      |
| Fundo de emancipação... | 5                                                            | 5                                                | 5                                                  | 5      |
|                         | 5                                                            | 5                                                | 5                                                  | 5      |



N. 262.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 7 DE AGOSTO DE 1874.

Encarrega ao Engenheiro Andréas Cernadach de proceder ao exame e estudos necessarios ao melhoramento do ancoradouro de Pajussára, na Província das Alagoas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete, Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1874.

Tendo designado a Vm. para proceder ao exame e estudos necessarios ao melhoramento do ancoradouro de Pajussára, na Província das Alagoas, assim lh' o comunico para seu conhecimento, recommendando-lhe a observancia das seguintes instruções:

Os trabalhos a que dará Vm. execução consistem principalmente:

1.º No estudo geral da costa, onde se acham situados o porto de Jaraguá e ancoradouro do Pajussára, tendo muito em vista todos os pontos que interessem à navegação.

2.º No levantamento dos ventos reinantes e estudo de sua influencia sobre o porto e ancoradouro citados.

3.º No exame das correntes e de sua influencia.

4.º No estudo das causas que têm contribuido para a occlusão do ancoradouro e dos meios mais apropriados para evitá-las ou minorá-las. Neste ponto prestará a maior atenção ás obras de qualquer natureza feitas no seio do ancoradouro ou na costa.

5.º No estudo das obras hidráulicas indispensaveis para melhorar o ancoradouro do Pajussára, de modo a receber e abrigar os navios de maior calado que regularmente fundeiam no porto de Jaraguá ; tendo em consideração quér as barras do Sudeste e Norte, quér o canal de junção com o mesmo porto.

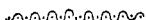
6.º No exame dos meios de abrigar dos ventos do Sul o porto de Jaraguá.

7.º Na preparação dos projectos, desenhos, orçamentos e descripções das obras propostas ; devendo acompanhar estes ultimos trabalhos de especificações dos materiais existentes na localidade, dos preços respectivos e dos salários.

8.º Na reunião de dados estatisticos do movimento do porto mencionando designadamente, além da média do

numero de navios de qualquer natureza que alli ancoram annualmente, a sua tonelagem e calado.

Para desempenho da sua commissão, deverá Vm. apresentar-se ao Presidente da Província das Alagoas, aquem recommendo que preste a Vm. as informações e auxilios que solicitar.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Engenheiro Andréas Cernadach.



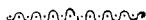
**N. 263.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 10 DE AGOSTO DE 1874.**

Determina quaes devam ser os pontos de passagem da linha ferrea de Porto Alegre á Uruguayana, e bem assim o do entroncamento da linha de parte da cidade do Rio Grande.

**1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1874.**

Illms. Srs.—Communico a VV. SS. para os devidos efeitos, que o Governo Imperial, tendo em vista os trabalhos graphicos e o relatorio por VV. SS. apresentado, em cumprimento da clausula 3.<sup>a</sup> do contracto celebrado em 10 de Dezembro do anno passado, para os estudos e exploração da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana ; resolveu que a referida linha siga, a partir da cidade da Cachoeira, para a de Santa Maria da Boca do Monte, que será o termo das 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> secções da mesma estrada ; e bem assim que o entroncamento da estrada de ferro que parte da cidade do Rio Grande se faça nas imediações do ponto em que a linha de Porto Alegre tiver de atravessar o rio Santa Maria.

Deus Guarde a VV. SS.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Srs. Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni, Bacharel Caetano Furquim de Almeida e Engenheiro Herculano Vellozo Ferreira Penna, contractantes dos estudos da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.



## N. 264.— JUSTIÇA.— EM 11 DE AGOSTO DE 1874.

O Juiz de Direito, como julgador do feito, não só pôde, como deve mandar proceder á alteração que parecer conveniente para a regularidade da partilha.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Ao antecessor de V. Ex. consultou o Juiz de Orphãos do termo de Santo Amaro, em officio de 27 de Janeiro ultimo, si o Juiz de Direito pôde mandar alterar uma partilha no Juizo inferior, quando não estiver nos termos de ser julgada.

E Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a Consulta, Manda declarar a V. Ex. que o Juiz de Direito, como julgador do feito, não só pôde, como deve mandar proceder á alteração que parecer conveniente para a regularidade da partilha.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



## N. 265.— IMPERIO.— EM 12 DE AGOSTO DE 1874.

A' Illustrissima Camara Municipal.— Declara que a competencia da Illustrissima Camara Municipal para tratar dos objectos indicados não exclue o direito que tem o Governo de estudal-os e habilitar-se para sobre elles resolver todas as vezes que fôr chamado a intervir como primeiro administrador do Municipio e superior legitimo da mesma Camara.

2.<sup>a</sup> Secção— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1874.

Em officio de 16 do mez proximo findo a Illustrissima Camara Municipal, julgando-se offendida em seus direitos, reclamou contra a nomeação feita por este Ministerio, de uma commissão de Engenheiros encarregada de apresentar um plano de aformoseamento da cidade, estabelecer as condições de construcção dos predios e apontar os meios de se aterrarem os pantanos que existem nas freguezias sub-urbanas.

Sua Magestade o Imperador Manda declarar, à Illustríssima Câmara que não ha offensa aos seus direitos no acto do Governo, pois não lhe tirou a autoridade e a liberdade de acção para desempenhar os deveres que a lei lhe impõe.

A competencia da Illustríssima Câmara para tratar dos objectos indicados, não exclue o direito que tem o Governo de estudal-os e habilitar-se para sobre elles resolver todas as vezes que for chamado a intervir como primeiro administrador do municipio e superior legitimo da Illustríssima Câmara.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*



#### N.º 266.—GUERRA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1874.

Declara como se deve proceder para com o substituto de uma praça do Exercito, depois de ter cumprido sentença por crime de deserção, e bem assim que o substituído, no caso de deserção do substituto, deve regressar ás fileiras, onde aguardará que lhe toque baixa por antiguidade, na forma das Instruções de 31 de Maio de 1857.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 13 de Agosto de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Em o seu officio n.º 76 de 22 de Junho findo remeteu V. Ex. cópia do que em data de 18 do mesmo mez dirigiu-lhe o Tenente Coronel Commandante do 15.º Batalhão de Infantaria, communicando que voltou ás fileiras do Batalhão o Cabo de Esquadra Francisco dos Santos Vera, o qual em 22 de Março deste anno foi escusado do serviço, por ter assentado praça em sua substituição o paisano Thomé Alves Mendes, excluido a 11 do referido mez como réo de 1.ª deserção simples, e bem assim que aquelle Cabo declarou desistir da substituição, no caso de que seja apprehendido ou se apresente o seu substituto, visto desejar concluir o seu engajamento.

E, consultando o mesmo Commandante como deve proceder para com o substituto, depois de cumprida a sentença pelo crime de deserção, por não se achar este caso previsto em nenhuma das disposições contidas no Regulamento n.º 2478 de 28 de Setembro de 1859, e assim

tambem com a praça que já concluiu o tempo de serviço, e se escusa por igual motivo, no caso de que deserte o seu substituto; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a 1.<sup>a</sup> parte da consulta está resolvida pelo § 4.<sup>º</sup> das disposições contidas na Imperial Resolução de 21 de Outubro de 1863, e quanto á 2.<sup>a</sup> que o substituído, no caso de deserção do substituto, deve regressar ás fileiras, onde aguardará que lhe toque baixa por escala de antiguidade, como prescrevem as Instruções de 31 de Maio de 1857.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
—Sr. Presidente da Província do Ceará.

.....

#### N. 267.—FAZENDA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1874.

Determina que sejam cumpridos pelas Thesourarias, na parte que lhes tocar, os Avisos do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ácerca da organização e remessa de demonstrações exactas de todas as despezas effectuadas, durante o exercicio de 1873—1874, por conta do dito Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 13 de Agosto de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Julho findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que deem por sua parte o devido cumprimento aos Avisos expedidos pelo mesmo Ministerio ás Presidencias de Províncias ácerca da organização e remessa que as Thesourarias devem fazer, até ao mez de Outubro proximo futuro, de demonstrações exactas de todas as despezas effectuadas, durante o exercicio de 1873—1874, por conta daquelle Ministerio, inclusive as que ainda estejam por pagar no semestre addicional do referido exercicio.

*Visconde do Rio Branco.*

.....

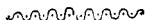
## N. 268.—FAZENDA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1874.

Lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Ingazeira, na Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que foram lotados em cento e setenta mil réis annuaes os emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Ingazeira, na Província de Pernambuco, conforme participou a Thesouraria da referida Província em officio n.º 749 de 13 de Junho proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde do Rio Branco.—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



## N. 269.—JUSTIÇA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1874.

Não pôde um Juiz de Direito julgar na Relação conjuntamente com um Desembargador seu cunhado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1874.

Em officio de 20 de Julho ultimo consultou V. S. si o Juiz de Direito da vara do Commercio dessa Capital e da dos Feitos da Fazenda, Antonio Cândido da Rocha, que fôra chamado para o serviço da Relação, na falta e impedimento de alguns de seus membros, deve continuar com assento no Tribunal sendo cunhado do Desembargador Joaquim Pedro Villaça.

Declaro a V. S. que, não podendo o referido Juiz de Dírcito julgar no Tribunal conjuntamente como Desembargador seu cunhado, em virtude da incompatibilidade resultante desse parentesco, deve deixar o exercício na Relação, e ser chamado sómente quando aquele Desembargador estiver ausente ou impedido, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 5618 de 2 de Maio do corrente anno.

Deus Guarde a V. S.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.—Sr. Presidente da Relação de S. Paulo.



## N. 270.—MARINHA.—AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1874.

Designa a gratificação que deve ser abonada ao Official da Armada, Guarda-Marinha ou Piloto, que a bordo substituir ao Official de Fazenda.

N. 2090. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1874.

Conformando-me com o parecer emitido pelo Conselho Naval em consulta n.º 2567 de 4 deste mez, declaro á V. S., para os devidos efeitos, que ao Official da Armada, Guarda-Marinha ou Piloto, encarregado, na fórmula do disposto no § 2.<sup>o</sup> do art. 142 do Decreto n.º 4542 A de 30 de Julho de 1870, de substituir a bordo ao Official de Fazenda, deverá ser abonada, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, uma quantia igual á quinta parte da gratificação que compete ao substituido.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*  
— Sr. Contador da Marinha.

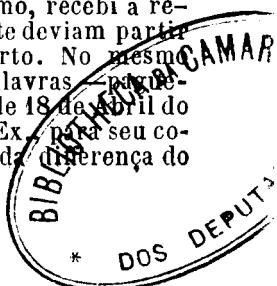


## N. 271.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 17 DE AGOSTO DE 1874.

Declara gratuita a concessão da diferença do preço da passagem a colonos e reembolsaveis os demais favores do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867.

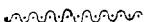
1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1874.

Com o seu officio de 12 de Junho ultimo, recebi a relação dos emigrantes que no dia seguinte deviam partir para o Havre a embarcar para este porto. No mesmo officio solicita V. Ex. explicação das palavras — paguem-lhes a passagem — empregadas no Aviso de 18 de Abril do corrente anno, em resposta declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo, que a concessão da diferença do



reço da passagem é gratuita em favor do colono, como foi declarado em Circular de 9 de Dezembro de 1867, sendo paga na Europa, e que quaisquer outros favores pecuniários inclusive o pagamento integral da passagem estão sujeitos a reembolso, na forma do disposto no art. 31 do Decreto n.º 3784 de 19 de Janeiro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Consul Geral do Brazil na Suissa.



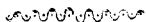
**N. 272.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 17 DE AGOSTO DE 1874.**

Declara que os Engenheiros e Agrimensores encarregados do serviço de medições têm direito à braçagem marcada nos arts. 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, além dos vencimentos que percebem.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1874.**

Ilm. e Exm Sr.—Impugnando a Thesouraria de Fazenda dessa província o pagamento de braçagem do pessoal ocupado em medições, divisões e demarcações de terras devolutas, quando não conste das respectivas nomeações ter elle direito a tal pagamento, segundo communica a este Ministerio o Director encarregado da emancipação da colônia do Rio Novo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, em virtude do Regulamento de 8 de Maio de 1854, os Engenheiros e Agrimensores encarregados do serviço de medições têm direito à braçagem marcada nos arts. 12 e 13 do mesmo Regulamento, além dos vencimentos que percebem.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



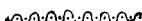
## N. 273.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1874.

Os Officiaes do Exercito, em efectivo serviço de corpos aquartelados, ou em campanha, estão isentos de imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 17 de Agosto de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 41 de 28 de Abril proximo findo, que fica approvada a decisão pela qual a mesma Thesouraria, dando provimento ao recurso do Tenente do Exercito Joaquim José de Sant'Anna, mandou eliminá-lo do lançamento do imposto pessoal em que havia sido incluído pela Alfandega da cidade do Desterro, visto estar elle isento deste imposto em virtude do art. 5.º, § 3.º, do Regulamento de 28 de Dezembro de 1867.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 274.—IMPERIO.—EM 18 DE AGOSTO DE 1874.

Ao Presidente do Rio Grande do Norte.—Declara que a sentença de condenação, enquanto não tiver passado em julgado, não priva o Juiz de Paz do distrito de presidir os trabalhos eleitoraes.)

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—  
Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1874.

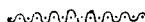
Ilm. e Exm. Sr.—A' vista da informação constante do officio de V. Ex. n.º 123 de 2 de Junho ultimo e dos documentos que o acompanharam, concernentes ás duas eleições, que a 7 de Setembro de 1872 se fizeram para Vereadores e Juizes de Paz, na freguezia de Ar, município de Tapary, sendo presididas, uma pelo 1.º Juiz de Paz, Pedro José de Mello, e a outra pelo segundo,

João Pegado de Siqueira Cortez ; resolveu o Governo Imperial que se considere nulla a segunda, subsistindo a primeira, por quanto :

1.º Embora o 1.º Juiz de Paz se achasse condenado pelo Juiz de Direito da comarca, em processo por crime de responsabilidade, e fosse por acordão do Tribunal da Relação confirmada a sentença, não passará esta em julgado, nem fôr intimado o mesmo Juiz quando presidia os trabalhos eleitoraes; por conseguinte ainda permanecia a sua competencia, segundo a doutrina do Aviso n.º 202 de 16 de Junho de 1858 § 1.º e a disposição do art. 9.º § 1.º das Instruções annexas ao Aviso n.º 563 de 31 de Dezembro de 1868;

2.º Não se achando impedido o Juiz de Paz mais votado, era incompetente o seu imediato para a presidencia de actos eleitoraes, e portanto illegal a eleição por elle presidida.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



#### N. 275.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 19 DE AGOSTO DE 1874.

Inculpe ao Engenheiro Fernando Gastão de Rocheville de proceder aos estudos e explorações dos rios Andirá, Atumão, Jatapú, Urubú, Coary, Teffé, Jutahy na Província do Amazonas.

1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1874.

Fica Vm. encarregado de proceder ao estudo e exploração dos rios Andirá, Atumão, Jatapú, Urubú, Coary, Teffé, e Jutahy na Província do Amazonas, devendo observar as seguintes instruções :

Determinará dos referidos rios:

1.º—A direcção geral e sondagem, tão repetida quanta fôr possível, do seu curso;

2.º—A altura maxima e minima de suas aguas, tendo em vista as suas enchentes e vasantes;

3.º—A posição da sua foz e de quaisquer pontos importantes das margens;

4.º— Os obstaculos que embracem a navegação a vapor ; indicando os meios de removel-os ;

5.º— A velocidade das correntezas.

Os trabalhos, que em consequencia dos estudos acima indicados deverá Vm. apresentar a este Ministerio consistirão :

1.º— Em uma planta geral de  $\frac{1}{4000}$  ; onde serão indicadas as cotas de sondagem, natureza dos terrenos e quaequer outras informações que possam interessar, quer á navegação, quer ao estabelecimento de centros populosos ;

2.º— Orçamento aproximado das obras de qualquer natureza a construir.

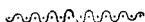
3.º— Cadernetas das observações astronomicas a que proceder.

4.º— Relatorio final descriptivo e circumstanciado dos trabalhos que tiver executado, e dos que propuzer.

5.º— Quaequer outras informações que sem prejuizo dos serviços acima indicados possa ministrar, e que tenham relação com o objecto da commissão.

6.º— Informará trimensalmente a este ministerio, e resumidamente, do estado dos estudos e explorações que fôr executando.

Nesta data ficam expedidas as convenientes ordens para que o Presidente da Província do Amazonas preste a Vm. todo o auxilio de que possa carecer.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Engenheiro Fernando Gastão de Rocheville.



#### N. 276.— JUSTIÇA.— EM 20 DE AGOSTO DE 1874.

O recurso de graça, do mesmo modo que o de revista, não suspende a pena de açoites, cuja cessação absoluta o Juiz de Direito não pôde determinar.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— O Juiz de Direito da comarca de Maranguape, representando sobre o facto de ter o respectivo Juiz Municipal dado execução a uma sentença

de açoites contra um réo escravo, não obstante o recurso de graça interposto por seu curador, suscitou as duvidas seguintes:

1.º Se a suspensão da pena de açoites, de que trata a ultima parte do Aviso n.º 365 de 10 de Junho de 1861, importa a cessação absoluta do castigo; e neste caso, qual a autoridade competente para ordenal-a.

2.º Si tem effeito suspensivo o recurso de graça interposto da sentença de açoites, por trazer a sua execução damno irreparavel.

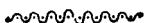
3.º Si durante a suspensão do castigo, em consequencia de grave perigo da vida do paciente, é admisivel o recurso de graça.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 5 de Novembro do anno passado, sob n.º 97, com a representação do dito Juiz de Direito, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex., quanto á primeira duvida, que não pôde o Juiz Municipal, nem o Juiz de Direito determinar a cessação absoluta da pena de açoites, alterando assim a sentença exequenda, e que o citado Aviso de 10 de Junho de 1861 providenciou, como convinha, sobre o modo de applicar aquella pena, conciliando-se o rigor da lei com os principios de humanidade.

Quanto á segunda duvida, que o recurso de graça, do mesmo modo que o de revista, não suspende a execução da sentença de açoites, sendo o effeito suspensivo do recurso de graça limitado á pena capital, conforme a doutrina dos Avisos n.ºs 29 de 22 de Janeiro de 1855, e 355 de 24 de Outubro de 1871, e o da revista, além da pena capital, as de degredo e galés, nos termos do art. 7.º da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Finalmente, quanto á terceira duvida, que o recurso de graça pôde ser interposto em qualquer tempo, desde que a sentença de açoites tenha passado em julgado.

*Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Antonio Duarte de  
zevedo.—Sr. Presidente da Província da Parahyba.*



## N. 277.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1874.

Prohibe nas Repartições de Fazenda o uso de tinta roxa ou violeta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 20 de Agosto de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que fica prohibido nas Repartições deste Ministerio o uso da tinta roxa ou violeta; visto ter a experiençia mostrado alterar-se essa tinta com o correr do tempo e a humidade, inutilizando-se por este modo os documentos que com ella são escriptos.

*Visconde do Rio Branco.*

.....

## N. 278.—FAZENDA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1874.

Manda restituir á « Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe » a importancia dos direitos de diversos objectos que lhe vieram da Europa, no vapor « Oberon », para serem applicados ao custeio e à conservação de seu material rodante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 21 de Agosto de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o dito Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.º 786 de 18 de Junho proximo findo, interposto pela « Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Olinda e Beberibe » da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega, que a sujeitára ao pagamento de direitos de consumo na importancia de 1:434\$580, por diversos objectos que importára da Europa, no vapor inglez « Oberon »,

DECISÕES DE 1874 29.



para serem applicados ao custeio e á conservação de seu material rodante; resolveu mandar restituir á recorrente a mencionada quantia, visto serem os alludidos objectos destinados ao referido fim, como certifica o Engenheiro Fiscal daquella Companhia, na informação que veio annexa ao recurso.

*Visconde do Rio Branco.*



**N. 279.—FAZENDA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1874.**

As machinas de costura estão isentas dos direitos de consumo e expediente; as de engommar babados, limpar facas, cortar pão, picar fumo, e outras para usos semelhantes, devem pagar direitos *ad valorem*, na razão de 30 %.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1874.**

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a consulta feita pelos Inspectores da Alfandega do Rio de Janeiro e da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, e o fazerm constar aos das Alfandegas, que as machinas de costura estão isentas do pagamento dos direitos de consumo e de expediente, por se acharem comprehendidas no art. 4.º, § 29, das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, ora em vigor, e no art. 1215 da mesma Tarifa; visto servirem nas officinas de alfaiate, sapateiro, chapelleiro, colchocheiro, etc.: não devendo, entretanto, ser incluidas nas supracitadas disposições as machinas-utensilios, como as de engommar, limpar facas, cortar pão, picar fumo, e outras para usos semelhantes, de que trata o art. 1216 da dita Tarifa, as quaes, por terem natureza e fins diversos, pagam direitos *ad valorem*, na razão de trinta por cento (30 %).

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 280.— IMPERIO— EM 21 DE AGOSTO DE 1874.

Ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.— Approva a deliberação da Mesa Plena sobre a pensão reclamada por duas filhas de um contribuinte, religiosas professas.

4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 15 de Dezembro ultimo expoz V. Ex. :

Que, tendo falecido um contribuinte desse Monte pio, habilitaram-se para o gozo da pensão de trezentos mil réis annuaes, repartidamente, tres filhas naturaes reconhecidas do mesmo contribuinte, duas das quaes religiosas professas do Convento de Nossa Senhora da Ajuda ; e a Directoria considerando:

1.<sup>º</sup> Que não ha na legislação do Montepio disposição expressa ácerca de religiosas professas;

2.<sup>º</sup> Que, nas instituições analogas mantidas pelo Estado, são elles excluidas da pensão;

3.<sup>º</sup> Que o contribuinte deixára a cada uma das religiosas o legado de douz contos de réis, e á secular sómente a pensão do Montepio ;

4.<sup>º</sup> Que as duas religiosas não produziram a prova exigida no art. 18 do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870, de terem sido admittidas em juizo como herdeiras do contribuinte.

Consultou a Mesa Plena, e esta adoptou a deliberação de conceder a pensão de trezentos mil réis, integralmente á filha secular, excluidas as duas religiosas.

Sua Magestade o Imperador, Tendo presente o officio de V. Ex., e Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 28 de Março do corrente anno, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 do dito mez, Houve por bem Approvar aquella deliberação.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente do Monte pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.



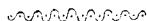
## N. 281.—FAZENDA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1874.

Approva a deliberação da Thesouraria do Paraná de crear uma Collectoria na Comarca de Campo Largo, e de elevar a 18 % a porcentagem dos Empregados da Collectoria da Capital da Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu ofício n.º 39 de 26 de Junho proximo findo, que fica approvada a deliberação que tomou de crear uma Collectoria na Comarca de Campo Largo, marcando aos respectivos empregados a porcentagem de 25 %., e elevando de 12 a 18 % a dos da Collectoria da Capital da Província, de cujo territorio foi desanexada o da de que se trata; cumprindo, porém, que preste a respeito destas os esclarecimentos exigidos pela Circular n.º 21 de 16 de Junho de 1873.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 282.—GUERRA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1874.

Declara que devem ser eliminadas do estado efectivo dos Corpos do Exercito todas as praças que, pertencendo aos mesmos Corpos, nelles não existam, ignorando-se o destino que tiveram, desde a conclusão da guerra do Paraguay.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1874.

**M**aj. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, que, de acordo com a proposta constante do seu ofício n.º 9316 de 18 do corrente, devem ser eliminadas do estado efectivo dos Corpos do Exercito todas as praças que, pertencendo aos mesmos Corpos, nelles não existam, ignorando-se o destino que tiveram desde a conclusão da guerra do Paraguay ; e bem

assim, para que os respectivos Commandantes remettam á Repartição de Ajudante General relações das referidas praças, acompanhadas das certidões de assentamentos, a fin de que, feitas as competentes notas, fiquem elles archivadas, ou sejam transmittidas aos Corpos em que presentemente se acharem tacs praças.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Barão da Gavia.



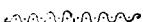
N. 283.—GUERRA.—EM 24 DE AGOSTO DE 1874.

Declara que um servente da Secretaria do Arsenal de Guerra da Corte não tem direito ao respectivo jornal nos dias, em que deixar de comparecer, por estar servindo no Jury, visto não ser empregado publico.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, por Vm. informado em o seu officio n.º 88 de 30 de Março ultimo, e em que o servente da Secretaria do Arsenal de Guerra da Corte, João José Viegas de Proença, pede se lhe mande abonar o jornal dos dias em que deixou de comparecer ao referido Arsenal por estar servindo no Jury; e o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Justiça e de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem Indeferir tal pretenção, sob o fundamento de que, não sendo o supplicante empregado publico, e não dispondo de outro recurso além do escasso vencimento que percebe como servente, não podia ser Jurado, e devia reclamar contra a inclusão de seu nome na lista dos Jurados, no que seria attendido, por se apoiar a sua reclamação em Lei expressa: o que declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.



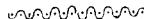
## N. 284.—GUERRA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1874.

Substitue a manta de algodão para sellim por outra de lona no arreiamento dos Corpos de Cavallaria do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Devendo no arreiamento dos Corpos de Cavallaria do Exercito ser substituida a manta de algodão para sellim por outra de lona com debrum da mesma fazenda, conforme propoz o Commandante do 1.<sup>º</sup> Regimento de Cavallaria, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Barão da Gavia.



## N. 285.—FAZENDA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1874.

Declara o valor de que se deve pagar o sello proporcional dos títulos de aforamento, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba que o dito Tribunal, tendo presente o recurso que acompanhou o seu officio n.º 21 de 7 de Abril proximo findo, interposto pelo Padre Antonio Baptista Espinola da decisão pela qual a mesma Thesouraria, fundando-se no art. 13, § 3.<sup>º</sup>, n.º 10 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, obrigou-o ao pagamento da revalidação do sello proporcional do título de aforamento de 481.203 braças quadradas de terrenos devolutos, existentes, na sesmaria dos indios de S. Miguel da Bahia da Traição, na dita Província; resolveu dar provimento ao recurso, para o efeito de se cobrar do recorrente sómente o sello proporcional a que estão sujeitos os títulos da 1.<sup>ª</sup>

**Classe do Capitulo 1.<sup>º</sup>, Tit. 1.<sup>º</sup>, do citado Regulamento,** calculado na razão de 20 annos do fôro fixado, na forma do art. 7.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do de 26 de Dezembro de 1860, cuja disposição subsiste por força do art. 63 daquele 1.<sup>º</sup> Regulamento, visto ser esse o imposto exigido da constituição de empitéuse feita pelo Estado, por não estar sujeito ao de transmissão de propriedade, como se acha expresso no art. 23, § 1.<sup>º</sup>, do Regulamento de 31 de Março ultimo, e no art. 4.<sup>º</sup>, parágrapho unico, n.<sup>º</sup> 1, do de 17 de Abril de 1869.

*Visconde do Rio Branco.*

••••••••••••••••••

**N. 286.— AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 25 DE AGOSTO DE 1874.**

Declara que o Governo resolveu alterar o traçado da linha da estrada de ferro do Rio Grande a Alegrete, província de S. Pedro, principiando pela que partir de Bagé, dirigindo-se a S. Gabriel, e d'ali encaminhar-se ás imediações do ponto em que a estrada de Porto Alegre atravessar o rio de Santa Maria.

**1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios das Agricultura, Commercio e Obras Publicas.**  
Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1874.

Comunico a V. S. que o Governo Imperial resolveu usar da faculdade que lhe compete pela clausula 2.<sup>a</sup> do contracto celebrado em 14 de Março ultimo para os estudos da estrada de ferro do Rio Grande a Alegrete, na Província de S. Pedro; fazendo no traçado da mesma estrada as alterações que a experincia tem aconselhado; e como a primeira dessas alterações esteja já resolvida, tenho a declarar-lhe que a partir de Bagé deverá a linha cujos estudos foram por V. S. contractados dirigir-se para S. Gabriel, e d'ali se encaminhará, com o traçado que sór indicado pelos estudos technicos ás imediações do ponto em que a estrada de Porto Alegre atravessar o rio de Santa Maria, onde se fará o entroncamento. Quanto á segunda das alterações, que por ventura

possa propôr o governo, dependendo ainda de esclarecimentos que requisitados do Chefe da Comissão encarregada de acompanhar os mesmos estudos, ulteriormente e com a possível brevidade a recomendará o Governo, se assim for conveniente.

Deus Guarde a V. S.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Hygino Corrêa Durão.



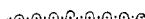
**N. 287.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS. — EM 27 DE AGOSTO DE 1874.**

Declara provisoria a approvação do Regulamento e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiah.

**1.º Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso deste Ministerio de 19 de Fevereiro ultimo, que approvou o Regulamento e tarifas propostas para os transportes de passageiros e mercadorias, e serviço telegraphico da estrada de ferro de Santos a Jundiah; declaro a V. Ex. que aquella approvação foi provisoria; devendo realizar-se a approvação definitiva, por Decreto Imperial, logo que a experiença assim o aconselhar; e só então resolverá o Governo sobre as modificações da referida tarifa ultimamente sugeridas pelo Superintendente da mesma estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



## N. 288.— JUSTIÇA.— EM 27 DE AGOSTO DE 1874.

Na falta de Escrivão de Paz deve ser chamado o do Juízo Municipal, e na falta deste o do Juízo de Paz do distrito vizinho.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dessa Presidencia de 8 do corrente mez, sobre o facto de não haver no termo da Estrela quem queira prestar-se a exercer o lugar de Escrivão do Juízo de Paz e da Subdelegacia enquanto a esse cargo estiver afecto o serviço gratuito da classificação dos escravos, chamo a atenção de V. Ex. para a disposição do Aviso n.º 110 de 12 de Abril de 1870, o qual determina que, na falta de Escrivão do Juízo de Paz, deve ser chamado o do Juízo Municipal, e na falta deste o do Juízo de Paz do distrito vizinho.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

## N. 289.— GUERRA.— EM 28 DE AGOSTO DE 1874.

Estabelece a tabella do fardamento, que deve ser abonado aos alumnos praças de pret da Escola Militar, na forma do art. 108 do Regulamento vigente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, na forma proposta por V. Ex. em o seu officio n.º 31 de 21 do corrente, deve começar a vigorar do 1.<sup>o</sup> de Janeiro do anno proximo futuro a inclusa tabella do fardamento que, segundo o disposto no art. 108 do Regulamento da Escola Militar de 17 de Janeiro de 1874, tem de ser abonado aos alumnos praças de pret da referida Escola.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Visconde de Santa Thereza.

DECISÕES DE 1874 30.



**Tabella das peças de fardamento, que, na  
fórmula do art. 108 do Regulamento da Escola  
Militar de 17 de Janeiro de 1874, devem  
ser abonadas nos aluminos praças de pret da  
referida Escola.**

| <b>ÉPOCAS<br/>DA DISTRIBUIÇÃO.</b>                                                         | <b>Sobrecasaca de panno<br/>az ul.</b> |          | <b>Bonet.</b> | <b>Blusa de brim pardo.</b> | <b>Calça de brim pardo.</b> | <b>Gravata de couro en-<br/>vernizado fino.</b> | <b>Sapatos—pares.</b> | <b>Manta de lã encar-<br/>nada.</b> | <b>Calça de brim branco.</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------|---------------|-----------------------------|-----------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------|------------------------------|
|                                                                                            | <b>1</b>                               | <b>1</b> | <b>2</b>      | <b>2</b>                    | <b>1</b>                    | <b>1</b>                                        | <b>1</b>              | <b>1</b>                            | <b>1</b>                     |
| <b>Na primeira admissão<br/>e sómente por uma<br/>vez .....</b>                            | <b>1</b>                               | <b>1</b> | <b>2</b>      | <b>2</b>                    | <b>1</b>                    | <b>1</b>                                        | <b>1</b>              | <b>1</b>                            | <b>1</b>                     |
| <b>No fim do primeiro<br/>semestre de cada<br/>ano .....</b>                               |                                        |          |               | <b>1</b>                    |                             | <b>1</b>                                        | <b>1</b>              |                                     | <b>1</b>                     |
| <b>No principio de cada<br/>ano para os que<br/>continuarem a es-<br/>tudar .....</b>      |                                        |          | <b>1</b>      | <b>2</b>                    | <b>1</b>                    | <b>1</b>                                        | <b>1</b>              |                                     | <b>1</b>                     |
| <b>No principio de cada<br/>dous annos para os<br/>que continuarem a<br/>estudar .....</b> | <b>1</b>                               |          |               |                             |                             |                                                 |                       |                                     |                              |

**Observações.**

**1.<sup>a</sup>** As praças de pret que se matricularem na Escola Militar da Corte, e enquanto estiverem estudando na mesma Escola, ficarão privadas dos vencimentos de fardamento a que tiverem direito pelo respectivo Corpo, sendo justas de contas pelos mesmos Corpos até o fim do anno anterior ao da matrícula.

**2.<sup>a</sup>** Os individuos, que assentarem praça no Exercito com destino a estudar, deixarão de receber nos Corpos em que se alisarem, o fardamento que gratuitamente se abona aos recrutas.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1874.— João José de Oliveira Junqueira.

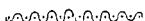
## N. 290.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1874.

Despacho livre de uma machina locomovel propria para qualquer industria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,  
em 29 de Agosto de 1874.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 14 do corrente mez, que bem procedeu concedendo despacho livre, a requerimento de Joaquim da Costa Araujo Junior & C.<sup>a</sup>, de uma machina locomovel propria para qualquer industria que desse motôr precise; pois, realmente, para isso se achava autorizado, em vista da disposição do art. 1215 da nova Tarifa, que foi dest'arte bem interpretado.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 291.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1874.

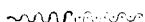
O titulo de nomeação de um Empregado para lugar de diverso Ministerio, não havendo interrupção do exercicio, só deve pagar direitos do excesso de vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 29 de Agosto de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á reclamação feita pelo Secretario da Policia da Província do Paraná, José Ferreira de Barros, na petição annexa ao officio n.<sup>o</sup> 15 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província, de 13 de Fevereiro do anno corrente, contra o acto pelo qual esta ultima Repartição sujeitou-o ao pagamento integral dos emolumentos e sello do titulo de sua nomeação para aquelle lugar, declara ao dito Sr. Inspector que, não tendo havido interrupção de exercicio do supplicante, por ter este, como informa a Thesouraria, em officio n.<sup>o</sup> 23 endereçado á Directoria Geral da Contabilidade em 16 de Junho proximo passado, tomado posse do referido emprego de Secretario

em 19 de Julho de 1871, isto é, antes de ser demittido, a seu pedido, do de 3.<sup>º</sup> Escripturario da Alfandega de Paranaguá, em 29 do mez seguinte, só deve pagar os direitos de 5 % do excesso de vencimento, na forma da resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 10 de Setembro de 1864 e Circular n.<sup>º</sup> 42 de 22 desse mez e anno, procedendo-se, portanto, de igual modo quanto aos emolumentos e sello.

*Visconde do Rio Branco.*



N. 292.—GUERRA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1874.

Declara como devem ser armados os tambores, pifaros e cornetas dos Batalhões e Companhias do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro  
em 31 de Agosto de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Devendo os tambores, pifaros e cornetas dos Batalhões e Companhias do Exército, ser provisoriamente armados de sabres-baionetas com mosquetões do mesmo calibre das armas de que usarem os corpos a que pertencerem, em vez dos terçados de que usam actualmente, segundo a proposta do Director do Arsenal de Guerra da Corte, feita em ofício de 20 de Outubro do anno proximo passado; assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Ajudante General do Exercito.



**N. 293.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 31 DE AGOSTO DE 1874.**

Approva as instruções para o serviço de conservação dos portos do Imperio.

**N. 29.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Agosto de 1874.**

Iilm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex., para que faça executar, as instruções inclusas sobre o serviço de conservação dos portos do Imperio, declarando-lhe que tenho designado o Engenheiro Victor Fournié para Director desse serviço nessa Província, tendo por Ajudante o Engenheiro Antonio Vicente do Nascimento Feitoza. Além das medidas, que, de acordo com as citadas Instruções, deverá o Engenheiro Director dos trabalhos propôr com urgencia, cumpre que remetta, depois dos necessarios exames, o projecto e condições a que tem de satisfazer a pequena draga para o serviço de escavação entre as pontes do Recife e de D. Pedro II.

Quanto á encomenda dos novos rebocadores e batelões, que o Governo julga necessário ao serviço de dragagens do porto dessa Província, oportunamente comunicarei a V. Ex. o que fôr resolvido.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar provisoriamente as instruções que com esta baixam assignadas pelo Chefe da quarta Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e organizadas para o serviço de conservação dos portos do Imperio.

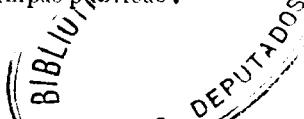
Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1874.  
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Instruções a que se refere a portaria desta data.**

**I.**

Sob a designação de conservação dos portos, comprehendese :

- 1.<sup>a</sup> Dragagem dos ancoradouros e canaes;
- 2.<sup>a</sup> Construcção e reparos de cais e rampas publicas.



## II.

Aos serviços de dragagem precederá um estudo, contendo plantas, sondagens, direcção e intensidade de correntes, alturas de marés e todos os phenomenos que influirem no regimen dos portos.

## III.

Nos portos sujeitos ou não á influencia de marés, empregar-se-hão escalas de observação das oscillações d'agua, tantas quantas exigirem as condições do porto e forem necessarias á melhor verificação e exame comparativo das quotas observadas.

## IV.

Essas escalas, graduadas em metros e subdivididas em decimetros e centimetros, tendo o zero ou a linha do *datum* situada abaixo das aguas minimas, serão observadas diariamente de 15 a 30 minutos, organizando-se curvas diarias e mensaes, determinadas pelas observações.

## V.

As plantas acompanharão, sempre que fôr possivel, persis longitudinaes comparativos do estado dos rios e dos portos, antes e depois das operações de dragagem.

## VI.

As sondagens serão praticadas com a frequencia que exigirem os trabalhos de dragagem, a intensidade e effeitos das correntes fluviaes e oceanicas.

## VII.

O Engenheiro encarregado dos serviços de conservação do porto terá a seu cargo :

Dirigir as operações de dragagem ; projectar e construir cães e rampas necessarias para conter as terras, nas secções do porto sujeitas a excavação ; reparar e conservar os cães, que, por defeitos de construcção ou insuficiencia de fundações, forem damnificados pelas dragagens ;

Determinar limites certos e invariaveis a excavações que praticar, tanto nas proximidades dos cães e rampas,

como nos rios, canaes e fundeadouros ; tudo de accordo com as condições 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> ;

Organizar um Regulamento para os serviços de dragagem, precisando o horario, dividindo o trabalho de forma a evitar interrupções e prevenir embaraços ;

Tomar a seu cargo a direcção geral dos serviços technicos e administrativos, organizar um escriptorio com o pessoal necessario ao completo desempenho dos trabalhos a seu cargo, e montar uma officina de reparos e conservação das dragas, apparehos, vapores e batelões ;

Organizar relatorios semestraes, contendo minuciosa noticia dos trabalhos emprehendidos, acompanhados de plantas, perfis, sondagens e outros desenhos explicativos ; assim como do historico da parte administrativa, orçamentos e descrição das obras em projecto e construção ;

Determinar o local mais apropriado para o lançamento da vasa excavada, procedendo mais tarde a exames que comprovem a conveniencia da escolha ;

Obstar os lançamentos de lastro de navios e lixo da cidade, nos fundeadouros, caes e rampas ;

Sujeitar á apreciação do Governo medidas tendentes a melhorar os serviços de dragagem e material em uso, todas as vezes que as condições de momento reclamarem ;

Organizar, finalmente, o pessoal sob suas ordens, tendo em vista as conveniencias do serviço e a necessaria economia, submettendo á approvação do Governo o quadro dos empregados e tabellas de vencimentos.

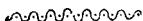
### VIII.

O director dos trabalhos poderá ter por ajudante um Engenheiro, designado pelo Governo, quando os serviços forem de tal natureza e importancia que exijam o seu concurso.

O ajudante substituirá o director nos seus impedimentos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Agosto de 1874.

— *Manoel Buarque de Macedo.*



## N. 294. — IMPERIO.— EM 2 DE SETEMBRO DE 1874.

Ao Chefe de Policia da Corte.— Explica algumas disposições do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2812 de 3 de Agosto de 1861, sobre cemiterios, e serviço de enterros.

3.ª Secção.— Ministério dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1874.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a representação do Conselheiro Provedor da Santa Casa de Misericordia da Corte contra o acto pelo qual V. S. decidira que Joaquim Ferreira Lopes e Sobrinho, estabelecidos com casa de armador, não infringiram as disposições do Decreto n.º 2812 de 3 de Agosto de 1861, pelos factos:

1.º De terem forrado com panno de lã preta a sala em que se achava depositado o cadáver de Jeronymo José de Freitas Guimarães, e coberto com panno de seda lavrada o lustre e os espelhos da mesma sala ; 2.º de anunciarão a venda e aluguel de objectos para enterros.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 3 de Dezembro do anno proximo passado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 3 de Outubro do dito anno, Houve por bem Mandar declarar:

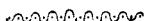
1.º Que, tendo sido concedido á Santa Casa de Misericordia, em virtude do Decreto do Poder Legislativo n.º 583 de 5 de Setembro de 1850, privilegio exclusivo para o serviço do enterramento dos cadáveres das freguezias desta cidade comprehendidas na área fixada pelo Decreto n.º 843 de 18 de Outubro de 1851, e sendo proibido, sob as penas designadas no Decreto n.º 2812 de 3 de Agosto de 1861, expedido em virtude do mesmo Decreto n.º 583, a qualquer pessoa ou associação o fornecer, sem permissão da Empresa Funeraria, que está a cargo da Santa Casa, objectos destinados a semelhante fim; embora nas tabellas annexas ao mencionado Decreto n.º 2812 se taxe sómente o preço de certas fazendas que aquella Empresa deve empregar, a nem uma outra Empresa collectiva ou individual é lícito fornecer fazendas, ainda que de qualidade diferente, ou quaesquer objectos, que se reconheça terem sido preparados premeditadamente para o serviço dos enterros dentro da cidade, visto que por tal modo se prejudicaria o

privilegio, illudindo-se o intento da lei que o autorizou; que, portanto, os que assim procedem, incorrem nas penas do art. 102 do citado Decreto n.º 2812.

2.º Que o facto de annunciar uma empreza collectiva ou individual encarregar-se do fornecimento, para enterros dentro da cidade, dos objectos que só a Empresa Funeraria pôde fornecer, deve ser considerado tentativa de violencia da lei e dos Decretos que asseguram á Santa Casa de Misericordia o privilegio exclusivo do serviço mortuário, e servir para a applicação das ditas penas quando se verificar o acto anunciado.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*  
—Sr. Chefe de Policia da Corte.



#### N. 295.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a tabella da taxa dos telegrammas até 20 palavras na Estrada de ferro D. Pedro II.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representou a Directoria da Estrada de ferro de D. Pedro II, Ha por bem Approvar provisoriamente a tabella, apresentada pela mesma Directoria em 5 de Agosto proximo findo, para regular as taxas de telegrammas particulares, até vinte palavras, na referida Estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1874.  
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## N. 296.— FAZENDA.— EM 2 DE SETEMBRO DE 1874.

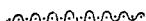
Não compete aos Inspectores das Thesourarias, mas sim ao Ministério da Fazenda, a concessão de dispensa de alguma das provas de concurso aos candidatos a empregos do mesmo Ministério.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio d Janeiro  
em 2 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso que foi aprovado o concurso a que ahi se procedeu para provimento das vagas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> entrancia da Alfandega de Albuquerque, e bem assim que nesta data não só são confirmadas as nomeações provisórias, feitas pela Presidencia dessa Província, de Randolpho Olegario de Figueiredo para 1.<sup>º</sup> e Frederico Simplicio Gualberto de Mattos para 2.<sup>º</sup> Escripturário da dita Alfandega, mas tambem ficam effectivamente nomeados José Soares Muniz 2.<sup>º</sup> Escripturário e Pedro Antonio da Silva Horta Filho 2.<sup>º</sup> Conferente, lugares estes que já estavam exercendo interinamente.

Lembra, outrossim, ao Sr. Inspector o que já lhe foi determinado, na Ordem do Thesouro n.<sup>o</sup> 72 de 11 de Março de 1872, sobre dispensa de exames e insuficiencia de tempo para serem feitos com a devida calma e individualização; por quanto, ainda desta vez todos os quatro concurrentes deixaram de exhibir as provas de Inglez e Algebra, sem que tivessem requerido previamente ao Governo Imperial a necessaria permissão, e em tres dias apenas deram elles as provas escriptas e oraes de nove matérias diferentes.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 297.—FAZENDA.—EM 3 DE SETEMBRO DE 1874.

Sobre os vencimentos de um Official de Descarga supranumerario, designado para exercer interinamente o lugar de Porteiro de sua Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que o Official de Descarga, servindo de Porteiro da Alfandega da mesma Província, Manoel Ferreira Nobre Pelinca, não tem direito ao vencimento deste ultimo lugar, como pede no requerimento remettido pelo Sr. Inspector com o seu officio n.º 35 de 28 de Março proximo findo; não só por não estar elle vago, mas tambem por ser o supplicante supranumerario, e portanto obrigado a desempenhar os serviços para que for designado, com o vencimento que já percebe.

E, não se podendo inferir da Ordem n.º 14 de 12 de Fevereiro do anno corrente, expedida sobre as despezas feitas com a installação da Mesa de Rendas de Mossoró, que fosse aprovado o abono feito ao supplicante, da quinta parte do ordenado de Porteiro, que lhe tem sido pago, cumpre que cesse esse vencimento, por ser indevido; abonando-se-lhe, porém, igual quantia como gratificação, além da que percebe como Official de Descarga, sómente enquanto estiver no exercicio do referido lugar de Porteiro.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 298.—GUERRA.—EM 4 DE SETEMBRO DE 1874.

Regula os preços das peças de fardamento, que devem ser abonadas aos alumnos praças de pret da Escola Militar, na conformidade da Tabela expedida com Aviso de 28 de Agosto deste anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex. a inclusa tabela, regulando os preços das peças de fardamento que

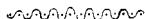
têm de ser abonadas aos alumnos praças de pret da Escola Militar, na conformidade da tabella expedida com o Aviso de 28 de Agosto findo; a fim de ser ella adoptada temporariamente na dita Escola, enquanto não se der notável diferença nos preços correntes.

Déus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Visconde de Santa Thereza.

**Tabella dos preços das peças de fardamento que têm de ser abonadas aos alumnos praças de pret da Escola Militar, na conformidade da tabella expedida com Aviso de 28 do mez proximo passado.**

| PEÇAS.                                  | PREÇOS. |
|-----------------------------------------|---------|
| Bonet.....                              | 6\$300  |
| Blusa de brim pardo .....               | 7\$200  |
| Calça de brim pardo.....                | 4\$400  |
| Calça de brim branco.....               | 6\$090  |
| Gravata de couro envernizado fino ..... | 1\$180  |
| Manta de lã encarnada.....              | 4\$800  |
| Sobrecasaca de panno azul.....          | 35\$500 |
| Sapatos,— par .....                     | 4\$400  |

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1874.— *João José de Oliveira Junqueira.*



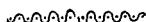
## N. 299.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1874.

Corrigé um erro typographic no art. 12 das disposições preliminares da nova Tarifa das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios de Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, que, no art. 12 das disposições preliminares da Tarifa publicada com o Decreto n.<sup>o</sup> 5580 de 31 de Março do corrente anno, ha erro typographic na citação do art. 16, § 5.<sup>o</sup>, em vez do art. 20, n.<sup>o</sup> 5, das mesmas disposições preliminares.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 300.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1874.

Formalidades que devem as Thesourarias de Fazenda observar relativamente ao despacho livre de direitos, dos medicamentos e mais objectos que houverem de ser importados pelos Estabelecimentos de caridade, existentes nas capitais das respectivas Províncias.

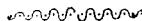
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando tiverem de informar sobre os pedidos de despacho livre de direitos, de medicamentos e mais objectos que houverem de ser importados pelos Estabelecimentos de caridade existentes nas capitais das respectivas Províncias, na forma do art. 14, § 2.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, mandem verificar previamente, não só si tales objectos são proprios e indispensaveis para o fim a que se destinam, mas tambem si as quantidades que se pretendem importar, excedem ou não ás necessidades de um

anno: de modo a ficar o Governo habilitado para fixar previamente a quantidade e qualidade de tudo o que tiver de gozar aquelle favor, como prescreve a lei citada.

Cumpre, outrosim, que os ditos pedidos sejam acompanhados de prova documental de terem todos os medicamentos e mais objectos, por essa forma despachados no anno anterior, sido efectivamente consumidos nos estabelecimentos para que vieram; pois de nenhuma quantidade delles é lícito dispôr sem prévia licença das Thesourarias de Fazenda e pagamento dos direitos respectivos.

*Visconde do Rio Branco.*



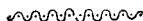
N. 301.— FAZENDA.— EM 9 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara que a cobrança do imposto de industrias e profissões, no exercicio de 1874—1875, deve ser feita de conformidade com o Regulamento annexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho proximo findo.

Ministerio dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a cobrança do imposto de industrias e profissões, no exercicio de 1874—1875, deve ser feita de conformidade com o Regulamento annexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho proximo findo; applicando-se aos collectados as taxas marcadas no mesmo Regulamento ás industrias que exercerem, segundo o lançamento do dito exercicio, feito na forma do Decreto de 23 de Março de 1869.

*Visconde do Rio Branco.*



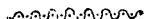
## N. 302.— FAZENDA.— EM 11 DE SETEMBRO DE 1874.

O novo prazo concedido aos Vigarios para sellarem os livros, de que trata a Circular n.º 6 do 1.º de Abril deste anno, deve ser contado da data do edital em que as Estações fiscaes publicaram a mesma circular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 11 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 93 de 31 de Julho proximo findo, que bem procedeu mandando que o novo prazo concedido pela Circular n.º 6 do 1.º de Abril ultimo, para os Vigarios sellarem sem revalidação os livros do registro de baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, fosse contado da data do edital em que as Collectorias e Mesas de Rendas publicassem a referida Circular.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 303.— FAZENDA.— EM 11 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a decisão da Thesouraria da Bahia sobre a data de que deve ser contado o novo prazo, concedido pela circular do 1.º de Abril ultimo, para os Vigarios sellarem os livros de registro de baptismo e obitos de filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 11 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 93 de 31 de Julho proximo findo, que bem procedeu mandando que o novo prazo concedido pela Circular n.º 6 do 1.º de Abril ultimo, para os Vigarios sellarem sem revalidação os livros de registro de baptismo e obitos dos filhos livres de mulher escrava, fosse contado da data do edital em que as Collectorias e Mesas de Rendas publicassem a referida Circular.

*Visconde do Rio Branco.*



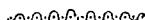
## N. 304.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1874.

As Thesourarias não têm que recorrer *ex-officio* das decisões de sua alçada sobre tomada de contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba que este Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, que acompanhou o seu ofício n.º 23 de 11 de Abril proximo findo, interposto pela mesma Thesouraria da decisão pela qual ella julgou quite para com a Fazenda Nacional o Thesoureiro respectivo, Vicente do Rego Toscano de Brito, nos exercícios de 1870—1871 e 1871—1872, á vista do resultado da tomada de suas contas, nas quaes não foi encontrada falta ou irregularidade alguma; por quanto não é cabível o recurso *ex-officio*, em presença do disposto no art. 5.º e 6.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, que, creando o recurso de revisão para as proprias Thesourarias, apenas determina que estas Repartições dêem conta dos seus actos e decisões ao Thesouro, ao qual enviarão uma relação semestral contendo a exposição dos fundamentos de taes actos e decisões.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 305.—MARINHA.—AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1874.

Faz extensivas aos Oficiaes e praças da Armada as disposições do Aviso do Ministerio da Guerra de 4 de Outubro de 1859.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.  
Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo á disciplina da Armada que as disposições do Aviso do Ministerio da Guerra de 4 de Outubro de 1859, junto por cópia, sejam applicadas

DECISÕES DE 1874 32.



aos Officiaes e praças da mesma Armada, recommendo a V. Ex. que, em ordem do dia, determine a fiel observância da doutrina do dito Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—A' S. Ex. o Sr. Vice-Almirante Joaquim Raymundo de Lamare, Ajudante General da Armada.

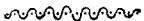
*Cópia.*—N. 273.—GUERRA.—AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1859.

Determina ao Ajudante General do Exercito que faça constar em ordem do dia, que tornar-se-ha digna da mais severa censura, independentemente das penas da lei, toda a praça do Exercito de qualquer categoria que recorrer á imprensa para provocar conflictos e desrespeitar seus superiores.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Acontecendo que alguns Officiaes do Exercito esquecidos dos deveres que lhes são impostos pelas leis e regulamentos militares, apresentam-se muitas vezes pela imprensa ora censurando seus superiores, ora discutindo objectos de serviço militar, e não podendo resultar de semelhante procedimento senão o enfraquecimento da disciplina e respeito que mutuamente devem-se os membros de tão distinta corporação, disciplina e respeito sem que a força armada não corresponderá ao nobre fim de sua criação: cumpre que V. Ex. faça constar em ordem do dia, que tornar-se-ha digna da mais severa censura, independentemente das penas da lei, toda a praça do Exercito, qualquer que seja sua categoria, que recorra á imprensa para provocar conflictos, e desrespeitar seus superiores, devendo os militares, que se julgarem offendidos em seus direitos, representar pelos tramites legaes ao Governo Imperial, que a nenhum faltará com a devida justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Barão de Suruhy.



## N. 306.— JUSTIÇA.— EM 16 DE SETEMBRO DE 1874.

Sobre o modo por que devem proceder os Fiscaes no caso de infracção de posturas.

Ministério dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 55 de 13 de Abril ultimo, V. Ex. submetteu por cópia ao conhecimento do Governo Imperial, a decisão que dera á uma consulta do 3.º Juiz de Paz da parochia da Barra do Corda, e o officio que lhe dirigiu o Juiz de Direito da Comarca de Grajahú contra aquella decisão na parte relativa á competencia dos Fiscaes das Camaras Municipaes para imporem multas aos infráctores de posturas, e quanto a poderem servir de testemunhas nos autos de infraqção pessoas analphabetas.

Em resposta declaro a V. Ex. que, incumbe aos Fiscaes vigiar na observancia das posturas (art. 85 parte 1.ª da Lei do 4.º de Outubro de 1828), e, dada a infraqção, lavrar o auto com assignatura de duas testemunhas, e remettel-o ao Procurador da Camara Municipal, de conformidade com o art. 45 § 1.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871; e que as pessoas analphabetas, uma vez que tenham presenciado a infraqção, podem ser testemunhas do respectivo auto, assignando alguem por elles a seu rogo. O que V. Ex fará constar ao Juiz de Direito da comarca de Grajahú.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província do Maranhão.



## N. 307.— JUSTIÇA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1874.

Sobre duvidas suscitadas na execução do Regulamento das Relações.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1874.

Em officio de 2 de Junho proximo findo, submetteu V. S. á consideração do Governo Imperial as duvidas suscitadas na execução do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5618 de 2 de Maio do corrente anno.

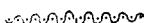
Em resposta, tenho a declarar:

Quanto a 1.<sup>a</sup> duvida—que acertadamente resolveu-a V. S. entendendo que, segundo os arts. 116, 117 e 125 do citado Regulamento, a atribuição de dar vista ás partes passou para o relator da apelação, qualquer que seja a natureza desta.

Quanto á 2.<sup>a</sup>—que em face do art. 83 do mesmo Regulamento, o Presidente do Tribunal, como relator das petições de habeas-corpus, pôde discutir o merecimento dos autos, e deve votar na decisão.

Quanto á 3.<sup>a</sup> finalmente—que, conforme accordou-se em Tribunal, á vista do art. 84 daquelle Regulamento, deve o referido Presidente, na qualidade de relator, escrever nas petições de habeas-corpus as decisões que sobre ellás se proferirem.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal da Relação de Pernambuco.



**N. 308.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1874.**

Approva a tarifa especial para transporte de sal na estrada de ferro D. Pedro II.

Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, sobre proposta da Directoria da estrada de ferro de D. Pedro II, approvar a tarifa especial, que com esta baixa, para o transporte do sal nos carros da referida estrada.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1874.  
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**N. 309.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1874.**

Approva provisoriamente por seis mezes as tarifas da Estrada de ferro Leopoldina, com a condição de as organizarem definitivamente dentro do mesmo prazo.

**N. 6.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1874.**

Em resposta aos seus officios de 10 de Junho e 31 de Agosto do corrente anno, declaro a Vm., para que o faça constar á Directoria da Estrada de ferro da Leopoldina, que autorizo-a a pôr em execução durante o prazo de seis mezes as tarifas que apresentou para regular os preços de passagens e fretes na mesma estrada; devendo porem, findo aquele prazo, apresentar á approvação do Governo as tarifas definitivas e instruções regulamentares para o transporte de passageiros e cargas.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de ferro da Leopoldina.



**N. 310.—FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1874.**

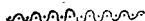
Sobre os pedidos de aumento de creditos para despezas do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando succeda ser insufficiente o credito marcado para a verba « Thesouro e Thesourarias » ou qualquer outra do Ministerio da Fazenda, e fôr indispensavel solicitar do Thesouro o necessario aumento, especifiquem nos pedidos as razões dos excessos da despeza; indicando se estes se verificam no pessoal, no expediente das Repartições, ou em outras

subdivisões da despeza; e ficando bem entendido que semelhantes excessos, enquanto não forem attendidos pelo Thesouro, serão considerados sob responsabilidade dos respectivos Inspectores. Outrosim, declara aos Srs. Inspectores que a despeza com admissão de colaboradores, e de serventes, só poderá ter lugar para o serviço e nos termos das Instrucções de 18 de Outubro de 1872; enquanto aos primeiros, se houver sobra verificada na verba « Thesouro e Thesourarias »; cumprindo no caso contrario solicitar autorização do Thesouro.

*Visconde do Rio Branco.*



#### N.º 311.— FAZENDA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a deliberação da Thesouraria de Goyaz de elevar de 230\$000 a 375\$000 o ordenado do Solicitador dos Feitos da Fazenda na mesma Província; observando, porém, que esse acto é da atribuição do Thesouro e não das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta ao seu officio n.º 34 de 13 de Julho proximo findo, que fica aprovada a resolução que tomou, em sessão da respectiva Junta, de elevar de 230\$000 a 375\$000 annuaes o ordenado do Solicitador dos Feitos da Fazenda da mesma Província, João José de Azevedo, a contar do 1.º de Maio do anno corrente, em que foi installado o Tribunal da Relação nella creado; visto estar essa resolução de acordo com os arts. 9.º da Lei n.º 242 de 27 de Novembro de 1841 e 49 da de n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

Cumpre, porém, que em casos identicos solicite ao Thesouro a elevação de tais vencimentos, por ser isso da atribuição deste e não das Thesourarias de Fazenda.

*Visconde do Rio Branco.*



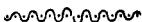
## N. 312.— FAZENDA.— EM 18 DE SETEMBRO DE 1874.

A dispensa dos exames de algebra e inglez, nos concursos para empregos de Fazenda, só pôde ser permittida nas Províncias em que, por falta de estabelecimentos de instrucção secundaria, não fôr possivel encontrar pessoas devidamente habilitadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.º 48 de 17 de Agosto proximo findo, e no qual José de Santo Elias Afonso da Costa pedia dispensa dos exames de algebra e inglez, para se apresentar no concurso a que vai se proceder para o preenchimento dos lugares vagos de segunda entrancia existentes na mesma Thesouraria, visto que, na forma do disposto no art. 23 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860, essa dispensa só é permittida nas Províncias em que, por falta de estabelecimentos de instrucção secundaria, não fôr possivel encontrar pessoas habilitadas para taes empregos.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 313.— FAZENDA.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1874.

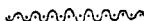
Sobre uma reclamação do Superintendente da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, concernente ao imposto de indus- trias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papeis relativos á reclamação feita pelo Superintendente da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco contra o procedimento

do Collector das rendas geraes da villa do Cabo, na Província de Pernambuco, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que, pelo novo Regulamento para a cobrança do imposto de industrias e profissões, está providenciado quanto ao que, para o futuro, deve pagar aquella Companhia, o qual será calculado sómente sobre o rendimento liquido excedente a 7%; e quanto aos exercícios passados, que, uma vez que esse imposto era devido, bem procedeu o dito Collector, cobrando-o pelos meios legaes.

*Visconde do Rio Branco.*



N. 314.—FAZENDA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1874.

Sobre o imposto de industrias e profissões devido pela Companhia da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 19 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente os papéis relativos á reclamação feita pelo Superintendente da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, contra o procedimento do Collector das rendas geraes da Villa do Cabo, na Província de Pernambuco, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que pelo novo Regulamento para a cobrança do imposto de industrias e profissões está providenciado quanto ao que, para o futuro, deve pagar aquella Companhia, o qual será calculado sómente sobre o rendimento liquido excedente a 7%; e quanto aos exercícios passados, que, uma vez que esse imposto era devido, bem procedeu o dito Collector cobrando-o pelos meios legaes.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 315.— IMPERIO.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1874.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.— Declara que são incompatíveis os cargos de Vereador e de Thesoureiro da Secretaria de Polícia.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 18 de Junho ultimo sob n.<sup>o</sup> 991 no qual V. Ex. me communica a consulta que a V. Ex. fizera a Camara Municipal da capital dessa Província sobre a incompatibilidade dos cargos de Vereador e Thesoureiro da Secretaria da Polícia, declaro que não podem ser elles accumulados á vista do Aviso n.<sup>o</sup> 89 de 4 de Julho de 1847 § 3.<sup>o</sup> em virtude do qual ha incompatibilidade quando da acumulação des cargos resultar impossibilidade de ser cada um desempenhado satisfactoriamente.

Deus Guarde a V. Ex.— João Alfredo Corrêa de Oliveira.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

## N. 316.— JUSTIÇA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1874.

O Procurador da Coroa toma assento entre os membros da Relação, mantida a regra da antiguidade.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Com seu officio n.<sup>o</sup> 222 de 5 do corrente, remeteu V. Ex., por cópia, o que lhe dirigiu o Presidente da Relação dessa Província, consultando si o Procurador da Coroa deve ter assento á direita do mesmo Presidente, embora não seja o Desembargador mais antigo, ou si a antiguidade regula a precedencia.

Em resposta declaro a V. Ex. que, na falta de disposição especial sobre o caso, deve ser mantida a regra da antiguidade, segundo a qual o Procurador da Coroa tomará assento entre os membros do Tribunal.

Deus Guarde a V. Ex.— Manoel Antônio Diarte de Azevedo.— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 347.— JUSTIÇA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1874.

Os poderes das procurações, não contendo a clausula *in-solidum*, cabe a qualquer dos mandatários indistinctamente.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1874.

Ihm. e Exm. Sr.— Foram presentes a este Ministerio o officio de V. Ex. n.º 73 de 8 de Julho ultimo, e papeis juntos sobre a seguinte duvida suscitada na Thesouraria Provincial, — si a procuração que confere poderes a mais de um procurador para receber vencimentos, sem a clausula *in-solidum*, só deve ser aceita quanto apresentada pelos mandatários conjunctamente, ou si pode ser exhibida por um delles para os devidos efeitos.

O Governo Imperial aprova a decisão, pela qual V. Ex., de accordo com o parecer do Procurador da Coroa, declarou ao Inspector da Thesouraria Provincial, que na especie sujeita aos poderes da procuração, não contendo a clausula alludida, cabem a qualquer dos mandatários indistinctamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

...  
...  
...

## N. 318 — GUERRA.— EM 22 DE SETEMBRO DE 1874.

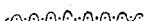
Adopta provisoriamente para os Corpos de Infantaria pesada, a medida indicada pelo Ajudante General, de terem um corneta em cada companhia dos flancos, continuando, porém, os tambores marcados pelo plano de organização de 12 de Outubro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1874.

Ihm. e Exm. Sr.— Ficando adoptada provisoriamente para os Corpos de Infantaria pesada, a medida por V. Ex. lembrada, de terem um corneta em cada companhia dos flancos, continuando, porém, os tambores

marcados pelo plano de organização de 12 de Outubro de 1870; assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Barão da Gavia.



#### N. 319.—GUERRA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara quaes as condições em que aos Officiaes honorarios pensionados, quando empregados, compete o aumento de soldo da nova tabella.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre a verdadeira doutrina da Imperial Resolução de 13 de Agosto do anno proximo findo, de modo a se definir, se aos Officiaes honorarios pensionados, quando empregados, compete o aumento de soldo concedido pelo Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro de 1873.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 de Junho ultimo, com a consulta da mesma Secção de 20 de Novembro do referido anno, Houve por bem Declarar:

1.º Que os Officiaes honorarios, efectivamente empregados nos serviços militares, em que o são os do Exército, devem perceber o aumento de soldo votado no dito Decreto de 8 de Fevereiro, sejam ou não pensionados.

2.º Que os ditos Officiaes, empregados no Asylo de Invalidos da Patria, ou n'outros semelhantes, não compreendidos na conclusão antecedente, não têm direito ao mesmo aumento, mas sómente ao que se achava determinado antes do referido Decreto.

O que levo ao conhecimento de V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Ajudante General do Exercito.



## N. 320.— FAZENDA.— EM 22 DE SETEMBRO DE 1874.

Declaro que o preceito do art. 5.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1073 de 30 de Novembro de 1852 só se refere ao empregado que estiver em comissão fóra da séde de sua Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1874.

Em solução á consulta feita pela 3.<sup>a</sup> Contadaria em 28 de Agosto ultimo, si o art. 5.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1073 de 30 de Novembro de 1852 é applicavel aos Empregados que servem em lugares onde estacionam as Repartições a que pertencem ; declaro a V. S., para os fins convenientes, que o preceito do dito artigo só se refere ao empregado que estiver em comissão fóra da séde de sua Repartição ; e, portanto, o que estiver commissionado na localidade della, e fór na mesma promovido, e considerado em effectivo exercicio, e deve perceber os vencimentos proprios de seu novo emprego.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

.....

## N. 321.— FAZENDA.— EM 22 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a resolução da Thesouraria da Província de Santa Catharina, de elevar de 20 a 25 %, a porcentagem do Administrador e do Escrivão da Mesa de Rendas da Villa de Itajahy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que, á vista das razões constantes do seu officio n.<sup>º</sup> 86 de 17 de Agosto proximo findo, fica approvada a resolução que tomou, em sessão da Junta, de elevar de 20 a 25 %, a porcentagem que compete ao Administrador e ao Escrivão da Mesa de Rendas da villa de Itajahy, na mesma Província.

*Visconde do Rio Branco.*

.....

## N. 322.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1874.

A porcentagem que compete aos empregados das Estações de arrecadação pela cobrança da dívida activa, feita independentemente da execução judicial, deve ser contada do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.<sup>º</sup> 104 de 18 de Julho proximo findo, que fica aprovada a resolução que tomou de mandar pagar aos empregados da Alfandega de Porto-Alegre a porcentagem de 1,2% da renda proveniente da cobrança da dívida activa, feita independentemente da execução judicial, e a contar do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1873, nos termos do art. 9.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 5323 de 30 do mez anterior.

*Visconde do Rio Branco.*

.....

## N. 323.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1874.

As Presidencias de Província não podem intervir no exame das Contas que os Engenheiros devem prestar, pelas despezas com a medição e demarcação de terras públicas devolutas, e outros trabalhos semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o ofício endereçado pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catbarina á Directoria Geral da Tomada de Contas, em 27 de Dezembro de 1873, declara-lhe que a intervenção das Presidencias de Província na tomada das Contas que os Engenheiros devem prestar pelas quantias que, por ordem dellas, forem-lhes adiantadas para ocorrer ás despezas com a medição e demarcação de

terras publicas devolutas, e outros trabalhos semelhantes, limita-se a remetterem ás Thesourarias de Fazenda cópias das instrucções que tiverem dado aos mesmos Engenheiros, a fim de que elles possam conhecer qual a natureza e extensão da autorização concedida a taes responsaveis para despenderem os dinheiros que receberem; cumprindo-lhes, outrossim, no caso de occorrer duvida na intelligencia das referidas instrucções, explicá-las indicando claramente a ordem da despesa, e até a forma por que deverá ser effectuada, não sendo opposta á lei.

Não podem, porém, as Presidencias intervir de modo algum no exame consequente, moral e arithmeticó, das contas, feito pelas Thesourarias de Fazenda, nos termos da legislacão em vigor, quer mandando que estas aceitem despesa não documentada devidamente, recibos de compras de objectos desnecessarios ou adquiridos por preços exagerados, quer dispensando os responsaveis de apresentar nas ditas Thesourarias conhecimentos em fórmula de haverem feito entrega dos objectos comprados, que não foram consumidos ou não ficaram inutilizados, á pessoa incumbida da guarda e deposito delles.

*Visconde do Rio Branco.*

Ministério das Guerra.

**N. 324. — GUERRA.— Em 24 DE SETEMBRO DE 1874.**

Declara que as disposições do Aviso de 27 de Agosto de 1859 são extensivas aos Cadetes e Oficiaes inferiores de conducta illibada, reconhecida pelo respectivo Commandante, para o fornecimento de medicamentos, quando obtêm elles licença para tratar-se em casa de suas familias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1874.

Ihm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Delegado do Cirurgião-mór do Exercito na Província do Rio Grande do Sul, e a V. Ex. transmittida pelo Commando das Armas da dita Província, com officio de 11 de Junho do corrente anno, perguntando se ás praças de pret, que obtêm licença para tratar-se em casa de

suas familias, assiste o direito ao fornecimento de medicamentos pelos Hospitaes e Enfermarias Militares, à vista de receitas de medicos militares, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que as disposições do Aviso de 27 de Agosto de 1859, fazendo aquella concessão aos Officiaes, ficam extensivas tambem aos Cadetes e Officiaes inferiores de conducta illibada, reconhecida pelo respectivo Comandante.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Ajudante General do Exercito.

.....

#### N. 325.—FAZENDA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1874.

Os requerimentos de funcionarios publicos pedindo attestados de frequencia ou exercicio, não estão sujeitos ao pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 86 de 29 de Julho proximo findo, que, desde que aos Empregados assiste, por lei, o direito de exigir attestados de frequencia ou exercicio, e de exhibil-los oficialmente independentemente de sello, os requerimentos, que são o meio de fazer effectivo esse direito e garantil-o contra a negligencia ou abuso dos superiores, e de provar que delle usaram em tempo, devem gozar da isenção daquelle imposto concedido aos alludidos attestados; como se vê da ordem de 6 de Fevereiro do anno corrente, expedida á Thesouraria da Provincia de S. Paulo, salva entretanto a hypothese do art. 16 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Visconde do Rio Branco.*

## N. 326.—FAZENDA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a resolução da Thesouraria de Mato Grosso, de elevar de 15 a 23 por cento a porcentagem dos Empregados da Collectoria da capital da mesma Província.

Ministerio dos Negocios de Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesou-<sup>r</sup> e Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesou-<sup>r</sup>aria de Fazenda da Província de Mato Grosso que, á vista das informações annexas por cópia ao seu officio n.º 33 de 11 de Julho proximo passado, fica approvada a resolução que tomou, em sessão da respectiva Junta, de elevar de 15 a 23 por cento a commissão que compete aos Empregados da Collectoria da Capital da dita Província, a partir do exercicio de 1874—1875 em diante.

*Visconde do Rio Branco.*

...  
...  
...

## N. 327.—FAZENDA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados na cidade de Nictheroy, devem ser recolhidos directamente ao Thesouro; e bem assim que a escripturação relativa ao pecúlio dos escravos, e entrega das quantias dessa procedencia, deve ser feita de acordo com a circular n.º 21 de 24 de Julho ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.:—Rogo a V. Ex. se sirva declarar ao Juiz de Dírcito da 2.<sup>a</sup> vara cível da comarca de Nictheroy, em resposta ao officio por elle dirigido em 6 de Agosto proximo passado à respectiva Collectoria, e por esta trazido ao conhecimento do Thesouro para se resolverem os pontos duvidosos, que os dinheiros de defuntos e ausentes arrecadados naquella cidade deverão ser recolhidos directamente ao Thesouro, na forma do Aviso do Ministerio da Fazenda de 31 de Março de 1871, visto não existir alli Thesouraria, nem Recebedoria.

E bem assim, que a escripturação relativa ao peculio de escravos permittido pelo art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 28 de Setembro de 1871, e que, nos termos do art. 49 do Decreto de 13 de Novembro de 1872, pôde ser recolhido ás Estações Fiscaes em virtude de autorização do Juiz de Orphãos respectivo, deve ser feita de accordo com a circular n.<sup>o</sup> 21 de 24 de Julho do corrente anno, a qual tambem dispõe o modo por que se deve fazer entrega das quantias da mencionada procedencia.

Deus guarde a V. Ex.

*Visconde do Rio Branco.*

— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

.....

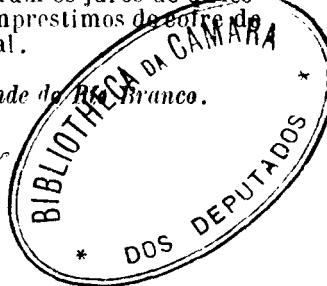
N. 328.— FAZENDA.— EM 26 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara como deve ser classificada a despeza com o pagamento dos juros, que vencem as quantias provenientes do peculio dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 26 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.<sup>o</sup> 97 da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, de 12 de Agosto proximo findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a despeza com os juros que, na forma da Circular n.<sup>o</sup> 63 de 9 de Outubro de 1873, vencem as quantias, provenientes do peculio dos escravos, recolhidas ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda, em virtude do art. 49 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5135 de 13 de Novembro de 1872, deve ser classificada na verba «Premios, juros reciprocos, etc.» do art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto daquelle anno; visto que nella se escripturam os juros de quaisquer depositos, excepto os dos emprestimos de cofre de orphãos, por terem verba especial.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 329.—FAZENDA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1874.

Revoga a ordem de 17 de Outubro do anno passado, relativa ao pagamento dos vencimentos marcados aos Professores do Seminario de Olinda.

Ministerio dos Negocios de Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 21 do mez corrente, fica revogada a Ordem n.º 221 de 17 de Outubro de 1873, que mandou entregar ao Revm. Bispo da Diocese de Olinda ou à pessoa por elle autorizada, a importancia dos vencimentos marcados aos Professores do respectivo Seminario, pelo Decreto n.º 3073 de 22 de Abril de 1863; procedendo-se ao pagamento de taes vencimentos como se praticava anteriormente á execução da citada Ordem.

*Visconde do Rio Branco.*

.....

## N. 330.—MARINHA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1874.

Manda debitar ao Official de Fazenda do Corpo de Imperiaes Marinheiros os escaleres ao serviço do Quartel General de Marinha.

N. 2387.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Segundo as disposições do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5622, de 2 de Maio ultimo, devem os escaleres ao serviço desse Quartel-General ser debitados ao Official de Fazenda empregado no Corpo de Imperiaes Marinheiros: cumprindo, portanto, que V. Ex. expeça neste sentido as convenientes ordens.

Assim fica respondido o officio de V. Ex. n.º 1086, de 23 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Ajudante General da Armada.

.....

## N. 331. — JUSTIÇA. — EM 29 DE SETEMBRO DE 1874.

Sobre a data da execução do novo Regimento de Custas.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1874.

Consultou Vm. em officio de 23 do corrente si deve ser executado o novo Regimento de Custas desde a data de sua publicação ou depois de decorrido o prazo de oito dias marcado para a execução das Leis.

Em resposta declaro a Vm. que o Regimento citado, embora expedido por autorização legislativa, obriga desde a sua publicação; pois neste caso o que regula é, não a materia ou natureza do acto, mas a forma delle; e assim se tem sempre procedido.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Promotor Fiscal de Capellas e Resíduos.

...  
...  
...

## N. 332. — JUSTIÇA. — EM 29 DE SETEMBRO DE 1874.

Não podem servir no mesmo termo dous irmãos, um na qualidade de Promotor Publico, e outro na de Delegado de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio dessa Presidencia, datado do 1.<sup>o</sup> de Agosto ultimo, consultando si, á vista do art. 40 § 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871, podem servir no mesmo termo dous irmãos, um na qualidade de Promotor Publico, e outro na de Delegado de Policia, declaro a V. Ex. que, a incompatibilidade neste caso é manifesta, como já decidiu o Aviso n.<sup>o</sup> 174 de 15 de Maio de 1868.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

...  
...  
...

## N. 333.—JUSTIÇA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1874.

Não ha incompatibilidade para servirem simultaneamente o Delegado de Policia de um termo e o Juiz de Direito da respectiva comarca.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 13 do corrente comunicou essa Presidencia a solução que dera á consulta do Juiz Municipal do termo de Jaguarão, declarando não haver incompatibilidade para servirem simultaneamente o Delegado de Policia daquelle termo e o Juiz de Direito da respectiva comarca, sendo as mulheres de ambos primas co-irmãs.

O Governo Imperial approva a decisão de V. Ex., por ser conforme á Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 79 § 43 e Aviso n.<sup>o</sup> 4 de 30 de Janeiro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

...  
...  
...

## N. 334.—JUSTIÇA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1874.

A decisão de um conflito de jurisdição suscitado entre autoridades de Províncias diversas compete á Relação do distrito que as comprehendere.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 13 de Agosto ultimo, comunicou V. Ex. que entre as autoridades judiciais dos termos de Quebrangulo e Bom-Conselho, o primeiro pertencente a essa Província e o segundo á de Pernambuco, se suscitara um conflito, que essa Presidencia deixou de decidir temporariamente nos termos do art. 5.<sup>o</sup>, § 11 da Lei de 3 de Outubro de 1834, limitando-se á remessa dos respectivos papéis á Relação competente, por ser disputada a jurisdição entre autoridades de

Províncias diversas, mas comprehendidas no distrito daquelle Tribunal.

O Governo Imperial approva a deliberação que V. Ex. tomou, conforme o espirito da Lei e a natureza do caso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

.....

#### N. 335.— JUSTIÇA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1874.

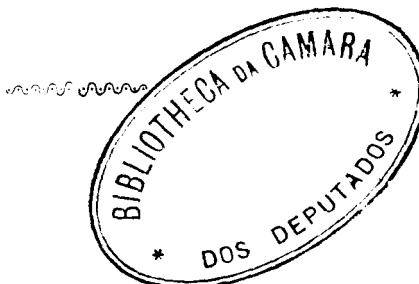
O Tabellião e Escrivão de um termo não pôde advogar em outro da mesma comarca, onde esse Serventuário accumula funções de Official do Registro Geral das hypothecas.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1874.

Ihm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio o officio n.<sup>o</sup> 85 de 24 de Agosto ultimo, em que V. Ex., referindo-se á consulta do Juiz de Direito da comarca de S. Bernardo das Russas, communica haver decidido— que o Tabellão do Público, Judicial e Notas e Escrivão do Crime e Civil do termo de S. Bernardo, não pôde advogar no do Limoeiro, tambem pertencente á mesma comarca, onde aquelle Serventuário accumula as funções de Official do Registro Geral das hypothecas.

Em resposta tenho a declarar que mereceu approvação do Governo Imperial a decisão dessa Presidencia, por ser fundada na Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 108, §§ 23 e 24 e Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 28 § 2.<sup>o</sup>, bem como no Aviso n.<sup>o</sup> 89 de 4 de Junho de 1847.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.



**N. 336.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1874.**

Mandando executar o art. 96 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, obrigando os membros da Junta classificadora de escravos ao cumprimento dos seus deveres, sendo desconhecida a natureza do impedimento do respectivo Escrivão.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia n.º 526 de 31 de Agosto proximo findo, comunico a V. Ex. que, nesta data, solicito do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens para que seja posta á disposição dessa Presidencia a quantia de 200\$000, por conta da verba—Manumissões—do corrente exercício, a fim de ser applicada a occorrer ás despezas com objectos para o expediente da Junta classificadora de escravos desta capital.

Quanto á suspensão dos trabalhos da Junta, por não ter sido ainda tomada providencia alguma sobre a remuneração pelos serviços do individuo que serve no impedimento do Escrivão do Juizo de Paz, recommendo a V. Ex. que, na conformidade do art. 96 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, compilla os membros da mesma Junta ao cumprimento dos seus deveres, tanto mais quanto não se declarou a natureza do impedimento que tem impossibilitado de comparecer o referido Escrivão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

**N. 337.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1874.**

Dá explicações para a boa execução do art. 8.º do Decreto n.º 5174 do anno passado, quanto ás taxas de embarque e desembarque dos volumes contendo mercadorias, e das mercadorias importadas a granel.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1874.**

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso dos nego-

ciantes da praça do Rio de Janeiro Ricardo Graça & C.º, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que a expressão «volume» que se lê no art. 8.º do Decreto n.º 5474 de 26 de Novembro de 1873, refere-se sómente aos que contiverem mercadorias encerradas sob qualquer envolucro, sujeito á abertura, cuja taxa foi pelo mesmo artigo comprehendida naquelle, segundo está ahí expresso.

As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrafões, panellas, e outras cujos direitos são diminutos, devem pagar a dita taxa na razão do peso que tiverem, isto é, sessenta réis pelas que se desembarcarem até ao peso de 50 kilogrammas, e 20 réis por dezena de kilogramma das que excederem aquelle peso.

E, como os materiaes para construcção e outras mercadorias que costumam vir a granel, estão em geral comprehendidos na tabella n.º 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, convém evitar o mais possível a sua descarga nas pontes e armazens das Alfandegas.

*Visconde do Rio Branco.*



#### N. 338.—IMPERIO.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1874.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.—Declara que a um cidadão eleito Juiz de Paz, que deixára de prestar o respectivo juramento pela razão de exercer emprego incompatível com aquelle cargo, podia ser deferido tal juramento, visto ter cessado o motivo da incompatibilidade.

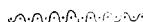
**2.ª Secção.—Ministério dos Negócios do Império.—**  
Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o cidadão Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar, que foi eleito 4.º Juiz de Paz da freguesia de Carapina na eleição de 7 de Setembro de 1872, deixado de prestar o respectivo juramento em 7 de Janeiro de 1873, porque exercia então o lugar de professor público de instrução primária, incompatível com aquelle cargo, sem que fosse juramentado o seu suplente, em razão de não haver o mesmo cidadão allegado motivo algum de escusa e existirem para entrar

em exercicio os tres Juizes mais votados, bem decidiu V. Ex., declarando ao dito cidadão, em resposta á consulta que este lhe fizéra, que, visto ter cessado a razão de sua incompatibilidade, pois que fôra jubilado no lugar de Professor Publico, nada obstava a que se lhe deferisse juramento do cargo de Juiz de Paz.

Fica assim respondido o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 38 do 1.<sup>o</sup> de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.



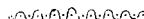
#### N. 339.—FAZENDA.—EM 1 DE OUTUBRO DE 1874.

Trata de um recurso concernente ao despacho de 205 barris contendo polvora em latas, o qual não foi attendido na parte relativa á classificação das mesmas latas, tendo provimento quanto á multa de direitos em dobro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que o dito Tribunal, tendo presente o recurso, que acompanhou o seu officio n.<sup>o</sup> 45 de 28 de Março proximo passado, interposto por Bohmer & Dörken da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega de Porto Alegre, que negara-lhes a restituição da quantia de 1:148\$000, proveniente do accrescimo de direitos e multa que foram obrigados a pagar em um despacho de 205 barris, contendo polvora em latas pintadas, vindos do Rio Grande, por baldeação, no hyate *Novo Tentador*, resolveu não dar provimento ao recurso, na parte relativa aos direitos cobrados pelas ditas latas, por terem sido bem classificadas no art. 911 da Tarifa então em vigor; e concedel-o quanto á multa dos direitos em dobro, cuja importancia deverá ser restituída aos recorrentes, visto não estarem a ella sujeitos, por não se terem dado as hypotheses dos arts. 336 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e 27 do Decreto n.<sup>o</sup> 3247 de 31 de Dezembro de 1863.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 340.—FAZENDA.—EM 1 DE OUTUBRO DE 1874.

Os Inspectores das Alfandegas são competentes para relevar os respectivos Despachantes da proibição de entrada nas mesmas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 87 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 23 de Junho proximo passado, ao qual acompanhou o requerimento de Joaquim Teixeira da Fonseca Pena-forte, petindo que fosse annullado o acto do ex-Inspector da Alfandega de Urugnayana, que prohibiu-lhe a entrada na mesma Repartição, declara-lhe que, sendo competentes, pelo art. 30 do Decreto n.º 4310 de 20 de Abril de 1870, os/Inspectores das Alfandegas para nomear e demittir os Despachantes, deve o supplicante dirigir-se ao actual Inspector daquella Alfandega para deferir a sua pretenção, si julgar conveniente fazê-lo, annullando o acto de seu antecessor.

*Visconde do Rio Branco.*

...  
...  
...  
...

## N. 341.—FAZENDA.—EM 1 DE OUTUBRO DE 1874.

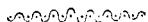
Manda restituir ao Capitão da barca oriental *Maldonado* a multa que lhe foi cobrada, na Alfandega da Província de Santa Catharina, de 2.800 litros de vinho compreendidos na lista dos sobrealentes, e bem assim o vinho, si ainda alli existir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.º de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, que o referido Tribunal, tendo presente o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 413 de 23 de Setembro de

1872, interposto pelo Capitão da barca oriental *Maldonado*, Francisco Pezzi, da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega da cidade do Desterro, que o sujeitara a pagar direitos em dobro de 2.800 litros de vinho, comprehendidos na lista dos sobresalentes do dito navio, resolveu, dando provimento ao recurso, mandar restituir ao recorrente a importancia da multa que lhe foi imposta, assim como a mercadoria de que se trata, si ainda existir na Alfandega, pagos sómente os direitos simples.

*Visconde do Rio Branco.*



N. 342.— JUSTIÇA.—EM 1 DE OUTUBRO DE 1874.

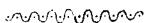
Sobre o novo Regimento de Custas.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1874.

A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. S. de 26 do mez findo com o que lhe dirigiu o Desembargador Tristão de Alencar Araripe, suscitando a duvida de ser exequivel o novo Regimento de Custas Judiciarias, independente de approvação do Poder Legislativo, á vista do disposto no art. 19 da Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873.

E o mesmo Augusto Senhor, ouvindo sobre o assumpto a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Conformar-se, por Immediata Resolução de 29 daquelle mez, com o parecer da dita Secção exarado na Consulta, de que remetto cópia a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Conselheiro Firmino Pereira Monteiro.



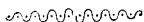
## N. 343.—FAZENDA.—EM 2 DE OUTUBRO DE 1874.

Provimento de um recurso contra a classificação de—cassas estampadas—dada na Alfandega a uma partida de 12 peças de tecido, submettidas a despacho como—musselinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Pernambuco que o dito Tribunal, tendo presente o recurso de revista, que acompanhou o seu officio n.º 72 de 28 de Março proximo passado, interposto por Simpson & C.º da decisão da Alfandega da mesma Província, que classificára no art. 540, como cassas estampadas, sujeitas á taxa de 5\$000 o kilogramma, doze peças de tecido que submetteram a despacho como musselina, para pagar a taxa de 4\$500 o kilogramma, na fórmā do art. 554 da Tarifa então em vigór, resolveu, em vista do parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, dar provimento ao recurso, por ter sido a alludida mercadoria bem classificada pelos recorrentes no citado art. 554.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 344.—JUSTIÇA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1874.

Deve ser descontado o ordenado de um Juiz de Direito, que procedeu irregularmente deixando de apresentar ao ~~cumpra-se~~ Presidente da Província uma licença concedida pelo Governo Imperial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1874.

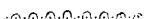
Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a este Ministerio o officio n.º 212 de 19 de Agosto ultimo, em que o Ex. comunica que o Bacharel José Manoel Ferreira Cabral, Juiz de Direito da comarca do Paraná, entrará no



gozo de uma licença concedida pelo Governo Imperial, deixando de apresental-a ao—cumpre-se—dessa Presidencia, ainda depois de advertido da falta em que incorreu á vista das declarações expressas dos Avisos de 14 de Maio de 1845, 18 de Outubro de 1848, 21 de Abril de 1852 e 13 de Fevereiro de 1869, que se fundam na disposição do art. 5.<sup>º</sup> § 9.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Em resposta cabe-me recommendar a V. Ex. que estranhe áquelle Juiz a irregularidade do seu procedimento, e expeça as ordens necessarias para lhe ser descontado o ordenado relativo ao tempo em que esteve fóra do exercicio do seu cargo sem licença, visto que esta não pode ter efeito sen a formalidade essencial do cumpra-se.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 345.—FAZENDA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1874.

Trata de dous recursos concernentes á apprehensão de 414 saccos com farinha de trigo, importados de Montevidéo no vapor nacional *Camões*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1874.

Da decisão do Tribunal do Thesouro de 30 de Abril ultimo, confirmando a dessa Inspectoria que julgou procedente, na forma do art. 742. § 3.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do Regulamento das Alfandegas, a apprehensão de 414 saccos com farinha de trigo, importados de Montevidéo no vapor nacional *Camões*, da linha do Sul, e consignados a Jacob Klaes & C.<sup>º</sup>, e impoz a Norton, Megaw & Youle, como Agentes da Companhia a que pertence o vapor, a multa do art. 751 do mesmo Regulamento combinado com o art. 6.<sup>º</sup> do Decreto de 6 de Maio de 1868, recorreram uns e outros para o Conselho de Estado: estes pedindo ser levados da multa, visto que por nenhum acto proprio a motivaram; e aquelles pretendendo, pelas razões constantes do seu recurso, que seja julgada improcedente a apprehensão da mercadoria, que declararam pertencer-lhes, resilido o contracto com João Bernardino Maximo

Pereira, que se apresentaria como endossatario do respectivo conhecimento.

Submettidos os recursos á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, com o processo e competentes informações, a mesma Secção :

Considerando que o art. 26 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859 sómente admitté recurso de revista de decisões do Tribunal do Thesouro nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de Lei e preterição de formulas essenciaes; e que nenhum delles deu-se na decisão recorrida;

Mas, attendendo, quanto á multa do art. 751 imposta designadamente aos recorrentes Norton, Megaw & Youle, que esta multa addicional recahe sobre os donos das mercadorias, seus conductores e pessoas que as es-colタrem, occultarem ou defendarem o contrabando; e que não ha provas nos papeis de terem os ditos Agentes tаes actos praticado; sendo que a infracção das disposições fiscaes no consentimento, confessado, para que a mercadoria desembarcasse de bordo para o saveiro, sem despacho ou ordem da Alfandega, assim como a ocultação na recusa de informações ao Ajudante do Guarda-mór, que inquiria sobre a sahida da mercadoria de bordo, seu desembarque para o saveiro e direcção que este tomou desatracando do vapor, cabem ao Capitão do mesmo, ou quem suas vezes fazia a bordo, si elle estava ausente; e que é, pois, o Capitão quem deve responder por esses factos, segundo as prescripções dos arts. 530 e 415 do Código Commercial:

Foi a referida Secção de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 23 do mez proximo passado, que os mencionados recursos não deviam ter provimento; salvo quanto á multa que se impoz designadamente aos Agentes Norton, Megaw & Youle, por pedir a equidade que seja delles levantada e imposta ao supradito Capitão, decretada nesta parte a revista só e unicamente para tal fim.

O que comunico a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

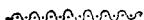
## N. 346.—FAZENDA.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1874.

Manda despachar livres de direitos tres sinos destinados á Capella de Nossa Senhora do Rosario, da cidade de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o Juiz da Irmandade de Nossa Senhora do Rosario dos homens pretos, da cidade de Santos, na petição que acompanhou o officio n.º 74 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo de 5 de Setembro proximo passado, autoriza o mesmo Sr. Inspector para mandar despachar livres de direitos de importação os tres sinos que devem vir de Portugal, com destino à Capella a cargo da dita Irmandade.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 347.—GUERRA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1874.

Declara como se deve considerar a promoção de alguns Tenentes graduados, transferidos para a armá de Infantaria, com a clausula de serem tidos como mais modernos, e bem assim sobre a sua classificação no Almanak Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Majestade o Imperador o officio da Comissão de Promoções de 27 de Maio deste anno, versando sobre a promoção ultimamente feita de alguns Tenentes graduados, que entretanto haviam sido transferidos para a arma de Infantaria com a clausula de serem considerados os mais modernos, e bem assim sobre o lugar em que devem ser classificados no Almanak Militar os Oficiaes transferidos com aquella clausula; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Setembro

ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 14 do dito mez:

1.º Que os 2.ºs Tenentes da arma de Artilharia, passados para as de Cavallaria e Infantaria, segundo o art. 25 do Regulamento de 31 de Março de 1851, devem ser collocados no Almanak Militar sem clausula alguma a respeito de suas antiguidades.

2.º Que os Officiaes transferidos de uma para outra arna, conforme as conveniencias do serviço e aptidão dos que o requererem, com a clausula de serem considerados mais modernos na arna para que passarem, de conformidade com o art. 6.º da Lei n.º 1143 de 11 de Setembro de 1861, não devem ser, todavia, collocados no Almanak Militar aláixo daquelles de menor antiguidade, notando-se tão sómente na respectiva observação a data em que foram transferidos, para que sejam promovidos em seguimento aos Alfers que existiam na occasião em que teve lugar a transferencia, nota que deverá desaparecer logo que sejam promovidos ao posto immediato.

3.º Finalmente, que os Tenentes graduados, transferidos de conformidade com o citado art. 6.º da Lei n.º 1143 de 11 de Setembro de 1861, estão tambem comprehendidos no paragrapo antecedente, sem direito á effetividade do posto, enquanto não forem promovidos os Alfers que existiam na arna, quando foram transferidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueiro.*—Sr. Visconde de Santa Thereza.



#### N. 348. — FAZENDA.— EM 7 DE OUTUBRO DE 1874.

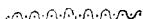
As mercadorias nacionaes destinadas ao estrangeiro, no caso de entrada, para baldeação, em portos do Imperio, não estão sujeitas ao pagamento dos respectivos direitos, si os tiverem satisfeitos no lugar da procedencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1874.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 66 de 31 de Janeiro do anno corrente,

interposto por Norton, Megaw & Youle, Agentes da Companhia dos paquetes brasileiros da linha do Sul, do despacho dessa Alfandega, que obrigára-os a pagar direitos de exportação por diversas mercadorias vindas dos portos do Sul, com destino à Europa, no vapor nacional *Camões*, resolveu dar provimento ao recurso para o efeito de serem tais mercadorias despachadas livres de direitos, visto já os terem pago no lugar da sua procedencia, e de se permitir a baldeação de quaisquer outras em identicas circunstancias.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



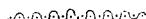
#### N. 349.—FAZENDA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1874.

Eleva a 25 % a porcentagem que na Collectoria da cidade de Campos se deduz da arrecadação do imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Em vista do que expende o Collector das Rendas Geraes da cidade de Campos em ofício de 29 de Julho ultimo, sirva-se V. Ex. declarar-lhe que fica elevada a 25 % a porcentagem que deverá detuzir da arrecadação do imposto pessoal do corrente exercício em diante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.



#### N. 350.—FAZENDA.—EM 8 DE OUTUBRO DE 1874.

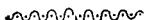
Resolve que a casca do café seja exportada livre de direitos enquanto não tiver valor mercantil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1874.

Declaro a V. S. que deferi o requerimento de João Jorge Repsold pedindo isenção de direitos de exportação para a casca do café que pretende exportar de

qualquer porto do Imperio, unicamente em quanto esse producto não tem valor mercantil e a exportação se tem de fazer por experciencia; podendo, portanto, V. S., neste sentido, permittir a exportação do referido producto, declarando-o, porém, na pauta sem valor commercial.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



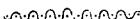
#### N. 351.— FAZENDA.— EM 8 DE OUTUBRO DE 1874.

O augmento dos vencimentos dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias não pôde aproveitar aos Solicitadores e mais empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.º 416 de 11 de Agosto proximo findo, e no qual o Solicitador dos Feitos da Fazenda da mesma Província, Pedro Antonio da Silva Horta, reclamara contra o acto da dita Thesouraria, que, de accôrdo com a Ordem n.º 40 de 6 de Abril do anno corrente, fixou em 600\$000 o ordenado annual que elle deve perceber; visto estar esse acto de conformidade com o disposto nos arts. 9.º da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841, e 49 da de n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, e não poder aproveitar-lhe o augmento concedido ao Procurador Fiscal, porque assim se resolveu, quer em 1852, quer em 1859, por ser o serviço dos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda diverso do das Thesourarias, e retribuido pela lei especial da sua creaçao.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 352. — JUSTIÇA. — Em 8 de OUTUBRO de 1874.

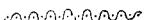
Ao supplente em efectivo exercicio do lugar de Juiz substituto competem sómente os emolumentos pelos actos que praticar, e a gratificação que o dito Juiz substituto deixar de perceber.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 11 de Abril proximo findo, sob n.º 55, com referencia ao requerimento em que o Bacharel Adolpho Siqueira Civalcante pede lhe sejam pagos vencimentos pelo tempo em que esteve em exercicio do cargo de 2.<sup>º</sup> supplente do substituto do Juizo dos Feitos da Fazenda dessa Província.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de hontem, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 29 de Setembro ultimo, Manda declarar a V. Ex. que ao supplente em efectivo exercicio do lugar de Juiz substituto da comarca especial competem sómente os emolumentos pelos actos que praticar, e a gratificação que o dito Juiz substituto deixar de perceber.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 353. — JUSTIÇA. — Em 8 de OUTUBRO de 1874.

Como deve proceder a Camara Municipal quando um Juiz de Paz aceitar o cargo de suplente de Juiz Municipal.

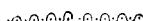
2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— A este Ministerio foi remettido pelo do Imperio o officio que V. Ex. lhe dirigiu em 13 de Agosto ultimo, sob n.º 51, submettendo á consideração do Governo Imperial a solução dada por essa Presidencia á seguinte consulta da Camara Municipal do Ubá: — Si em lugar do Coronel João Alves de Araujo

Roças, nomeado para o cargo de suplente do Juiz Municipal, depois de haver exercido o de Juiz de Paz, devia ser desde logo juramentado o imediato em votos, ou sómente no caso em que os tres actuaes Juizes de Paz se achassem impedidos em qualquer causa.

Em resposta declaro a V. Ex. que, havendo incompatibilidade entre os cargos de Juiz de Paz e suplente de Juiz Municipal, como decidiu o Aviso de 24 de Setembro do anno passado, a aceitação do segundo dos referidos cargos importa a renúncia tacita do primeiro, e neste caso deve a Camara Municipal juramentar o suplente imediato em votos, para que esteja sempre preenchida a lista de quatro Juizes de Paz, conforme prescreve o art. 6.<sup>o</sup> das Instruções annexas ao Decreto de 2 de Dezembro de 1832, a que se refere o Aviso n.<sup>o</sup> 128 de 14 de Maio de 1870.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 354. — JUSTIÇA. — EM 8 DE OUTUBRO DE 1874.

Aviso de 8 de Outubro de 1874. — Declara que só compete (vencimentos aos empregados publicos licenciados) por motivo de molestia.

4.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Em Aviso do 1.<sup>o</sup> de Setembro ultimo, pediu V. Ex. a opinião deste Ministerio relativamente á reclamação feita pelo Juiz Municipal do termo de Araruama, Bacharel Cândido Alves Duarte, Silva, por lhe ter sido impugnado o vencimento relativo ao tempo da licença que elle obteve da Presidencia da Província do Rio de Janeiro, a fim de tratar de seus interesses. Devolvendo inclusos o requerimento e mais papeis que acompanharam o citado aviso de V. Ex., cabe-me declarar, que na conformidade do art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 247 de 15 de Novembro de 1842, só competem vencimentos aos empregados publicos licenciados pelos Presidentes de Província por motivo de molestia, e neste caso não se acha o peticionario.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.



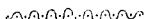
## N. 355.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1874.

Concessão de favores á Companhia de Navegação a Vapor estabelecida em Genova com o título de «Serviço Postal Italiano. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 9 de Outubro de 1874.

Em deferimento ao que requereram Fiorita & Tavolara, na qualidade de consignatarios e procuradores, nesta Corte, da Companhia de navegação a vapor estabelecida em Genova com o título de «Serviço Postal Italiano,» autorizo a V. S. para fazer extensivos aos paquetes da mesma Companhia os favores de que trata o Decreto n.º 4955 de 4 de Maio de 1872, una vez que estejam no caso dos das linhas regulares de que trata o citado Decreto.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr.  
Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 356.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1874.

Autoriza a Thesouraria da Província de S. Pedro para indemnizar os empregados da Alfandega de Uruguaiana do prejuizo que por ventura sofrerem em seus vencimentos, motivado por um erro typographic no tabella n.º 5 annexa ao Decreto de 31 de Janeiro de 1871.

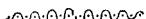
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 9 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette juntos ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul os requerimentos em que o ex-Inspector da Alfandega de Uruguaiana, Antonio Maria Ulrich, pede indemnização do prejuizo que allega ter sofrido, em razão do erro typographic, ocorrido na tabella n.º 5 annexa ao Decreto de 31 de Janeiro de 1871, de dizer-se 143 em lugar de 133, que é o total das quotas abonaveis aos empregados da mesma Alfandega, como se vê da tabella n.º 3, a fim de que, no caso de não ter havido reclamação por parte de tais

empregados, e ser reconhecido esse prejuizo, liquide a conta do supplicante e a envie ao Thesouro para ser indemnizado do que lhe fôr devido, á vista dos documentos de receita e despesa daquelle Alfandega, e dos que si acham juntos ás referidas petições; ficando tambem autorizada a Thesouraria para liquidar a dívida de que forem credores os outros empregados quando estes o requererem.

Outrosim, recommenda ao Sr. Inspector que faça examinar si foram arrecadados pela ditta Alfandega, e escripturados no livro proprio es emolumentos das certidões exhibidas pelo supplicante.

*Visconde do Rio Branco.*



#### N. 357.—IMPERIO.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1874.

Ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.— Approva a deliberação da Mesa Plena sobre a pensão que reclamaram as herdeiras de um contribuinte, baseadas na disposição do art. 27 do Decreto de 22 de Junho de 1836.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 15 de Dezembro ultimo expoz V. Ex.:

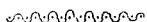
Que, tendo falecido em Maio de 1872 um contribuinte desse Montepio, o qual se inscrevera em Julho de 1835 na razão de seis contos de réis, habilitaram-se sua viúva e filha para o gozo da pensão que lhes cabia; e esta lhes foi concedida pela Directoria na razão de um conto e oitocentos mil réis repartidamente, de conformidade com o art. 9.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Decreto de 22 de Junho de 1836 e com a ultima parte do art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 4476 de 18 de Fevereiro de 1870;

Que, tendo as duas pensionistas requerido, baseadas no art. 27 do Decreto de 1836, que a pensão fosse elevada a tres contos de réis ou pelo menos a dous contos e quatrocentos mil réis, maximo actual das pensões desse Montepio, a Directoria, considerando que o mencionado art. 4.<sup>º</sup> exceptuou expressamente as pensões já instituidas se undo a disposição do art. 9.<sup>º</sup> do Decreto de 1836 e estabeleceu a clausula de remissão, a

qual neste caso não podia verificar-se; e que os novos contribuintes para terem direito à pensão correspondente à metade de suas inscrições são obrigados ao pagamento de joias e annuidades avultadas, ao passo que os artigos, inscriptos conforme o plano de 1836, concorreram com quantias inferiores ás que teriam de pagar sob o regimen das tabellas de 13 de Março de 1814, - 6 de Julho de 1859 e 18 de Fevereiro de 1870; consultou a Mesa Plena, e esta, admittida a procedencia das considerações feitas pela Directoria, deliberou que fosse indeferida a pretenção, declarando-se entretanto que a disposição do art. 27 do Decreto de 22 de Junho de 1836, comquanto em vigor por não ter sido revogada pela do art. 4.<sup>º</sup> do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870, só deveria ser executada quando os recursos proprios do Montepio o permittissem e não em quanto houvesse necessidade de recorrer aos Poderes do Estado pedindo auxilio para poder subsistir.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex., Conformou-se por Sua Immediata Resolução de 23 de Setembro com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Março ultimo e Houve por bem Approvar a deliberação da Mesa Plena.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.



#### N. 358.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1874.

Declara que o Instituto dos surdos-mudos e o dos meninos cegos estão isentos, como estabelecimentos mantidos pelo Estado, do imposto de transmissão das apostas da dívida pública que lhes foram legadas pelo falecido Marquez de Bonfim.

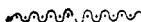
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1874.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que o Instituto dos surdos-mudos e o dos meninos cegos, comquanto não estejam comprehendidos nas disposições do art. 4.<sup>º</sup>,

paragrapho unico, n.<sup>o</sup> 4, do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 4355 de 17 de Abril de 1869, nem no n.<sup>o</sup> 7 do art. 43 do que baixou com o de n.<sup>o</sup> 5581 de 31 de Março ultimo, estão isentos do imposto de transmissão das apolices da dívida publica que, segundo comunicou o Ministerio dos Negocios do Imperio em Aviso de 15 de Setembro proximo passado, lhes foram legadas pelo falecido Marquez de Bomfim; visto serem os ditos estabelecimentos mantidos pelo Estado em virtude do Decreto de 15 de Outubro de 1873.

*Visconde do Rio Branco.*

— Desta decisão deu-se conhecimento ao Ministerio do Imperio e à Caixa da Amortização por avisos da mesma data.



#### N. 359.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1874.

Sobre a conveniencia de serem organizadas pela Secretaria do Ministerio da Justiça as folhas de pagamento dos alugueis das casas ao serviço do mesmo Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Achando-se a Pagadoria do Tesouro Nacional muito sobrecarregada de pagamentos, e sendo-lhe por isso muito penoso organizar mensalmente as folhas para o abono dos alugueis das casas ao serviço do Ministerio da Justiça, trabalho este que deve ser preparado pela respectiva Secretaria de Estado, a quem compete fiscalizar e determinar o tempo de duração dos alugueis, para que se não façam pagamentos indevidos, como pratica o Ministerio do Imperio, rogo a V. Ex. que se sirva expedir as convenientes ordens para que, d'ora em diante, sejam as ditas folhas remetidas ao Thesouro mensal ou trimensalmente, acompanhadas de Aviso de V. Ex. e organizadas de conformidade com os modelos, que juntos offereço a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*  
S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado Interino dos Negocios da Justiça.



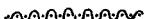
**N. 360.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1874.**

Dá provimento a um recurso, mandando que a fazenda a que o mesino se refere seja considerada como chita em morim, sujeita á taxa de 15200 o kilogramma.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 12 de Outubro de 1874.**

Declaro a V. S. que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Langheinrich, Castagnoli & C.ª transmittido com o seu oficio de 11 do mes findo, n.º 561, resolveu dar-lhe provimento, assim de que a fazenda por elles submettida a despacho, constante das amostras que acompanharam o mesmo recurso, seja considerada como chita em morim, sujeita á taxa de mil e duzentos réis o kilogramma, do art. 578 da Tarifa, conforme já foi decidido pelo referido Tribunal em 6 de Abril deste anno em questão identica.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr.  
Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

**N. 361.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1874.**

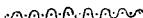
As mercadorias nacionaes despachadas para porto estrangeiro certo e determinado, embora tenham de ser reexportadas, ou baldeadas em transito por outro porto nacional, não devem ser sujeitas a novo pagamento de direitos, si os houverem pago na Alfandega exportadora.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 12 de Outubro de 1874.**

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim de obviar qualquer duvida que se possa suscitar sobre a intelligencia da ultima parte da ordem expedida á Thesouraria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul em 6 de Maio deste anno, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e execucao, que as mercadorias nacionaes despachadas para um porto estrangeiro certo e determinado, embora tenham de ser reexportadas, ou baldeadas em transito por outro porto nacional,

tendo pago os respectivos direitos na Alfandega exportadora, não devem ser sujeitas a novo pagamento de direitos; ficando assim expressamente revogada a Ordem n.º 1 de 10 de Janeiro de 1838.

*Visconde do Rio Branco.*



N. 362.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso concernente á restituição de direitos, cobrados pela Alfandega desta Corte, de uma partida de café exportado de Santos para New-York.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1874.

Com o officio de V. S. de 15 do mez proximo passado, n.º 580, foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Francisco Antonio Vaz, Agente da Companhia Americana de paquetes a vapor, interposto da decisão de V. S., que lhe negou a restituição dos direitos de exportação, que fôra obrigado a pagar segunda vez nessa Alfandega, de 494 saccas com café embarcadas em Santos com destino a New-York, por via do porto do Rio de Janeiro; e o mesmo Tribunal:

Considerando que pelos documentos annexos ao referido recurso se reconhece que o café em questão fôra despachado na Alfandega de Santos para um porto certo e determinado dos Estados Unidos, por via do Rio de Janeiro, e pagára alli os respectivos direitos de exportação, estando, portanto, o caso comprehendido na 1.ª parte do disposto na Ordem de 6 de Maio deste anno, dirigida á Thesouraria de S. Pedro do Rio Grande do Sul:

Resolveu deferir o citado recurso, assim de restituir-se ao recorrente a importânci dos direitos pagos em duplicata nesta Corte.

Quanto á despeza com a armazenagem e capatazias, que o recorrente allega ter feito no trapiche Mauá, onde esteve atracado o vapor que conduziu o referido café de Santos para aqui, pertence ella aos interessados, nada ha por conseguinte a deferir.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*, Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro,



## N. 363.— FAZENDA.— EM 13 DE OUTUBRO DE 1874.

Não são admissíveis recursos de revista de decisões dos Inspetores de Alfandegas, proferidas dentro da algada, senão nos casos de incompetência, excesso de poder, e violação de lei, ou de fórmulas essenciais.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1874.

Comunico a V. S. que o Tribunal do Thesouro indeferiu o recurso de Fiorita & Tavolára, que acompanhou o seu ofício n.º 383, de 25 de Junho último, interposto da decisão que sujeitou ao pagamento dos direitos do art. 622 da Tarifa, como tecidos de lã entrançados com mescla de sêda, as fazendas que pretendiam despachar como alpacas de lã e algodão com mescla de sêda: por quanto, sendo de revista o referido recurso, por caber na algada a decisão recorrida, não se verificam as condições em que tais recursos podem ser interpostos; e além disso, das informações que acompanham o citado ofício consta que foi regular a classificação da mercadoria sujeita a despacho.

Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 364.— FAZENDA.— EM 14 DE OUTUBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso relativo à classificação de uma partida de camisas de algodão de ponto de meia.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1874.

Comunico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto por Schmidt Symons & Mac Knilay da decisão pela qual essa Alfandega classificou na 2.ª parte do art. 588 da Tarifa em vigor, para pagarem direitos à razão de 2\$500, cincuenta duzias de camisas de algodão de ponto de meia, que submeteram a despacho, pela nota n.º 5036, como camisas grossas próprias para trabalhadores, sujeitas à

taxa de seiscentos réis a duzia, na fórmula da primeira parte do citado artigo: resolveu dar provimento ao recurso para o efeito de ser-lhes restituída a quantia que de mais lhes foi cobrada de direitos da alludida mercadoria, visto estar esta com efeito comprehendida na primeira parte daquelle artigo, como se vê da respectiva amostra, a qual junta se devolve para ficar ahí archivada, assim de em questões identicas ser observada essa classificação.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

S E C R E T A R I A D O G O V E R N O

**N. 363.—FAZENDA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1874.**

Declara, de conformidade com o art. 4.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup>, e art. 29 das disposições preliminares da Tarifa, que os presuntos devem ser despachados por peso líquido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1874.

Tendo presente a petição em que José Antonio Machado & C.<sup>o</sup> e outros negociantes desta praça, reclamaram contra a interpretação dada por essa Alfândega ao art. 29 das disposições preliminares da Tarifa em vigôr, exigindo o pagamento de direitos sobre o peso bruto dos presuntos, comprehendidos nesse os envoltorios e a casca de arroz contida entre estes e a mesma mercadoria, declaro a V. S. que, em vista do art. 4.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup>, e do citado art. 29 das ditas disposições, devem tales mercadorias ser despachadas pelo peso líquido, excluidas aquellas matérias.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

S E C R E T A R I A D O G O V E R N O

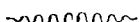
## N. 366.— FAZENDA.— EM 14 DE OUTUBRO DE 1874.

O taboado de pinho, ou de qualquer outra madeira, deve pagar direitos na razão de 100 réis até tres centimetros de grossura, e 100 réis de cada dous centimetros que accrescer, desprezadas as fracções inferiores a este ultimo algarismo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 14 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 412 de 22 de Setembro proximo passado, que foi regular o seu procedimento decidindo em um recurso interposto do da Alfandega da mesma Província, que o taboado de pinho ou de qualquer outra madeira deve pagar direitos na razão de cem réis até tres centimetros de grossura, na forma do art. 420 da Tarifa em vigor, e cem réis de cada dous centimetros que accrescer, desprezadas as quantidades inferiores a este ultimo algarismo; visto estar essa decisão de accordo com a Ordem de 4 de Julho de 1870.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 367.— JUSTIÇA.— EM 14 DE OUTUBRO DE 1874.

O depositario, possuidor de uma letra, ainda que ella não tenha endosso, pôde e deve interpôr os protestos necessarios.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro  
em 14 de Outubro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 27 de Fevereiro ultimo, sob n.º 31, e o do Juiz de Direito do Commercio da capital dessa Província, pedindo solução á seguinte dúvida: « Si o depositario deve interpôr o competente protesto por falta de pagamento de uma letra que, estando recolhida ao Deposito Publico, não foi paga no dia do seu vencimento. »

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar que é bem expresso o art. 387 do Código Criminal, quando diz que o possuidor da letra, ainda que esta não tenha endosso, pode e deve interpôr os protestos necessários.

O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 368.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1874.

Trata de uma reclamação concernente ao despacho de uma partida de panno piloto, classificada na Alfandega como casimira singela.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1874.

Sobre a reclamação que ao Thesouro apresentaram, em data de 14 de Julho, os negociantes Ed. Pecher & C.<sup>a</sup> contra a decisão dessa Inspectoria de 18 de Abril último, mandando classificar como casimira singela, para pagar a taxa de 2\$000 do art. 609, 1.<sup>a</sup> parte, da Tarifa então em vigor, a fazenda de lã que submeteram a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 5450 de 9 do dito mês de Abril, como panno piloto, sujeito à taxa de 1\$000 do art. 624, parte 1.<sup>a</sup>, tenho de declarar a V. S., para os fins convenientes, que, não podendo a mesma reclamação ser aceita como recurso, por ter vindo fóra do prazo legal, deixou o Tribunal do Thesouro de tomar conhecimento della ; cumprindo, porém, que a mercadoria de que se trata, e cujas amostras devolvo inclusas, com os papeis pertencentes à Alfandega, para ficarem ahi archivadas, seja nos casos futuros classificada como panno piloto, isto é, no art. 642 da Tarifa actual, 1.<sup>a</sup> parte, por não estar comprehendida na classe dos pannos de outra qualquer qualidade, a que por seu menor peso e maior preço corresponde a taxa de douz mil réis.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 369.— FAZENDA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso contra a classificação de cambraia de cér, dada na Alfandega a uma partida de chitas em morim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 15 de Outubro de 1874.

Ao Tribunal do Thesouro Nacional foi presente o recurso que o negociante José Pinto Bessa interpoz da decisão de V. S. de 31 de Julho ultimo, pela qual determinou que a fazenda por elle submettida a despacho em 1 de Junho antecedente como—chita em morim,—pagasse a taxa de 2 $\frac{5}{8}$ 00 do art. 550 da Tarifa actual como—cambraia de cér,—segundo a classificação do Conferente da subida, confirmada pela commissão da Tarifa; e o dito Tribunal:

Reconhecendo que a mercadoria de que se trata não pôde ser considerada cassa ou cambraia para pagar os referidos direitos, pois, que é identica à do recurso que teve provimento em 6 de Abril deste anno e outros ultimamente decididos no mesmo sentido; e, portanto, que bem classificada foi ella pelo Conferente do despacho, como—chita em morim — sujeita á taxa de 1 $\frac{3}{8}$ 50 do art. 553 da Tarifa então em vigor:

Resolveu deferir ao recorrente, mandando que se lhe restitua o que de mais pagou, e que no despacho de tal mercadoria se tenha sempre em vista a classificação já aprovada.

O que comunico a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.— Sr.  
Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

. . . . .

## N. 370.— FAZENDA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1874.

Declara não ter lugar, e por que motivos, a concessão de terrenos acrescidos entre a ponta do Arsenal de Guerra e o morro da Viuva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 15 de Outubro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex.  
de 23 de Julho ultimo, pedindo a minha opinião sobre

o requerimento em que Antonio José Pereira da Costa solicita a concessão dos terrenos accrescidos da praia de Santa Luzia para nelles construir uma doca destinada á escola de natação, e outros melhoramentos, cumpre-me, devolvendo o mencionado requerimento, declarar a V. Ex. que á referida pretenção se oppõem não só a concessão feita á Irmandade de Santa Luzia de todos os accrescidos entre a respectiva Igreja e a rua onde existe o predio que foi de João da Cruz Alves Romano, e a Portaria deste Ministerio á Ilma. Camara Municipal de 12 de Março de 1867, prohibindo construções com caracter de perpetuidade desde o Arsenal de Guerra até o Passeio Publico, como tambem o arrasamento dos morros do Castello e de Santo Antonio, em cujo contracto com o Governo figura a concessão de todo o espaço comprehendido entre a ponta do Arsenal de Guerra e o morro da Viuva, para, depois de aterrado, abrirem-se ahí ruas, praças, e fazerem-se caes, doca, edifícios publicos, armazens alfandegados, construções da empreza e de particulares.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—  
A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Junior.

.....

#### N. 371.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1874.

Provimento de um recurso contra a classificação de musselinhas dada na Alfandega a uma partida de metins lavrados.

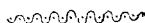
Ministerio Jos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 15 de Outubro de 1874.

Declaro a V. S., para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomado conhecimento do recurso de Heyman & Aron, que acompanhou o seu officio n.º 357 de 10 de Junho deste anno, relativo á classificação de musselinhas dada nessa Repartição á fazenda que apresentaram a despacho como metim, e constadas amostras juntas ao seu recurso, e que ora determinou resolveu dar-lhe provimento, alim de ser tal mercadoria sujeita á taxa do art. 538 da antiga Tarifa, visto



que nelle não se faziam as distincções admittidas no art. 577 da nova Tarifa de metins lustrosos para fôrro e outros de qualidade superior, como são os lavrados da presente questão.

*Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.*



#### N. 372— FAZENDA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso contra a classificação dada na Alfandega ao oleo de sezamo ou gergelim, determinando que o dito oleo seja assemelhado ao de amendoas doces para pagar a taxa de 400 réis.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1874.*

Sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de revista que Silva Vianna & Comp. interporeram da decisão dessa Inspectoria de 22 de Julho proximo passado, pela qual foi classificado como oleo medicinal não especificado, para pagar a taxa da ultima parte do art. 215 da Tarifa em rigor, o azeite de sezamo ou gergelim que os recorrentes submeteram a despacho pela nota n.º 5260 de 15 do dito mez, pretendendo que á mercadoria fosse applicada a taxa do art. 178, 2.ª parte ; o mesmo Tribunal :

Considerando que o oleo de que se trata não está expressamente designado na Tarifa ;

Que em varias ocasiões, durante o regimen da de 1869, foi despachado por factura, pagando 30 %, de 560 réis por kilogramma, como se vê das certidões juntas ao recurso ; e que, não sendo alterada a classificação pela Tarifa actual, não ha razão plausivel para reputal-o medicinal ;

Considerando que, sendo a mercadoria omissa na Tarifa, devia-se ter observado o que prescreve o art. 16 das Disposições preliminares, assim de, declarada a assemelhação, pagar os direitos correspondentes ;

Considerando, outrossim, que os recorrentes, quando apresentaram a mercadoria a despacho, a julgaram su-

jeita á taxa do óleo de amendoas, embora depois entendessem estar ella comprehendida no art. 178, 2.<sup>a</sup> parte, e sujeita á taxa de 120 réis por litro :

Resolveu dar provimento ao mencionado recurso, determinando : 1.<sup>o</sup> Que o óleo de sezamo ou gergelim seja assemelhado ao de amendoas doces (art. 215, 1.<sup>a</sup> parte) para pagar a taxa de 400 réis ; 2.<sup>o</sup> Que, reformada neste sentido a decisão recorrida, se restitua aos recorrentes o que tiverem de mais pago, e bem assim a importancia da multa que sofreram.

O que comunico a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



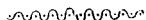
#### N. 373.—JUSTIÇA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1874.

Deve ser cumprida a disposição do art. 63 do Decreto n.<sup>o</sup> 1930 de 26 de Abril de 1857, que não foi alterada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2433 de 15 de Junho de 1859.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1874.

Constando do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com data de 5 do corrente, que o Depositario Publico tem recusado receber, quando remetidos pela Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro II, os objectos esquecidos e abandonados pelos viajantes nas estações e carros, convém que Vm. faça cumprir a expressa disposição do art. 63 do Decreto n.<sup>o</sup> 1930 de 26 de Abril de 1857, a qual não foi alterada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2433 de 15 de Junho de 1859, como parece suppôr o mesmo Depositario.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Juiz da Provedoria, Capellas e Resíduos da Corte.



## N. 374.— JUSTIÇA. — EM 16 DE OUTUBRO DE 1874.

Sobre a execução do art. 98 do novo Regimento de Custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.— Em observancia do art. 98 do novo Regimento das Custas Judiciarias, mandado executar pelo Decreto n.º 5737 de 2 do mez passado, organizaram os Tabelliães da Corte livros de notas com folhas impressas e claros precisos para as procurações que nelles se hão de lançar.

Esses livros não podem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados sem o pagamento do sello de 400 réis por folha ex-vi do art. 13, § 2.º do Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, accrescendo que pelo traslado entregue à parte se cobrará o sello de 200 réis. Consta, porém, que o Administrador da Recebedoria recusa receber aquelle imposto, não podendo os Juizes numerar e rubricar os mesmos livros nem os Tabelliães escriptural-os; o que tem causado grande embaraço para as transacções, com prejuizo das partes, inhibidas hoje de passar procurações avulsas.

Rogo pois a V. Ex. em additamento ao meu Aviso de 12 do corrente se digne de expedir suas ordens para cobrança do sello devido, a fim de que possam ser abertos e escripturados os Livros de Notas, que os Tabelliães exhibirem, contendo as procurações impressas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.



## N. 375.— FAZENDA. — EM 17 DE OUTUBRO DE 1874.

Concede despacho livre de direitos, de accordo com a Tarifa, a um locomovel a vapor, importado para o serviço de uma fabrica de fundição estabelecida nesta Corte.

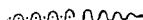
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1874.

Sendo presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Luiz Teixeira Marques da decisão de V. S. que lhe negou o despacho livre de um locomovel

a vapor importado para o serviço da sua fabrica de fundição estabelecida na rua Sete de Setembro n.º 165, sobre o qual V. S. informou em officio n.º 401 de 18 de Fevereiro deste anno, o mesmo Tribunal resolveu tomar delle conhecimento como de revista, e dar-lhe provimento, afim de gozar o referido locomovel da isenção de direitos concedida pela Tarifa ás machinas em geral.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 376.— MARINHA.— AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1874.

Fixa a intelligencia do art. 76 do Regulamento da Escola de Marinha, e do art. 26 do Decreto n.º 4473 de 6 de Maio de 1868.

#### N. 2645. 2.º Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1874.

Com referencia ao officio n.º 281, de 17 do mez proximo passado, em que Vm. informou a respeito da substituição de um dos dous Fieis que se achavam servindo na Escola de Marinha, declaro a Vm., para os fins convenientes, tendo em vista o seu parecer e o do Conselho Naval, emitido em consulta n.º 2393:

1.º Que em virtude da disposição expressa no art. 23 do Decreto n.º 4473 de 6 de Maio de 1868, o Official de Fazenda não pôde ter mais do que um Fiel.

2.º Que a nomeação do Official de Fazenda da Escola de Marinha, e, em geral, de qualquer estabelecimento ou navio, deve ser feita por Vm., na conformidade do § 3.º, do art. 2.º do supracitado Decreto de 6 de Maio, o qual não se acha revogado pelo art. 76 do Regulamento n.º 4720 de 22 de Abril de 1871; cumprindo outrossim, que as propostas para as nomeações de Fieis sejam sempre submettidas á sua approvação, por isso que a Vm. compete julgar das habilitações de tacs empregados.

3.º Que o disposto no art. 26 do referido Decreto de 6 de Maio tem applicação á substituição dos Fieis também no caso de impedimento por molestia que não



exceder o prazo de trinta dias, findos os quaes devem elles ser substituidos definitivamente. Quando a molestia prolongar-se além daquelle prazo, estando o navio em viagem, a substituição definitiva terá lugar de accordo com o art. 27, logo que o navio chegar a qualquer porto do Imperio.

4.<sup>º</sup> O Fiel interinamente substituido por motivo de molestia continuará a perceber gratificação e ração. Se, porém, baixar ao hospital, sofrerá desconto da metade da mesma gratificação, nos termos da 10.<sup>a</sup> observação da tabella n.<sup>o</sup> 1 de 5 de Fevereiro de 1872.

Deus Guarde a Vm. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Chefe do Corpo de Fazenda.



#### N. 377.—JUSTIÇA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1874.

As sentenças de apelação em processos instaurados pelos crimes de que trata o art. 42 § 7.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal e pelas infracções dos termos de segurança e de bem viver devem ser executadas pelos Juizes de Direito que proferirem o julgamento em primeira instância.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1874.

Em resposta ao ofício de V. S. de 27 de Agosto ultimo, sob n.<sup>o</sup> 433, relativamente à consulta do Escrivão do Subdelegado de Policia da freguezia do Espírito Santo, tenho a declarar que, de acordo com a doutrina dos Avisos de 18 de Junho e 26 de Setembro de 1872, as sentenças de apelação em processos instaurados pelos crimes de que trata o art. 42 § 7.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal, e pelas infracções dos termos de segurança e de bem viver, devem ser executadas pelos Juizes de Direito que proferirem o julgamento em primeira instância, na conformidade do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Relação da Corte.



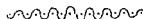
## N. 378.— JUSTIÇA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1874.

Os embargos á execução de sentença proferida pelo Juiz de Paz em causa de sua competencia devem ser offerecidos na audiencia em que o exequente accusa a penhora.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1874.

Respondendo ao officio de Vm., com data de 4 de Agosto ultimo, tenho a declarar que, na conformidade do art. 63 § 7.<sup>º</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871, os embargos á execução de sentença proferida por Juiz de Paz em causa de sua competencia devem ser offerecidos na audiencia em que o exequente accusa a penhora.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Juiz de Paz da Freguezia do Espírito Santo.



## N. 379.— JUSTIÇA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1874.

Aos Escrivães dos Chefes de Policia não é applicavel a disposição do art. 150 do Regimento de Custas.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1874.

Em resposta ao officio de V. S. de 5 do corrente, tenho a declarar que aos Escrivães dos Chefes de Policia não é applicavel a disposição do art. 150 do Regimento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 5737 de 2 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
— Sr. Presidente da Relação de Pernambuco.



## N. 380.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1874.

Declara, tratando de um recurso concernente ao despacho de 22 peças de lapim, que nos casos, como o sujeito, de duvidas que se oferecem no começo da execução de uma nova tarifa, sobre a classificação de mercadorias, não tem lugar a multa de direitos dobrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1874.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de José Pinto Bessa, interposto da decisão de V. S. do 1.<sup>º</sup> de Agosto ultimo, pela qual, sustentando a classificação de sarja de lã e seda em partes iguaes, dada pelo Conferente da saída e pela Comissão da Tarifa a doze das vinte e duas peças de fazenda que o recorrente submetteu a despacho como lapim, pela nota n.<sup>º</sup> 8477 do mez antecedente, o sujeitou ao pagamento dos direitos simples da diferença; e o mesmo Tribunal:

Reconhecendo, á vista das amostras annexas ao recurso, e que nesta occasião devolvo para ficarem abr archivadas, que o tecido em questão é incontestavelmente lapim de lã e seda;

Considerando, que as Tarifas, tanto de 1869 como a vigente, estabeleceram taxa especial para o lapim; pelo que não lhe poderá ser applicada outra, embora no tecume haja mescla de lã e seda:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de se restituir ao recorrente o que de mais pagou; e aprovar ao mesmo tempo a deliberação tomada por V. S. de não sujeitar-o á multa dos direitos dobrados, pela suposta diferença de qualidade da mercadoria, por entender que ella não tem lugar nos casos, como o de que se trata, de duvidas que se oferecem no começo da execução de uma nova Tarifa.

O que comunico a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 381. — FAZENDA. — EM 19 DE OUTUBRO DE 1874.

Manda restituir a diversos negociantes desta praça, em virtude dos Decretos que cita, e cujas disposições explica, o que de mais pagaram os mesmos negociantes pela armazenagem de pedras e metaes preciosos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1874.

Inteirado, pelo officio de V. S. n.<sup>o</sup> 44 de 21 de Janeiro ultimo, da duvida suscitada nessa Alfandega antes da promulgação do Decreto n.<sup>o</sup> 5474 de 26 de Novembro do anno passado, relativamente à intelligencia do art. 13 do Decreto n.<sup>o</sup> 4570 de 20 de Abril de 1870, e 7.<sup>o</sup> do de n.<sup>o</sup> 5321 de 30 de Junho tambem do anno passado, o qual, rescindidos os contractos com a Companhia da Dóca, determinou que fosse ahí observado o regimen geral das demais Alfandegas, quanto ao serviço das Capatazias, armazenagem, etc., que até então estivera a cargo da dita Companhia; cabe-me declarar a V. S., em solução á mesma duvida, que, tendo o citado Decreto n.<sup>o</sup> 4570 abolido, no art. 13, os prazos de estada livre, e mandado cobrar a armazenagem desde o dia immediato ao da descarga, marcando a quota, segundo o tempo da demora, desde 1 até 4 %; disposição que foi mantida pelo de 30 de Junho, que nada innovou a semelhante respeito; claro é que a cobrança da armazenagem das pedras e metaes preciosos não devia desde então ser feita, como foi até Dezembro ultimo, na razão de 1 % do seu valor, mas sim sobre os respectivos direitos e na fórmula do supracitado art. 13, pois, que por elle ficou completamente revogado o art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e o seu § 1.<sup>o</sup>.

Assim que, haja V. S. de providenciar para que aos negociantes Luiz de Rezende, H. Hirsek, Alphonse Wernes e M. Naura & Comp., cujos requerimentos acompanharam o seu dito officio, e são agora devolvidos com os papeis annexos, se restitúa o que de mais pagaram de armazenagem no indicado periodo.

Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 382.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1874.

Sobre a medição de um carregamento de sal, vindo de Cadix, para cujo cálculo se tomou base diferente da marcada na tabella n.º 45 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1874.

Deferindo ao requerimento do Commandador João Maria de Miranda Leone, no qual reclama contra a decisão dessa Inspectoria de 9 de Fevereiro ultimo, concernente ao cálculo de medição do carregamento de sal que lhe vierá de Cadix na barca ingleza *Lalla Rookh*, declaro a V. S. que tal reclamação foi julgada procedente, por quanto, tendo a barca manifestado 345 1/2 lasts de sal, que são iguais a 20.730 alqueires e estes a 751.877 litros, feita a conversão na fórmula da tabella n.º 45 do Regulamento das Alfandegas, que considera o last de Cadix equivalente a 60 alqueires; indevidamente foi o supplicante obrigado a pagar o respectivo expediente pela quantidade de 908.803 litros, em que o Conferente avaliou o carregamento, fazendo o cálculo sobre outra base que não a legal, sob o fundamento de inexatidão da tabella.

Sirva-se, pois, V. S. mandar restituir ao supplicante o que de mais se lhe cobrou, e recomendar, outrossim, a exticta observância da mesma tabella, pelas razões expostas na informação inclusa por cópia, enquanto não for determinado o contrario.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

**Informação a que se refere o Aviso supra.**

Obras da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.—Escreptorio da Direcção das obras em 15 de Julho de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—De conformidade com o despacho de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, proferido em 3 de Julho corrente e comunicado por V. Ex. em 7 do mesmo mez, passo a informar o requerimento em que o Commandador João Maria de Miranda Leone reclama sobre o cálculo de medição do carregamento de

salda barca ingleza *Lalla Rookh*, procedente de Cadix. A reclamação versi sobre a conversão em litros de 345 1/2 lasts de sal, segundo o manifesto da barca.

A tabella annexa ao Regulamento da Alfandega considera o last de Cadix equivalente ao moio brazileiro, dando-lhe o valor de 60 alqueires, e como cada alqueire brazileiro mede 36,27 litros, dahi a conversão do last de Cadix em 2.476,2 litros, devendo, portanto, o carregamento ser avaliado em 751.877 litros, conforme a base do cálculo da tabella.

Sobre este assumpto peço permissão para expôr algumas idéas. O last ou lastro, como traduz Bluteau no seu grande Diccionario, é uma medida empregada desde longa data na Hollanda e nos portos do Baltic para exprimir carga, principalmente dos navios, sendo usada ainda por varias outras nações pela comodidade que offerece. O last é expresso em peso ou em volume, conforme a mercadoria, variando ainda para a mesma mercadoria, conforme o sistema de medidas de cada nação, ou antes, de cada cidade. Em Portugal, por exemplo, o last de vinho, fixado em quatro pipas, varia, conforme o volume da pipa, em Lisboa ou no Porto ; o last de farinha, de cal e de outros objectos é equivalente a quatro moios ou 240 alqueires portuguezes, os quaes são notavelmente diferentes dos alqueires brazileiros ; o last de assucar, avaliado em quatro caixas, variava antigamente de valor, conforme o tamanho das caixas, na Bahia, Pernambuco, Campos e outros lugares. Em Hespanha seguia-se o mesmo processo, dando-se quatro cahices ao last de sal e de outras semelhantes mercadorias. O cahiz é uma medida antiga, que foi tambem empregada em Portugal, enquanto dominou a influencia arabe, prevalecendo depois a medida mais antiga de origem romana o—moio— ; e enquanto, p. sis, avaliava-se na Hespanha o last em 4 cahices ou cahices de 12 fanegas cada um, em Portugal dava-se-lhe quatro moios de quatro fanegas cada um, e cada fanega 15 alqueires, e não 16 por se supprimirem as verteduras. Trata-se agora de determinar o verdadeiro valor em litros da fanega de Cadix, para multiplicar por 48 e ter-se o valor do last.

Não ha paiz que offereça tanta confusão nas medidas como a Hespanha, sendo que os escriptores que tratam das suas medidas participam da mesma confusão, assim Doursther conta na fanega de Cadix 56,49 litros, e entretanto fórmula o last desta cidade da fanega de Madrid, que, segundo a avaliação de Altés, é de 54,8 litros, d'onde o last de 2.630 litros. Cumpre notar que Altés admitté

o valor de 55,33 litros para a fanega de Cadix ; e Valdez, autor hespanhol, sómente 54,5 litros, sendo para notar que esta ultima avaliação é a que se encontra no Dictionario do Commercio, d'onde o last de 2.659 litros pelo primeiro, e de 2.618 litros pelo segundo.

Me persuado que o autor da tabella annexa ao Regulamento da Alfandega, embaraçado por estas divergencias, saltou pela dificuldade comparando o last de Cadix ao moio brazileiro de 60 alqueires, e como cada alqueire brazileiro contém 36,27 litros, dahi a avaliação do last de Cadix em 2.176 litros (desprezando as fracções). A relação 36,27 é exacta, e penso que o Governo Imperial não a deve alterar e nem admittir duvida sobre a sua exactidão, por ser a seguida pelo Senador Cândido Baptista de Oliveira em quadros approvados pelo Governo, e copiada por varios autores, como é a relação, embora convencional, de 0,22 entre o palmo e o metro. Enquanto não se reformar a tabella annexa ao Regulamento da Alfandega, o last de Cadix é considerado como igual ao moio de 2.176,2 litros ; e quando por ventura se fizer a reforma poder-se-ha então tomar o typo das antigas medidas legaes hespanholas — o de Castella — para todas as procedencias de Hespanha, e a respeito de mercadorias que nem todos avaliam em medidas metricas.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros, Director interino das Rendas Publicas.— Dr. Agostinho Victor de Borja Castro, Engenheiro das Obras da Alfandega.



#### N. 383.—FAZENDA.— EM 20 DE OUTUBRO DE 1874.

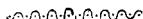
Provimento de um recurso contra a decisão da Alfandega, que mandou classificar como—chita em cassa—32 peças de fazenda submettidas a despacho como—chita em morim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1874.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de R. Ferreira Regal & Sobrinho contra a classificação de—chita em cassa—dada nessa Alfandega ás trinta e duas peças de fazenda

por elles submettidas a despacho em 21 de Julho ultimo, resolveu dar-lhe provimento, assim de que a dita fazenda, cujas amostras acompanharam o officio de V. S. n.º 515 de 22 de Agosto, e agora devolvo, seja considerada—chita em morim não especificada—, sujeita á taxa de mil e duzentos réis do art. 578 da Tarifa, conforme já o mesmo Tribunal tem decidido em casos identicos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 384.—FAZENDA.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1874.

Expõe os motivos por que não pôde ser cedido por aforamento à Companhia *Western and Brazilian Telegraph*, conforme requisita o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um terreno na Copacabana de que precisa a mesma Companhia para o estabelecimento da estação do cabo submarino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso n.º 89 de 31 de Agosto proximo passado, no qual V. Ex. requisita a expedição das necessarias ordens para que á Companhia « Western and Brazilian Telegraph » seja cedido por aforamento um terreno na Copacabana com 150 metros de extensão e 80 de largo, comprehendendo as ruinas de um forte que alli existe, alim de estabelecer a estação do cabo submarino.

Em resposta cabc-me dizer a V. Ex. que o terreno pretendido não está nas condições do Decreto n.º 5545 de 7 de Fevereiro ultimo (clausula 16.º) para que possa ter lugar a sua concessão: o dominio directo delle faz parte da antiquissima sesmaria concedida á Ilma. Camara Municipal da Corte, e o dominio util pertence a Francisco José Fialho, segundo o que este allegou.

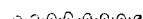
O Governo não tem, pois, o direito de dispor desse terreno; de nada valendo a existencia alli de fortificações (de que só restam vestigios), si não foi elle exceptuado na sesmaria concedida á Camara no seculo XVI.

Sendo a fundação do forte talvez de 1822, é possível que o Estado se utilizasse do dominio da Camara sem o desapropriar, como fez em 1808 com os terrenos da Lagôa. Em todo caso parece fôra de duvida que o dominio util do mencionado terreno se tem transmittido desde tempos remotos com licença da dita Camara.

Nestes termos, e porque a concessão mesmo a *precario* daria lugar a embargo e subsequente procedimento judicial por parte do emphiteuta, si a Companhia não pôde adquirir amigavelmente o terreno de que necessita, só resta a desapropriação, que, conforme a supracitada clausula 16.<sup>a</sup>, deve ser intentada pela mesma Companhia, sendo que por esse meio terá de indemnizar a Camara do valor do dominio directo e o dito emphiteuta do dominio util e bemfeitorias.

Ao exposto acrescentarei que, si se resolver que tem lugar a desapropriação por utilidade publica, convirá que por Decreto assim se declare, nos termos do art. 41 da Lei n.º 353 de 12 de Julho de 1845.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.



#### N. 385.— FAZENDA. — EM 20 DE OUTUBRO DE 1874.

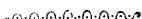
Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de cento e noventa e cinco kilogrammas de morim estampado, que na Alfandega de Pernambuco foi classificado no art. 550 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o dito Tribunal, tendo presente o recurso de revista, que acompanhou o seu officio n.º 285 de 12 de Agosto proximo passado, interposto por Simpson & C.ª da decisão pela qual a Alfandega da mesma Província classificara no art. 550 da Tarifa em vigor, como «cassa ou cambraia» para pagar direitos na razão de 2\$500, cento

e noventa e cinco kilogrammas de um tecido que submetteram a despacho como «morim estampado não especificado» da taxa de 1 $\frac{1}{2}$ 00 o kilogramma marcada no art. 578 da dita Tarifa; resolveu, à vista de diversas decisões proferidas sobre mercadorias identicas, e do parecer da commissão competente da Alfandega do Rio de Janeiro, dar provimento ao recurso, para o efecto de se cobrar pela de que se trata a mencionada taxa de 1 $\frac{1}{2}$ 00 o kilogramma como morim estampado, e mandar archivar a amostra para ser applicada esta classificação ás mercadorias semelhantes.

*Visconde do Rio Branco.*



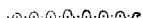
**N. 386.— FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1874.**

Nos processos de habilitação para meio soldo e montepio militar não podem ser admittidos documentos passados em idioma estrangeiro.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1874.**

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 8 do corrente mez, remettendo, para ser tomado na consideração que merecesse, o requerimento e mais papeis em que D. Leonarda Ramires de Macedo, viúva do Capitão reformado do Exercito João Teixeira de Macedo, pede não só o meio soldo que lhe compete, como o que se ficou devendo ao dito seu marido até ao dia em que faleceu; cumpre-me, devolvendo os referidos papeis, declarar a V. Ex. que não é possivel tomar-se conhecimento da mencionada pretenção desde que a supplicante não satisfez as prescripções do Decreto de 10 de Fevereiro de 1866, já deixando de justificar os quesitos de que tratam o art. 2.<sup>º</sup> e o n.<sup>º</sup> 2 do art. 3.<sup>º</sup>, já não apresentando traduzidos oficialmente em portuguez, como o exige o art. 6.<sup>º</sup>, os documentos com que instruiu sua petição.

**Deus Guarde a V. Ex. — Visconde do Rio Branco. — A' S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.**



## N. 387.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1874.

Annulla um processo de arbitramento concernente ao despacho de camisas com peitos bordados, e manda proceder a outro, indicando as disposições que regem a materia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catarina que, tendo sido presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista, que acompanhou o seu ofício n.º 101 de 12 de Setembro de 1873, interposto pelo Inspector da Alfandega da cidade do Desterro da decisão proferida pelos árbitros na questão de arbitramento, feito a requerimento dos negociantes Bade Kirbach & C.ª no despacho, por factura, de 30 duzias de camisas, sendo 10 de morim de algodão com a tira da frente bordada, e 20 com peitos de linho, tambem bordados ; o Tribunal :

Considerando que a decisão arbitral ocorrida foi dada contra a expressa disposição do art. 16 das disposições preliminares da Tarifa então em vigor, quanto ao modo da avaliação, incluindo-se os direitos, quando o preço deve ser o do mercado exportador, com todas as despezas até o porto do embarque, abatidos os direitos e mais 10 % do dito preço ;

Considerando que, segundo o valor arbitrado, ficaram as camisas bordadas sujeitas a pagar direitos menores do que os fixados na Tarifa para tales mercadorias sem bordados, contra a expressa disposição do citado artigo ;

Considerando, finalmente, que não foram guardadas as formalidades prescriptas nos arts. 544, § 2.º, n.º 4, e 545 do Regulamento das Alfândegas, deixando-se de mencionar o lugar em que se achava a mercadoria, a data da sua descarga no depósito, onde estava no momento do despacho, e quando foi este distribuído ao Conferente :

Resolveu, em vista do art. 764, § 2.º, do supradito Regulamento, e art. 48, § 3.º, das disposições preliminares da Tarifa então em vigor, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de ser anulado todo o processo, que junto se devolve, do despacho e arbitramento em questão, e mandar proceder a outro que seja regular.

Por esta occasião se declara ao Sr. Inspector, para o fazer constar ao daquelle Alfandega, que nos despachos por factura o processo que se deve seguir é o estabelecido no art. 577 e seguintes do indicado Regulamento, e arts. 46 e seguintes das disposições preliminares da Tarifa de 1869, e 17 da actual.

*Visconde do Rio Branco.*

~~~~~

N. 388.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1874.

Approva a criação de uma Collectoria no novo município de Nossa Senhora da Graça, do Arroio Grande, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 112 de 2 de Agosto proximo passado, que lhe approvada a resolução que tomou de crear uma Collectoria no novo município de Nossa Senhora da Graça, do Arroio Grande; e recomenda-lhe que oportunamente complete as informações exigidas pela Circular n.º 21 de 16 de Junho de 1873.

Visconde do Rio Branco.



N. 389.—FAZENDA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1874.

Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos Magistrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 23 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem proceder, de conformidade com as Instrucções de 17 de Novembro de 1873, a novas lotações dos emolumentos dos Magistrados das respectivas Províncias; visto terem sido ultimamente augmentados os mesmos emolumentos pelo Regimento das Custas Judiciárias annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro próximo passado.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 390.—FAZENDA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1874.

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a quarenta duzias de chales submettidos a despacho como de algodão entrancado, ordinarios, sujeitos á taxa de 800 réis por kilogramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 24 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o dito Tribunal, tendo presente o recurso de revista, que acompanhou o seu ofício n.º 21 endereçado à Directoria Geral das Rendas Públicas em 29 de Setembro proximo passado, interposto por Bruderer & C.ª da decisão pela qual a Alfandega da mesma Província obrigára-os a pagar direitos na razão de 1\$290 o kilogra inha, na fórmula da segunda parte do art. 551 da Tarifa actual, por 40 duzias de chales, que submeteram a despacho, co no de

algodão entrançado, grossos e ordinarios, sujeitos á taxa de 800 o kilogramma; resolveu dar provimento ao recurso, para o efeito de ser a mercadoria de que se trata classificada na primeira parte daquelle artigo, e como tal pagar a mencionada taxa de 800 o kilogramma; guardando-se a amostra para servir de regra em casos semelhantes, e restituindo-se aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado.

Visconde do Rio Branco.

...
...
...

N. 391.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—Em 26 de OUTUBRO DE 1874.

Marca a direcção da Estrada de Cananéa á villa do Yporanga e resolve sobre a consignação destinada aos dítos trabalhos.

N. 468.—1.^a Secção.—Directoria Central.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1874.

Ilm. Sr.—Em additamento ao Aviso de 4 de Agosto deste anno, deverá Vm. proceder aos estudos do prolongamento da estrada de Cananéa á Villa do Iporanga seguindo o traçado por Xiririca, ou directamente até aquella villa. Sómente em vista dos trabalhos feitos por cada uma das duas direcções, resolverá o Governo geral qual deva ser a preferida.

Nos referidos estudos terá Vm. em vista as condições technicas da parte da estrada já construída; formulando igualmente um orçamento para construcção de uma estrada que se destine simplesmente ao transito de cargueiros.

Ficam expedidas as necessarias ordens para que a Vm. seja entregue a consignação mensal de 1:500\$000 destinada aos mencionados trabalhos.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Engenheiro Manoel Barata Góes.

...
...
...

N. 392.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1874.

Concede ao *Banco Rio-Grandense* o prazo de dous annos para a execução do art. 83 dos respectivos estatutos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1874.

Declaro a Vm., em solução ao seu requerimento de 6 do corrente mez, que, attentas as circunstâncias economicas que allega quanto ás praças do Rio Grande do Sul e Porto Alegre, fica marcado o prazo de dous annos para dentro delle convocar a assembléa geral dos accionistas do Banco que organizou na primeira daquellas cidades, sob a denominação de «Banco Rio-Grandense», afim de dar-se execução ao art. 83 dos respectivos estatutos, aprovados por Decreto de 27 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a Vm.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Ignacio José Mendes.



N. 393.—FAZENDA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1874.

Trata da cessão feita á Companhia «Western and Brazilian Telegraph» de uns terrenos na Copacabana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo informado por officio do representante da Companhia «Western and Brazilian Telegraph» de 20 do corrente mez, que o cidadão Francisco José Fialho cedeu á mesma Companhia, para o respectivo serviço, parte dos terrenos que possue por aforamento na Copacabana, medindo a parte cedida, na qual já tinham sido antes amarrados os cabos submarinos, 22 metros de frente e 66 de fundo, com o que ficou satisfactoriamente resolvida a pretenção que a dita Companhia apresentará a semelhante respeito ao Governo Imperial, insistindo na necessidade de prompto deferimento; assim o comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes: cumprindo-me

acrescentar que os supramencionados terrenos são os da antiquissima sesmaria concedida á Illma. Camara Municipal no seculo XVI, e onde existem as baterias, hoje em ruinas, levantadas talvez em 1822, sem que conste si á fundação dellas precedeu a desappropriação por utilidade publica, ou si o Governo se utilizou do dominio da Camara sem o desapropriar, como fez em 1808 com os terrenos da Lagoa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A'S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.



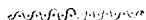
N. 394.— FAZENDA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1874.

Os metins entrançados e encorpados, proprios para roupas de homem, devem ser despachados pelo art. 547 da nova Tarifa, sujeitos á taxa de 600 réis por kilogramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão expedida nesta data á Alfandega da Corte, em deferimento á representação de varios negociantes desta praça, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, e para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que os metins entrançados e encorpados, proprios para roupas de homem, se deverão despachar pelo art. 547 da nova Tarifa, sujeitos á taxa de seiscentos réis (600) por kilogramma, do mesmo modo que os brins de algodão, etc., como anteriormente se praticava, na forma do art. 538 da Tarifa de 1869; não devendo, porém, confundir-se aquelles metins com os lustrosos, de forro e de outras qualidades, applicados aos mesmos usos que as chitas em morim, de que trata o art. 577 da Tarifa actual.

Visconde do Rio Branco.



N. 395.—FAZENDA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1874.

Os livros com folhas impressas e claros precisos para o lançamento ou registro de procurações devem ser sellados com a taxa de 100 réis por folha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1874.

Tendo o Ministerio da Justiça, que neste caso é o competente, declarado em Aviso de 16 do corrente que são de notas os livros com folhas impressas e claros precisos para as procurações que nesse se hão de lançar, na conformidade do art. 98 do novo Regimento de Custas Judiciarias, mandado executar pelo Decreto n.º 5737 de 2 do mes proximo passado, cumpre que o Sr. Administrador da Recebedoria os admitta como tales para serem sellados com a taxa de cem réis por folha, de que trata o art. 13 § 2.º do Decreto n.º 4503 de 9 de Abril de 1870.

Desta intelligencia não resulta prejuízo à Fazenda Publica, nem violação do citado art. 13, § 1.º, que manda cobrar duzentos réis de sello por procuração ou apud-acta; por quanto pagam esta mesma taxa os trasladados das procurações lavradas nos ditos livros, os quais são os instrumentos exhibidos pelas partes para produzir efeito, ao passo que os instrumentos originaes permanecem nas notas.

O que comunico ao referido Sr. Administrador, para sua intelligencia e execução.

Visconde do Rio Branco.

.....

N. 396.—FAZENDA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1874.

Trata de um recurso concernente ao despacho de seis caixas de chitas, que teve provimento na parte relativa á classificação da mercadoria, e foi indeferido quanto á multa por diferença de quantidade.

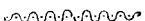
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1874.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que, sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o

recurso de Heyman & Aron, que acompanhou o seu officio n.º 514, de 22 de Agosto deste anno, relativo ao despacho das seis caixas de chitas comprehendidas na nota n.º 4041, resolveu deferir o recurso na parte que trata da classificação da mercadoria, que deverá ser despachada como chita em morim, de conformidade com as decisões ultimamente dadas pelo mesmo Tribunal em casos identicos; e indeferil-o quanto á multa de direitos em dobro, imposta pela diferença de quantidade encontrada em duas caixas na conferencia da sahida.

Quanto á natureza do recurso, declaro a V. S. que, importando as diferenças de qualidade e quantidade em 363\$860, e mandando o despacho de V. S. pagar direitos em dobro, a somma que, em virtude desta decisão, teriam os recorrentes de satisfazer excedia a sua alçada, e por isso não podia o recurso deixar de ser aceito como voluntario.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 397.—FAZENDA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1874.

Das cessões de arrendamento de terrenos não é devido o imposto de transmissão de propriedade, mas sim o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o dito Tribunal deu provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.º 36 de 28 de Maio proximo findo, interposto por Clementino Martins Borges e outros da decisão pela qual a mesma Thesouraria negou-lhes a restituição da quantia de 420\$000, cujo pagamento lhes fôra exigido pela Collectoria do municipio da Bagagem, a titulo de imposto de transmissão de propriedade, correspondente á quantia de 7:000\$000 por que lhes cedera Antonio de Avila Cabral o arrendamento de seis

mil braças de terrenos diamantinos existentes naquelle município; resolvendo mandar fazer a referida restituição, visto que, na forma do art. 2.º do Regulamento annexo ao Decreto de 17 de Abril de 1869, só é devido o imposto de que se trata do usufructo propriamente dito, e não do uso do arrendamento, que está, porém, sujeito ao sello proporcional, cuja cobrança se recomenda ao Sr. Inspector.

Visconde do Rio Branco.



N. 398.—**JUSTIÇA.**—EM 28 DE OUTUBRO DE 1874.

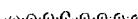
Para o fim previsto no art. 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, a certidão de baptismo, authentica e devidamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matricula, quanto á idade do menor.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 94 de 10 do corrente communicou V. Ex. a resposta do Juiz de Direito da comarca de Iriritiba à seguinte consulta do Tabellião do termo de Benevente: si no caso de provar-se por meio de certidão de baptismo que um escravo é maior de 12 anos, embora se mencione idade menor na relação da matricula, a que se referem os arts. 1.º e 45 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, pôde ser lavrada a escriptura de alienação á vista do art. 4.º § 7.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

E de acordo com a solução dada pelo referido Juiz, declaro a V. Ex. que, para o fim previsto no citado art. 4.º, a certidão de baptismo, authentica e devidamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matricula, quanto á idade do menor.

Deus Guarde a V. Ex.—*José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 399.—JUSTIÇA.—AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1874.

Declara que os Avisos de 14 de Setembro e 9 de Dezembro de 1861 não revogaram a Ordem do Thesouro de 17 de Dezembro de 1844, relativa ao prazo em que os Funcionarios Publicos devem reassumir os seus empregos depois de finda a sessão legislativa da Assembléa Provincial, da qual forem membros.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—A 17 de Junho ultimo comunicou o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província que, tendo sido descontados ao Bacharel Manoel Juvenal Rodrigues da Silva, Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Mamanguape, os vencimentos relativos ao excesso do prazo em que elle devia reassumir o seu emprego depois de finda a sessão legislativa da Assembléa Provincial da qual era membro; mandará essa Presidencia que taes vencimentos fossem abonados, por considerar revogada pelos Avisos n.^{os} 402 e 571, de 14 de Setembro e 9 de Dezembro de 1861, a ordem do Thesouro de 17 de Dezembro de 1844 em que se baseou o acto da Thesouraria.

Em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle Inspector, que prevalece o desconto realizado na conformidade da mesma ordem, expedida em cumprimento do Aviso de 10 de Dezembro de 1844, não revogado pelos de 14 de Setembro e 9 de Dezembro de 1861 que resolveram questão inteiramente diversa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

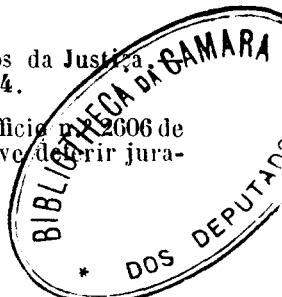


N. 400.—JUSTIÇA.—EM 29 DE OUTUBRO DE 1874.

Póde o Presidente da Província deferir juramento a um Juiz Municipal e de Orphãos, que se acha na capital, e que só pode entrar no exercício do seu cargo quando installeda a Camara Municipal respectiva.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.
Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.^o 2606 de 10 do corrente declaro a V. Ex. que deve deferir jura-



mento ao Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Angelo, Bacharel Antonio Antunes Ribas, que se acha na capital dessa Província, e, conforme o Aviso n.º 358 de 4 de Agosto de 1862, só poderá entrar no exercício de seu cargo, quando fôr installada a Camara Municipal de Santo Angelo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

.....

N. 401.— JUSTIÇA.— EM 29 DE OUTUBRO DE 1874.

As nunciações de obra nova têm processo sumário, e não são da competencia dos Juizes de Paz.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 124 de 30 de Abril proximo findo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo a seguinte consulta do Juiz de Direito da comarca do Rio S. Francisco: si na acção de embargos de obra nova, quando o valor não exceder de 100\$000, deve seguir-se o processo prescripto pelo art. 63 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4824 de 28 de Novembro de 1871, ou, vista a natureza especial da referida acção, o processo ordenado pela legislação anterior á novissima Reforma Judiciaria; e si finalmente, em face do Aviso de 2 de Maio de 1873, foi a sobredita acção excluída da competencia dos Juizes de Paz, bem como os interdictos possessorios, por versarem tales questões sobre bens de raiz.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que as nunciações de obra nova têm processo sumário, e não são da competencia dos Juizes de Paz, os quaes julgam sómente as dívidas e bens moveis, mediante o processo summarissimo estabelecido no art. 63 do citado Regulamento, e que é evidentemente incompativel com os artigos de nunciação, offerecidos depois do mandado de embargo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

.....

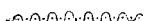
N. 402.—GUERRA.—EM 29 DE OUTUBRO DE 1874.

Declara quaes as condições, que se devem observar, para que pelas Presidencias de Províncias sejam autorizadas despezas por conta do Ministerio da Guerra.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Não convindo que pelas Presidencias de Províncias sejam autorizadas despezas por conta do Ministerio a meu cargo, principalmente com obras militares, sem que as respectivas Thesourarias de Fazenda lhes informem si as quotas destinadas pela Lei do orçamento e constantes das tabellas impressas annualmente pelo Ministerio da Fazenda comportam ainda os augmentos que foram considerados como estritamente necessarios, e de conformidade com o § 8.^o do art. 5.^o do Decreto n.^º 2884 do 1.^o de Fevereiro de 1862; assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Juncá*.—Sr. Presidente da Província de



N. 403.—JUSTIÇA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1874.

Só é legitima a ordem de prisão quando escripta e assignada por autoridade competente. O mandado de prisão pôde deixar de ser escripto pelo Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1874.

Com o seu officio n.^º 293 de 22 de Julho ultimo submetteu V. S., por cópia, á consideração do Governo Imperial, o que lhe dirigiu o carcereiro da Casa de Detenção, consultando:

1.^o Si podem ser aceitos como regulares os mandados de prisão e de soltura, assignados por autoridade competente mas não passados pelos respectivos Escrivães;

2.^o Si a contra-fé pôde ser dada pelo Escrivão que acompanhar o preso, ou sómente por Official de Justiça.

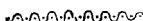
E tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, declaro a V. S. para os devidos effeitos :

Que, segundo prescreve o art. 176 do Código do Processo Criminal, só é legítima a ordem de prisão, quando escripta pelo Escrivão e assignada por autoridade competente.

Que, devendo ter effeito immediato, na conformidade dos arts. 174 e 271 do referido Código, e art. 380 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, o mandado de soltura pôde deixar de ser escripto pelo Escrivão, visto que só é, neste caso, formalidade essencial a assignatura da autoridade que o expedir.

Que, finalmente, a duvida relativa á nota constitucional de culpa se resolve pela observancia do disposto no art. 13 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 28 do respectivo Regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Corte.



N. 404.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1874.

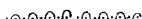
Confirma uma decisão da Alfandega da Corte, que exigiu o pagamento dos direitos de exportação de generos vindos de Paranaguá e aqui baldeados para um vapor inglez com destino a Londres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 30 de Outubro de 1874.

Communico a V. S. que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Norton Megaw & Youle, Agentes da Companhia de paquetes da linha de Liverpool, e da do Sul, reclamaram contra o procedimento dessa Alfandega que obrigára-os a pagar direitos de exportação, na importancia de 43\$660, por 6.930 kilogrammas de garras de couro, vindas de Paranaguá no vapor *Calderon* e baldeadas no porto do Rio de Janeiro para o vapor inglez *Kepler* com destino ao de Londres, não obstante já terem sido satisfeitos taes direitos na Alfandega daquella cidade :

resolveu sustentar o acto dessa Inspectoria, attenta a circumstancia especial, que se verificou da mudança do envoltorio do dito genero, sem as devidas cautelas fiscaes, em um trapiche não alfandegado, a que fôra recolhido, como consta do officio de V. S. de 15 de Junho proximo passado, n.^o 367, e das informações que por cópia o acompanharam; mandando, porém, fazer, pela Alfandega de Paranaguá, a restituição do que foi alli pago, uma vez que os reclamantes provem a identidade do genero baldeado nesta Corte.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



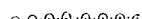
N. 405.— FAZENDA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1874.

Approva a deliberação da Thesouraria do Ceará de elevar de 28 a 33 % a (porecentagem do) Collector e Escrivão das rendas geraes do municipio do Pereiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.^o 21 de 23 de Maio proximo passado, que fica aprovada a deliberação, que tomou, de elevar de 28 a 33 % a commissão do Collector e Escrivão das rendas geraes do municipio do Pereiro, sendo 23 % para o primeiro e 10 % para o segundo.

Visconde do Rio Branco



**N. 406.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1874.**

Declarando que nenhuma disposição de Lei isenta os senhores ou possuidores de escravos do pagamento devido aos Parochos pelos baptisados e encommendações dos filhos livres de suas escravas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Consultando o Vigario da freguezia de Jequitibá, no municipio de Santa Luzia dessa Província, si os emolumentos pelos actos de baptismo e encommendações dos filhos livres de mulher escrava devem ser pagos ao Parocho pelos senhores destes, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao dito Vigario, que nenhuma disposição de Lei isenta os senhores ou possuidores de escravos do pagamento devido aos Parochos pelos baptisados e encommendações dos filhos livres de suas escravas, o que foi já declarado em Aviso de 27 de Junho de 1872, quanto a enterramentos ; devendo igual doutrina ser observada ácerca dos actos de baptismo.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

...
...
...

N. 407.— JUSTIÇA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1874.

Solução de duvidas suscitadas na execução do novo Regimento de Custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1874.

Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas suscitadas na execução do novo Regimento de Custas Judiciaes :

1.^a Que emolumentos devem cobrar os Juizes de Paz pelos actos conciliatorios nas accções de divorcio, despejo, prestação de contas e outras em que se não preceisar quantia.

2.^a Si o Juiz, não obstante a disposição do art. 1.^º § 3.^º e art. 157 quanto ás conciliações não effectuadas ou á revelia em causa da competencia do mesmo Juiz, deve perceber emolumento pela sentença definitiva que proferir condenando o réo nas custas, conforme estabelece o art. 4.^º da disposição provisoria, e mais o que pela conta das respectivas custas lhe cabe em virtude da Lei de 20 de Setembro de 1829, § 3.^º, que fez os Juizes de Paz, além de inquiridores, Contadores em seus Juizos.

3.^a Si aos Escrivães competem emolumentos pela certidão que do acto da conciliação se lavrar para que fique este consignado, pois, com quanto seja narrativa essa certidão (art. 117, § 5.^º), está sob a disposição do art. 1.^º, § 3.^º

4.^a Sobre a retribuição devida aos Escrivães do Commercio pelas actas que lavram da reunião dos credores.

5.^a Como se deve entender no fóro da Corte a expressão— fóra da cidade ou villa— do art. 24 e outros, e por conseguinte os limites da legua em relação aos diferentes pontos.

6.^a Si a contagem dos emolumentos pelos alvarás de autorização dos Juizes do Civel e do Commercio deve regular-se pelo que com referência ao Juizo de Orphãos e Ausentes se acha estabelecido no art. 32, n.^º 4, e no art. 144, n.^º 2, embora nos capítulos 2.^º e 3.^º da parte 1.^ª e no cap. 1.^º tit. 2.^º da parte 4.^ª, não fossem marcados taes emolumentos para os Juizes do Civel e do Commercio e seus Escrivães.

7.^a A' vista do art. 113, dispondo que os Escrivães vençam o mesmo que os Tabelliães na escriptura de cada termo de desistencia e outros, como se deverão contar os termos de desistencia não referentes a valores, mas sim, por exemplo, á inquirição de alguma testemunha, a uma ou outra prova, a dilacões, etc.

8.^a Si as razões de appellação em causas que do Juizo de Paz sobem para o de Direito, estão comprehendidas no n.^º 1 do art. 82, ou si no caso de se referirem taes razões a causas summarias, como as que correm no Juizo de Paz, é applicavel, conforme o antigo Regimento, a regra estabelecida no n.^º 1 do art. 81 do actual Regimento para as razões finaes nas causas summarias.

9.^a Si os emolumentos dos Advogados em materia crime (art. 87), quando assistirem á inquirição e reinquirição de testemunhas, podem ser extensivos a cada uma destas, como se tem entendido por illação do disposto no n.^º 1 do art. 82.

10.^a Si em face do art. 91 deve continuar a praxe

de contar-se aos Curadores Geraes,— pela petição para alguem ser compellido a assignar termo assim de prestar contas de tutela ou curatela, proceder a inventario, e assignal-o,— os emolumentos de petição inicial em acção summaria ; e por outra qualquer petição, no interesse dos orphãos ou curatelados, os emolumentos de petição simples.

11.^a Si pelas diligencias a que assistirem nos inventarios, quando se proceder a exames, vistorias, etc., no interesse dos orphãos, devem os Curadores receber emolumentos, ou sómente nos processos promovidos pelas partes e não nos inventarios.

12.^a Si o Porteiro dos auditórios, á vista do art. 175, deve receber 500 rs. de cada nome de autor ou réo contido no pregão da mesma acção ou penhora, ou qualquer outro em que haja designação de varios nomes.

13.^a Si o emolumento de 4\$000 por auto de deposito (art. 191) deve ser pago indistinctamente a cada Official de Justiça, ou quando o deposito é o objecto principal da diligencia, e não consequencia da penhora, embargo ou sequestro, como declarou o Aviso de 10 de Julho de 1855.

14.^a Si quando versar a penhora sobre alugueis de predio por mais de um morador, como os sobrados, estalagens e cortiços, e os Officiaes de Justiça lavrarem autos especiaes de declaração, de penhora e de deposito, com referencia a cada um dos moradores, devem ser pagos emolumentos por todos estes actos, ou é geral o auto da penhora, considerando-se especiaes sómente as intimações.

15.^a Si aos Officiaes judiciaes se levam em conta cavalgaduras, quando para o ponto da diligencia houver condução em trilhos urbanos ou caminhos de ferro.

16.^a Si devem ser contados emolumentos pelas avaliações das dependencias de um predio, como meias águas a elles annexas, com saída independente.

17.^a Si as casas de lavar ou tanques cobertos, cocheiras, telheiros pertencentes a chacaras, etc., devem ser considerados separadamente da avaliação das mesmas chacaras, assim de se dar valor a cada uma dessas const ruccões.

18.^a Si, á vista da omissão do novo Regimento, deve considerar-se a avaliação de terrenos como casas terreas.

19.^a Si, em face do art. 201 §§ 1.^º e 2.^º, é ou não regular que na contagem dos autos se glose o excesso de emolumentos ou honorarios que contarem quaesquer

Officiaes do Juizo, tendo as partes os recursos do art. 197.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. S. para os fins convenientes :

Quanto á 1.^a duvida proposta, como as duas seguintes, pelo Juiz de Paz da freguezia de Santo Antonio desta Corte :

Que não havendo valor designado, dever-se-ha, *ad instar* dos arts. 3.^º e 9.^º, cobrar o emolumento minimo de que trata o art. 1.^º, § 3.^º, 1.^a hypothese.

Que a 2.^a duvida, tambem suscitada, bem como a seguinte pelo Juiz de Paz da freguezia da Gloria, está expressamente resolvida pelo art. 2.^º, que não permite ao Juiz de Paz outros emolumentos além dos taxados no art. 1.^º

Quanto á 3.^a,— que o art. 157 só se refere ao acto da conciliação, mas não ás certidões por termos extraídos do protocolo, as quaes terão os emolumentos marcados para os Escrivães do Civel, guardada a clausula do art. 196.

Quanto á 4.^a, apresentada pelos Escrivães do Commercio,— que o trabalho com referencia á reunião dos credores é compensado pelo emolumento que provém da citação destes por carta (art. 108, § 2.^º).

Quanto á 5.^a duvida, formulada , como as seguintes, pelo Contador do Geral, Commercial e Crime e interinamente da Relação :

Que para as custas provenientes de diligencias mencionadas no art. 24, a legua da cidade será considerada do mesmo modo que na Repartição Fiscal incumbida da cobrança da decima urbana.

Quanto á 6.^a,— que o art. 32, n.^º 4, refere-se exclusivamente ao Juiz de Orphãos ; para os do Civel regula o art. 16, cuja disposição generica — alvarás — comprehende os de autorização ; e nada se marcou por estes actos aos Juizes do Commercio no capítulo 3.^º

Quanto á 7.^a,— que o termo de desistencia especificado no art. 113, deve ter por objecto algum valor, pois do contrario o termo ficará comprehendido na regra do art. 112.

Quanto á 8.^a,— que as razões de appellação em causas summarias estão comprehendidas na disposição do art. 80, n.^º 1.

Quanto á 9.^a,— que na conformidade do art. 82, n.^º 1, os emolumentos marcados no art. 87 são devidos ao Advogado pela inquirição de cada testemunha, em matéria crime.



Quanto ás 10.^a e 11.^a, — que os Curadores Geraes só perceberão emolumentos pelos actos que praticarem como Advogados, quando os menores forem vencedores, e houver parte vencida, não se cobrando neste caso outros emolumentos senão os taxados para os Advogados.

Quanto á 12.^a, — que o Porteiro dos auditórios receberá de cada prégão, embora este comprehendia mais de um nome, os emolumentos determinados no art. 175.

Quanto á 13.^a, — que na execução do art. 191, n.^o 1, deve prevalecer a intelligencia dada pelo Aviso n.^o 177 de 10 de Julho de 1853 e Ordem n.^o 198 de 21 daquelle mez.

Quanto á 14.^a, — que versando a penhora sobre alugueis de um predio com varias dependencias e moradores, se lavrará um auto sómente, e delle perceberão os Officiaes de Justiça emolumentos na forma do citado art. 191, n.^o 1, além do que couber pela intimação a cada morador, segundo o art. 190, n.^o 1.

Quanto á 15.^a, — que a condução, a que se refere o art. 193, será contada segundo o meio mais economico estabelecido para ella.

Quanto á 16.^a, — que pela avaliação de um predio, tenha elle ou não dependencias, se cobrarão os emolumentos do art. 179, n.^os 1 e 2.

Quanto á 17.^a, — que as dependencias de uma chacara deverão ser discriminadas na avaliação, mas desta se lavrará um só auto geral, computando-se os emolumentos como em relação a um predio.

Quanto á 18.^a, — que sendo omissos o antigo Regimento, como o actual, sobre a avaliação de terreno, se cobrará o emolumento do art. 179, § 1.^o, por ser o minimo quanto aos bens de raiz.

Quanto á 19.^a, finalmente, — que a attribuição que ao Contador confere o art. 172 é restricta ao objecto ahí especificado, isto é — a glosa do numero de regras e letras, além do que prescreve o Regimento, e não se refere aos demais emolumentos.

Deus Guarde a V. S. — *José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Conselheiro Presidente da Relação da Corte.

N. 408.—MARIÑHA.—AVISO DE 2 DE NOVEMBRO DE 1874.

Declara que os individuos que, não sendo funcionários publicos, por qualquer motivo exercerem interinamente empregos (na Repartição da Marinha,) têm direito a todos os vencimentos consignados para os mesmos empregos.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1874.

Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n.^o 2610 de 20 do mez proximo preterito, declaro à V. S., para seu conhecimento e execução, que ao Escrevente interino das officinas do Arsenal de Marinha da Corte, Gordiano José de Vargas, se deverá abonar todos os vencimentos deste lugar ; assim como, que, de accôrdo com o disposto no art. 5.^o do Decreto de 14 de Outubro de 1857, os individuos que não forem empregados publicos, por qualquer motivo exercerem interinamente empregos na Repartição da Marinha, têm direito á percepção de todas as vantagens consignadas para os mesmos empregos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
—Sr. Contador da Marinha.

**N. 409.—FAZENDA.—EM 3 DE NOVEMBRO DE 1874**

Aos empregados das Alfandegas não é lícito recorrer das decisões do Inspector nas questões relativas á cobrança de direitos, nem intervir nos conflictos entre a Administração e as partes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, tendo sido presente ao dito Tribunal o recurso de revista, que acompanhou o seu officio n.^o 411 de 5 de Setembro de 1873, interposto pelo 2.^o Conferente da DECISÕES DE 1874 42.

Alfandega, João José Henriques, da decisão pela qual a mesma Thesouraria, dando provimento ao recurso dos negociantes Carvalho Guimarães & C.ª, relevou-os do pagamento de direitos em dobro a que haviam sido condenados por aquella Alfandega, em um despacho de fitas de seda, constante da nota n.º 703 de 12 de Maio do referido anno ; o Tribunal :

Considerando que a decisão recorrida , mandando cobrar sómente os direitos simples, foi baseada na circunstancia de terem-se feito as declarações constantes das cinco adições da nota do despacho, e acrescentado a de — o mais ignoramos —, pelo que fôra cobrada multa de 1 $\frac{1}{2}$ % do valor da mercadoria ;

Considerando que as diferenças de qualidade e quantidade que fossem encontradas além das mencionadas, por occasião da verificação do despacho, estando sujeitas à multa de 1 $\frac{1}{2}$ %, não o podiam tambem ficar ao pagamento de direitos em dobro ;

Considerando que a decisão da Thesouraria, bascada nestes principios, não contém contravenção expressa ou falsa applicação do texto da lei ;

Considerando, finalmente, que, dispondio a Circular n.º 9 de 5 de Janeiro de 1863 que aos empregados das Alfandegas é vedado recorrerem, como partes, das decisões das Alfandegas nas questões relativas á cobrança de direitos, e que nos conflictos entre a Administração e as partes não podem elles intervir para reclamar contra as decisões relativas a taeis materias, conforme já foi explicado pela Ordem n.º 23 de 30 de Março de 1872:

Resolveu negar provimento ao recurso, não só por não verificar-se a arguida violação, como por ter sido interposto por pessoa a quem, como já acima se disse, era vedado fazer a reclamação, por ser empregado da Alfandega, e contra a decisão do Chefe da Repartição Fiscal, no exercicio das suas attribuições, em questão relativa á cobrança de direitos, e em conflito entre a dita Alfandega e as partes.

Por esta occasião pondera ao Sr. Inspector que, não tendo sido guardadas no despacho de que se trata as disposições do art. 545, § 2.º, do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, as quaes exigem que, quando a nota para o despacho contiver declarações vagas, que não possam servir para base do calculo dos direitos, ficando por isso o dono ou consignatario da mercadoria sujeito á multa de 1 $\frac{1}{2}$ %, que pôde actualmente ser elevada a 5 %, em virtude do art. 11, § 2.º,

da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, deverá esta ser logo imposta pelo Chefe da Alfandega; cumpre que o Sr. Inspector recomende ao da que lhe é subordinada, a inteira execução das supracitadas disposições, por ser elle quem deve aquilatar os casos em que couber o maximo ou minimo da multa, attribuição esta que não pôde ser delegada.

Visconde do Rio Branco.



N. 410.—IMPERIO.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1874.

Ao Presidente da Província de Sergipe.—Declara que deve ser sempre negada a sancção aos Projectos de Lei que contenham disposições offensivas do art. 6.º do Tratado de Janeiro de 1826, ou contrárias aos principios de igualdade commercial e civil, que devem ser mantidos para todos os estrangeiros.

1.º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1874.

Illi. e Exm. Sr.—Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a representação que ao Governo Imperial dirigiram diversos comerciantes estrangeiros estabelecidos na cidade da Estancia, dessa Província, pedindo a revogação dos §§ 55 e 56 do art. 1.º da Lei Provincial n.º 993 de 8 de Maio do corrente anno, pelos quaes se lançaram sobre os estrangeiros de qualquer nacionalidade, que negociarem a retalho, o imposto de 30\$000, e sobre os caixeiros estrangeiros o dobro do que se fixou para os caixeiros nacionaes, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua Immediata Resolução de 28 do mez passado, com o parecer da mesma Secção exarado em consulta de 25 do mez de Setembro ultimo, Ha por bem mandar declarar a V. Ex.:

Que, em virtude do art. 16 do Acto Addicional, devia V. Ex. ter negado sancção á referida lei, e, se por ventura a Assembléa Legislativa Provincial a sustentasse tal qual por dous terços dos votos, suspendido a sua execução; porque as disposições dos citados parágraphos directa e manifestamente offendem o art. 6.º

do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, celebrado entre o Brazil e a França, na parte em que se estipulou o seguinte: «Não serão obrigados os subditos das altas Partes contractantes a pagar contribuição alguma ordinaria maior do que aquellas que pagam ou houverem de pagar os subditos do Soberano em cujos territorios residirem;

Que neste sentido se tem sempre pronunciado o Governo, como consta de diversas Resoluções Imperiaes;

Que, finalmente, aconselhando o interesse publico que para todos os estrangeiros residentes no Imperio se mantenham os principios de igualdade commercial e civil, cumpre aos Presidentes das Provincias, em todos os casos em que Projectos de Lei Provinciaes contrariem tais principios, usar dos meios que lhes faculta o Acto Addicional.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e outrosim que, em virtude do art. 20 do referido Acto Addicional, será enviada á Assembléa Geral a dila Lei para della tomar conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.



N. 441.—IMPERIO.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1874.

Declara que as fontes de águas mineraes de qualquer natureza não devem ser consideradas como de propriedade provincial, mas pertencentes á Administração geral do Estado.

Circular.—1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sendo ouvida sobre a seguinte questão:

«Se as fontes de águas mineraes nas Provincias podem ser consideradas propriedade provincial, e, portanto,

da exclusiva competencia das autoridades provincias.»

Foi de parecer.

Que na esphera de competencia das Assembléas Legislativas Provincias, definida no Acto Addicional, não se comprehende a attribuição de legislarem sobre fontes de aguas mineraes de qualquer natureza;

Que, não existindo ainda a lei pela qual, na conformidade do § 4.^º do art. 11 do mesmo Acto Addicional, devem ser especificados os bens provincias, nem alguma outra que declare terem este caracter as referidas fontes, cumpre que elles sejam consideradas na ordem dos mineraes em geral e dos assumptos concernentes á saude publica, todos os quaes são da competencia dos Poderes Geraes;

Que a disposição do art. 66 § 1.^º da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, que confere ás Camaras Municipaes a attribuição de regular o serviço das fontes, e aqueductos, tem sido entendida sempre como relativa ás aguas que joram, e aos aqueductos que conduzem aguas potaveis e de uso geral;

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 7 do mez passado com este parecer, exarado em Consulta de 12 de Agosto ultimo, Ha por bem Mandar declarar que as fontes de aguas mineraes de qualquer natureza, não devendo ser consideradas como de propriedade provincial, mas pertencendo á administração geral do Estado, não podem ser objecto de contractos feitos pelos Presidentes das Provincias em virtude de autorização ou com dependencia de approvação das Assembléas Provincias.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

— Na mesma data aos Presidentes das Provincias de S. Paulo, Santa Catharina, Goyaz, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Norte.



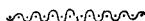
N. 412.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1874

Os títulos de nomeação dos Presidentes de Província estão sujeitos ao pagamento integral do selo de 7%, tomado-se por base o vencimento annual do cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu ofício n.º 88 de 17 de Agosto proximo passado, que a nomeação do actual Presidente da mesma Província está sujeita ao pagamento integral do selo de sete por cento, tomado-se por base o vencimento annual desse cargo, e não sómente a diferença entre elle e o de Lente substituto da Faculdade de Direito do Recife; como foi ultimamente explicado pela Ordem n.º 37 expedida á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 3 de Junho do anno corrente, a qual não é mais do que a interpretação das disposições preeexistentes, e tem por isso effeito retroactivo.

Visconde do Rio Branco.



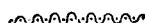
N. 413.—FAZENDA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1874.

Os requerimentos pedindo attestados de frequencia não estão sujeitos ao selo fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o ofício n.º 778 da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco de 7 de Outubro proximo passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, conforme já foi decidido pela Ordem n.º 77 dirigida á do Rio Grande do Norte em 25 de Setembro do anno corrente, não estão sujeitos ao selo fixo de duzentos réis os requerimentos pedindo attestados de frequencia.

Visconde do Rio Branco.



N. 414.—FAZENDA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1874.

Indica uma circunstancia que deve ser expressamente consignada nas procurações que os fiadores passarem para outrem assignar por elles termos de fiança, como si presentes fossem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 107 da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia de 11 de Setembro proximo passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que deve-se exigir dos fiduciados que constituirem procuração para outrem assignar por elles termos de fiança, como si presentes fossem, que consignem expressamente nesses instrumentos poderes especiais para que os mandatários se obriguem, em nome delles, como fiduciados e principaes pagadores de todo e qualquer alcance, com os juros, multas e custas em que os Collectores e seus Agentes forem condenados; por quanto, a exclusão desses poderes na procuração limita a responsabilidade dos fiduciados, por não ficarem sujeitos a ser demandados e executados antes do devedor, o que é contrario aos interesses da Fazenda Nacional e às disposições especiais que regem os contratos de fiança fiscal.

Visconde do Rio Branco

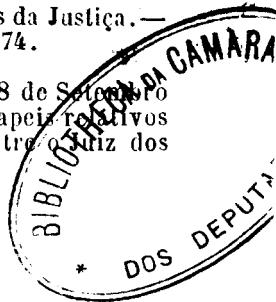


N. 415.—JUSTIÇA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1874.

Sobre o conflito de jurisdição suscitado entre o Juiz dos Feitos da Fazenda e o Thesouro Provincial ácerca da competência para a liquidação de uma conta na execução de um responsável da Fazenda.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio de 18 de Setembro ultimo, sob n.º 54, remeteu V. Ex. os papeis relativos ao conflito de jurisdição suscitado entre o Juiz dos

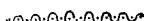


Feitos da Fazenda e o Thesouro Provincial ácerca da competencia para a liquidação da conta do principal e juros na execução promovida contra Manoel Joaquim da Silva Leão, na qualidade de fiador do responsável da Fazenda Provincial, Francisco Canuto de Figueiredo.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por immediata Resolução de 4 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 29 do mez proximo findo, Manda declarar a V. Ex. que não tem lugar o referido conflicto, por quanto a conta do principal e juros nas execuções judiciaes, devendo ser feita segundo o julgado, constitue um incidente delas, sujeito á mesma jurisdição; e portanto, competente e curialmente procedeu o referido Juiz dos Feitos no caso alludido, ao qual não têm applicação as Leis e Regulamentos citados por essa Presidencia.

Nestes termos deve continuar o procedimento judicial, podendo a Administração da Fazenda Provincial, quando se julgue prejudicada, interpôr os recursos legaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 416.—MARINHA.—AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1874.

Declara que os Capitães dos Portos não têm direito á gratificação extraordinaria quando substituirem os Commandantes das Companhias de Aprendizes Marinheiros.

2.ª Secção.—N. 2833.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1874.

Por Immediata Resolução de 28 de Outubro deste anno, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar declarar que os Capitães dos Portos, quando interinamente assumirem o commando das Companhias de Aprendizes Marinheiros, nenhum direito podem ter ao percebimento de uma gratificação a pretexto de accumulação de serviços; por quanto os que em tales condições prestarem entram na orbita das obrigações inherentes aos respectivos empregos, e, na

conformidade da lei, não é lícito consideral-os exercicio extraordinario e imprevisto a que deva competir uma retribuição.

O que comunico a V. S. em solução á duvida posta em seu officio n.º 12 de 23 de Junho ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte.



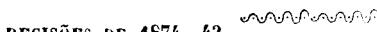
N. 417.—FAZENDA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1874.

Declara que a Companhia Nacional de navegação a vapor não está sujeita ao pagamento das contribuições para os hospitais de caridade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á reclamação feita pela Companhia Nacional de navegação a vapor, cessionaria de Conceição & C.ª, contra o procedimento da Alfândega da cidade de Santos, que tem obrigado os vapores da mesma Companhia a pagar a contribuição para os hospitais de caridade, de que tratam o art. 698 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 13 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de São Paulo que a condição 4.ª do Decreto n.º 4511 de 20 de Abril de 1870, que aprovou o contracto celebrado com os ditos Conceição & C.ª para o serviço da navegação a vapor da linha intermediaria até Santa Catharina, concedeu a esses vapores todas as isenções e privilégios de paquetes, e mandou observar para com as tripulações delles o que se pratica com as dos navios de guerra nacionaes, clausula esta que comprehende a isenção da altidida contribuição para os hospitais de caridade, não podendo, portanto, ser aprovada a decisão pela qual a Thesouraria confirmou o mencionado acto da Alfândega, e cumprindo que se restitua áquella Companhia o que indevidamente pagou.

Visconde do Rio Branco.



N.º 418.—FAZENDA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1874.

Trata de um concurso a que se procedeu na Thesouraria da Província de Santa Catharina, para provimento de lugares vagos da Alfandega de S. Francisco, notando a irregularidade de não ter-se votado em acto sucessivo á terminação dos exames, e de haver-se dado preferencia, na proposta dos candidatos, a um que não obteve as primeiras classificações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 7 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que ficou aprovado o concurso, que acompanhou o seu ofício de 20 de Março do corrente anno, para provimento dos lugares vagos de 1.^a e 2.^a entrancia da Alfandega de S. Francisco; e bem assim que por Decreto e Titulos de 28 de Outubro proximo passado foram nomeados para os referidos lugares, e para outros que posteriormente vagaram na mesma Thesouraria e na Alfandega do Desterro, os candidatos que apuraram maior numero de notas de aprovação; ficando reservados os restantes, tambem aprovados, para as primeiras vagas que se forem abrindo, nos termos do final do art. 20 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860.

Deixou de ser confirmada a nomeação do Praticante da Thesouraria João Juvencio de Souza Conceição no emprego de 1.^º Escripturário da Alfandega de S. Francisco, porque este concorrente não deve preterir aos outros que, em numero de sete, se lhe avantajaram nas provas exhibidas, facto que sómente teria lugar, se nenhum dos candidatos mais bem classificados quizesse esse provimento; em presença do que releva recomendar ao Sr. Inspector, que, nos casos futuros, tenha em vista o que dispõe a legislação em vigor ácerca da preferencia que nas propostas se deve dar aos candidatos que mais habilitados se mostrarem.

Outrosim, lhe é muito recomendada a exacta observância do disposto no art. 12 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860 e na Ordem do Thesouro n.º 193 de 3 de Julho de 1872, afim de evitar se a reprodução da irregularidade, ocorrida no presente concurso, de se não ter precedido á votação em acto sucessivo á terminação dos exames.

Visconde do Rio Franco.

.....

N. 419.—FAZENDA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1874.

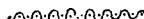
Declara que das notas lançadas pelos Escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda nos mandados e autos para a cobrança de impostos, não são devidas custas de 200 réis; e outrossim, que não é admissível o pagamento adiantado de custas aos empregados do referido Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo de 22 de Abril do anno corrente, n.º 49, e as informações constantes do ofício endereçado pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria à Directoria Geral do Contencioso, em 11 de Setembro do dito anno, declara-lhe que não são devidas custas de duzentos réis das notas lançadas nos mandados e autos pelos Escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda para a cobrança dos impostos a que estão sujeitos taes actos.

Quanto ao pagamento adiantado das custas que competem aos empregados daquelle Juizo, não é tambem admissivel, pois, só deve ser feito depois que forem cobradas as dívidas, com os competentes sello e procuratorio, nos termos da Legislação em vigor.

Visconde do Rio Branco.

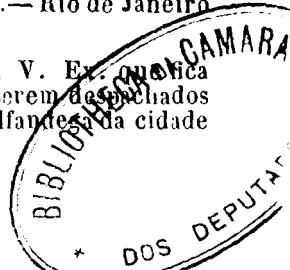


N. 420.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1874.

Os pedidos para isenção de direitos de objectos necessarios a quaisquer companhias, ou emprezas de obras ou serviços geraes ou provinciaes, devem ser feitos de acordo com a Circular de 4 de Julho de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. a queixa expedida a necessaria ordem para serem despachados livres de direitos de consumo, na Alfândega da cidade



de Santos, cento e cincocentas toneladas de tubos de ferro, importados para encanamento de agua na capital dessa Província, conforme V. Ex. requisitou em seu officio n.º 192 de 6 de Outubro proximo passado, dirigido ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e por este transmittido ao da Fazenda com Aviso de 26 do dito mez.

Pondero, porém, a V. Ex. que taes requisições devem ser feitas de acordo com a Circular de 4 de Julho de 1872, que exige o prévio exame dos Engenheiros Fiscaes das emprezas e informação das Thesourarias, declarando si os materiaes para que se pretende isenção de direitos são para o uso exclusivo das mesmas emprezas, e si a quantidade é ou não exagerada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

N. 421.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega, que negou ao recorrente abatimento de direitos no despacho de uma caixa de casimiras singelas que se achavam avariadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1874.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que interpuzeram E. Baerwart & Comp. da decisão de V. S. que lhes negou o abatimento de direitos em uma caixa com vinte e quatro peças de casimira singela, que se achavam avariadas, e sobre a qual decisão V. S. informou em officio de 8 de Junho deste anno, n.º 348; e o mesmo Tribunal;

Considerando que os peritos declararam que a mercadoria estava com effeito avariada por agua, sem que o volume apresentasse indicio externo de avaria;

Considerando que as disposições preliminares da Tarifa de 1869, em cujo regimen se deu o facto em questão, no art. 38, § 1º, não exige expressamente que a avaria seja occasionada por agua do mar :

Resolveu deferir o referido recurso, julgando os recorrentes no caso do art. 39, § 2.º, da mesma Tarifa, assim de que V. S., reconhecendo a avaria, conceda o abatimento arbitrado pelos peritos.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



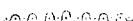
N. 422.—FAZENDA.—Em 9 DE NOVEMBRO DE 1874.

Declara não ser devido o imposto de transmissão dos bens que um herdeiro recebeu de mais para tornar aos outros o valor delles, conforme a partilha deliberada pelo Juiz, sem acordo ou intervenção dos interessados, quando vigorava o Regulamento de 17 de Abril de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1874.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso que para o mesmo Tribunal interpoz Manoel Moutinho de Avilez Carvalho dos despachos do Sr. Administrador de 27 de Fevereiro e 17 de Abril deste anno, exigindo do recorrente o pagamento do imposto de transmissão de propriedade de bens de raiz, que de mais recebeu no inventario e partilha dos bens deixados por sua sogra, com obrigação de fazer reposições ou tornas a varios herdeiros, e sobre o qual informou o dito Sr. Administrador em ofício de 9 de Maio ultimo; por quanto, dos documentos com que o recorrente instruiu o seu recurso vê-se que a partilha foi feita por acto exclusivo do Juizo, sem ter havido acordo ou intervenção das partes interessadas, caso unico em que o imposto era exigivel, nos termos do Regulamento de 17 de Abril de 1869, que declarou em vigor todas as exceções anteriores, e entre outras, as do Capítulo 6.º, § 4.º, dos artigos das sizas de 27 de Setembro de 1476.

Visconde do Rio Branco.



N. 423.— FAZENDA,— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1874.

Concessão de favores á Companhia das Dócas de D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 9 de Novembro de 1874.

Ihm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial tomou na devida consideração o que V. Ex. lhe representou, como órgão da Directoria da Companhia das Dócas de D. Pedro II, a respeito da necessidade que tem a mesma Companhia de algumas medidas que lhe facilitem o depósito de maior somma de mercadorias nos armazens por ella custeados, e o embarque em suas pontes de todos os generos de producção nacional que puderem constituir a carga de retorno dos navios de vela e a vapor que forem alli descarregar; e, desejando conciliar, tanto quanto é possível, os interesses da Fazenda Nacional com os da Companhia, atim de que esta possa levar a effeito suas obras, e com elles prestar ao commerçio e ao fisco as garantias que de um bem combinado sistema de Dócas se deve esperar, resolveu que por este Ministerio se expedisse ao Inspector da Alfandega o aviso junto por cópia.

Delle verá V. Ex. que foram attendidas as principaes aspirações da Companhia, consignadas nas oito clausulas do officio que V. Ex. dirigiu-me em data de 23 de Setembro proximo passado, na expectativa de que até ao dia 2 de Dezembro de 1875, o mais tardar, esteja concluido o armazem que a Companhia trata de construir em toda a extensão do círculo entre a Praça Municipal e o Becco da Pedra do Sal, e que deve ficar separado dos predios vizinhos por uma rua de quinze metros de largura.

Não foi aceita a clausula 7.^a porque o Decreto n.^o 5428 de 15 de Outubro de 1873 já permitti á Companhia cobrar as taxas de Dóca, embarque e desembarque e arimazenagem pela Tarifa que vigorou na antiga Companhia das Dócas da Alfandega; e por qualquer reducção que a Companhia queira fazer nessas taxas não ha necessidade de autorização do Governo.

Quanto, finalmente, à 8.^a clausula, o Governo não terá duvida em prestar o seu concurso para que seja reduzida à metade a decima de 24 %, a que são sujeitos os predios da Companhia, mas não pôde responder pelo resultado desta pretenção, que, como V. Ex. sabe, depende inteiramente do poder legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A' S. Ex. o Sr. Conde da Estrella.

Aviso a que se refere o supracitado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 9 de Novembro de 1874.

Tomando em consideração o que, sobre a recente representação da Directoria da Companhia das Dócas de D. Pedro II, informaram a Directoria de Rendas e essa Inspectoria em officio n.º 612 de 3 de Setembro ultimo, tenho a declarar-lhe:

1.º Que deverão ser considerados armazens provisórios da Companhia os actualmente existentes na parte do caés construído na área da concessão do Decreto de 15 Outubro de 1873, uma vez que satisfazam as condições fiscaes impostas aos armazens e trapiches alfandegados.

2.º Que poderão ser depositadas nos ditos armazens até ao dia 2 de Dezembro de 1873, data em que a Companhia promette dar prompto o primeiro armazem, que está construindo na extensão do caés entre a Praça Municipal e o Becco da Pedra do Sal, não só as mercadorias da tabella n.º 7, mas também as de que trata o Aviso de 2 de Junho de 1873 e os tecidos grossos de linho ou algodão, como canhamaço, anilagem, e outros semelhantes, a juizo dessa Inspectoria e a aprazimento das partes.

3.º Que nenhum outro, além daquelles, será considerado armazem provisório da Companhia sem aprovação prévia do Governo, e que, findo o prazo acima estipulado, cessa a presente concessão, esteja ou não concluído o armazem novo.

4.º Que os navios de vela e a vapor, que descarregarem nos ditos armazens, poderão ahi receber a sua carga de retorno, seja de café ou de qualquer outro producto nacional.

5.º Que no armazém em construção, logo que esteja pronto, e satisfaça às condições do Decreto de Outubro de 1873, poderá essa Inspectoria mandar depositar mais algumas mercadorias, além das já permittidas, quando as partes o requeiram, e não sejam das que devam rigorosamente recolher-se aos armazens da Alfandega: collocando alli V. S., em tal caso, os empregados que julgar necessários para as conferencias e fiscalização.

6.º Que as concessões ora feitas, e não estipuladas nas clausulas do Decreto n.º 5438 de 15 de Outubro de 1873, serão retiradas, si na prática aparecerem abusos ou inconvenientes que devam ser assim prevenidos.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



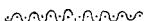
N. 424.—FAZENDA.—EM 10 DE NOVEMBRO DE 1874.

Nega provimento a um recurso de decisão da Alfandega, relativo à classificação da mercadoria, por não verificar-se nenhuma das condições para ser attendido como de revista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1874.

Sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Barth & Comp., sobre que V. S. informou em officio n.º 570, de 9 de Setembro ultimo, no qual reclamam contra a qualificação de tecido de seda não classificado, dada nessa Repartição à fazenda que pretendiam despachar como tecido de borra de seda ou foulard, resolveu o mesmo Tribunal negar-lhe provimento: porquanto, cabendo na algada dessa Inspectoria a decisão recorrida, não se verifica nenhuma das condições do art. 764 do Regulamento, para ser attendido o referido recurso como de revista; e além disso vê-se da amostra que o acompanhou, e do parecer unânime da comissão da Tarifa, que bem classificada foi a mercadoria em questão no art. 738 da mesma Tarifa.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 425.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1874.

Dando-se diferença de qualidade, julgada passível de multa, nas mercadorias submettidas a despacho, não devem os Inspectores das Alfandegas em suas decisões deixar de impôr a expressamente, ou de rubricar e datar a declaração do Conferente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1874.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o recurso de Carlos Irmão & C.º, sobre o qual V. S. informou em officio n.º 582 de 16 de Setembro ultimo, reclamando contra a qualificação de galão de algodão dada nessa Alfandega à mercadoria que pretendiam despachar como trancelim de

algodão, resolveu não tomar delle conhecimento, por se achar perempto.

Vendo-se, porém, do despacho, lançado na reclamação dos recorrentes, que V. S. limitou-se a se conformar com o parecer da Comissão da Tarifa, sem declarar se ficavam sujeitos ao pagamento dos direitos em dobro, quando ha casos em que, embora se dêm diferenças de qualidade, pôde-se mandar proseguir no despacho e pagar direitos simples, recommendo a V. S. que em suas decisões não deixe de impôr expressamente a multa, de que julgar passível a diferença encontrada, ou de rubricar e datar a declaração do Conferente, por ser isto conforme com a pratica e decisões do Thesouro, de accordo com o art. 126, § 18, do Regulamento, e atribuição que não pôde ser delegada, como se vê do art. 65 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 426.— FAZENDA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de fivelas de madreperola, por terem sido compreendidas no peso bruto, além dos cartões em que vinham presas, as caixas de papelão em que se achavam acondicionadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1874.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, considerando como recurso de revista o requerimento transmittido com o seu officio n.º 660 de 21 do mez passado, e no qual Manoel Martins da Silva Vianna pede restituição do que de mais pagou pelos direitos das 56 duzias de fivelas de madreperola, constantes do despacho n.º 3428 de 29 de Agosto ultimo, adição 10.ª, por ter sido compreendido no peso bruto o das caixas de papelão em que a mercadoria se achava acondicionada, resolvem dar-lhe provimento: por quanto, vindo as mencionadas fivelas em cartões e estes dentro das caixas, por consequencia em dous envoltorios, indevidamente foram

DECISÕES DE 1874 44.



ambos compreendidos no peso bruto para o cálculo dos direitos, ficando assim o peso elevado quasi ao triplo, quando o art. 25, § 2.º, das disposições preliminares da Tarifa determina que o peso bruto seja o resultante da mercadoria com seu envoltorio immedioato, o qual é no caso sujeito, em vista do art. 109 da Tarifa, o cartão em que as fivelas vem presas, e não as caixas de papelão que, por não terem valor mercantil, não pagam direitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 427.— FAZENDA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1874.

Declara, mandando restituir direitos pagos em 1872, na Alfandega da Córte, que a prescrição no caso sujeito é a geral estabelecida para os credores do Estado, no Decreto n.º 857 de 1851 e não a do art. 775 do Regulamento das Alfandegas, visto que este refere-se evidentemente ao art. 606, parte 2.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1874.

Sendo presente ao Tribunal do Thesouro o requerimento em que Norton, Megaw & Youle, Agentes nesta Corte da Companhia « Liverpool, Brazil and River Plate Mail Steamers », pedem que lhes seja restituída a quantia de 500\$840, importancia dos direitos dobrados que pagaram pela falta de descarga da caixa n.º 3, marca N etc. A N, constante do manifesto com que aqui entrará o vapôr *Menelaus* em Janeiro de 1872, e que agora se reconheceu não ter sido embarcada ; o mesmo Tribunal:

Considerando que o art. 775 do Regulamento das Alfandegas, estabelecendo o prazo de dous mezes para o direito de reclamação por enganos ou erros em despachos, refere-se evidentemente á disposição do art. 606, 2.ª parte, e não pôde, portanto, ser applicado a hypotheses como a de que se trata, em que se reclama a restituição de direitos pagos, quando não eram devidos ;

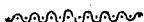
Que a prescrição, em casos taes, é a geral estabelecida para os credores do Estado, no art. 3.º do Decreto

n.º 857 de 12 de Novembro de 1851 ; e que esta ainda não correu para os supplicantes :

Resolveu mandar restituir aos mesmos a supracitada quantia, ou aquella a que nesta conformidade tiverem direito.

O que communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 428.— FAZENDA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1874.

Determina que a lã em fio, importada para a fabrica de Rheingan & Water, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, seja classificada no art. 600 da Tarifa para pagar a taxa de 80 réis por kilogramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes o requerimento de Rheingan & Water, e o parecer dado sobre elle pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para o fazer constar á Alfandega da cidade do Rio Grande, que a lã em fio preparada, que os supplicantes importarem para a fabrica de tecidos que estabeleceram na mesma Província, deve ser classificada no art. 600 da Tarifa em vigor, como lã em bruto, cardada, tinta e de qualquer modo preparada, sujeita á taxa de oitenta réis o kilogramma.

Visconde do Rio Branco.



N. 429.—FAZENDA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1874.

Proroga, até o fim de Junho do anno de 1875, os prazos para a substituição sem desconto das notas de 2\$000 e 50\$000 da 4.^a estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que ficam prorrogados, até o fim de Junho do anno proximo futuro, os prazos para a substituição sem desconto das notas de 2\$000 e 50\$000 da 4.^a estampa; devendo, do 1.^o de Julho seguinte em diante, começar o desconto progressivo de 10 % ao mez a que está sujeita a mesma substituição, na forma das ordens expedidas.

Visconde do Rio Branco.

**N. 430.—FAZENDA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1874.**

As Thesourarias, salvos os casos dos arts. 3.^º e 4.^º das Instruções de 17 de Novembro de 1873, não têm de submeter ao conhecimento do Thesouro, e sim sómente ás Presidencias das respectivas Províncias, as lotações a que nestas se procederem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que dêm conta ás Presidencias das respectivas Províncias do resultado das lotações a que nestas se procederem, sómente para que as mesmas Presidencias o transmittam ao Ministerio da Justiça, para os fins convenientes, pois, não precisam tales lotações ser submettidas á approvação do Thesouro,

por serem definitivas, na forma do art. 5.^º das Instruções de 17 de Novembro de 1873, uma vez que não se verifiquem as reclamações do art. 3.^º e o recurso do art. 4.^º das citadas Instruções.

Visconde do Rio Branco.



N. 431.—MARINHA.—AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1874.

Altera o Aviso de 16 de Maio de 1871 relativo á designação de Cirurgiões para as Companhias de Aprendizes Marinheiros.

N. 2926.—2.^ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo, a bem do serviço, alterar o Aviso de 16 de Maio de 1871, estabelecendo que todas as Companhias de Aprendizes Marinheiros tenham um Cirurgião; declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que d'ora em diante sómente será comprehendida aquella praça no pessoal das Companhias que contarem pelo menos cem menores alistados, exceptuadas as que já possuem enfermarias, porque, relativamente á essa parte do serviço, deverão continuar nas condições em que se acham.

Os doentes das Companhias não comprehendidas nas duas hypotheses mencionadas deverão ser tratados nos hospitaes da Santa Casa, ou em quaequer outros, mediante a retribuição que se convencionar, de conformidade com o art. 37 do Regulamento n.^º 1517 de 4 de Janeiro de 1853.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



N. 432.— JUSTIÇA.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1874.

Há incompatibilidade entre o supplente do Juiz Municipal e o Escrivão do Juizo de Direito, por ser este serventuario seu sogro.

2.^a Secção.— Ministério dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 2834 de 31 de Outubro ultimo, comunicou V. Ex. o acto pelo qual foi declarada de nenhum efeito a nomeação de José Ferreira da Silva Porto para o cargo de 3.^º Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Encruzilhada, por haver incompatibilidade legal entre elle e seu sogro, Escrivão do Juizo de Direito da respectiva comarca.

E o Governo Imperial approva o referido acto, que é conforme à Ord. Liv. 1.^º Tit. 79 § 43, § 1.^º do art. 6.^º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, Aviso n.º 263 de 30 de Setembro de 1859 e outras decisões.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 433.— IMPERIO.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1874.

Ao Presidente da Província do Pará.— Declara: 1.^º que se inclue na competencia das Assembléas Legislativas Provinciales a faculdade de estabelecer quaesquer condições de exercício a respeito de empregos provinciales da ordem dos que podem ser por elles criados, uma vez que não contrariem leis geraes ou se apliquem a assumpções por estas regulados; 2.^º que a disposição do § 1º do art. 11 do Acto Adicional, que prescreve em geral a necessidade de tres discussões para a approvação dos projectos de lei, não é applicável á disposição especial do art. 15.

1.^a Directoria.— Ministério dos Negocios do Imperio
Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.— Enviou-me V. Ex., nos termos do art. 16 do acto adicional, com o seu officio de 21 de Março do corrente anno, o projecto de lei da Assem-

bléa Legislativa Provincial datado de 31 de Agosto do anno anterior, o qual, tendo a esta voltado por lhe haver denegado sancção, por acto de 12 de Setembro, o antecessor de V. Ex., foi sustentado tal que por dous terços dos votos da mesma Assembléa.

Dispondo-se naquelle projecto serem applicaveis ao Solicitador dos Feitos da Fazenda Provincial a legislação geral e os actos do Governo Imperial, que declararam incompativel o emprego de Solicitador dos Feitos da Fazenda Geral com os cargos de Solicitador dos auditórios, da Camara Municipal, e do Collector, entendeu o antecessor de V. Ex., que o projecto offendia a Constituição, por ser exorbitante das atribuições das Assembléas Legislativas Provincias e importar invasão de poder: e nestas razões fundou a denegação da sancção.

No citado officio de 21 de Março, accrescenta V. Ex. a circunstancia, que considera irregular, de ter a Assembléa aprovado tal qual em uma só discussão o referido projecto não sancionado.

Ouvida sobre o assumpto exposto a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi de parecer:

1.º Que o mencionado projecto de lei não offende a Constituição, visto que não decretando incompatibilidade relativa a emprego geral, nem contendo disposições que contrariem leis geraes ou se appliquem a assumptos por estas regulados; ou que restrinjam qualquer dos direitos politicos do cidadão brasileiro consagrados na Constituição; mas tratando apenas de estabelecer uma condição de exercicio a respeito de emprego provincial da ordem dos que podem ser criados pelas Assembléas Provincias, e a respeito dos quaes compete-lhes, por virtude desta ampla atribuição, impôr quaesquer condições da natureza daquella, não só nas proprias leis que as cream como em qualquer tempo; segue-se que a Assembléa Legislativa Provincial não exorbitou da esphera de sua competencia, mas exerceu uma atribuição que lhe pertence, e da qual tem-se constantemente feito uso sem desaprovação do poder competente.

2.º Que não foi irregular o procedimento da dita Assembléa Provincial, adoptando, com uma só discussão, o referido projecto, porque a disposição do § 1.º do art. 11 do Acto Adicional que prescreve, em geral, a necessidade de tres discussões para approvação dos projectos de lei ou resolução, não é applicavel a hypothese especial do art. 15 (a de que se trata) — de nova discussão em consequencia de recusa de sancção, do projecto que tiver sido aprovado passando por aquellas tres dis-

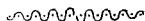


cussões—; intelligencia que tem fundamento nas palavras *neste caso* do citado art. 15, assento da materia.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 16 de Setembro do corrente anno com o dito parecer, exarado em consulta de 27 de Julho antecedente, Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que o referido projecto de lei será sujeito ao conhecimento da Assembléa Geral, cumprindo porém, que, nos termos do art. 17 do Acto Addicional, seja o mesmo projecto provisoriamente executado até definitiva decisão daquella Assembléa.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 434.—JUSTIÇA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1874.

Os substabelecimentos das ¹procurações devem ser feitos, como estas, nos livros das notas.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio de 9 do corrente remetteu V. Ex. por cópia, o que lhe dirigiu o Juiz de Direito da comarca de Nova Friburgo, comunicando que, em resposta á consulta do 2.^º Tabellião do termo do mesmo nome, havia declarado que os substabelecimentos das promoções devem ser feitos, como estas, nos livros de notas.

E o Governo Imperial approva esta solução, por ser conforme ao disposto no art. 98 do Regimento de 2 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 435.—JUSTIÇA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1874.

Só na falta do Provedor e de todos os Juizes efectivos, pôde o substituto da vara de orphãos substituir o Curador Geral dos orphãos.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, de 16 de Janeiro do anno passado, com os papeis relativos ao conflito de jurisdição entre o Juiz substituto da vara especial de orphãos da capital dessa Província e o Juiz da Provedoria, em consequencia da exoneração dada por aquele ao Curador Geral dos orphãos.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por Immediata Resolução de 11 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 7 deste mez, Manda declarar a V. Ex., — que á vista do art. 1.^º, § 2.^º da Lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 4.^º, § 2.^º do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro daquelle anno, só na falta do Provedor e de todos os outros Juizes efectivos podia o substituto da vara de orphãos proceder a um acto de jurisdição plena, como é a substituição do Curador Geral dos orphãos, no termos do art. 4.^º do Decreto n.^º 817 de 30 de Agosto de 1851 e Aviso n.^º 258 de 19 de Agosto de 1867.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

* * * * *

N. 436.—FAZENDA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1874.

O termo de responsabilidade/ de que trata o art. 645 do Regulamento das Alfandegas, pôde ser assignado, na falta do dono e do consignatário do navio, pela pessoa ou pessoas interessadas na carga exportada, ou no navio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1874.

Na representação que, por parte da Directoria da Associação Commercial desta praça, trouxe V. Ex. ao meu conhecimento, em data de 19 de Junho ultimo,

pede-se a modificação do art. 11 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5885 de 11 de Abril do corrente anno, no sentido de transferir-se dos donos ou consignatarios dos navios estrangeiros, empregados na cabotagem, para os respectivos carregadores, a obrigação de assignar o termo de responsabilidade de que trata o art. 645 do Regulamento das Alfandegas.

O Governo Imperial tomou na devida consideração os motivos allegados pela Associação Commercial, para justificar a alteração que propõe; mas não crê que, em tal caso, a transferencia da responsabilidade para os carregadores das ditas embarcações, tenha menos inconvenientes do que a pratica actual.

Como V. Ex. sabe, em consequencia do progressivo crescimento do expediente nas Repartições publicas, especialmente nas fiscaes, o Governo em seus Regulamentos tem ultimamente procurado simplificar o mais possível o serviço.

Não é, pois, nestas circunstancias que elle ha de fazer multiplicar os termos de responsabilidade, de um, que é actualmente, por tantos quantos forem os carregadores dos navios de cabotagem, cujo numero algumas vezes excede a vinte.

Além deste consideravel augmento de trabalho para as Repartições fiscaes, deve-se tambem ter em vista o incommodo que se dá a cada carregador para ir á Alfandega preencher a formalidade, que é hoje satisfeita por um unico individuo — o dono ou consignatario do navio.

Em caso de falta desse dono ou consignatario, podem os ditos termos ser assignados pela pessoa ou pessoas interessadas na carga exportada, ou no navio, conforme já o declarou a Circular n.º 6 de 4 de Janeiro de 1861, e nesta data torno a recommendar á Alfandega desta cidade.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— Sr. Presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro



N. 437. — FAZENDA. — EM 16 de NOVEMBRO DE 1874.

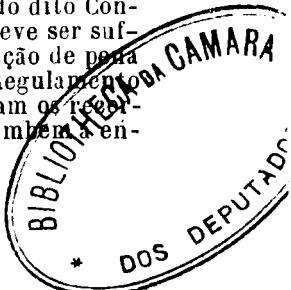
Dá provimento a um recurso concernente á/apprehensão de uma caixa com mercadorias, attentas as circunstancias do caso, elevanta à proibição intimada aos recorrentes de entrarem na Alfandega e suas dependencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1874.

Sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Joaquim Alvaro da Armada & C.^a interposto da decisão de V. S. de 25 de Setembro ultimo, que julgou procedente a apprehensão da caixa n.^o 7131, marca JAA&C, por elles submettida a despacho em 3 do dito mez, e pela circunstancia de serem na mesma encontrados, além das duas peças de merinó, tiras de carneiras e sacos de papel, constantes da respectiva nota, mais noventa e seis chapéos de lebre abatidos ou carapuças (*galets*) para fundo de chapéos de seda, os quaes declarou o Conferente que estavam occultos, por terem vindo dentro das peças de merinó ; o referido Tribunal :

Considerando que os recorrentes, tendo formulado a citada nota pela fatura, junta ao recurso, mencionaram as duas peças de merinó, sem, porém, reflectirem que no fim da additio, que as accusa, achava-se a declaração de que os *galets* estavam reunidos ás mesmas ; sendo isto o que motivou a apprehensão de todas as mercadorias, pois, que, verificando o Conferente a existencia dos ditos objectos acondicionados nas peças de merinó, os julgou como occultos ;

Considerando que não ha prova alguma de que as mencionadas carapuças ou *galets* viessem de proposito assim acondicionadas para não pagarem direitos, tanto mais porque, sendo sómente duas as peças que tinham de ser examinadas, não podia dar-se occultação que escapasse á primeira inspecção do Conferente, attento o volume dos referidos 96 *galets* contidos nas peças de merinó ; e, pois, que a simples declaração do dito Conferente de acharem-se elles occultos não deve ser suficiente, sem outra prova mais, para imposição de pena tão forte como a do art. 18, parte 3.^a, do Regulamento n.^o 4310 de 20 de Abril de 1870, na qual foram os recorrentes condemnados, prohibindo-se-lhes também a entrada na Alfandega e suas dependencias ;

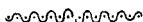


Considerando, por ultimo, que a fraude não se presume maxime em casos como o de que se trata, no qual por ser, como é, tão diminuta a importancia dos direitos que a mercadoria deixaria de pagar, repugna ao bom senso que os recorrentes, para se recusarem a satisfazel-a, commettessem uma fraude:

Resolveu o Tribunal, dando provimento ao recurso, reformar a decisão dessa Inspectoria, para o fim de, nos termos do citado art. 18 parte 1.^a, serem os recorrentes admittidos a pagar os direitos das 96 carapuças ou *galets* que vieram acondicionados nas peças de merinó, além das mercadorias constantes da nota do despacho, e mais uma importancia igual para o Conferente; ficando, outrossim, levantada a proibição de entrarem na Alfandega e suas dependencias.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



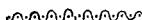
N. 438.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1874.

Concede permissão á Empreza «Locomotora» para remover seus trilhos para o lado opposto da rua 1.^o de Março em frente do Palacio do Commercio.

N. 43.—1.^a Secção.—Directoria Central.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1874.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 23 de Outubro ultimo, e para que o faça constar á Companhia Locomotora, que pôde a dita Companhia, durante a construcção do Palacio do Commercio, remover seus trilhos para o lado opposto da rua 1.^o de Março em frente áquelle edificio, uma vez que dessa alteração provisoria não resulte prejuizo para o transito publico.

Deus Guarde a Vm.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.—Sr. Engenheiro Fiscal da Empreza Locomotora.



**N. 439.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1874.**

Concede permissão á Empreza «Santa Thereza e Paula Mattos» para fazer seus carros percorrer as ruas das Mangueiras, Riachuelo, Resende e Arcos.

1.^a Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1874.

Declaro a Vm., para que o faça constar á Empreza de carris de ferro de Santa Thereza e Paula Mattos, que lhe fica concedida permissão para fazer seus carros percorrer as ruas das Mangueiras, Riachuelo, Resende e Arcos, conforme requereu, observadas, porém, as seguintes condições:

1.^º Cessará a permissão, actualmente concedida, se no prazo marcado no art. 7.^º do Decreto n.^º 5126 de 30 de Outubro de 1872 não estiver a linha funcionando até o ponto terminal em Santa Thereza.

2.^º Fica salvo ao Governo o direito de fazer cessar esta licença quanto assim o julgue conveniente.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Engenheiro Fiscal da Empreza Santa Thereza e Paula Mattos.



N. 440.—FAZENDA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1874.

Sobre a gratificação devida a um Inspector de Thesouraria durante o tempo em que esteve inspecionando as diversas estações de arrecadação da Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu ofício n.^º 12 de 3 do mez corrente, que, visto perceber o mesmo Sr. Inspector o seu vencimento de 2.^º Escripturário do Thesouro, compete-lhe,

como gratificação mensal pelo tempo em que esteve inspecionando diversas estações de arrecadação da dita Província, a quantia de 66\$666 e não 133\$333, por ter sido essa comissão desempenhada dentro da Província, e sómente ter direito por isso á metade do que perceberia si o fôrta em Província diversa, na fórmula do art. 10 das Instruções de 24 de Julho de 1863.

Visconde do Rio Branco.



N. 441.— FAZENDA.— EM 17 DE NOVEMBRO DE 1874.

Fixa a intelligencia da clausula 4.^a das concessões feitas á Companhia das Dócas de D. Pedro II e constantes do Aviso de 9 do corrente mez.

Ministerio dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1874.

Comunico a V. S. que, respondendo nesta data á consulta que me fez a Companhia das Docas de D. Pedro II em seu officio de 16 do corrente, declarrei ao respectivo Presidente que a clausula 4.^a das concessões, que o Governo Imperial resolveu fazer, por tempo de um anno, á referida Companhia, não limitou nenhum dos favores de que já estava ella de posse em virtude de concessões anteriores, entre as quais se comprehende a de poderem os navios a vapor ou de vela receber nas pontes da Companhia os productos nacionaes de exportação que elles pretendarem carregar; contanto que a essa Inspectoria o requeiram os donos ou consignatarios que pretendem aquelle ponto de embarque.

Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 442.— FAZENDA.— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1874.

Declara que as decisões proferidas em (Juizo arbitral, nas) Alfandegas, não podem ser cassadas senão nos casos do § 20 do art. 764 do Regulamento; e bem assim que nos processos desta natureza deve-se tomar por termo o juramento que prestam os árbitros do commercio antes do exame do objecto questionado.

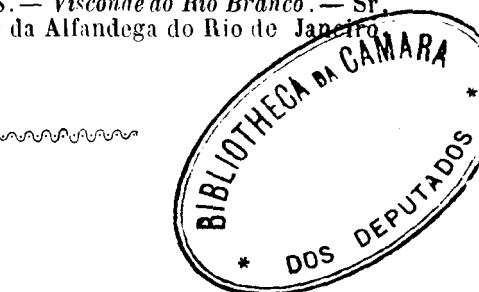
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1874.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomado conhecimento do recurso de revista dos negociantes desta praça Haupt Gebriider interposto da decisão arbitral pela qual as 50 peças de fazenda por elles submettidas a despacho no regimen da Tarifa de 15° J., como casimiras singelas sujeitas à taxa de 2500⁰, no art. 609, foram classificadas como — royal — f. r. pagarem a taxa de 25800 por kilogramma, do art. 22, tendo-lhes sido antes dada pelo Conferente do despacho à Comissão da Tarifa a qualificação de merinó, com que não concordaram os recorrentes; resolveu o Tribunal indeferir o dito recurso, visto que, segundo o art. 764, § 2.º, do Regulamento das Alfandegas, as decisões proferidas em Juizo arbitral só podem ser cassadas nos casos de incompetência, excesso de poder e violação de lei ou de formalidades essenciaes, nenhum dos quaes deu-se na questão de que se trata.

Outrosim, declaro a V. S., de acordo com o voto do mesmo Tribunal, que, embora o art. 578 do Regulamento citado não determine que se lavre termo do juramento que prestam os árbitros do commercio antes de procederem ao exame do objecto questionado, cumple que nos processos de arbitramento, que d'ora em diante ocorrerem nessa Repartição, se faça constar por termo aquelle acto, como se pratica em outras Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.— Visconde do Rio Branco.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro

~~~~~



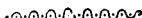
## N. 443.—FAZENDA — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1874.

Não podem ser admittidas pessoas estranhas aos concursos para lugares de 2.<sup>a</sup> entrancia das Thesourarias, enquanto o numero dos Praticantes exceder ao dos lugares vagos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não foi concedida a dispensa dos exames de inglez e algebra, pedida por Alípio Fernandes de Barros no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. de 18 de Setembro proximo passado, n.<sup>o</sup> 77, visto que, não sendo elle ainda Praticante da Thesouraria de Fazenda dessa Província, não pôde entrar em concurso de segunda entrancia, como pretendia, em competencia com os que alli existem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



## N. 444.—FAZENDA.— EM 20 DE NOVEMBRO DE 1874.

Indefere um recurso de decisão da Alfandega, ácerca da classificação de uma partida de bijouteria submettida a despacho como de aço, por não se terem dado os casos do art. 606, 2.<sup>a</sup> parte, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1874.

Ao Tribunal do Thesouro Nacional foi presente o recurso do negociante desta praça Manoel Antonio da Costa Pereira, transmittido com o officio de V. S. de 19 do mez proximo passado, n.<sup>o</sup> 655, e interposto da sua decisão que sustentou o parecer da Comissão da Tarifa, concorde com a opinião do Conferente do despacho, segundo a qual foram classificadas como de cobre e suas ligas as bijouterias que submetteu a despacho como de aço; e o mesmo Tribunal:

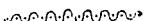
Considerando que a decisão recorrida cabe na alçada dessa Inspectoria, e que assim o referido recurso só pôde ser admittido como de revista;

Considerando que não se deram os casos previstos no art. 606, 2.<sup>a</sup> parte, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para ser admissível a reclamação do recorrente visto ter elle concordado com a qualificação, pagando os direitos e retirando da Alfandega a mercadoria :

Resolveu negar-lhe provimento.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 445. — FAZENDA. — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de platilha de linho, liso, gommado, propria para forros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1874.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Oliveira & Azevedo, que acompanhou o officio de V. S. n.º 678 de 21 do mez ultimo, no qual recorrem da sua decisão que sustentou a classificação de brim liso de mais de oito até doze fios, da taxa de oitocentos réis, da 3.<sup>a</sup> parte do art. 666 da nova tarifa, dada pelo Conferente do despacho á mercadoria que os mesmos recorrentes declararam na respectiva nota ser platilha de linho, liso, gommado, propria para forros e sujeita á taxa de duzentos e cincuenta réis, como comprehendida na 1.<sup>a</sup> parte do citado art. 666; e o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria em questão, conforme a propria confissão do Conferente, sendo platilha gommada usada para forros, não podia ser classificada segundo os fios da urdida e trama, que determinam a taxa a que está sujeita, não a platilha gommada propria para forros, mas a que tem outros usos e empregos;

Considerando que, conforme a opinião dos negociantes importadores, a fazenda de que se trata é a propria platilha de linho gommada, unicamente usada como fôrro

e que, segundo o seu custo nas fabricas, não pôde suportar maior taxa do que a estabelecida na 1.<sup>a</sup> parte do art. 666 da Tarifa;

Considerando que a prevalecer a regra de que em toda e qualquer platilha gommada se deva tomar a medida de extensão, ou os fios da urdura e trama em cinco milímetros, não tinha razão de ser a citada disposição da 1.<sup>a</sup> parte do art. 666 :

Resolveu dar provimento ao referido recurso, assim de ser a fazenda em questão classificada na 1.<sup>a</sup> parte do art. 666 da tarifa, e sujeita à taxa de duzentos e cincuenta réis por kilogramma; devendo-se, outrossim, archivar a amostra da dita mercadoria, para em despachos analogos observar-se a mesma classificação.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 446.—FAZENDA.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1874.

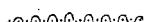
Sobre a concessão de isenção de direitos pretendida pela Companhia Maranhense de Fiação e Tecidos para os apparelhos, machinas, materiaes, utensilios e accessorios destinados ao seu serviço.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1874.*

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 24 de 20 de Julho proximo passado, ao qual acompanhou o requerimento dirigido á Assembléa Geral Legislativa pelos incorporadores da Companhia Maranhense de Fiação e Tecidos, pedindo isenção de direitos de importação para os apparelhos, machinas, materiaes, utensilios e accessorios, destinados ao uso da mesma Companhia, tenho de declarar a V. Ex. que as machinas e apparelhos que os supplicantes importarem e estiverem comprehendidos nos §§ 29, 30 e 31 do art. 4.<sup>o</sup>, e no art. 7.<sup>o</sup> das disposições preliminares da Tarifa em vigor, podem ser despachados livres dos direitos de consumo e de expediente na Alfandega dessa Província, independentemente de acto legislativo.

Entretanto, será encaminhada oportunamente ao Poder Legislativo a mencionada petição, assim de decidir sobre o despacho livre dos utensilios e apparelhos não incluidos nos supracitados artigos e seus paragraphs.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—  
A' S. Ex. o Sr. Presidente, <sup>da</sup> Provincia do Maranhão.



**N. 447.—FAZENDA. — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1874.**

Resolve que as flores de malvaísco rubro sejam equiparadas para o pagamento de direitos ás de papoula rubra, sujeitas á taxa de 160 réis por kilogramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1874.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso dos fabricantes de vinagre nesta Corte C. Schumann & Comp., informado por V. S. em officio n.º 466 de 4 de Agosto ultimo, no qual reclamam contra o modo por que têm sido classificadas nessa Repartição as flores de malvaísco rubro por elles apresentadas a despacho, visto que assim são obrigados a pagar direitos na razão de 300 réis por kilogramma, quando julgam que só estão sujeitos aos de 160 réis, e pedem a restituição do que de mais têm pago; e o mesmo Tribunal:

Considerando que o dito recurso, na parte que se refere aos despachos n.º 7903 e 7904, de 26 de Maio deste anno, se acha perempto, por ser apresentado fóra de tempo; e que, quanto ao despacho n.º 1345, de 4 de Julho ultimo, ainda não houve decisão definitiva de V. S.:

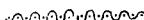
Resolveu não tomar dele conhecimento.

Considerando, porém, que as flores rubras de malvaísco, pelo uso a que são destinadas, dar cor ás bebidas, foram pela commissão revisora da Tarifa equiparadas ás de papoula rubra, como o declarou no seu relatorio; e que se não devem confundir as ditas flores com as de

malvas, por terem estas outras applicações mais importantes na medicina :

Resolveu, outrossim, declarar a V. S. que as flôres rubras de malvaisco estão equiparadas para o pagamento de direitos ás flôres rubras da papoula, sujeitas á taxa de 160 réis por kilogramma, e que assim deverão ser classificadas.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



**N. 448.—FAZENDA. — Em 23 DE NOVEMBRO DE 1874.**

Provimento de um recurso contra a classificação de — cassa riscada — dada na Alfandega da Corte a uma partida de — riscados de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1874.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Norton, Megaw & Youle da decisão de V. S. que confirmou a da commissão da Tarifa, julgando cassa riscada, sujeita á taxa do art. 550 da mesma Tarifa, segundo o numero de fios que contiver, a fazenda que os recorrentes submetterem a despacho como riscado de algodão de mais de 15 fios, para pagar a taxa do art. 587, e sobre o qual V. S. informou em officio n.º 692 de 5 do corrente mez; e o mesmo Tribunal:

Considerando que as cassas de algodão são visivelmente transparentes e leves, qualidades que se não encontram no tecido em questão;

Considerando na incerteza em que se acham os pareceres dos Conferentes, e do proprio Sr. Inspector, que lembra a conveniencia de recorrer-se ao despacho por factura em todos os tecidos desta especie;

Considerando que fazenda identica, segundo allegam os recorrentes, já foi despachada nessa Alfandega como riscado de algodão, sem a menor contestação;

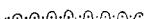
Considerando, outrossim, que o recurso pôde ser aceito como voluntario, visto que, conforme a classifi-

cação do Conferente, teria a fazenda de pagar 595\$000 de direitos, e o dobro, a prevalecer a hypothese figurada pela Comissão da Tarifa, o que excede a alçada dessa Inspectoria:

Resolveu tomar delle conhecimento, e dar-lhe provimento, assim de ser mercadoria despachada pelo art. 587 da Tarifa, sujeita à taxa de 1\$200 por kilogramma.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



**N. 449.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 23 DE NOVEMBRO DE 1874.**

Approva provisoriamente a redução dos preços de passagens de ida e volta nos trens de passeio da Estrada de ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1874.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar provisoriamente a redução dos preços de passagens de ida e volta nos trens de passeio da Estrada de ferro D. Pedro II, de conformidade com a tabella que acompanhou o officio da Directoria da mesma Estrada de ferro de 6 do corrente mez; ficando restabelecidos os arts. 73, 74, 76 e 77 das Instruções e tarifas a que se refere a Portaria de 29 de Março de 1870, que foram supprimidas pela de 11 de Julho de 1872.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1874.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*



**Tabella dos preços da passagem de ida e volta nos trens  
de passeio da Côte para as seguintes estações e  
vice-versa.**

## ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

|                    | <b>1.<sup>a</sup> CLASSE.</b> | <b>2.<sup>a</sup> CLASSE.</b> |
|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Palmeiras.....     | 65500                         | 58000                         |
| Rodeio.....        | 65500                         | 58000                         |
| Mendes.....        | 78000                         | 58000                         |
| Santa Anna.....    | 85000                         | 65000                         |
| Barra.....         | 85500                         | 65500                         |
| Ypiranga.....      | 95000                         | 75000                         |
| Vassouras.....     | 105000                        | 75500                         |
| Desengano.....     | 105000                        | 75500                         |
| Commercio.....     | 115500                        | 85500                         |
| Ubá.....           | 135000                        | 105000                        |
| Parahyba.....      | 145500                        | 115000                        |
| Entre-Rios.....    | 155000                        | 115500                        |
| Serraria.....      | 165000                        | 125000                        |
| Parahybuna.....    | 175000                        | 135000                        |
| Santa Fé.....      | 185500                        | 125000                        |
| Chiador.....       | 185500                        | 125500                        |
| Sapucaya.....      | 185000                        | 135500                        |
| Ouro Fino.....     | 185500                        | 145000                        |
| Conceição.....     | 195000                        | 145500                        |
| Porto Novo.....    | 205000                        | 155000                        |
| Vargem Alegre..... | 95500                         | 75000                         |
| Pinheiros.....     | 105000                        | 75000                         |
| Volta Redonda..... | 115000                        | 85500                         |
| Barra Mansa.....   | 125000                        | 95000                         |
| Pombal.....        | 125500                        | 95500                         |
| Divisa.....        | 135000                        | 105000                        |
| Rezende.....       | 145500                        | 115500                        |
| Campo Bello.....   | 155500                        | 115500                        |
| Itatiaia.....      | 165000                        | 125000                        |
| Boa Vista.....     | 165500                        | 125500                        |
| Queluz.....        | 175500                        | 135000                        |
| Lavrinhais.....    | 185500                        | 145000                        |

## N. 450.—GUERRA.—EM 23 DE NOVEMBRO DE 1874.

Declara qual o premio, a que tem direito o Voluntario da Patria, que, depois de terminada a guerra, foi escuso do serviço, e, passado algum tempo, assentou praça como Voluntario do Exercito.

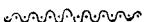
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 23 de Novembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 127 de 7 de Outubro ultimo remetteu-me V. Ex. cópias dos que lhe dirigiram a Thesouraria de Fazenda dessa Província e o Commandante do 15.º Batalhão de Infantaria, consultando ácerca do premio a que tem direito o Voluntario da Patria, que, depois de terminada a guerra, foi escuso do serviço, e, passado algum tempo, assentou praça como Voluntario do Exercito.

Em solução á duvida da Thesouraria de Fazenda a semelhante respeito, declaro a V. Ex. que as disposições legislativas e o art. 6.º do Decreto n.º 2171 do 1.º de Maio de 1858 estabeleceram de modo explicito que, para se conceder o engajamento e abonar-se o respectivo premio de 400\$000, não é essencial que haja continuação não interrompida de praça, mas que o individuo tenha antes servido naquelle qualidade, por isso que, para os que continuam no serviço, hypótese figurada pela dita Thesouraria, ha a disposição do art. 17 do citado decreto.

Quanto á consulta do Commandante do mencionado Batalhão, declaro e trosim a V. Ex., a fim de lhe fazer constar, que os Voluntarios, tanto do Exercito, como da Patria, que tenham obtido escusa, e posteriormente se queiram engajar, ou que mesmo em serviço o desejem fazer, depois de completarem o tempo a que estavam obrigados, têm direito ao premio de quatrocentos mil réis (400\$000), nos termos da ultima parte do art. 6.º e art. 17 do Decreto do 1.º de Maio de 1858, acima indicado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.



## N. 451.—FAZENDA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1874.

Autoriza a Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul para indemnizar os empregados da Alfandega de Uruguayana do prejuizo que sofreram em seus vencimentos, por causa de um engano na tabella n.º 5 do Decreto n.º 4687 de 31 de Janeiro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ás allegações apresentadas pelos empregados da Alfandega de Uruguayana, na petição que acompanhou o officio n.º 26 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de 6 de Fevereiro de 1873, autoriza o mesmo Sr. Inspector para indemnizar os supplicantes do prejuizo que sofreram em razão de ter-se tomado para divisor da porcentagem daquella Alfandega o n.º 143, que por equívoco se acha mencionado na tabella n.º 5 do Decreto n.º 4687 de 31 de Janeiro de 1871, quando o total das quotas é de 133, como se vê da tabella n.º 3, annexa ao dito Decreto, e se acha contemplado nos ultimos orçamentos.

*Visconde do Rio Branco.*

~~~~~

N. 452.—FAZENDA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1874.

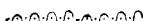
Os Inspectores das Thesourarias, quando tiverem de comissionar empregados, para inspeccionarem as Repartições que lhes são sujeitas, devem dar prévio conhecimento ao Thesouro da necessidade e conveniencia de taes comissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o 1.º Escripturário da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, José Cavalcante de Araujo, na petição que

acompanhou o officio n.^o 36 do Sr. Inspector da mesma Thesouraria, de 4 de Agosto proximo passado, declaralhe que ao supplicante compete, nos termos do art. 10 das mesmas Instrucções de 24 de Julho de 1863, a quantia de 33\$333 por mez, durante o tempo em que esteve em commissão inspeccionario as estações de a recadação do interior da Provincia, além dos seus proprios vencimentos e do transporte que já lhe foi abonado; cumprindo que d'ora em diante o Sr. Inspector dê prévio conhecimento ao Thesouro da necessidade e conveniencia de taes commissões.

Visconde do Rio Branco.



N. 453. — IMPERIO. — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1874.

Circular. — Declara que a attribuição de conceder (licença para abrir botica ou para o exercicio da pharmacia não pertence ás Camaras Municipaes, mas á Junta de Hygiene Publica.

1.^a Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando á Junta de Hygiene Publica que algumas Camaras Municipaes têm concedido licença a pessoas, não legalmente habilitadas, para abrirem botica e exercerem a pharmacia, representou ao Governo Imperial contra este facto.

E, procedendo o fundamento da representação, visto que a attribuição de conceder aquella licença não pertence ás Camaras Municipaes, mas á Junta de Hygiene Publica, em virtude do Decreto n.^o 2055 de 19 de Dezembro de 1857, como se acha declarado no Aviso n.^o 244 de 5 de Julho de 1873, recommendo a V. Ex. que previna as ditas Camaras de que não lhes é permitido o uso da referida atribuição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco*
Sr. Presidente da Provincia de.....



N. 454.—FAZENDA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1874.

As notas circulantes, embora dilaceradas, devem ser aceitas nas Estações Públicas, quer em pagamento de direitos, quer por substituição ou troco, uma vez que sejam reconhecidas verdadeiras; salvo si estiverem comprehendidas na regra 3.^a da Ordem de 18 de Fevereiro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a representação, que acompanhou o officio n.^º 2187 da Presidencia da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de 21 de Outubro proximo passado, dirigido ao Governo Imperial pela Associação Commercial da cidade do Rio Grande, sobre o facto de recusar a Alfandega alli existente receber as notas dilaceradas, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província, para o fazer constar ao daquelle Alfandega, que, enquanto não for alterada a Ordem de 18 de Fevereiro de 1871, devem ser aceitas nas Estações deste Ministerio, quer em pagamento de direitos, quer por substituição ou troco, as notas circulantes, embora dilaceradas, de qualquer das estampas emitidas; cumprindo sómente examinal-as assim de reconhecer-se previamente si são legaes e verdadeiras, não podendo no caso afirmativo ser recusadas, salvo si estiverem comprehendidas na regra 3.^a da citada Ordem, quando dever-se-ha então recorrer ao Thesouro.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector que não ha fundamento legal para serem devolvidas á dita Alfandega as notas dilaceradas por ella aceitas, uma vez que sejam reconhecidas verdadeiras, sendo sim do dever do Thesoureiro da Thesouraria reclamar-as e representar sobre as duvidas que se lhe offerecerem na aceitação delas, para serem submettidas ao juizo da Caixa da Amortização, por intermedio do Thesouro, pois é este o competente para esclarecer taes duvidas, como tem-se sempre praticado.

Visconde do Rio Branco.

N. 435.— JUSTIÇA.— EM 27 DE NOVEMBRO DE 1874.

Sobre a recusa de um Consul á execução de mandados do Juizo.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1874.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 19 do corrente, solicitando providencia do Governo pelo facto de haver o Consul da Hespanha se recusado a cumprir mandados, que, com prévia comunicação oficial, reiterou esse Juizo a requerimento de Fausto Rodrigues, para ser embargada a quantia de 2:000\$000, pertencente ao espolio do subdito hespanhol Antonio Balthazar Solla, e existente em poder daquelle Consul.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a Vm. que as disposições dos arts. 17 e 21 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 833 de 8 de Novembro de 1851, e Decisão do Aviso de 17 de Dezembro de 1857, sob n.^o 463, oferecem a esse Juizo os meios necessarios para a solução do caso, que pertence á Jurisprudencia dos Tribunaes, não cabendo a intervenção do Governo Imperial, por não se verificar alguma das hypotheses previstas no art. 18 do Regulamento citado.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Corte.

.....

N. 436.— FAZENDA.— EM 27 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva a deliberação da Thesouraria de Goyaz de suprimir a Collectoria do Rio Claro, e annexal-a á das Torres do Rio Bonito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que, á vista da

informação constante do seu ofício n.º 45 de 22 de Setembro proximo passado, fica approvada a deliberação, que tomou, em sessão da respectiva Junta, de suprimir a Collectoria das rendas geraes da freguezia do Rio Claro, e annexal-a á das Torres do Rio Bonito.

Visconde do Rio Branco.



N. 457.—FAZENDA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva a assemelhação das fabricas de resinação ou purificação de gorduras de animal suíno ás de oleos medicinaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que foi nesta data approvada a assemelhação das fabricas de resinação ou purificação de gorduras de animal suíno ás de oleos medicinaes, conforme propoz a Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em ofício n.º 94 de 10 de Julho proximo passado.

Visconde do Rio Branco.



N. 458.—FAZENDA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1874.

Approva a deliberação da Thesouraria da Província de Santa Catharina de elevar de 20 a 25 % a porcentagem devida aos empregados da Mesa de Rendas da villa de S. Sebastião de Tijucas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que,

á vista da informação constante do seu officio n.º 91 de 29 de Agosto proximo passado, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da respectiva Junta, de elevar de 20 a 25 % a porcentagem que compete aos empregados da Mesa de Rendas da villa de S. Sebastião de Tijucas, na mesma Província.

Visconde do Rio Branco.

~~~~~

N. 459.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1874.

Determinando que a medição e a demarcação precedam a outorga do título de concessão de terras públicas e que aqueles serviços sejam verificados quando não tenham sido executados por Engenheiro do Governo.

CIRCULAR.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—No intuito de regularizar a concessão ou venda de terras públicas, evitando-se o abuso de serem transferidas antes de proceder-se á respectiva medição e demarcação, recommendo a V. Ex. que, deferidos os requerimentos dos interessados, não seja passado o respectivo título, sem que os concessionários ou compradores as façam medir e demarcar dentro do prazo que lhes for fixado: sendo indispensável a verificação da medição e demarcação, quando estas não tenham sido feitas por Engenheiro ao serviço do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Província de.....

-----

N. 460.— FAZENDA.— EM O 1.<sup>º</sup> DE DEZEMBRO DE 1874.

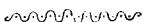
A restituição dos direitos arrecadados pelas Alfandegas é da exclusiva competencia das mesmas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.<sup>º</sup> 416 da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina de 13 de Outubro proximo passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a restituição dos direitos arrecadados pelas Alfandegas é da exclusiva competencia destas, na fórmula art. 126, § 37, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quer a importância de tais direitos esteja dentro das respectivas alcadas, quer as exceda; devendo neste ultimo caso os ditos Srs. Inspectores remetter ao Thesouro a relação semestral dessas e de todas as outras decisões favoraveis ás partes, como prescreve o art. 6.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 4644 de 24 de Dezembro de 1870, que, revogando o art. 773 do supracitado Regulamento, substituiu pelas referidas relações o recurso ex-officio.

Sí, porém, das decisões proferidas pelos Inspectores das Alfandegas, em primeira instância, sobre restituições de direitos excedentes á alcada, as partes recorrerem, compete então ás Thesourarias tomar conhecimento do recurso em segunda instância, mediante as regras estabelecidas para os recursos voluntarios, pelo art. 762 do mencionado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Visconde do Rio Branco.*



**N. 461.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— Em 4 de DEZEMBRO de 1874.**

Declara que não podem ser mantidas as disposições do accordo celebrado pela Presidencia de Pernambuco, em 30 de Julho de 1873, alteradas pelo Decreto n.º 5704 de 5 de Agosto, relativa á garantia de juros de 7 % e fiança por parte do Estado, concedidas á companhia que se incorporar para a construcção da estrada de ferro do Recife á villa do Limoeiro.

**1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 23 de Setembro ultimo, que acompanhou a confrontação feita na Secretaria da Presidencia dessa Província entre o accordo por V. Ex. celebrado em 30 de Julho do anno passado, e o Decreto n.º 5704 de 5 de Agosto, relativos á garantia de juros de 7 % e fiança por parte do Estado, concedidas á companhia que se incorporar para a construcção da estrada de ferro do Recife á villa do Limoeiro, declaro a V. Ex. que não podem ser mantidas, com o fim de obrigar ao Governo Imperial, as disposições do mencionado accordo, alteradas pelo Decreto citado.

E convindo intetirar a V. Ex. dos motivos que levaram o mesmo Governo a assim proceder, tenho a dizer-lhe, que modificações relativas aos arts. 8, 9 e 10 do accordo celebrado, importam a execucão do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5561 de 28 de Fevereiro ultimo.

Quanto ás do art. 3.º, os estudos approvados por essa Presidencia, e que foram presentes ao Governo, e eram apenas preliminares e acompanhados de um resumo de orçamento, que, além de exagerado, referia-se a uma extensão da estrada superior á que efectivamente indicavam os desenhos.

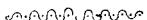
Em relação ao capital garantido da empreza, não podia o Governo convir que se clevasse a 7.000:000\$000, quando a Lei provincial n.º 1115 de 17 de Julho do anno passado o tinha fixado em 50:000\$000 por kilometro, o que corresponde a 5.000:000\$000, ainda mesmo na hypothese da linha definitiva ter 100 kilometros, maxima extensão a que poderia attingir, sendo as condições do terreno em geral favoraveis.



Com referencia ás despezas provenientes da fiscalisação da estrada, entendeu o Governo que deviam correr por conta do Estado durante o periodo em que for efectiva a fiança da garantia de juros pela dificuldade em que se acharia a empreza de satisfazel-as por verba diversa do custeio da propria estrada.

Finalmente cabe-me informar ainda a V. Ex. de que o mencionado Decreto n.º 5704 de 5 de Agosto deste anno não revogou as disposições dos contractos provinciaes relativos á reversão da estrada, sendo que está entendido que o resgate da mesma estrada só poderá ter lugar na hypothese de não se dar a revesão, que, pelos referidos contractos, ficou dependente de um fundo de amortização que é provavel só possa completar-se em futuro não muito proximo.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



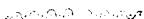
#### N. 462.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1874.

Approva a deliberação da Thesouraria da Província de Santa Catharina de elevar a 25 % a porcentagem que percebiam os empregados da Collectoria do município de S. Miguel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que, á vista da informação constante do seu officio n.º 115 de 13 de Outubro proximo passado, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da respectiva Junta, de elevar de 15 a 25 % a commissão que percebiam os empregados da Collectoria das Rendas Geraes do município de S. Miguel; e de nomear para Collector a Veríssimo Bento Ferreira, e para Escrivão a João Theodoro Correia, marcando-lhes o prazo de noventa dias para a prestação e especialização das competentes fianças, na forma da Lei.

*Visconde do Rio Branco.*



**N. 463.— IMPERIO.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1874.**

**Regulamento dos exames de preparatorios do Municipio da Corte, expedido em 7 de Dezembro de 1874.**

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que propoz o Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria, Ha por bem que provisoriamente se observe no Municipio da Corte o seguinte

**Regulamento dos exames de preparatorios.**

**Art. 1.<sup>º</sup>** Os exames de que trata o art. 112 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, serão prestados perante commissões que trabalharão durante os meses de Abril a Novembro, excepto nos domingos e dias santificados e nos que forem feriados no Imperial Collegio de Pedro II.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Haverá uma commissão composta de Presidente e dous examinadores em cada uma das mesas de exames, que serão nove para os seguintes preparatorios :

Portuguez ;  
Latim ;  
Francez ;  
Inglez ;  
Geographia ;  
Historia universal e do Brazil ;  
Mathematicas ;  
Rhetorica e poetica ;  
Philosophia.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Sobre proposta do Inspector geral, dentre pessoas de probidade e habilitações reconhecidas, serão nomeados pelo Governo os Presidentes das mesas e os examinadores, os quaes servirão pelo tempo que o Governo achar conveniente.

**§ 1.<sup>º</sup>** A mesma pessoa poderá presidir a mais de uma commissão de exames, si não houver incompatibilidade; assim também os examinadores poderão servir em mais de uma mesa.

**§ 2.<sup>º</sup>** Haverá os substitutos necessarios para que, no impedimento dos Presidentes das commissões e dos examinadores, não sofram interrupção os exames.

**§ 3.<sup>º</sup>** Os Presidentes das commissões e os examinadores não podem dirigir collegio particular, ou lecionar particularmente alguma das materias que constituem os cursos primario e secundario.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O Inspector geral, sempre que puder, fiscalisará o processo dos exames, e em sua presença se fará o julgamento.

Nos casos de impedimento, o Inspector geral designará pessoa de confiança para o substituir, ou autorizará os Presidentes das comissões a procederem ao julgamento das provas independentemente de sua presença.

Art. 5.<sup>o</sup> Durante o período designado no art. 1.<sup>o</sup> os exames serão assim distribuídos pelos dias de cada semana:

Segundas feiras: portuguez, philosophia e mathematicas.

Terças feiras: francez, geographia, historia e latin.

Quartas feiras: inglez, rhetorica, poetica e mathematicas.

Quntas feiras: portuguez, philosophia, geographia e historia.

Sextas feiras: francez, latin e mathematicas.

Sabbados: inglez, rhetorica, poetica, geographia e historia.

§ 1.<sup>o</sup> Esta distribuição poderá ser alterada pelo Inspector geral segundo as conveniências do serviço.

§ 2.<sup>o</sup> Nos exames de mathematicas poder-se-ha destinar um dia para cada uma das materias. Nos de geographia e historia attender-se-ha a que haja numero igual de dias de exame para uma e outra materia.

Art. 6.<sup>o</sup> Os exames começarão ás horas designadas pelo Inspector geral, e seu resultado será publicado no *Diario Official* do dia seguinte.

Art. 7.<sup>o</sup> O que pretender ser examinado, em algum dos preparatorios, se apresentará acompanhado por seu pai, ou quem devidamente o represente, ou pelo director do collegio ou professor com quem tiver estudado, perante o Presidente da comissão respectiva: ahi escreverá em uma folha de papel seu nome, idade e naturalidade; imediatamente abaixo dessa declaração, a pessoa que acompanhar o candidato atestará, sob sua responsabilidade, a habilitação e identidade do mesmo examinando, o qual tomará assento no lugar designado pelo Presidente.

Art. 8.<sup>o</sup> Feitas as declarações do artigo antecedente, o examinando entregará ao Presidente da comissão a quantia de 5\$000, pelo que ficará isento de pagar os emolumentos da certidão do seu exame.

Ao que fôr approvado com distinção será restituída a dita quantia.

Art. 9.<sup>o</sup> O processo da inscripção, de que tratam os arts. 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup>, poderá efectuar-se perante um empregado da Secretaria da Instrucção primaria e secundaria, designado pelo Inspector geral, si o exigir a conveniencia do serviço.

Art. 10. Os exames se farão por turmas, que se comporão de oito a dez examinandos para linguas, e de seis a oito para sciencias.

Quando á hora determinada não se tiverem formado as turmas com o numero preciso de examinandos, os trabalhos serão adiados até que se preencha aquella condição, salvo nos seis ultimos dias de Novembro.

Art. 11. Constituída a turma, o primeiro candidato inscrito tirará um ponto da urna para a prova escripta, que será feita a portas fechadas. Os examinandos terão uma hora para escrever, si o exame fôr de linguas, e duas si fôr de sciencias.

Cada examinando receberá do Presidente da mesa uma folha de papel rubrica la pelo Inspector geral, e no alto da primeira pagina declarará seu nome, idade, naturalidade, nome da pessoa que se responsabilisou pela sua habilitação e identidade, numero e enunciado do ponto, e a data do exame ; em seguida escreverá a prova.

**Art. 12.** A prova escripta de idiomas estrangeiros, excepto latim, consistirá na versão de um trecho de algum dos classicos portuguezes marcados no respectivo programma, e de conformidade com o ponto tirado da urna : é facultado o uso do diccionario para esta prova, na qual deve attender-se muito á orthographia.

A prova escripta de latim consistirá na versão de um thema de portuguez, que não contenha mais de tres proposições, e a de lingua nacional no desenvolvimento de um thema de grammatica. Os themes serão formulados pela commissão e tirados á sorte pelos examinandos.

A prova escripta de sciencias consistirá na exposição e desenvolvimento do assumpto contido no respectivo ponto.

**Art. 13.** E' vedado aos examinandos traz-rem consigo quaesquer livros, cadernos ou apontamentos, e terem comunicação entre si, ou com as pessoas presentes, durante o trabalho das provas; e si precisarem sahir da sala do exame, deverão obter licença do Presidente da commissão, o qual, no caso de terein elles de voltar, os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

**Art. 14.** Decorrido o tempo marcado no art. 11, a commissão recolherá as provas dos alunos que ainda não tiverem concluido o seu trabalho, e passará em continente à prova oral.

A prova oral, para as linguas, se fará por este modo: tirado o ponto, a commissão mandará ler algumas linhas do respectivo trecho por um alumno, e assim successivamente pelos outros, notando logo o seu juizo sobre essa parte da prova; semelhantemente se procederá a respeito da tradução, e, emfim, da analyse logica e grammatical, sobre a qual cada examinador arguirá por dez minutos a cada examinando.

Quanto á prova oral para as sciencias, cada candidato tirará um ponto especial e cada examinador o arguirá durante o tempo suficiente para formar seu juizo; tempo que nunca excederá a meia hora para ambos os examinadores.

§ 1.<sup>º</sup> Si qualquer dos membros da commissão tiver seu juizo ainda duvidoso sobre algum candidato, poderá argui-lo por mais cinco minutos.

§ 2.<sup>º</sup> E' concedido o espaço de 10 minutos no exame de sciencias, e cinco no de linguas, para os examinandos refletem sobre o ponto, mas sem o auxilio de diccionario nem de outro qualque livro.

**Art. 15.** Durante a prova oral, que será publica, os examinandos sentar-se-hão defronte dos examinadores, e a conveniente distancia dos assistentes, dos quaes serão separados por um gradil.

Ao Presidente da comissão compete providenciar a fôr de que se mantenha o respeito devido ao acto : poderá mandar sair da sala os que perturbarem o socego necessário ao bom andamento e á gravidade dos trabalhos, e, ouvido o Inspector geral e com approvação deste, suspender o acto e transferir os exames para outro dia, caso não obtenha com suas advertencias e precauções o devido silencio.

**Art. 16.** Acabada a prova oral, os membros da comissão recolher-se-hão á sala do julgamento, e, á vista da prova escripta de cada examinando, votarão sobre o merecimento desta e da oral na presença do Inspector geral, ou da pessoa por elle designada na forma do art. 4.<sup>o</sup>

Dado o caso previsto na ultima parte do referido artigo, o Presidente da comissão, logo què a votação terminar, remetterá o resultado ao Inspector geral, que o mandará publicar no *Diario Official* do seguinte dia.

**Art. 17.** Diariamente, findos os trabalhos, o Presidente da comissão entregará a um empregado que o Inspector geral designar, salvo o caso do art. 9.<sup>o</sup>, os emolumentos pagos pelos examinandos, e cuja importancia será recolhida semanalmente ao Thesouro Nacional, especificadas as restituições de que trata a ultima parte do art. 8.<sup>o</sup>

Na mesma occasião serão entregues, devidamente notadas e assignadas pela comissão, as provas escriptas, as quaes, com os demais papeis relativos aos exames, serão archivadas, depois de transcrever-se em livro competente o nome de cada examinando, sua idade, naturalidade, o collegio que frequentou ou o professor com quem estudou, a pessoa que se responsabilisou pela sua identidade, e finalmente o resultado do exame.

**Art. 18.** As notas de julgamento são:—aprovado com distinção — aprovado plenamente — aprovado — reprovado.

O alumno reprovado não pôde comparecer a novo exame sinão tres meses depois da data do primeiro.

**Art. 19.** Os candidatos, que forem encontrados com livros, apontamentos, ou quaesquer notas particulares, serão excluidos do exame e considerados como reprovados.

Na mesma disposição incorrem os que se apresentarem falsamente por outros, ou não se portarem com o devido respeito e attenção.

**Art. 20.** Si algum candidato, depois de examinado e aprovado, proceder irregularmente dentro da sala dos exames, no edificio em que se effectuarem estes ou em suas imediações ; ou si tomar parte em assuadas, faltar ao respeito aos funcionários encarregados da direcção e trabalhos dos exames, ou por qualquer fôrma se portar menos dignamente ; verificado e apreciado o facto pelo Inspector geral, será por ordem deste demorada, pelo tempo que julgar conveniente até ao prazo de seis mezes, a entrega da certidão de approvação ; e caso esta já tenha sido entregue, o Inspector geral officiará aos directores dos diversos cursos superiores declarando a nullidade della até á expiração do prazo fixado como pena ao candidato.

Desta decisão haverá recurso para o Ministerio do Imperio.

**Art. 21.** O alumno aprovado com distinção em todos os preparatorios, além de ser-lhe restituída a importancia das inscrições, terá matrícula gratuita do primeiro anno no estabelecimento publico de instrução superior que pretender cursar, na conformidade das disposições em vigor.

**Art. 22.** Os membros das comissões de exames terão por dia de trabalho efectivo uma gratificação arbitrada pelo Governo, e que lhes será paga no fim de cada mez.

**Art. 23.** Durante os meses de Dezembro e Janeiro, o Conselho director da Instrução primaria e secundaria organizará o programma dos exames, o qual comprehenderá, em línguas, os autores portuguezes e estrangeiros que servirão de texto para as provas, e em sciencias as theorias e questões sobre que deverão versar as respectivas provas.

No programma se incluirá toda a materia da disciplina, tendo-se em vista o seu desenvolvimento.

Desse programma, que se publicará em Fevereiro, serão formados pelo mesmo Conselho director com a possível variedade, até ao dia 15 de Março, os pontos que devem ser tirados por sorte para os exames, e que não serão publicados.

**Art. 24.** As pessoas que tiverem feito, ou fizerem parte das comissões de exames, serão obrigadas, quando consultadas pelo Inspector geral ou pelo Conselho director, a dar seu parecer sobre quaisquer obras propostas para servir de compendios ou sobre quaisquer pontos relativos á instrução primaria e secundaria.

**Art. 25.** O Inspector geral é competente para resolver provisoriamente as duvidas que lhe forem propostas pelos Presidentes das comissões, e para suprir qualquer omissão sobre disposições complementares e concernentes á ordem, processo e escripturação dos exames, dando logo parte ao Governo para a definitiva approvação.

**Art. 26.** O mesmo Inspector geral é competente para decidir quaisquer reclamações que appareçam da parte dos interessados contra a decisão dos Presidentes das comissões, no que respeita ao processo dos exames ou rejeição dos candidatos.

**Art. 27.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1874.—Visconde do Rio Branco



## N. 464.—FAZENDA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso sobre multa, por diferença de quantidade, em um despacho de camisas de algodão com peitos lisos de linho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 7 de Dezembro de 1874.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional, com o officio de V. S. n.º 675 de 20 de Outubro proximo findo, o recurso interposto por Baron Simonsen & C.ª da decisão de V. S. que os sujeitou à multa de  $1 \frac{1}{2}$  por cento do valor de vinte duzias de camisas de algodão, peitos lisos de linho, encontradas na conferencia da nota de 17 de Setembro do corrente anno, na qual os recorrentes mencionaram trinta duzias; e o mesmo Tribunal:

Considerando que a nota está com todos os requisitos e solemnidades prescriptas no art. 544, § 2.º, do Regulamento e que, portanto, não foi mandada corrigir, ou reformar;

Considerando que a multa de  $1 \frac{1}{2} \%$ , imposta pelo art. 545, § 2.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, elevada actualmente até 5 %, pelo art. 5.º, § 2.º, do Decreto de 5 de Novembro de 1873, só é applicável ao caso de que a parte, ou seu preposto, não queira fazer, sem causa justificada, a correccão ou reforma da nota, ou quando ella contiver declarações vagas, como de ignorar-se o conteúdo do volume, ou qualquer requisito essencial para o calculo dos direitos;

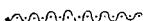
Considerando que nenhuma destas condições deu-se com a nota proposta a despacho pelos recorrentes;

Considerando que da diferença de quantidade verificada para menos sómente se cobram os direitos do que realmente encontrar-se, excepto nos casos de fraude declarados no art. 533, § 1.º, do Regulamento das Alfandegas, e art. 20 do Decreto de 20 de Abril de 1870:

Resolveu, dando provimento ao recurso, por não caber multa de  $1 \frac{1}{2} \%$  no caso dos recorrentes, declarar a V. S. que, nos casos de diferença de quantidade para menos entre o declarado na nota e as mercadorias postas a despacho, se deve observar o disposto no art. 20 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, que manda cobrar direitos do que realmente se encontrar,

salvo circunstâncias que revelem fraude, ou subtração de mercadorias, porque então fica a parte sujeita a pagar direitos em dobro da diferença que existir, mas não à multa de 1 até 5 %, do art. 545, § 2.º, do Regulamento e Decreto n.º 5455 de 5 de Novembro de 1873, art. 5.º, § 2.º.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 463.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1874.

Os títulos definitivos de propriedade devem ser entregues aos colonos quando tiverem saldado suas dívidas para com a Fazenda Nacional.

1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1874.

Declaro a V. S. que, nos termos do art. 9.º do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, os títulos definitivos de propriedade serão entregues aos colonos que houverem saldado quanto deverem á Fazenda Nacional, entendendo-se portanto, em relação aos colonos Imbert e Diendonné Dechamp, de que trata o seu officio de 13 do mez proximo findo, que elles só podem receber taes títulos depois de satisfeitos os adiantamentos que obtiveram do Estado, não só nessa como nas colônias da Província do Paraná. Da Presidencia da dita Província exijo nesta data as necessarias informações, que oportunamente lhe transmittirei.

Deus Guarde a V. S.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Director da Colonia de Porto Real.



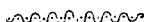
**N. 466.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1874.**

Torna extensivo aos Norte-Americanos residentes no valle do Rio Doce o favor concedido pelo Aviso n.º 59 de 30 de Maio de 1873 aos estabelecidos em S. Paulo.

**1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1874.**

Em solução ao seu ofício de 17 de Novembro ultimo pedindo que este Ministerio o habilite a responder a G. Gunter, Norte-Americano estabelecido no valle do Rio Doce, o qual pergunta a essa Agencia si o Governo Imperial amplia a seus compatriotas, alli residentes, o favor concedido pelo Aviso n.º 59 de 30 de Maio de 1873 aos estabelecidos em S. Paulo; declaro a V. S. que o Governo Imperial continua a manter a deliberação constante do citado aviso, disposto a auxiliar a vinda de emigrantes, pagando-lhes passagem, sem comtudo tomar compromissos em referencia ao estabelecimento dos mesmos, limitando-se a fazer-lhes as concessões que julgar convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Agente Official da Colonização.



**N. 467.—MARINHA.—AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1874.**

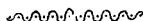
Declara os casos em que se deve nomear Capelães para as Companhias de Aprendizes Marinheiros.

**2.<sup>a</sup> Secção.—N. 3127.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1874.**

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que d'ora em diante sómente devem ter Capelães as Companhias de Aprendizes Marinheiros, em que acharem-se alistados pelo menos 400 menores, ou estiverem aquarteladas fóra das capitais ou povoados.

Nas referidas Companhias, logo que não estejam dentro das condições acima expostas, o ensino de primeiras letras e de doutrina christã deve ser feito pelo empregado de que trata o Aviso n.º 3056 de 30 de Novembro ultimo com referencia ao art. 47 do Regulamento n.º 1517 de 4 de Janeiro de 1855, mediante a gratificação marcada no art. 36 desse mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



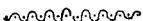
#### N. 468.—MARINHA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1874.

Declara que aos Officiaes de Fazenda deve fazer-se carga dos dinheiros resultantes da venda de objectos pertencentes ás praças desertadas ou fallecidas a bordo.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.—Não sendo admissivel a intelligença que se tem dado ao art. 415 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4542 A, de 30 de Junho de 1870, dispensando-se o Official de Fazenda da carga dos dinheiros, provenientes da venda de fardamento e mais objectos das praças fallecidas ou desertadas; cumpre que V. Ex. expeça as ordens necessarias, não só para que nenhuma quantia seja depositada nos cofres dos navios sem a respectiva carga ao Official de Fazenda, e no caso de que se trata, com indicação de nome, numero, companhia e corpo a que pertencer a praça; mas ainda para que se mencionem taes circunstancias nas guias com que essas quantias forem entregues á Repartição competente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Ajudante General da Armada.



## N. 469. — IMPERIO. — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1874.

Instruções para o provimento das cadeiras do Imperial Colégio de Pedro II, expedidas em 10 de Dezembro de 1874.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se observem as seguintes instruções para o provimento das cadeiras do Imperial Colégio de Pedro II :

**Art. 1.º** Cada uma das cadeiras do externato e do internato d'Imperial Colégio de Pedro II será provida por concurso, ao qual precederão as solemnidades e requisitos especificados nos arts. 12 a 15, 18 e 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4331 A de 17 de Fevereiro de 1884.

**Art. 2.º** Os candidatos serão examinados por duas pessoas nomeadas pelo Governo, tiradas, sempre que fôr possível, do corpo docente do Colégio; e serão julgados por uma comissão composta dos examinadores, do respectivo Reitor, de um membro do Conselho director e do Inspector geral da Instrução primária e secundária, o qual presidirá a comissão.

**Art. 3.º** No dia aprazado a comissão julgadora se reunirá antes da hora marcada para a primeira prova do concurso, que será a prova escripta, e os examinadores formularão os respectivos pontos, os quais não excederão a 20, e serão recolhidos a uma urna sob a guarda da comissão, depois de aprovados por esta.

É permitido a qualquer dos membros da comissão, além dos examinadores, propôr pontos que, com os formulados por estes, serão submettidos á escolha da mesma comissão.

**Art. 4.º** A hora marcada para a prova escripta, reunidos os candidatos perante a comissão julgadora, o que estiver inscrito em primeiro lugar tirará da urna um ponto, sobre o qual dissertarão todos os concurrentes: para isto terão duas horas, e si algum candidato o requisitar, ser-lhe-ha concedida mais uma hora.

**§ 1.º** A prova escripta, em concurso para cadeira de ciência, constará de uma dissertação sobre o assunto do ponto tirado à sorte; em concurso para cadeira de língua, constará de duas partes, que serão comprehendidas no ponto tirado à sorte, a saber: da analyse lógica, filológica e literária de um trecho dicta o pelos examinadores, e da versão de um trecho de português, si se tratar de língua estrangeira, ou do desenvolvimento de um tema de gramática philosophica, si se tratar da língua nacional; si o trecho fôr em verso, os candidatos escreverão também sobre o gênero da poesia e a metrificação.

**§ 2.º** O papel que aos candidatos fôr distribuído para a prova escripta, será rubricado pelo Inspector geral da Instrução primária e secundária.

Art. 5.<sup>º</sup> No dia seguinte se effectuará a prova oral; e antes da hora marcada para esta, a comissão julgadora procederá, nos termos do art. 3.<sup>º</sup>, à organização dos pontos respectivos, depois de contar e verificar os do dia antecedente.

Os pontos desta prova serão diferentes dos da prova escrita.

Art. 6.<sup>º</sup> A prova oral constará de duas partes: preleção e prova complementar.

§ 1.<sup>º</sup> Sorteada a ordem em que os candidatos devem fazer a preleção, aquelle a quem couber o primeiro lugar tirará da urna um ponto, sobre o qual cada um delles fallará por tempo que não exceda a uma hora, tendo em vista não só a explanação satisfactoria do assumpto, mas tambem o fim a que se propõe, que é ensinar a intelligencias pouco desenvolvidas e para as quaes é mister toda a clareza na exposição.

§ 2.<sup>º</sup> Enquanto fallar um candidato, os que se lhe houverem de seguir estarão recolhidos em uma sala, d'onde não possam ouvirl-o nem ter comunicação com pessoa alguma.

§ 3.<sup>º</sup> Feita a preleção de cada um dos candidatos, passarão elles á prova complementar, na mesma ordem em que tiverem sido collocados para a preleção e com a formalidade do § 2.<sup>º</sup>

§ 4.<sup>º</sup> A prova complementar tem por fim confirmar o juizo dos examinadores, e constará: em sciencias, da elucidação de algum ponto ou do desenvolvimento de alguma questão que não tenha sido sufficientemente tratada na prova escrita; em linguas, da leitura, analyse e apreciação das dificuldades gramaticaes, belezas e vícios de linguagem do trecho de um livro escolhido pela comissão no mesmo dia e aberto ao acaso por um dos examinadores; sendo linguas estrangeiras, acrescerá a isto a tradução do trecho designado; sendo sciencias naturaes, poderá a prova constar de experiencias, analyses e explicação de algum assumpto, segundo proposta dos examinadores approvada pela comissão.

§ 5.<sup>º</sup> Da prova complementar, que não durará mais de meia hora, poderá a comissão julgadora, si a não tiver por necessaria, dispensar os candidatos, entre os quaes e os examinadores não haverá discussão.

Art. 7.<sup>º</sup> Si a cadeira posta em concurso abrange mais de uma materia, os candidatos tirarão um ponto para cada uma.

Art. 8.<sup>º</sup> Terminada a prova oral, serão contados e verificados os pontos que estiverem na urna, e no dia seguinte a comissão julgadora, depois que os examinadores lançarem em cada prova escrita seu juizo fundamentado sobre esta e a oral, formulará juizo definitivo sobre as mesmas provas e o merito relativo dos candidatos, segundo o qual os classificará.

Art. 9.<sup>º</sup> Findo este processo, um dos Secretarios do Imperial Collegio de Pedro II lavrará uma acta, que será as

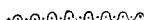
signada pelo Presidente e pelos mais membros da commissão, em livro para isso destinado.

O Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria submetterá todas as provas, os papeis respectivos e uma cópia da acta ao Conselho Director, e com o parecer deste e proposta sua os remetterá ao Governo.

Em officio reservado o mesmo Inspector geral fará as considerações que julgar convenientes a respeito do concurso e da proposta.

**Art. 10.** Na proposta ter-se-ha presente o disposto no art. 49 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1857, quanto á preferencia no provimento das cadeiras.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1874. — *Visconde do Rio Branco.*



#### N. 470. — JUSTIÇA. — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1874.

Não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo das funcções de Auditor de Marinha e da Presidencia do Jury.

**2.ª Secção — Ministerio dos Negocios da Justiça. —**  
Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. — Com o Aviso de 23 de Novembro proximo findo, sob n.º 3038, remetteu V. Ex., por cópia, o officio em que o Auditor de Marinha declara ser materialmente impossivel o exercicio simultaneo das respectivas funcções e da Presidencia do Jury, prescrita no Decreto n.º 5720 de 27 de Agosto ultimo.

Em resposta tenho a declarar a V. Ex. que não existe incompatibilidade nessa accumulação, exercida pelos outros Juizes, e da qual não pode eximir-se aquele magistrado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — A'S. Ex. o Sr. Conselheiro Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.



## N. 471.— GUERRA.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1874.

Declara que, pela circunstancia de se perdoar a uma praça o crime de deserção, não perde a sua qualidade de Voluntario, competindo-lhe por isso os vencimentos, que anteriormente como tal percebia.

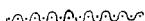
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o officio que V. Ex. dirigiu ao Conselheiro Ajudante General, em data de 27 de Junho deste anno, consultando ácerca dos vencimentos que devem competir ao soldado do Batalhão de Engenheiros Eugenio Augusto Loureiro de Andrade, a quem se perdoou o crime de deserção que commettéra.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente com o parecer do mesmo Conselho, exarado em Consulta de 30 de Novembro ultimo, Houve por bem Declarar que o referido soldado, pela circunstancia de lhe ter sido perdoado o crime de deserção, não perdeu a qualidade de Voluntario, e que por isso competem-lhe os vencimentos que anteriormente como tal percebia.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos fins.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Juncqueira.*— Sr. Visconde de Santa Thereza.



## N. 472.— FAZENDA.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso concernente ao imposto de transmissão de propriedade, que foi cobrado sobre uma escriptura de doação ante-nupcial, na razão de 6, em vez de o ser na de 2%.

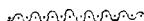
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1874.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, que acompanhou o officio de V. S. n.º 58 de 25 de Setembro do corrente anno, interposto por Francisco

Ignacio de Araujo Ferraz do despacho de V. S., negando-lhe a restituição de 1:200\$000 que de mais pagou de imposto de transmissão de propriedade; e o mesmo Tribunal, considerando que o peticionario casou-se com sua sobrinha D. Francisca Belmira Franco por escriptura de 6 de Julho de 1870, quando vigorava o Regulamento n.º 4355 de 17 de Abril de 1869, segundo o qual as doações ante-nupciaes, feitas entre os conjuges nesse grão de parentesco, achavam-se sujeitas ao imposto de transmissão, na razão de 2 %, e não na de 6 % estabelecida para pessoas estranhas; e outrossim, que não é applicável ao presente caso a disposição do art. 34 do Regulamento de 31 de Março do corrente anno, citada por essa Recebedoria; resolveu dar provimento ao recurso para o fim de realizar-se a sobredita restituição.

O que comunico a V. S., enviando-lhe os respectivos documentos, para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



#### N. 473.—FAZENDA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1874.

Os dinheiros de orphãos só pelo Governo podem ser tomados de empréstimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1874.

Illi. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 24 de Novembro proximo passado, ao qual acompanhou o inclusivo ofício em que o Juiz de Orphãos da 2.ª vara da Corte pede permissão para aplicar dinheiros de menores e interdictos à compra de letras hypothecárias do « Banco Predial, » cumpre-me declarar a V. Ex. que o dinheiro de orphãos só poderá ser tomado de empréstimo pelo Governo, e nunca a esse título, dado a particulares, conforme dispõem o Decreto n.º 231 de 13 de Novembro de 1841, art. 6.º, § 4.º, Instruções n.º 51 de 12 de Maio de 1842, Ordens n.º 419 de 21 de Outubro do mesmo anno, n.º 140 de 30 de Setembro de 1850, n.º 93 do 1.º de Abril de 1852 e Regulamento de 2 de Abril de 1851, art. 32, § 9.º

Esta previdente disposição tem por fundamento um motivo de ordem pública, qual o de collocar sob a tutela da pública administração, livrando-a das contingencias e incertas vacilações das gerencias privadas, individuaes ou collectivas, e das tentações da ambição, a fortuna dos que, por incapacidade civil temporaria, estão inhibidos de administrar-a.

Tão salutar providencia deve, pois, ser mantida, e nem o Governo, em cujas attribuições não cabe o revo-gal-a ou modifical-a por meio de excepções, deve propor ao Poder Legislativo qualquer medida no sentido de ser applicado á compra de letras hypothecarias do Banco Predial ou de outro qualquer estabelecimento de identica natureza, por mais privilegiado e garantido que seja pelos Poderes do Estado, o dinheiro de menores, interdictos ou outras pessoas, conhecidas na censura do Direito pela qualificação de *miseravris*, as quaes são equiparadas aos orphãos, segundo se vê da Ordenação do Livro 1.º, Título 62, §§ 32 e 37, Lei de 3 de Novembro de 1830, art. 4.º, e citado Regulamento de 2 de Outubro de 1831, art. 32, §§ 3.º e 5.º

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



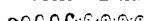
#### N. 474.— FAZENDA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1874.

Sobre a lotação dos emolumentos do emprego de Contador e Partidor da comarca de Palmares, na Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que os emolumentos do emprego de Contador e Partidor da comarca de Palmares, na Província de Pernambuco, foram lotados em 123\$800 anuaes, como consta do inclusivo termo, que me foi remettido com officio n.º 964 do Inspector da Tesouraria de Fazenda da dita Província no dia de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde do Rio Branco.— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



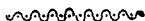
**N. 475.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1874.**

Incombe á commissão encarregada de acompanhar os estudos das estradas de ferro do Rio Grande do Sul os estudos definitivos do traçado de Piratiny e Cangussú.

1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1874.

Hlm. Sr — Fica incumbido á commissão encarregada de acompanhar o estudo das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, de proceder ás necessarias explorações, e trabalhos definitivos, si fôr isto necessário, da parte da estrada de ferro do Rio Grande á Alegrete, que comprehende o traçado da linha do Piratiny e Cangussú; devendo para este fim guiar-se pelas condições technicas, que forem applicaveis, estabelecidas pelo Decreto n.<sup>º</sup> 5565 de 14 de Março ultimo, e tendo em consideração o que informou Vm. em seu officio de 21 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Engenheiro Eduardo José de Moraes.



**N. 476.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1874.**

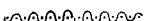
Autoriza o despacho livre de direitos de bandeiras com imagens, destinadas a Igrejas e Capellas de colonos catholicos, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul para mandar despachar livres de direitos de importação, na Alfandega de Porto Alegre, duas imagens de S. José, duas do Menino Deus, duas de Anjos e duas de Nossa Senhora e de S. José em bandeiras, destinadas ás Igrejas e Capellas dos colonos ca-

tholicos, conforme requereu o missionario João Baptista Gassner, na petição que acompanhou o officio n.º 2345 da Presidencia da dita Provincia de 11 de Novembro proximo passado.

*Visconde do Rio Branco.*



**N. 477.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 18 DE DEZEMBRO DE 1874.**

Declara á Companhia Botanical Gardens que a execução das obras do desvio do largo da Carioca, deve ser feita de accordo com a Ilma. Câmara Municipal, no que é relativo ao calçamento do mesmo largo.

**1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1874.**

Chegando ao meu conhecimento, que a execução das obras necessarias para assentamento do desvio a que se refere a petição da Companhia Botanical Gardens, deferida por Aviso de 19 de Novembro ultimo, poderá prejudicar o transito publico no largo da Carioca, si não fôr devidamente regularisado o calçamento desse largo; devo declarar a Vm., para que o faça constar á mesma Companhia, que a referida execução deve ter lugar de accordo com o que fôr determinado pela Ilma. Câmara Municipal relativamente ao dito calçamento.

*Deus Guarde a Vm.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Botanical Gardens.*



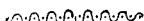
N. 478. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 18 DE DEZEMBRO DE 1874.

Declara que não estão sujeitos ao pagamento do imposto do sello os papeis, livros, etc. concernentes ao serviço interno da estrada de ferro de Pernambuco que nella transitarem para seu uso.

1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida constante dos papeis que acompanharam ao seu officio de 17 de Outubro ultimo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar ao Administrador do Correio dessa Capital, que não estão comprehendidos nas disposições do art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 3675 de 27 de Janeiro de 1866 e consequintemente não são sujeitos ao pagamento do imposto do sello, os papeis, livros ou quaesquer outros documentos concernentes ao serviço interno da Estrada de ferro dessa Província que transitarem nos trens da mesma estrada e com destino ás suas diferentes estações.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 479.— FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1874.

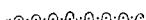
Sobre a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do município do Rio Claro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1874.

Iilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que os emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do município do Rio Claro

foram lotados em 120\$000 annuaes, como consta do respectivo termo que me foi remetido com o officio n.<sup>o</sup> 13 do Collector das Rendas Geraes do dito municipio de 16 de Novembro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



N. 480.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1874.

A entrega ás Thesourarias de Fazenda de quantias provenientes de peculio de escravos deve ser acompanhada de guia da autoridade competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.<sup>o</sup> 201 endereçado pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso á Directoria Geral da Contabilidade em 14 de Outubro proximo passado, declara-lhe que, devendo as quantias provenientes de peculios de escravos ser recebidas nas Thesourarias de Fazenda e delas retiradas á requisição das autoridades competentes, na fórmula das disposições que regulam esta materia, bem procedeu fazendo constar ao Juiz de Direito da comarca da capital da mesma Provincia que a quantia de 400\$000 pertencente ao escravo Benedicto, de propriedade de D. Luiza Maria de Campos, só podia ser recebida na dita Thesouraria, acompanhada de guia das ditas autoridades, em cujos livros tem de ficar escripturados tales peculios.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 481.—FAZENDA.—EM 21 DE DEZEMBRO DE 1874.

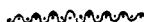
Declara, a propósito de um facto, ocorrido na Alfandega de Santos, de diferença encontrada na conferencia da porta, em volumes de mercadorias submettidos a despacho com a nota de *ignora-se o conteúdo*, que a multa imposta ao Conferente não devia ter sido a de direitos em dobro, mas sim a do art. 128 do Regulamento, além da pena de suspensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os officios do Inspector da Alfandega da cidade de Santos, de 31 de Janeiro, 16 e 18 de Fevereiro do anno corrente, e os papéis que os acompanharam, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para o fazer constar ao daquelle Repartição, que não pôde ser aprovado o acto pelo qual elle multou o 2.<sup>º</sup> Conferente Venâncio José Pinheiro e Silva em direitos em dobro da diferença encontrada na conferencia da porta, em quatorze volumes de mercadorias submettidos a despacho, por Francisco Xavier da Silveira Junior, com a nota de *ignora-se o conteúdo*, e que haviam sido distribuidos para a conferencia interna ao referido empregado; por quanto, reconhecida a falta de atenção e zelo com que este procedeu no exame de tais mercadorias, devia ser-lhe imposta, além da pena de suspensão, a multa estabelecida no art. 128 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não a de direitos em dobro.

Outrosim, communica ao Sr. Inspector que foi indeferida a petição em que o mandador das Capatacias da dita Alfandega José Vieira Couto Junior reclamára contra o acto do respectivo Inspector, que o despedira do serviço, com proibição de entrar na mesma Repartição, por não ter-lhe dado parte da falta que notára na conferencia do despacho, limitando-se a denuncial-a ao Conferente da porta; visto ser este acto da sua atribuição, na forma do art. 126, § 58, do citado Regulamento.

*Visconde do Rio Branco.*



## N. 482.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1874.

Dá provimento ao recurso interposto pelos consignatários da galera ingleza *Green Jocket* contra a' apprehensão de tres volumes com roupa e calçado, encontrados a bordo da mesma galera no acto da visita, e não mencionados na lista dos sobre-salentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1874.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Norton, Megaw & Youle, consignatários da galera ingleza *Green Jocket*, entrada de Cardiff a 9 de Fevereiro deste anno, interpuzeram da decisão de V. S. de 4 de Março ultimo, que julgou boa a apprehensão de uma porção de roupa nova que se achava acondicionada em tres volumes, impondo ao Capitão da dita galera, além da perda da mercadoria, a multa de 287\$890, metade do seu valor offcial, de conformidade com o disposto no art. 421, § 1.º, do Regulamento das Alfandegas ; o mesmo Tribunal:

Considerando que da parte dada pelo Capitão Com-mandante dos guardas, que foi quem effectuou a busca na visita da descarga da galera, consta terem sido appre-hendidos douz caixões e um fardo contendo roupa e calçado, por não estarem especificados na lista dos sobre-salentes, nem no respectivo manifesto :

Considerando que, tendo o Capitão da galera allegado que esses volumes, que se achavam na sua propria ca-mara, como informa o apprehensor, foram encontrados na occasião da visita sem estarem occultos, por entender que declarando na lista dos sobre-salentes — roupa de uso — comprehendia a roupa que era necessaria para a tripulação, durante o longo trajecto que tinha de fazer a sua galera :

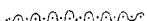
Resolveu dar provimento ao recurso interposto em nome do dito Capitão pelos consignatários daquella ga-lera, visto ser necessário, para que possa ter lugar a applicação das penas do art. 421, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que as mercadorias se achem acondicionadas com dolo, ou em falsos da embarcação, ou em lugar occulto ou suspeito de facilitar o extravio ou em acto deste effectuar-se, circumstâncias que não aparecem no caso em questão.

Estando, portanto, os tres referidos volumes de roupa fóra das condições que justificam a apprehensão,



cumpre que V. S., reformando a sua decisão, considere o caso compreendido na ultima parte do citado § 1.<sup>º</sup> do art. 421, e imponha ao referido Capitão unicamente as penas do art. 422 do citado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.*



#### N. 483.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1874.

As licenças concedidas a empregados publicos, embora por autorização do Poder Legislativo, estão sujeitas á disposição do art. 19 do Decreto n.<sup>º</sup> 4153 de 6 de Abril de 1868.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1874.*

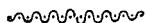
O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para os devidos efeitos, que foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento transmittido com o officio n.<sup>º</sup> 893 de 30 de Junho ultimo, e no qual o Chefe de Secção da respectiva Alfandega, Luiz de Carvalho Paes de Andrade, reclama contra a decisão da dita Thesouraria, que fixou em metade do ordenado o vencimento que o reclamante devia perceber durante a licença de seis mezes que lhe fôra concedida por Portaria de 16 de Abril ultimo, pelo facto de ter-se verificado esta concessão quando não era ainda decorrido o prazo de um anno, contado do dia em que terminou a licença de igual prazo que obtivera em 31 de Agosto de 1872, por autorização da Assembléa Geral.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da minoria da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ouvida a semelhante respeito, Houve por bem, por Immediata Resolução de 12 do corrente mez, Indefir o supracitado requerimento; visto não poder ser aceito como recurso (que nem na forma usual destes veio), por ter sido excedido o prazo legal, nem, e pelo mesmo motivo, como simples reclamação, porque as

decisões, como a de que se trata, segundo o art. 25 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, têm autoridade e força de sentença dos Tribunaes de Justiça, e não são reformáveis senão por via de recurso, prescripto o qual não se podem mais alterar, e tão sómente annular nos casos do art. 29.

Accresce que, quando mesmo estivessem preenchidas as formalidades dos recursos, nem ainda assim seria o reclamante attendido, visto que nenhuma procedencia tem a distinção allegada entre licenças do Poder Legislativo e do Poder Executivo; por quanto, dependendo a concessão de licenças a empregados publicos, autorizadas por lei, de acto do Governo, sendo este em ultima analyse quem as concede, porque a autorização não pôde por si só produzir effeito, é fóra de duvida que a licença que elle obteve, por autorização da Assembléa Geral, está sujeita, como quaesquer outras nas mesmas circumstâncias, á disposição do art. 10 do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868; e, conseguintemente, que bem fundada foi a decisão contra a qual reclama.

*Visconde do Rio Branco.*



**N. 484.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1874.**

Declara que devem ser impostas ambas as multas de que trata o art. 33 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 aos que deixarem de comunicar por simples negligencia a falecimento de menores, filhos de suas escravas, não os tendo matriculados, fazendo-se applicação do art. 179 do Código Criminal, no caso de fraude.

**Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1874.**

**Illi. e Exm. Sr.—** Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso de V. Ex., ao qual acompanhou o officio que em data de 12 de Março proximo dirigiu o Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Angra dos

Reis á Directoria Geral das Rendas Públicas do Thesouro Nacional, pedindo esclarecimentos sobre as multas que deve impôr aos senhores que deixarem de comunicar o falecimento de menores livres, filhos de suas escravas, dentro de tres mezes do nascimento destes, duvidando o dito Administrador si além da multa de 100\$000 a 200\$000, por falta de matricula, comminada no art. 33 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, deve ser imposta a de 10\$000 a 50\$000, de que trata a 2.ª parte do mesmo artigo. Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, dada a hypothese de omissão dentro do prazo legal e por simples negligencia, não só da matricula, como da comunicação do falecimento dos referidos menores, tem lugar a imposição de ambas as multas comminadas no citado Regulamento, fazendo-se applicação do art. 179 do Código Criminal, no caso de fraude.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Visconde do Rio Branco.

...  
...  
...

#### N. 485.—FAZENDA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1874.

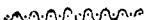
Dá provimento ao recurso de um exactor julgado em alcance para com a Fazenda Nacional, pela importância de uma herança jacente que entregará aos respectivos herdeiros por ordem directa do Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o dito Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.º 119 de 12 de Agosto proximo passado, interposto pelo Administrador da Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento, Francisco Pinto da Fontoura Barreto, da decisão pela qual a mesma Thesouraria, na liquidação de suas contas relativas aos exercícios de 1870 a 1871 e 1871 a 1872, julgou-o responsável para com a Fazenda

Nacional pela quantia de 3:508\$777, proveniente do producto da herança jacente do subdito brasileiro Nancieto Francisco Barreto, a qual, tendo sido recolhida, como deposito, aquella repartição, por ordem do Juizo de Ausentes, foi pouco depois, por identica ordem, entregue aos herdeiros do dito fízido pelo referido Administrador, sem prévia ordem da Thesouraria: porquanto, não tendo o pagamento de que se trata sido repetido pela mesma Thesouraria, não ficou augmentada a despesa do capital do deposito, nem da porcentagem, por não ter esta lugar no pagamento, e ainda menos na receita; não devendo, portanto, o recorrente ser considerado em alcance, quando a despesa não podia deixar de ser feita pela Thesouraria de que era preposto, havendo apenas uma irregularidade quanto á Repartição pagadora, que devia ser a dita Thesouraria e não a Mesa de Rendas de que se trata.

*Visconde do Rio Branco.*



N. 486.— JUSTIÇA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1874.

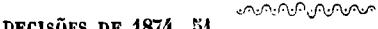
Declara que o quadro dos Officiaes da Guarda Nacional só ficará reduzido á proporção que forem vagando os lugares actuaes.

3.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.— A 7 de Novembro ultimo remetceu V. Ex. o officio em que o Tenente-Coronel Chefe do Estado-maior do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Maroim, Rozario e Divina Pastora consulta si já se acha extinto aquele posto ou si deve continuar a exercel-o.

Declaro a V. Ex. em resposta, que, na conformidade da disposição do art. 20 de Decreto n.<sup>o</sup> 5573 de 21 de Março deste anno, o quadro dos Officiaes ficará reduzido á proporção que forem vagando os lugares actuaes; e neste sentido se devem entender os arts. 16 e 18 do citado Decreto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.



## N. 487.— JUSTIÇA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1874.

Na falta de Auditor de Guerra privativo, as respectivas funções consideram-se inherentes ao cargo de Juiz de Direito, e devem ser exercidas independentemente de nomeação interina, que só se verifica no caso de impedimento do referido Juiz.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1874.

Illi. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 65 de 17 de Novembro ultimo, declaro a V. Ex. que, na falta de Auditor de Guerra privativo, as respectivas funções consideram-se inherentes ao cargo de Juiz de Direito e devem ser exercidas independentemente de nomeação interina, que só se verifica no caso de impedimento do referido Juiz, conforme a doutrina dos Decretos de 12 de Agosto de 1833 e de 21 de Junho de 1843, n.<sup>o</sup> 418 A, e Avisos n.<sup>o</sup> 298 de 9 de Outubro de 1855, n.<sup>o</sup> 191 de 30 de Julho de 1859, e de 21 de Fevereiro de 1873.— Neste sentido, bem resolvem V. Ex. a dúvida suscitada pelo Juiz de Direito da comarca da capital.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Província do Amazonas.



## N. 488.— MARINHA.— EM 28 DE DEZEMBRO DE 1874.

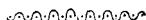
Estabelece multa para determinado caso na apresentação de propostas para fornecimento.

N. 3079.— 4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1874.

Illi. e Exm. Sr.— Segundo participou à Contadoria da Marinha, Francisco Rocha, autorizado pelos negociantes Rosario Teixeira & Carvalho, recusou firmar o contracto que estes celebraram com o Conselho de Compras para o fornecimento de sebo em velas, durante o anno proximo vindouro, porque fôra aceito unicamente aquelle artigo de sua proposta.

Deliberando a semelhante respeito, determino a V. Ex. que mande abrir concurrenci para o supriimento do referido genero; e para evitar a reprodução do facto a que me refiro, previno a V. Ex. de que d'ora em diante convém que em todas as propostas de generos destinados ao abastecimento do Almoxarifado de Marinha, expressamente declarem os concorrentes que se sujeitam á multa de 5 %, sobre a importancia a que montar o artigo aceito pelo Conselho, uma vez que deixem de comparecer para assignar o respectivo contracto dentro do prazo notificado pelo *Diário Oficial*, prazo que não excederá a tres dias uteis, como previdentemente estatue o Decreto n.º 3118, de 19 de Outubro de 1872, em vigor no Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente do Conselho de Compras.



**N.º 489.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1874.**

Declarando que o escravo libertado por um dos seus senhores deve, para ser manutenido, indemnizar os outros condóminos da quota do valor que lhes cabe, e igualmente que o escravo tem o direito de pagar a esses condóminos em serviços a parte do respectivo valor que aos mesmos pertença.

**1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1874.**

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. de 18 de Maio ultimo foi-me presente, por cópia, o que lhe dirigi em 9 do mesmo mês o 1.<sup>º</sup> suplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Serro, pedindo esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1.<sup>º</sup> O escravo que, pertencendo a diversos senhores fôr libertado por um delles, tem direito de ser manutenido na liberdade antes de indemnizar os outros condóminos?

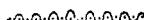
2.<sup>º</sup> Serão esses condóminos obrigados a aceitar a indemnização em serviços do mesmo escravo, quando este allegue que não pôde satisfazel-a de outra sorte?

Resolvendo as duvidas propostas, declaro a V. Ex. para que dê conhecimento ao referido Juiz:

1.º Que, conforme foi já explicado por Aviso de 7 de Dezembro de 1872, dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão, o escravo libertado por um de seus senhores deve, para ser manutido, indemnizar os outros condoninos da quota do valor que lhes cabe;

2.º Que em virtude do que dispõe o § 4.º do art. 4.º da Lei de 28 de Setembro de 1871 tem o escravo o direito de pagar a esses condoninos em serviços a parte do respectivo valor que aos mesmos pertença.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



#### N. 490. — FAZENDA. — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1874.

Dá providencias sobre o destino dos fundos dos Montes de Socorro, creados pelo Decreto n.º 5394 de 18 de Abril ultimo nas Capitaes das Provincias, onde não existem ainda os Bancos de que trata o art. 53 do Regulamento annexo ao mesmo Decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista providenciar sobre o destino dos fundos dos Montes de Socorro, creados pelo Decreto n.º 5394 de 18 de Abril do corrente anno nas Capitaes das Provincias, em que ainda não existem os Bancos de que trata o art. 53 do Regulamento que baixou com o sobreditio Decreto, e no intuito de facilitar a installação daquelle Estabelecimentos: determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das referidas Provincias que autorizem provisoriamente o recebimento, em conta corrente, das sommas que os Conselhos Fiscaes dos Montes de Socorro quizerem depositar; bem como a restituição destas, á medida que forem reclamadas, mediante guia e requisição organizadas de accordo com os modelos inclusos n.º 1 e 2, e demais formalidades prescriptas

nos arts. 48 e 23 do sobredito Regulamento para as entradas e retiradas das importâncias pertencentes ás Caixas Economicas ; fazendo abonar e capitalizar de seis em seis meses o juro que, sobre proposta ulterior dos mencionados Conselhos, fôr pelo Governo fixado.

E porque convirá conhecer a totalidade dos depositos desta origem antes de encerrados os exercícios, determina, outrossim, aos ditos Srs. Inspectores que remetam ao Thesouro demonstrações semestraes do estado das contas correntes, incluido o juro capitalizado.

*Visconde do Rio Branco.*



**Monte de Socorro da Pro-  
víncia de.....**

N..... Rs.....\$...

O Sr ..... vai  
autorizado a receber da Thesouraria de  
Fazenda a quantia de.....  
dos fundos abí depositados em conta  
corrente.

Em..... de 187..

O THESOUREIRO

**Monte de Socorro da Província de.....**

N..... Rs.....\$...

O Sr ..... vai por mim autorizado  
a receber do Sr. Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda a quantia  
de..... dos fundos do mesmo Monte  
abí depositados em conta corrente.

Em..... de 187..

O THESOUREIRO

MONTE DE SOCORRO.

**Monte de Soccorro da Pro-  
víncia de.....**

N..... Rs.....\$...

O Thesourciero entrega na Thesouraria  
de Fazenda, em conta corrente, a quan-  
tia de.....

Em..... de 187..



**MONTE DE SOCORRO.**

**Monte de Soccorro da Província de.....**

N..... Rs.....\$...

O Thesourciero do Monte de Soccorro entrega na Thesouraria de  
Fazenda, em conta corrente, a quantia de..... em  
virtude da Circular de 30 de Dezembro de 1874.

Em..... de 187..

**O GERENTE**

**O THESOUREIRO**

DO GOVERNO.

N.º 491.—FAZEN. A.—EM 30 DE DAZEMBRO DE 1874.

Determina que os Inspectores das Thesourarias estabeleçam regras para a boa execução do Decreto n.º 5594 de 18 de Abril ultimo, que creou nas Capitaes das Províncias—Caixas Económicas e Montes de Socorro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo dado providencias para a prompta execução do Decreto n.º 5594 de 18 de Abril do corrente anno, que creou nas Capitaes das Províncias Caixas Económicas e Montes de Socorro, na parte relativa à instalação desses Estabelecimentos, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o incluso exemplar do referido Decreto e do Regulamento que com elle baixou, assim de que executem as disposições dos arts. 3.º, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 85 e 105 do mesmo Regulamento e quaisquer outras concernentes ás operações em que devam intervir.

E, dispendo o art. 84 que algumas Mesas de Rendas e Collectorias de fóra da capital possam servir de Agências da Caixa Económica creada em cada Província, convém que os ditos Srs. Inspectores estabeleçam regras para o bom desempenho das obrigações que o Governo designar para esse fim sobre proposta dos Conselhos Fiscaes e informação das Thesourarias de Fazenda, nos termos do citado art. 85, servindo de norma as instruções, constantes do exemplar junto, expedidas ás Províncias do Rio de Janeiro.

Não devendo a despesa do custo dos talões, de que trata o modelo n.º 8 das sobreditas instruções, correr por conta dos Administradores e Collectorias, por quanto nenhuma porcentagem se lhes abona pelo novo serviço de que são incumbidos, sempre, outrossim, que as Thesourarias de Fazenda lhes fornecem quando lhes expedirem as suas instruções, classificando a despesa na verba «Eventuais».

*Visconde do Rio Branco.*

N. 492.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1874.

Manda executar as Instruções, abaixo transcritas, para as  
Agencias da Caixa Económica da Corte.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1874.

Sirva-se V. S. mandar executar nas Mesas de Rendas e Collectorias de Campos, Valença, S. Fidelis, Cantagallo, Angra dos Reis, Vassouras, Parahyba do Sul, Burra Mansa, Petrópolis e Rezende, da Província do Rio de Janeiro, designadas para servirem de Agencias da Caixa Económica da Corte, as instruções desta data, constantes do exemplar incluso, pelas quaes deverão reger-se as ditas Estações no desempenho dessa incumbência.

Deus Guarde a V. S.—Visconde do Rio Branco.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

## Instruções para as Agencias da Caixa Económica da Corte.

### CAPITULO I.

Art. 1.<sup>º</sup> As Mesas de Rendas e Collectorias da Província do Rio de Janeiro, designadas para servirem de Agencias da Caixa Económica da Corte, nos termos dos arts. 84 e 85 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 5394 de 18 de Abril de 1874, receberão as quantias que as pessoas residentes nos distritos da sua jurisdição quizerem depositar.

Art. 2.<sup>º</sup> O Administrador da Mesa de Rendas ou o Collector servirá de Chefe, e o Escrivão será o Escriptário da Agencia (art. 86 do Regulamento).

Art. 3.<sup>º</sup> Cada depositante receberá da Agencia, para seu título de crédito, uma caderneta assignada pelo Chefe, e ao lado da assignatura deste assignará aquele ou o seu representante (modelo n.<sup>º</sup> 1). Si não souber escrever, far-se-ha declaração desta circunstância (art. 87 do Regulamento).

As cadernetas serão fornecidas pela Caixa Económica da Corte, já numeradas e rubricadas pelos Directores designados pelo Presidente do Conselho Fiscal (art. 88 do Regulamento).

Art. 4.<sup>º</sup> A Agencia só receberá entradas de 15000 ou múltiplos desta quantia, não podendo exceder a 50000 as entregas feitas em cada semana pelo mesmo depositante (art. 5.<sup>º</sup> do Regulamento).

Art. 5.<sup>º</sup> Para efectuar-se na Agencia o depósito ou retirada de qualquer quantia deverá extrahir-se conhecimento do livro respectivo de talões, estabelecendo-se o seguinte processo (arts. 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 89, 117 e 120 do Regulamento):

§ 1.<sup>º</sup> Quando qualquer pessoa tiver de efectuar pela primeira vez o depósito de alguma quantia, o Escripturário extrahirá do talão um conhecimento, que assignará, mencionando o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e moradia do depositante, quantia depositada e o numero da caderneta que lhe couber, e o dará ao mesmo depositante para apresentá-lo ao Chefe. Este, recebendo a importância do depósito, a lançará na caderneta, que remetterá, bem como o mesmo conhecimento, que também assignará, ao referido Escripturário para que, depois de declarar no primeiro daquelles documentos o livro e folio da respectiva conta corrente, o entregue ao depositante, archivando o conhecimento.

§ 2.<sup>º</sup> Para continuação des depositos proceder-se-ha de acordo com o parágrapho antecedente, mencionando-se apenas no conhecimento o nome do depositante, quantia depositada e o numero da caderneta, na qual também se não repetirá a declaração do livro e folio da conta corrente.

§ 3.<sup>º</sup> Para realizar-se a retirada de qualquer depósito, o Escripturário extrahirá um conhecimento do respectivo talão para, á vista dele, o Chefe efectuar a entrega.

§ 4.<sup>º</sup> O depositante, ao receber a caderneta, assignará, ou alguém a seu rogo, se não souber escrever, não só o mesmo conhecimento como o lançamento feito na caderneta, que lhe será restituída pelo Escripturário, depois de feita a competente escripturação no livro de contas correntes.

§ 5.<sup>º</sup> No caso de retirar-se toda a quantia em depósito, a caderneta será archivada pelo Escripturário, cobrando-se 200 réis de cada caderneta em consequência do encerramento da conta corrente; e bem assim emolumentos pelas certidões, os quais serão regulados

pela tabella adoptada para as Repartições públicas, cujas taxas não deverão ser excedidas, mas poderão ser reduzidas pelo Conselho Fiscal, se o julgar conveniente.

§ 6.º As quantias depositadas na Agencia, ou della retiradas, serão immediatamente lançadas na cadernetas e escripturadas no livro de contas correntes.

§ 7.º O Chefe assignará com o Escripturário os lançamentos de depósito ou entrega, e com o depositante os das retiradas que se fizerem nas cadernetas.

§ 8.º Os conhecimentos que se inutilizarem, depois de extrahidos, serão collados ao respectivo talão, declarando-se o motivo por que deixaram de produzir efeito.

§ 9.º Não se efectuará retirada de quantia alguma sem que as addições lançadas na cadernetas sejam previamente conferidas pelo Escripturário com o livro de contas correntes, devendo elle escrever e assignar a respectiva verba de conferencia.

§ 10. As entregas só se farão ao proprio depositante, ou a seu legitimo procurador, representante ou herdeiro, e, no caso de duvida sobre a identidade de pessoa, deverá esta ser reconhecida por uma ou duas pessoas que façam fé.

Art. 6.º O depositante poderá retirar toda ou parte da quantia depositada e seus juros, prevenindo ao Chefe da Agencia, com anticipação ao menos de 15 dias, se a importancia exceder a 50\$000 (art. 90 do Regulamento).

Art. 7.º Os juros dos depósitos na Agencia será de 5 %, salvo determinação em contrario, nos termos do art. 3.º do Regulamento, não podendo em caso algum exceder a 6 % (arts. 22 e 125 do Regulamento).

§ 1.º A Agencia começará a contar juros desde o dia seguinte ao do recebimento do depósito, e deixará de os abonar, no caso de retirada total, desde a véspera do dia que para ella for fixado; capitalizando-os no fim de cada semestre do anno civil (art. 92 do Regulamento).

§ 2.º Não se abonará juro ao depositante que saldar sua conta dentro do primeiro mcz em que ella tiver começo; nem em caso algum se computarão nos juros as quantias inferiores a 100 réis (art. 47 do Regulamento).

Art. 8.º Logo que as quantias depositadas na Agencia, pelo mesmo depositante, perfizerem, com os respectivos juros, a somma de 4:000\$000, só esta importan-

cia continuará a vencer premio, devendo o excedente ser conservado em deposito, sem vencer juro, enquanto não fôr reclamado pelo depositante (art. 6.<sup>º</sup> do Regulamento).

Art. 9.<sup>º</sup> Para o deposito ou retirada de quantias pertencentes ao peculio dos escravos, de que trata o art. 48 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 5135 de 13 de Novembro de 1872, deverá pre-ceder autorização do Juizo de Orphãos; e no conhecimento de que trata o art. 5.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, destas Instruções, bem como na respectiva conta corrente, far-se-ha tambem menção do nome do senhor ou possuidor do escravo (art. 41 do Regulamento).

Art. 10. O depositante que perder a caderneta deverá immediatamente participal-o á Agencia, e annunciar a perda na gazeta de maior circulação (arts. 99, 100 e 101 do Regulamento).

§ 1.<sup>º</sup> A Agencia tomará nota do aviso na conta corrente, para que cessem todas as operaçoes de entrada e saída com referencia á essa conta. Se, passados 30 dias, não apparecer o documento, nem houver suspeita contra a realidade da perda, a Agencia dará parte do ocorrido ao Conselho Fiscal da Caixa Económica da Corte, por intermedio do Chefe, a fim de que o mesmo Conselho autorize a entrega de outra caderneta, cobrando-se 25000 de emolumentos.

§ 2.<sup>º</sup> E' expressamente prohibido ao depositante fazer emendas ou quaequer alterações no texto da caderneta; e, quando alguma se apresente em forma que motive suspeita de fraude, será esta circumstancia notada na conta corrente, suspendendo-se todas as operaçoes relativas á mesma caderneta. De tudo dará a Agencia parte minuciosa ao Conselho, que poderá prorrogar aquelle prazo em attenção ás distâncias, dificuldades de communicação e quaequer outras circumstancias especiaes.

§ 3.<sup>º</sup> Não justificando-se o depositante no prazo marcado, o Conselho Fiscal mandará encerrar a respectiva conta, sem abono algum de juro, resolvendo sobre o destino que deva dar-se á caderneta.

## CAPITULO II.

**Art. 11.** Para a escripturação da Agencia, que será inteiramente distinta da concernente á Estação de arrecadação, haverá os seguintes livros:

|                                                                   |              |
|-------------------------------------------------------------------|--------------|
| Contas correntes.....                                             | (mod. n.º 2) |
| Caixa.....                                                        | (mod. n.º 3) |
| Talões para quantias depositadas.....                             | (mod. n.º 4) |
| Ditos para quantias retiradas.....                                | (mod. n.º 5) |
| Ditos para remessas ás Mesas de Rendas e<br>Collectorias .....    | (mod. n.º 6) |
| Ditos para suprimentos das Mesas de<br>Rendas e Collectorias..... | (mod. n.º 7) |

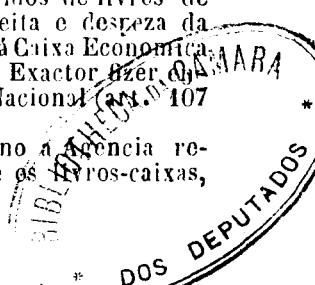
Todos estes livros serão fornecidos á Agencia pela Caixa Economica da Corte e abertos, rubricados e encerrados pelos membros do Conselho Fiscal, designados pelo Presidente (arts. 402 e 403 do Regulamento).

Paragrapho unico. Do livro de talões para remessas ás Mesas de Rendas e Collectorias, extrahir-se-há um conhecimento, assignado pelo Chefe da Agencia, assim de servir de documento á escripturação do cofre da Collectoria, para a qual deve passar diariamente o saldo das transacções da Agencia, efectuadas no dia anterior, dando a Estação de arrecadação um recibo de talão (mod. n.º 8);

**Art. 12.** As Agencias remetterão á Caixa Economica da Corte, no principio de cada mez, um balancete da receita e despesa do mez anterior, acompanhado de duas relações, uma das pessoas que houverem entregue e outra das que tiverem retirado qualquer quantia em deposito, no decurso do mez a que se referir o balancete, com designação das datas, quantias, capital e juros discriminadamente e do numero da caderneta pertencente a cada um, segundo os modelos n.º 8, 9 e 10 (art. 101 do Regulamento).

**Art. 13.** Os conhecimentos extraídos de livros de talões relativos ás operações de receita e despesa da Agencia, serão remetidos pelo Chefe á Caixa Economica da Corte, na mesma occasião em que o Exactor fizer a entrega dos seus saldos no Thesouro Nacional (art. 107 do Regulamento).

**Art. 14.** No principio de cada anno a Agencia remetterá á Caixa Economica da Corte os livros-caixas,



talões e cadernetas findas, correspondentes ao anno anterior, assim de proceder-se na mesma Caixa ao exame e liquidação da responsabilidade do respectivo Chefe (art. 108 do Regulamento).

**Art. 15.** O Exactor, quando recolher ao Thesouro Nacional o saldo da Collectoria ou Mesa de Rendas, além de fazer figurar na guia do costume as transacções da Agencia, apresentará uma outra guia declarando qual a importancia pertencente aos depositos da mesma Agencia, assim de ser essa ultima guia enviada á Caixa Economica da Corte pelo Thesouro, depois de averbar-se nella a data e o numero da partida de receita (art. 103 do Regulamento).

As quantias que figurarem na guia do Exactor, quer como receita, quer como despesa da Agencia, deverão ser classificadas sob o titulo « Depositos de diversas origens » feita a devida especificação.

**Art. 16.** Na mesma occasião apresentará o Exactor uma demonstração das entradas e saídas diarias de depositos da Agencia, que se tenham realizado na Estação de arrecadação, durante o periodo a que corresponder o referido saldo, organizada segundo o modelo n.º 9 (art. 106 do Regulamento).

**Art. 17.** Se houver aviso prévio para retirada de qualquer quantia, quando estiver para findar o tempo em que o Exactor tiver de recolher ao Thesouro os saldos da Collectoria ou Mesa de Rendas, reservará elle a importancia necessaria para em tempo suprir a Agencia, assim de poder esta efectuar a entrega, discriminando no respectivo balancete a parte do saldo que ficar em seu poder, destinado áquelle fim (art. 98 do Regulamento).

**Art. 18.** Se a importancia das entradas em qualquer dia não for suficiente para ocorrer ás retiradas, a Estação de arrecadação, tendo fundos pertencentes aos depositos da Caixa Economica, fornecerá á Agencia a quantia que for necessaria, assim de preencher a diferença (art. 96 do Regulamento).

§ 1.º Para effectuar-se esse suprimento, a Agencia extrahirá do livro de talões uma guia, conforme o modelo n.º 7, a qual servirá de documento de despesa para o Exactor (dito artigo).

§ 2.º A Agencia dará entrada da somma recebida em sua Caixa, e o Exactor a fará tambem figurar em sua escripturação e discriminadamente na guia com que fizer entrega da renda, no fim do mez ou quartel, sob o

título « Pagamento de depositos da Agencia da Caixa Economica. »

§ 3.º Se na Estação de arrecadação não houver fundos pertencentes aos depositos da Caixa Economica, efectuar-se-ha a retirada logo que seja possivel (art. 97 do Regulamento).

Art. 19. Pela importancia dos depositos recolhidos ás Estações de arrecadação, nenhuma porcentagem será abonada aos seus empregados; mas este serviço será digno de consideração especial, e o Thesouro Nacional contemplará tambem o accrescimo de trabalho e responsabilidade resultante das presentes disposições, quando fixar os vencimentos legaes dos ditos funcionários (art. 110 do Regulamento).

Paragrapho unico. Quando o estado da Caixa Economica o permitir, o Conselho Fiscal marcará vencimentos aos Chefes e Escripturarios das Agencias, em remuneração e proporcionalmente aos serviços que prestarem (art. 109 do Regulamento).

Art. 20. Ao Chefe da Agencia incumbe (arts. 111 e 118 do Regulamento):

1.º Dirigir o serviço, empregando toda a diligencia para que os depositantes sejam promptamente despedidos;

2.º Ministrar á Caixa Economica da Corte as informações que ella exigir e comunicar-lhe todas as ocurrencias, cujo conhecimento lhe interessar;

3.º Solicitar do Gerente da mesma Caixa os esclarecimentos de que carecer para bom desempenho dos serviços a cargo da Agencia;

4.º Cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, transmitidas pelo Gerente, e as determinações deste;

5.º Conferir diariamente todas as sommas em caixa com as entradas e saídas;

6.º Mandar passar pelo Escripturario as certidões que forem requeridas, quando não houver inconveniente; aguardando no caso contrario a decisão do Gerente, a quem consultará;

7.º Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade todas as quantias que entrarem em deposito para a Agencia, passando-as, no dia seguinte impreterivelmente, para o cofre da estação de arrecadação, se não forem applicadas ao pagamento das retiradas;

8.º Pagar as retiradas dos depositos e quaesquer outras despezas autorizadas pelo Conselho Fiscal;

9.º Fazer organizar e assignar com o Escripturario o balancete mensal, e as relações de que trata o art. 11;

10. Cumprir e fazer cumprir tudo mais que se acha disposto nestas Instruções.

Art. 21. Ao Escripturario incumbe (art. 412 do Regulamento):

1.º Organizar os balancetes mensaes e as relações de que trata o artigo anterior;

2.º Escripturar os livros da Agencia e fazer o mais trabalho de escripta a ella pertencente.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1874.

*Visconde do Rio Branco.*

**MODELO N. 1.****Condições.**

A Agencia da Caixa Economica recebe de cada individuo desde 1\$000, ou multiplos desta quantia, até 50\$000 por semana, a juros de 5 % ao anno, contados do dia seguinte ao em que tiver lugar o deposito.

Logo que as quantias depositadas e seus juros perfizerem a somma de 4:000\$000, só esta ultima importancia continuará a vencer juro; conservando-se o resto em deposito, sem premio enquanto o depositante o não reclamar.

O depositante pôde retirar em qualquer tempo toda a quantia depositada e seus juros ou sómente parte, prevenindo á Agencia, com a antecedencia de 15 dias pelo menos, quando exceder de 50\$000 a importancia que quiser retirar.

No fim de cada semestre d'q anno civil são capitalizados os juros vencidos.

O depositante que perder a respectiva caderneta, deverá participal-o immediatamente á Agencia, annunciendo a perda pela gazeta de maior circulação. Pagará 2\$000 pela nova caderneta que se lhe expedir.

E' prohibito expressamente ao depositante fazer emendas ou quaesquer alterações no texto da caderneta.

**O Depositante,**

**O Chefe,**

.....



## I.

(Rubrica do Director.)

N. 1.



L. N. I. F. I.

## CAIXA ECONOMICA DA BAHIA.

## AGENCIA DE . . . . .

*Creada pelo Decreto n.º 5594 de 18 de Abril de 1874.*

O Sr. ....

| DATA.               | OPERAÇÕES.                                                                                 | QUANTIA   | QUANTIA |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|
|                     |                                                                                            | ENTREGUE. |         |
| 1874.<br>Janeiro. 2 | Entregou vinte mil réis .....<br><br>(Assinatura do Chefe.) (Assinatura do Escripturário.) | 20\$000   |         |
| 24                  | Retirou vinte mil réis.....<br><br>(Assinatura do Depositante.) (Assinatura do Chefe.)     |           | 20\$000 |

**MODELO N.º 2.**

N.º 1.

Idade.— 38 annos.

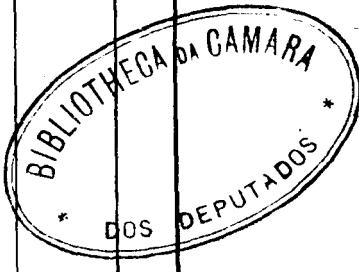
Estado.— Casado.

Antonio Maria José. Profissão.— Alfaiate.

Naturalidade.— Pernambuco.

Residencia.— Rua de... n.º...

| DATA.              | OPERAÇÕES.                                                | DEBITO. | CREDITO. | SALDO.  | DIAS.     | NUMEROS PARA OS JUROS. | JUROS SEM FRACÇÕES. | FRACÇÕES DOS JUROS. |
|--------------------|-----------------------------------------------------------|---------|----------|---------|-----------|------------------------|---------------------|---------------------|
|                    |                                                           |         |          |         |           |                        |                     |                     |
| 1878.              |                                                           |         |          |         |           |                        |                     |                     |
| Jan...             | 2 Entregou .....                                          | 15\$000 | 15\$000  | 9       | 135.000   |                        |                     |                     |
| "                  | 11 Idem.....                                              | 10\$000 | 25\$000  | 5       | 125.000   |                        |                     |                     |
| "                  | 16 Idem.....                                              | 5\$000  | 30\$000  | 14      | 420.000   |                        |                     |                     |
| "                  | 30 Retirou .....                                          | 10\$000 | 20\$000  | 4       | 80.000    |                        |                     |                     |
| Fev...             | 3 Entregou .....                                          | 20\$000 | 40\$000  | 96      | 3.840.000 |                        |                     |                     |
| Maio...            | 10 Idem.....                                              | 15\$000 | 35\$000  | 51      | 2.803.000 |                        |                     |                     |
| Junho              | 30 Juros....                                              | 1\$000  | 56\$000  |         | 7.408.000 | 1\$000                 | 5014                |                     |
|                    |                                                           | 10\$000 | 66\$000  | 56\$000 |           | 448.000                |                     |                     |
| Julho              | 8 Entregou .....                                          | 10\$000 | 66\$000  | 28      | 1.848.000 |                        |                     |                     |
| Ag <sup>to</sup> . | 5 Retirou .....                                           | 15\$000 | 51\$000  | 146     | 7.446.000 |                        |                     |                     |
| Dez...             | 30 Juros....                                              | 1\$300  | 52\$300  |         | 9.742.000 | 1\$300                 | 5034                |                     |
| "                  | » Fracções<br>despre-<br>zadas.....                       | 5048    |          |         |           |                        |                     |                     |
| "                  | » Entradas<br>das mes-<br>mas pa-<br>ra o co-<br>fre..... | 5048    |          |         |           |                        |                     |                     |
| "                  | * Retirou .....                                           | 52\$300 |          |         |           |                        |                     |                     |
|                    |                                                           | 77\$348 | 77\$348  |         |           |                        |                     |                     |



## Appendice ao modelo n.<sup>o</sup> 2.

### EXPLICAÇÃO PARA O CALCULO DOS JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.

Na columna immediata á dos saldos escreve-se o numero de dias em que cada deposito ou saldo venceu juros, isto é, o numero de dias decorridos entre uma e outra operação (modelo n.<sup>o</sup> 2).

Ter-se-ha sempre em vista que, como dispõe o Regulamento, os juros começam a correr do dia seguinte ao da entrada do deposito.

Multiplica-se a importancia de cada saldo pelo numero de dias decorridos, levando-se o producto á columna dos numeros.

No fim do semestre do anno civil, somam-se os numeros; o total multiplica-se pela taxa do juro; do producto cortam-se os dous ultimos algarismos á direita, e divide-se o resultado pelo numero de dias do anno civil: o quociente representa a importancia dos juros, que tem de ser capitalizada; não devendo, porém, incluir-se nella as fracções inferiores a 100 réis, que revertem em beneficio do cofre.

#### EXEMPLO :

|                                                     |           |
|-----------------------------------------------------|-----------|
| Total dos numeros lançados na respectiva columna... | 7405000   |
| Taxa do juro.....                                   | 5         |
|                                                     | <hr/>     |
|                                                     | 370250100 |

|             |        |       |               |
|-------------|--------|-------|---------------|
| Resultado : | 370250 | 363   | Dias do anno. |
|             | 1525   | 18014 | Juros.        |
|             | 1600   |       |               |
|             | 149    |       |               |

No caso de retirar-se o deposito antes de findo o semestre, lança-se na columna respectiva o numero de dias em que a ultima operação tiver vencido juros; e procede-se, quanto ao mais, conforme acima foi explicado.

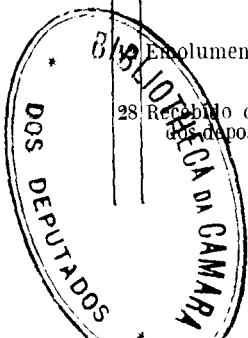
**MODELO N. 3.**

*Deve.*

**Caixa.**

*Haver.*

|          |                                                                                |         |        |          |                                          | DO GOVERNO. |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------|---------|--------|----------|------------------------------------------|-------------|
| 1875.    |                                                                                |         |        | 1875.    |                                          |             |
| Janeiro. | 2 Importancia depositada. Caderneta n.º 1                                      | 20\$000 |        | Janeiro. | 3 Entregue á Mesa de Rendas .....        | 20\$000     |
|          | 4 Idem :                                                                       |         |        |          | 4 Pagamento de depositos:                |             |
|          | Caderneta n.º 2.....                                                           | 5\$000  |        |          | Caderneta n.º 7 .....                    | 5\$000      |
|          | Dita n.º 3 .....                                                               | 2\$000  | 7\$000 |          | Dita n.º 10 .....                        | 2\$000      |
|          |                                                                                |         |        |          |                                          | 7\$000      |
|          | 6 Empolumentos de uma certidão.....                                            | 25000   |        | 29       | Pagamento de deposito. Caderneta n.º 15. | 20\$000     |
|          | 28 Recibillo da Mesa de Rendas por conta<br>dos depositos alli existentes..... | 20\$000 |        | 31       | Saldo que passa para o mez seguinte....  | 2\$000      |
|          |                                                                                |         |        |          |                                          |             |
|          | Rs.....                                                                        | 49\$000 |        |          | Rs.....                                  | 49\$000     |
|          |                                                                                |         |        |          |                                          |             |



**MODELO N. 4.**

CAIXA ECONOMICA.

Agencia de.....

Em 2 de Janeiro de 1875.

O Sr. *Guilherme Pedro Paula, 40 annos, solteiro, marceneiro, natural do Rio de Janeiro, morador á rua de..... n.º...*

Deposita..... Rs. 20\$000

O ESCRIPTURARIO,



Caixa Economica.

Agencia de....., 2 de Janeiro de 1875.

Liv.º n.º 1 fls. 1.

Caderneta n.º 1.

O Sr. *Guilherme Pedro Paula, 40 annos, solteiro, marceneiro, natural do Rio de Janeiro, morador á rua de..... n.º...*

Deposita a quantia de..... Rs. 20\$000

O CHEFE,

O ESCRIPTURARIO,

**MODELO N. 5.**

CAIXA ECONOMICA.

Agencia de.....

Em 24 de Janeiro de 1875.

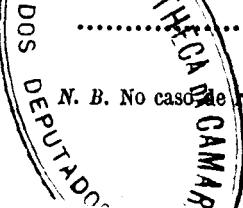
Caderneta n.<sup>o</sup> 1.

O Sr. *Guilherme Pedro Paula*

Retira ..... Rs. 20\$000

ESCRITURARIO,

.....



**CAIXA ECONOMICA.**

**Caixa Economica.**

Agencia de....., 24 de Janeiro de 1875.

Liv. n.<sup>o</sup> 1 fls. 1.

Caderneta n.<sup>o</sup> 1.

O Sr. *Guilherme Pedro Paula*

Retira a quantia de ..... Rs. 20\$000

O DEPOSITANTE,

O ESCRIPTURARIO,

.....

.....

*N. B. No caso de retirar capital e juro, deverá discriminar-se a importancia de cada um.*

D O G O V E R N O.

423

## **MODELO N. 6.**

CAIXA ECONOMICA.

Agencia de.....

Rs. 154\$000

DECISÕES

O Chefe entrega na *Mesa de Rendas* a quantia de *cento cincoenta e quatro mil réis*, saldo das operações da mesma Agencia no dia *2 do corrente mês*.

Em 3 de Janeiro de 1875.

O CHEFE,

.....

O ESCRIPTURARIO,

.....

CAIXA ECONOMICA.

**Caixa Economica.**

Agencia de.....

Rs. 154\$000

O Chefe entrega na *Mesa de Rendas* a quantia de *cento cincoenta e quatro mil réis*, saldo das operações da mesma Agencia no dia *2 do corrente mês*.

Em 3 de Janeiro de 1875.

O CHEFE,

.....

O ESCRIPTURARIO,

.....

## **MODELO N.º 2.**

CAIXA ECONOMICA,

Rs. 200,5000

O Chefe pede á *Mesa de Rendas* a quantia de *duzentos mil réis* dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer ás retiradas reclamadas pelos respectivos depositantes.



O Chefe pede á *Mesa de Rendas* a quantia de *duzentos mil réis* dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer ás retiradas reclamadas pelos respectivos depositantes.

Em 12 de Janeiro de 1875.

O CHEFE,

DO GOVERNO.

卷之三

**Mesa de Rendas de...**

Rs. 200\$000

O Administrador recebeu da Agencia  
da Caixa Economica nesta cidade a  
quantia de *duzentos mil réis*, saldo das  
operações da mesma Agencia no dia...

Em 12 de Janeiro de 1873.

**O Administrador,**

.....

**MESA DE RENDAS DE.....**

**MODELO N. 8.**

**Mesa de Rendas de.....**

**Rs. 200\$000**

O Administrador recebeu da Agencia da Caixa Economica nesta ci-  
dade a quantia de *duzentos mil réis*, saldo das operações da mesma  
Agencia no dia.....

Em 12 de Janeiro de 1873.

**O Administrador,**

.....

**MODELO N.º 9.**

Caixa Economica.

## Agencia de.....

**Receita e despeza no mez de . . . . . de . . . . .**

Em 12 de Janeiro de 1878.

O Chefe

## ~~¶ Excerpturario.~~



**MODELO N. 10.****Caixa Económica.**

Agencia de . . . . .

Relação das pessoas que depositaram as sommas constantes do balancete do mez de..... de...

| NOMES.                 | DIAS. | QUANTIAS |         | NUMEROS DAS CADERNETAS. |
|------------------------|-------|----------|---------|-------------------------|
|                        |       | Parcial. | Total.  |                         |
| Francisco José .....   | 4     | 5\$000   | .....   | 4                       |
| Anastacio Carracedo... | 4     | 15\$000  | 20\$000 | 5                       |
| Cypriano.....          | 12    | .....    | 30\$000 | 7                       |
| Francisco José .....   | 13    | 10\$000  | .....   | 6                       |
| Anastacio .....        | 13    | 2\$000   | 12\$000 | 8                       |
| Gypriano.....          | 16    | .....    | 18\$000 | 7                       |
| Etc.      Etc.         |       |          |         |                         |
|                        |       |          | 80\$000 |                         |

Em 12 de Janeiro de 1875.

O CREDOR.

O ESCRIPTURARIO.

## **MODELO N. 11.**

Caixa Economica.

Agencia de . . . . .

Relação das pessoas que retiraram as sominas constantes do balancete do mes de..... de....

Em 12 de Janeiro de 1875.

O CHEFE.



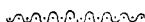
**N. 493.— FAZENDA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1874.**

Permissão aos vapores da Companhia do Amazonas de saharem do porto de Serpa a qualquer hora do dia ou da noite.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1874.**

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 45 de 14 de Outubro proximo passado, que approva o seu procedimento determinando ao Inspector da Alfandega de Serpa que continuasse na pratica de permitir a sahida dos vapores da Companhia do Amazonas a qualquer hora do dia ou da noite ; recommendando-lhe, porém, para o fazer constar áquelle Alfandega, que, sem vexame e tropeço para a navegação, procure conciliar os interesses da fiscalisação com a presteza-dos despachos dos vapores de que se trata.

*Visconde do Rio Branco.*

**N. 494.— FAZENDA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1874.**

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de panno de lã encorpado e proprio para tropa, por tel-o a Alfandega sujeitado á taxa da 2.<sup>a</sup> parte do art. 642 da nova Tarifa.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Dczembro de 1874.**

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Oliveira & Azevedo interpuzeram da decisão de V. S. de 30 de Novembro proximo passado, pela qual os obrigou a pagar a taxa da 2.<sup>a</sup> parte do art. 642 da nova Tarifa pelas seis caixas de panno de lã, vindas de Bordeaux, no vapor francez *Niger*, por elles submettidas a despacho pela nota n.º 62 de 27 do dito mez, como contendo panno de lã encorpado proprio para

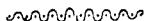
fardamento de tropa, sujeito á taxa da 1.<sup>a</sup> parte do citado artigo ; o mesmo Tribunal :

Considerando que o panno da amostra junta, além de identico em tudo ao da farda que acompanhou a petição, é encorpado e proprio para tropa, e, portanto, sujeito á taxa da 1.<sup>a</sup> parte do referido artigo :

Resolveu dar provimento ao recurso, e ordenar a V. S. que mande restituir aos recorrentes o que de mais pagaram, e archivar a amostra, assim de observar-se na classificação de mercadoria identica a mesma agora dada.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 495.— FAZENDA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1874.

Dá provimento a um recurso concernente ao imposto da decima urbana, por não terem sido observadas as prescrições legaes no processo do lançamento do predio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1874.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Joaquim Pinheiro de Sam-pai do despacho de V. S. de 19 de Fevereiro do corrente anno, que não tomou conhecimento da reclamação feita contra o lançamento da decima urbana de seu predio da rua da Pedreira da Candelaria n.<sup>o</sup> 63, relativo ao exercicio de 1872—1873, por julgal-a perempta ; o mesmo Tribunal :

Considerando que, si o art. 7.<sup>o</sup> do Regulamento de 26 de Abril de 1856 declara que as reclamações devem ser apresentadas perante essa Repartição até o dia 15 de Agosto, ficando peremptas as que se intentarem ~~além~~ deste prazo, é porque presuppõe feito regularmente o processo do lançamento com a entrega da nota com que se especifique a nova quota da imposição ;



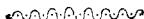
Considerando que se acha provado, pelo exame dos peritos, e pela propria confissão do Lançador, que tal nota não foi entregue ao recorrente, e sim a outra pessoa, não se podendo, portanto, reputar feito o novo lançamento, senão depois que delle teve conhecimento o reclamante pela intimação do Cobrador, na forma do art. 4.<sup>º</sup> do mencionado Regulamento, e só desde então deveriam ser contados os 30 dias dados para a reclamação;

Considerando, finalmente, que não consta das informações dessa Repartição, que se observasse a disposição do art. 5.<sup>º</sup> do referido Regulamento, que manda, durante os mezes do lauçamento, publicar de 15 em 15 dias a relação das casas, cuja imposição fôr alterada quanto ao exercicio anterior, e nem que a da questão fosse incluida nessa publicação, como devia ser, por se haver elevado o valor locativo:

Resolveu dar provimento ao recurso e declarar a V. S. que, não estando perempto o direito de reclamação do recorrente, deve tomar conhecimento della e julgal-a como fôr de justiça.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



# **ADDITAMENTO.**

N. 1. — MARINHA. — AVISO DE 23 DE ABRIL DE 1874.

Declara que os Capitães de Portos, embora não exerçam atribuições de Inspetores dos Arsenais, devem ser ouvidos em todos os negócios que interessem às companhias de aprendizes marinheiros nas Províncias em que estas estiverem sujeitas à sua autoridade.

3.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negócios da Marinha. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o ofício n.<sup>o</sup> 7 de 16 de Fevereiro ultimo, com que V. Ex. remeteu o do Capitão do Porto de Paranaguá, consultando:

1.<sup>º</sup> Si na Província em que a única Repartição subordinada a este Ministerio é a Capitania do Porto, pôde o respectivo Chefe exercer as atribuições dos Inspetores de Arsenais;

2.<sup>º</sup> Si no caso afirmativo, visto a intervenção que tem o Capitão do Porto no comando da companhia de aprendizes marinheiros, deve elle ser ouvido não só sobre a construcção do predio que se destina em Paranaguá à moradia do Commandante da mesma companhia, mas ainda a respeito de outras obras que a esta possam interessar;

3.<sup>º</sup> Finalmente, si o Engenheiro encarregado de levantar a planta daquelle predio, deverá desempenhar este serviço de acordo com o Capitão do Porto.

Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar áquelle Oficial, quanto ao primeiro quesito, que, nas Províncias onde não ha Arsenais, não têm os Capitães de Portos outras atribuições além das que estão definidas no art. 6.<sup>º</sup> do Regulamento de 19 de Maio de 1846, quanto ao segundo e terceiro, que, em taes Províncias, estando as companhias de aprendizes marinheiros sujeitas à autoridade do Capitão do Porto, deve este sempre ser ouvido em todos os negócios relativos ás mesmas companhias, e consequintemente sobre a organização de plantas e construcção de obras a que allude.

Deus Guarde a V. Ex. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. — Sr. Presidente da Província do Paraná.